



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 230

Curitiba, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2009

Ano V 108 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
PAUTAS		Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	93
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	03	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	33	ATOS DE AUDITORES	96
PAUTAS	33	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	96
ATAS	35	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	97
ACÓRDÃOS	35	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	100
SEGUNDA CÂMARA	52	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	102
PAUTAS		Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	103
ATAS	52	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	52	EDITAIS	104
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	62	DESPACHOS	104
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	65	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	71	ATOS NORMATIVOS	106
ATOS DE CONSELHEIROS	73	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	73	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	81	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	86		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 45, em 3 de dezembro de 2009

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (03/12/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum*, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 26 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 486662/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 508429/09, 529361/09, 471037/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 460230/09, 412910/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 529701/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 528101/09, 441120/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi devolvido o processo nº 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Pleno o teor do despacho de deferimento de medida cautelar no processo nº 514569/09, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 486662/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 471037/09, 101631/07, 426747/08, 510903/09, 529361/09, 508429/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 122652/09, 412910/09, 460230/09, 281419/07, 508712/09, 521085/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 166145/09, 400849/09, 529701/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 341022/02, 521677/08, 392183/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 318855/08, 272255/09, 335717/08, 441120/09, 528101/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 187703/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 367941/07, 31962/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedido vistas ao processo nº 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 25601/09, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 455210/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 19313/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 202630/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 193415/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 416342/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 638850/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 537735/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, houve reabertura de discussão, tendo sido concedido vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 441120/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, declarou-se impedido, assumindo a Presidência da Sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente, e tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento dos processos nºs: 318855/08, 272255/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do Plenário, assumindo a Presidência da Sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente, e tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 335717/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Conselheiro Heinz Georg Herwig declarou-se impedido, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e oito minutos (15h08min.), do dia três do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (03/12/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de dezembro de dois mil e nove (10/12/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Presidentes do Colegiado, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1102/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 660979/08

ORIGEM : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO : DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista - Prestação de Contas Estadual – Departamento Estadual de Arquivo Público – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, Diretora do Arquivo Público do Paraná, visando reformar a decisão contida no Acórdão nº 2142/08 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Departamento de Arquivo Público do Paraná, relativas ao exercício de 2007, em razão da Ausência de Previsão de Metas Físicas no Orçamento do Departamento de Arquivo Público.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 21/2009 (fls. 254), opinou pelo Provimento do Recurso e o consequente opinativo pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3733/09, de autoria do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, corroborando a Instrução exarada pela Diretoria de Contas Estaduais, opinou pelo provimento da Peça Recursal e o julgamento pela Regularidade das Contas, entretanto, ressalvando-se a inexistência de metas físicas e determinando-se que sejam estudados parâmetros adequados à atividade desenvolvida, pois, inadmissível na moderna Ciência da Administração a ausência de Planejamento.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Daysi Lucia Ramos de Andrade, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Entretanto, merece ser tido como ressalva às Contas a ausência de Metas Físicas a serem atingidas pelo Departamento Estadual de Arquivo Público, determinando-se ao DEAP que proceda a realização de estudos com o intuito de estabelecer a forma adequada de quantificar e qualificar as metas a serem alcançadas ao longo do exercício.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 3733/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Daysi Lucia Ramos de Andrade, CPF nº 394.536.429-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a ausência de metas físicas no Orçamento do DEAP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 660979/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Daysi Lucia Ramos de Andrade, CPF nº 394.536.429-91, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a ausência de metas físicas no Orçamento do DEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1129/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 57039-5/06

ENTIDADE: ADEMIR CEZAK

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS E OUTROS

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ELIO MASSAO KAWAMURA

GELSON RICARDO FABRO – OAB/PR Nº 36.777

FUADI SALIM NAJI – OAB/PR 30.346

CLAUDIO TAVARES TESSEROLI – OAB/PR 50.298

JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES – OAB/PR 17.624

CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA – OAB/PR 24.061

HUMBERTO CICCARINO NETO – OAB/PR 34.543

FABIO GOMES LOSSO – OAB/SC 24.056

ITALO TANAKA JUNIOR – OAB/PR 14.099

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE CONSULTA SOBRE O TEMA, QUE ENTENDEU REGULAR O RECEBIMENTO DE TAIS VERBAS POR PROCURADORES, EM RAZÃO DE ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO LEGAL. SITUAÇÃO FÁTICA AMPARADA EM LEI MUNICIPAL.

IMPROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE FALHAS NA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO E NO MODO DE PAGAMENTO AOS PROCURADORES. RECOMENDAÇÃO DIRIGIDA AO ATUAL GESTOR, PARA QUE REGULAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DOS REFERIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E INSTAURE PROCEDIMENTO MAIS RÍGIDO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS, COM A FINALIDADE DE OBTER MAIOR CONTROLE E EFETIVA FISCALIZAÇÃO SOBRE A PERCEPÇÃO DAS VERBAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Ademir Cezak expondo supostas irregularidades atinentes ao pagamento de honorários de sucumbência ao ex-procurador-geral do Município de Matinhos, Sr. Elio Massao Kawamura, durante a gestão do ex-prefeito Sr. Francisco Carlim dos Santos (gestão 2005-2008).

Notícia o denunciante que o ex-prefeito citado teria proposto emenda à Lei Orgânica Municipal, que após regular aprovação pelos edis, possibilitou a alteração da redação do Artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Matinhos, beneficiando o ex-procurador geral com a percepção de honorários de sucumbência decorrentes dos processos atinentes à municipalidade. Narra, ainda, a existência da Lei Municipal nº 876/2005, a qual, reformando a Lei Municipal nº 782/2001, expôs expressamente serem tais verbas devidas aos advogados com efetiva atuação processual, e da Lei nº 883/2005 (depois substituída pela Lei Municipal nº 919/2005) que manteve dispositivo semelhante, a qual instituindo o Programa de Recuperação Fiscal da Prefeitura – REFIMA, beneficiando unicamente o Sr. Elio Massao Kawamura, vez ser este o único advogado titular no ajuizamento dos processos do Executivo Municipal.

No intuito de quantificar tal verba, aduz o denunciante que somente no exercício de 2005, até o mês de agosto, a prefeitura de Matinhos teria arrecadado cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com débitos inscritos em dívida ativa, o que teria permitido a percepção de 10%, cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao ex-procurador geral de Matinhos no período.

Diante do que, solicita o denunciante que esta colenda Corte de Contas tome as providências cabíveis ante as irregularidades aventadas.

Determinada a expedição de ofício preliminar dos denunciandos, por intermédio do Despacho nº 294/07 (fls. 39), ambos compareceram a estes autos.

O Sr. Francisco Carlim dos Santos, através da documentação de fls. 42 -67), asseverou, em apertada síntese, que: **a)** não existiria prejuízo ao erário no caso em comento, por não serem os honorários de sucumbência descritos nas leis orçamentárias municipais, não constituindo estas receita ou verba pública; **b)** que os honorários de sucumbência seriam devidos por força da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que se aplicaria também aos procuradores municipais por força do Art. 3º; **c)** as normas citadas pelos denunciantes teriam tramitado regularmente na Câmara Municipal de Matinhos, se referindo à matérias que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; **d)** que o Sr. Elio não seria o único advogado existente no Poder Executivo Municipal de Matinhos, tendo a municipalidade optado pela aposição de sua firma na maioria dos processos por este ser o único a ter procuração geral, para atuar em todos os processos, gerando uma economia de recursos materiais; **e)** que a previsão no estatuto da REFIMA de que o pagamento de débitos junto à municipalidade está condicionado ao pagamento anterior das despesas inerentes ao processo fiscal teria por escopo evitar que o município arcaisse com tal despesa; **f)** a arrecadação global da dívida ativa no exercício de 2005 teria perfazido a monta de 1.868.921,16, valor este relativo à dívida ajuizada, sobre a qual incide os honorários de sucumbência, e à dívida não ajuizada.

Por sua vez, o Sr. Elio Massao Kawamura, apresentou, a fim de proporcionar esclarecimentos preliminares, peça idêntica (fls. 69 – 94).

O despacho nº 535/07 - GCG (fls. 96) solicitou manifestação do denunciante quanto aos esclarecimentos prestados pelo denunciado. Este o fez, às fls. 98 - 110 dos presentes autos. Em síntese, o Sr. Ademir Cezak, expôs que: **a)** teria movido ação popular contra os denunciandos, na qual teria sido concedida decisão liminar suspendendo a percepção de honorários de sucumbência pelo Sr. Elio; **b)** que as verbas atinentes a estes honorários sabidamente pertenceriam ao patrimônio público, constituindo receita pública, que deve ser conceituada como qualquer entrada que integre o patrimônio de modo definitivo, sendo que a não previsão expressa nas leis orçamentárias municipais não teria o condão de retirar o direito do município, mas sim de responsabilizar seus gestores; **c)** percepção destes honorários por advogados públicos seria vedada pelo Art. 37, caput, da Constituição Federal, e Art. 4º da Lei nº 9.527/07, este último vedando expressamente a atribuição dos honorários de sucumbência previstos na Lei nº 8.906/94 aos procuradores municipais; **d)** que o valor apresentado como relativo à dívida ativa seria apenas aproximado.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, para exercício de juízo de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica pugnou pela admissão do expediente, através da Instrução nº 104/08 (fls. 142 – 145).

Diante de tal manifestação, a denúncia fora recebida por meio do Despacho nº 694/08 - GCG (fls. 146), o qual determinou também a citação dos denunciandos para exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa neste feito.

Os denunciandos apresentaram defesa conjunta, arremada às fls. 155 – 185 deste expediente. De modo geral, ratificaram as respectivas justificativas apresentadas em sede de manifestação preliminar. Contudo, cabe alusão a alguns pontos novos trazidos nesta manifestação. Asseveraram que: **a)** a jurisprudência dos Tribunais tem reiterado a necessidade de previsão legal para que os honorários em comento sejam considerados “patrimônio público”, bem como entendido que a destinação destes é direito adquirido dos procuradores públicos; **b)** mesmo que o entendimento fosse pela impossibilidade de pagamento de tais honorários aos procuradores municipais, os defendentes não poderia ser condenados a ressarcir valores ao erário, ante a existência de boa-fé na conduta dos denunciandos.

Seguindo trâmite regular, o presente feito foi, então, remetido à Diretoria de Contas Municipais, para a elaboração de instrução conclusiva sobre os fatos expostos na denúncia. A unidade técnica, através da Instrução nº 4261/08 – DCM (fls. 187 e ss.), pugnou pela procedência da denúncia. Apontou a existência da Consulta nº 93214/02, de eficácia vinculante, em que este Tribunal se manifestou pela ilegalidade na percepção dos honorários de sucumbência por advogados públicos. Ainda, ressalta a unidade que mesmo que não fosse este o entendimento, subsistiria a irregularidade ante o mecanismo de controle frágil praticado pelo Município, em que o particular pagava diretamente aos procuradores e recebia um simples recibo, ilegal e imoral, por não permitir o controle sobre os valores arrecadados.

Por fim, entendeu a DCM não caber determinar a restituição dos valores atinentes aos honorários aos cofres municipais, ante a constatação de terem agidos os denunciandos de boa-fé.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela improcedência da denúncia (Parecer nº 20788/08). Concluiu de tal modo com base no fato de ter sido a conduta sob análise realizada sob a égide da lei, sugerindo também que se faça um expediente de uniformização de jurisprudência neste Tribunal de Contas quanto à questão, ante a existência de processos onde a consulta supracitada não foi aplicada.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia cinge-se à percepção de honorários de sucumbência por parte do ex-procurador municipal Sr. Elio Massao Kawamura, admitida a partir da promulgação da Lei Municipal nº 876/2005, a qual promoveu alteração do Art. 127 da Lei Orgânica Municipal, que originalmente vedava a percepção de tais verbas.

Embora exista ampla divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, esta Corte de Contas, em decisão datada de junho de 2008, promoveu a unificação do tratamento destinado a matéria, motivo pelo qual nesta Corte de Contas o entendimento sobre a questão resta pacificado.

Por meio do Acórdão nº 803/08, relativo à consulta formulada pelo Governador do Estado do Paraná, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, este Tribunal manifestou-se sobre a possibilidade de os procuradores estaduais e os advogados do quadro especial receberem honorários de sucumbência decorrentes de sua atuação em processos judiciais.

Antes de adentrar ao mérito da consulta, destaco a natureza vinculante da decisão exarada pelo Pleno desta Corte, extraída do Art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), *litteris*:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o Art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Da redação do dispositivo supracitado, aduz-se que este vincula futuras decisões a serem tomadas que se refiram ao mesmo tema, o que sucede com o feito em comento.

Feita tal consideração, cabe o exame da decisão do Pleno desta Corte representada pelo Acórdão nº 803/08 e a verificação de sua incidência no caso em comento.

O referido acórdão, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permitiu a percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores estaduais, e concluiu dessa forma após análise detida do texto da Constituição da República Federativa do Brasil. Destaque-se para o artigo 39, § 4º:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Transcrevo, para fins de esclarecimento, também o art. 37, X e XI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio **mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (*grifei*)

Com base em tais dispositivos constitucionais, o relator do Acórdão nº 803/08, fixou dois requisitos para que a percepção dos honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado fosse admitida, quais sejam: **a)** a existência de lei local que permitisse o rateio dos honorários entre os procuradores e advogados do ente e **b)** implementação da remuneração sob a forma de subsídios. Neste sentido, arrolo trecho da decisão do Pleno desta Corte, *litteris*:

“Assim sendo, concluo:

1. Pela possibilidade de, existindo *lei local*, que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores e Advogados Estaduais;
2. Pela possibilidade da percepção do prêmio de produtividade pelos Procuradores, uma vez que a Lei 14.234/2003 e as Instruções Normativas 01/04 e 02/04, emitidas pelo Conselho Diretor do Fundo Especial da PGE, possuem critérios objetivos para tal pagamento;
3. Pela impossibilidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, já que não há previsão *em Lei*, apenas em Decreto;
4. Pela necessidade de implementação da remuneração através de subsídios.

Note-se, porém, que o texto constitucional vai mais além, resguardando as competências de cada ente da federação para instituir o plano de carreira e o regime jurídico de seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

No caso em comento, vislumbro que a percepção de honorários pelos procuradores municipais era vedada no Município de Matinhos.

Ocorre que a Lei Municipal nº 876/2005, ao alterar uma série de disposições da Lei Orgânica do Município de Matinhos, passou a possibilitar a percepção de tais verbas pelos advogados municipais, como se depreende do Art. 7º, § 5º, *verbis*:

Art. 7º. Fica recepcionado dentro da Procuradoria Jurídica, todos os dispositivos constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei nº 8.906/94, na administração municipal.(sic) § 5º As verbas de sucumbência são devidas aos advogados, e serão compartilhadas dentro de suas divisões/atribuições, dependendo da exclusiva efetivação na atuação processual.

Do exposto, verifica-se que a percepção dos honorários referidos tem respaldo na lei municipal.

De igual modo, a alteração da Lei Orgânica do Município de Matinhos levada a efeito durante o mandato do ex-prefeito Sr. Francisco Carlím dos Santos, em si, não parece padecer de irregularidade, vez que amparada na autonomia garantida aos Municípios pelo texto constitucional no *caput* do Art. 39.

Com relação à necessidade de implementação de subsídios prevista na consulta mencionada, cabem os seguintes esclarecimentos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 257), assim o conceitua subsídio:

(...) Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisíveis e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

Entretanto, frise-se que a Constituição Federal não determinou expressamente que os procuradores dos Municípios sejam remunerados de tal maneira. O artigo 39, § 4º, que prevê a obrigatoriedade dessa forma de pagamento, não arrola os procuradores municipais. Também não estão abrangidos pelo comando contido no artigo 135 da Constituição Federal, que determina que os servidores integrantes das carreiras previstas nas seções II e III do mesmo capítulo (Advocacia Pública, abrangendo a Advocacia-Geral da União, os Procuradores dos Estados e do DF e a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Estaduais) serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º. Esse é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello [1]. Saliente-se, porém, que o artigo 39, § 8, *faculta* que a remuneração dos servidores organizados em carreira seja fixada nos termos do § 4º, ou seja, na forma de subsídios, dependendo de determinação legal.

Mesmo aplicando-se entendimento diverso, pela obrigatoriedade de se implantar a remuneração por subsídios também para os procuradores do Município em decorrência do que estipula a Constituição Federal, não há lei instituindo tal regime no Município para os procuradores, razão pela qual deve ser cumprida a norma que determina do pagamento de honorários de sucumbência aos mesmos. Esse é o posicionamento adotado no Acórdão 803/08 – Pleno.

Diante do exposto, entendo não existir irregularidade no pagamento das verbas referidas ao ex-procurador municipal denunciado, não cabendo, por consequência, qualquer sanção a este e nem do ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Carlím dos Santos, pela conduta sob análise.

Contudo, como bem atentou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 4261/08, notam-se falhas no sistema de recebimento dos honorários pelos procuradores da municipalidade:

“Ainda que se considerasse possível o recebimento dos honorários pelos procuradores do Município, não seria possível permitir que tal recebimento se fizesse de um modo tão informal e sob controle tão frágil como realizado em Matinhos, onde os contribuintes, com o fim de obter o parcelamento de suas dívidas, precisavam comparecer à Procuradoria do Município e pagar o valor dos honorários diretamente aos procuradores. Em troca, recebiam um simples recibo.

O sistema é ilegal e absolutamente imoral, porque não permite à Administração qualquer tipo de controle sobre os valores arrecadados. Não é possível saber quanto foi arrecadado, nem quanto foi recebido por cada procurador.

Perceba que as leis instituidoras dos fundos para recolhimento dos honorários sucumbenciais no Estado do Paraná e no Município de Curitiba, ao menos, prevêm que os recursos arrecadados devem ser destinados a um fundo, e só depois são distribuídos aos procuradores, como prêmios. Os fundos são controlados por um conselho gestor que, entre outras atribuições, deve prestar contas a este Tribunal (cópias das leis acompanham a presente manifestação) – com o que, aliás, nada mais fazem do que dar cumprimento a um mandamento constitucional.”

Após análise detida do presente feito, nota-se que falta regulamentação por parte da municipalidade, a fim de fixar a forma exata como será feita a distribuição dos honorários sucumbenciais, vez que o Art. 7º, § 5º da Lei Municipal nº 876/2005, refere-se apenas à vinculação do pagamento destas verbas de acordo com a atuação profissional do procurador municipal, com alusão à divisão de atribuições. Perceba-se, contudo, que não há a estipulação de nenhum tipo critério objetivo para a distribuição das verbas atinentes aos honorários sucumbenciais, nem critérios para se verificar a efetiva atuação dos profissionais em cada causa.

De igual omissão padece o Art. 2º, § 5º, da Lei Municipal nº 919/2005, a qual instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Matinhos – REFIMA, destinado a promover a regularização de créditos do município decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, *litteris*:

Art. 2º. Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

§ 5º A primeira parcela deve ser paga no ato do parcelamento, e após a quitação de custas e honorários, quando houver ajuizamento.

Exaure-se deste dispositivo apenas que para a obtenção do parcelamento da dívida o particular deve pagar as custas e honorários, quando a cobrança do débito estiver ajuizada. Mas não foi estabelecido procedimento formal para o pagamento.

Verifico que, no caso em comento, o pagamento dos honorários era feito diretamente ao procurador atuante na causa, por parte do particular, com a emissão de recibo assinado por aquele que era entregue a este. A título de exemplo, basta ver o recibo acostado às fls. 26 deste expediente.

Constatado, inclusive, que tal procedimento já era adotado pelo Município de Matinhos em gestões anteriores, ante a existência de recibos datados do ano de 2001 anexos a estes autos (fls. 003- 020 do anexo 02; fls. 178 – 201 do anexo 03.)

Como apontado pela DCM, situação diversa é verificada no âmbito Estadual, ao qual se refere o Acórdão nº 803/08, ante a existência da Lei Estadual nº 14.234, que instituiu o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná que recebe a arrecadação proveniente do pagamento dos honorários sucumbenciais, além de outras receitas, e, posteriormente, realiza a distribuição dos valores aos procuradores.

A falta de um mecanismo semelhante no Município de Matinhos acaba por elidir a possibilidade de controle pelo Poder Público sobre as verbas pagas aos procuradores municipais. Dificulta a quantificação individual e global, isto é, o total recebido pela Procuradoria Municipal atinente a tais verbas, bem como o total recebido por cada procurador, para fins de fiscalização da regra insculpida no artigo 37, XI da CF, relativa ao teto remuneratório.

Diante de tais constatações, entendo ser pertinente recomendar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que regulamente a distribuição dos referidos honorários sucumbenciais aos procuradores municipais, e, ainda, que estabeleça um procedimento mais rígido para a realização dos pagamentos, com a finalidade de obter maior controle e efetiva fiscalização sobre a percepção de tais verbas por estes.

Do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia, porém, com as recomendações acima explicitadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente denúncia,
- recomendar ao Município, na pessoa de seu representante legal, que regulamente a distribuição dos referidos honorários sucumbenciais aos procuradores municipais, e, ainda, que estabeleça um procedimento mais rígido para a realização dos pagamentos, com a finalidade de obter maior controle e efetiva fiscalização sobre a percepção de tais verbas por estes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

¹ *Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros, 2004, pg. 252, conforme item 3.3.*

ACÓRDÃO Nº 1136/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 521904/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Flávio Luiz Maiorky, por intermédio de seu advogado e procurador Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR nº 36.846, em face do Acórdão nº 1858/06 - Segunda Câmara, que consignou parecer prévio pela irregularidade de suas contas, relativas ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício financeiro de 2004.

2. A decisão recorrida, relatada pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, consignou as seguintes irregularidades:

- i) Resultado orçamentário financeiro deficitário não justificado (R\$ 496.017,66 – 2,26% - fls. 187 - item 1.6);
- ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 247):

Banco	Conta	Saldo Município - R\$	Saldo Banco - R\$	Diferença - R\$
CEF	1-0	2.065,55	2.773,46	707,91
CEF	90-7	79.322,60	79.838,43	515,83
B. Brasil	8495-6	3.500,00	0,00	3.500,00
B. Brasil	8502-2	270,00	0,00	270,00

iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado – CEF – ag. 0405 – c/c 97-4 – R\$ 390.000,00 (fls. 249/250);

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 191 – item 2.6):

Títulos	Valores
I.N.S.S. - Contribuição de Segurados	166.986,22
Previsapp - Prev. Social dos Serv. dos Mun. de Santo Ant. da Platina	75.823,29

v) irregularidade na análise de gestão fiscal – irregularidade apontada em função do Resultado Orçamentário Deficitário (fls. 252);

vi) obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades (R\$ 3.474.153,21 – fls. 194 – item 4.5);

vii) extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 253/256):

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
FLAVIO LUIZ MAIORKY/PREFEITO	88.542,36	93.984,61	5.442,25
LUIZ JANUARIO DA COSTA/VICE-PREFEITO	7.378,44	18.488,03	11.109,59

viii) falta de aplicação do índice mínimo em educação (24,56% - fls. 257);

ix) reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 259/262);

x) admissão de pessoal em período eleitoral (fls. 269/271);

xi) falta de repasse das contribuições dos servidores, bem como da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 200 – item 6.A e 262/264):

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	46.013,56	47.707,12	0,00	50.613,42	18.020,75	32.592,67
2	41.838,69	27.138,98	14.699,71	46.021,27	22.408,74	23.612,53
3	43.180,72	41.165,18	2.015,54	47.498,92	22.495,79	25.003,13
4	43.985,53	43.985,53	0,00	48.382,61	31.580,47	16.802,14
5	48.418,71	22.185,54	26.233,17	53.253,75	35.222,62	18.031,13
Soma	223.437,21	182.182,35	42.948,42	245.769,97	129.728,37	116.041,60

xii) irregularidade formal, frente à ausência dos documentos relacionados a fls. 269:

Item	Descrição	tendeu
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003).	NÃO

	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 068667	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 06176	
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	NÃO
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 07487X - s/n - 559.25	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500 - s/n - 5675.30	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500-0 - s/n - 33.05	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 60001016 - ch - 20.00	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80112 - aviso débito - 30.00	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80112 - aviso credito - 164.44	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80302 - s/n - 490.27	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 89295 - aviso de Débito - 67.60	
j	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.	NÃO
p	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	NÃO
r	Encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal	NÃO

3. Determinou ainda que fossem recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores de R\$ 5.442,25 (Sr. Flávio Luiz Maiorky) e R\$ 11.109,59 (Sr. Luiz Januário da Costa).

4. Preliminarmente, o recorrente adverte que muitos documentos que seriam fáceis de serem obtidos junto ao Município não estão sendo encontrados, especialmente porque o atual Prefeito é seu adversário político.

5. Posto isso, rebate as irregularidades apontadas no acórdão, apresentando, em suma, as seguintes ponderações:

i) no tocante ao **Resultado orçamentário financeiro deficitário não justificado**, não se vislumbra manifestação expressa do recorrente, apenas a informação de que solicitou ao Município documentação para sanar a irregularidade;

ii) que as **inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias** ocorreram por equívoco das mesmas, informando que os saldos bancários para todos os efeitos legais são os constantes nos extratos bancários;

iii) quanto à **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, informa que foi solicitado junto à Municipalidade que forneça o relatório de receita do exercício de 2005, e que a omissão se deu por culpa da instituição bancária, e que, segundo fonte da Administração atual, tal erro foi corrigido no próprio exercício financeiro, mediante comunicação ao Banco;

iv) com relação à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS**, destaca que o Município está pleiteando o reconhecimento (confissão), desde 2003, e parcelando os débitos relativos ao INSS;

v) referente à **irregularidade na análise de gestão fiscal**, pugna pela juntada posterior do demonstrativo das receitas, solicitado para o Município, documento que, segundo seu entendimento, poderá elidir a irregularidade;

vi) **obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades**: não houve manifestação por parte do recorrente;

vii) que não houve **extrapolação na remuneração dos agentes políticos**;

viii) que o **índice mínimo da educação** foi atingido pelo Município;

ix) que a **reposição salarial acima da inflação do ano de 2004**, ora questionada, foi concedida atendendo aos parâmetros legais vigentes, posto que o período correto da vedação eleitoral é 10/06/2004 e que o ato teve seus efeitos retroativos à 01/05/2004, que não houve aumento real dos salários reajustados e que, portanto, o ato não pode ser considerado causador de desequilíbrio entre os candidatos à Prefeitura, razão pela qual não contraria o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97;

x) que a **admissão de pessoal em período eleitoral** originou-se de concursos públicos homologados antes do período de vedação legal;

xi) que não houve **falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio**, porém não se manifesta em relação a **parte patronal**, alegando ainda que quando realizada a extinção do fundo, o saldo foi depositado em conta corrente específica e que o Município depositou com recursos próprios, valor superior ao apontado como devido na referida conta corrente.

xii) quanto à **irregularidade formal**, informa que os documentos relacionados às fls. 269 foram solicitados ao Município e que até o momento da protocolização do Recurso o Recorrente não obtivera resposta, solicitando a juntada dos mesmos em oportunidade futura.

6. Ao final o recorrente junta documentos e roga pela reforma da decisão para que esta Corte entenda regulares as contas do Município referentes ao exercício de 2004.

7. A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise, através da Instrução nº 1321/07-DCM a fls. 351/357, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, concluindo que o município logrou êxito em comprovar a regularidade do item admissão de pessoal em período eleitoral, entendendo ainda que os itens **extrapolação da remuneração dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação em 2004** podem ser considerados regulares com ressalva. Com tais modificações, entende que deve ser mantido o Acórdão nº 1858/06 quanto à **"DESAPROVAÇÃO para os demais itens"**.

8. Em relação aos demais apontamentos, manifesta-se a unidade da seguinte forma:

"I - Resultado orçamentário deficitário não justificado.
O déficit orçamentário gerado no exercício em questão foi de R\$ 496.017,66 (quatrocentos e noventa e seis mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos). As justificativas de que o recorrente em questão sempre "pregou o combate a elisão fiscal", **não tem o condão de regularizar o item** uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa no sentido da necessidade de controle fiscal, sobretudo no último exercício do mandato.

2 - Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Em que pese os saldos das contas da Caixa Econômica Federal nºs 1-0 e 90-7, Banco do Brasil nºs 8495-6 e 8502-2 restarem demonstrados, não é possível acatar os argumentos e documentos apresentados, uma vez que os saldos ditos corretos pela Municipalidade, não foram efetivamente declarados pelas respectivas instituições financeiras, portanto, a **irregularidade permanece**.

3 - Omissão de contas corrente no sistema informatizado.
Esclarece o insurgente que a omissão da conta bancária no sistema contábil foi gerada por responsabilidade do próprio banco e que a administração atual ainda não comprovou a regularização contábil da mesma, tal manifestação não elide a questão, até que se comprove o registro na receita do respectivo saldo, **mantém-se a irregularidade**.

4 - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

A argumentação de que a Municipalidade está pleiteando a confissão da dívida e parcelamento dos débitos, não tem o condão de regularizar o item, portanto, **permanece a irregularidade**.

5 - Irregularidade na análise de gestão fiscal.
A justificativa de que o recorrente em questão sempre "pregou o combate a elisão fiscal", **não tem o condão de regularizar o item**, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa no sentido da necessidade do controle fiscal, sobretudo no último exercício do mandato.

6 - Obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades.
Não houve manifestação com relação à irregularidade. Portanto deverá ser **mantida a irregularidade** conforme já determinado no contraditório Instrução nº 3281/06 fls., 251.

8 - Falta de aplicação do índice mínimo em educação.
A simples declaração de que conforme demonstrativo elaborado pela contabilidade municipal o índice foi alcançado e, portanto, não é cabível o item de irregularidade não elide a questão. Ratifica-se "in totum" os comentários contidos sobre o tópico na Instrução do Contraditório n. 3281/06-DCM.

11 - Falta de repasse das contribuições dos servidores.
Como não houve manifestação recursal, ratifica-se "in totum" o contido na Instrução Contraditório - DCM 3281/06, (fls., 263) **mantendo-se a irregularidade**.

12 - Falta de repasse das contribuições patronal ao Regime Próprio.
Tendo em vista a ausência de novos elementos ao processo ratifica-se "in totum" o contido na Instrução Contraditório - DCM 3281/06 (fls., 263), **mantendo-se a irregularidade**.

13 - Ausência dos documentos relacionados às fls., 269 (irregularidade formal).
A justificativa que os documentos foram solicitados à atual administração e que a mesma não tem apresentado respostas, não elide a questão, **destarte deverá ser mantida a irregularidade do item."**

9. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5652/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 359/361, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, entretanto, mantendo-se a **"desaprovação"** das contas, tendo em vista que o recorrente não conseguiu regularizar todas as inconsistências apontadas no Acórdão nº 1858/06 - Segunda Câmara.

VOTO
Discordo dos posicionamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público apenas quanto a afastar do rol de irregularidades os itens **extrapolação da remuneração dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação em 2004**, posto que os reajustes foram concedidos por decreto e não por lei, contrariando o disposto no artigo 37, X, da CF/88.

2. No mais, acompanho ditas manifestações, e voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de revista, de modo a que o Acórdão nº 1858/06 - Segunda Câmara seja modificado apenas para retirar das irregularidades o item referente à **admissão de pessoal em período eleitoral** e mantendo-se todos os demais termos da decisão.

3. Outrossim, observo que, no tocante à **falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio**, muito embora a unidade técnica tenha apontado ausência de manifestação por parte do recorrente, a fls. 307 - item iii.ix, o mesmo apresentou suas justificativas. Todavia, uma vez que não houve a juntada de documentos capazes de comprovar suas alegações, o item deve permanecer irregular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 521904/06,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, vencido parcialmente o voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de revista, para:

I) por unanimidade, **excluir do rol de irregularidades** os itens **admissão de pessoal em período eleitoral e resultado orçamentário financeiro deficitário não justificado**, este último conforme voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerando que déficits orçamentários inferiores a 5% podem ser apenas ressalvados;

II) por maioria, conforme voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido apenas o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que acompanhou o voto do relator, **afastar também do rol de irregularidades** os apontamentos **extrapolação da remuneração dos agentes políticos e reposição acima da inflação em 2004**, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e que as falhas seriam de cunho formal e não material.

III) por unanimidade, manter o parecer prévio consignado pelo Acórdão nº 1858/06-Segunda Câmara, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Flávio Luiz Maiorky, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina no exercício financeiro de 2004, em razão dos itens: **inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, aplicação de recursos no ensino inferior ao mínimo constitucional, falta de repasse das contribuições dos servidores, bem como da parte patronal, ao Regime Próprio e irregularidade formal**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 - Sessão nº 44
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1137/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 19717/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : LUCIANE APARECIDA ALVES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO E MANDATO DE VEREADOR COM PRESIDÊNCIA DA CÂMARA. FORMULAÇÃO DA CONSULTA EM TERMOS CONCRETOS. ABSTRAÇÃO E RESPOSTA EM TESE, NOS EXATOS TERMOS DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA POR ESTA CORTE ABORDANDO A MESMA QUESTÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidenta da Câmara Municipal de Jacarezinho, Luciane Aparecida Alves, versando sobre a possibilidade de acúmulo dos cargos de Presidente daquela Casa, do mandato de Vereadora e da função de assistente social, formulada nos seguintes termos:

“A Presidenta da Câmara Municipal é Servidora Pública Municipal, ocupando o cargo de Assistente Social e tem uma carga horária semanal de 20 – vinte – horas.

Foi eleita Vereadora nas eleições de 2008, bem como, foi eleita Presidenta da Câmara Municipal, sendo que as sessões ordinárias da Câmara são semanais, às terças-feiras, no período noturno.

Ainda, na condição de Presidente da Câmara Municipal, vem, diariamente à Câmara Municipal, em horário diverso daquele do cargo público, para exercer as funções inerentes ao cargo, havendo, portanto, compatibilidade de horários.

Pelo exposto, indagamos se há a necessidade de seu afastamento do cargo público para exercer a Presidência da Câmara de Vereadores?”

2. Acompanha a consulta o Parecer nº 02/2009 do Consultor Jurídico daquela Câmara, que assevera que (verbis), “Com relação ao mandato de Vereador, a regra está contida no inciso III, do referido artigo Constitucional que é claro em seu texto, ou seja, desde que haja **compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não sendo obrigado a se afastar do cargo público.”

3. Foi juntado também ao expediente cópia da “Ata da Eleição da Mesa da Câmara para o Ano Legislativo 2009”, a fls. 04-08.

4. Distribuída o feito, a consulta foi conhecida pelo então relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme despacho nº 144/09, a fls. 11.

5. A **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da Informação nº 03/09-CJB, a fls. 12/13, relata não existirem prejudicados acerca da matéria, citando porém que nos protocolados nº 512161/02 (consulta do Município de Santana do Itararé) e nº 304725/06 (consulta da Câmara Municipal de Jaguariaíva) o assunto foi abordado por esta Corte.

6. A **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Instrução nº. 132/08 (fls. 14/18), da lavra do Assessor Jurídico Homero Figueiredo Lima e Marchese, opina pelo **não conhecimento** da consulta por envolver caso concreto, visto que deste modo este Tribunal estaria antecipando a avaliação que ocorreria no julgamento das contas, e ainda sem os elementos imprescindíveis para determinar a legalidade do ato fiscalizado, caracterizando uma situação “inconveniente e perigosa”.

7. Reforçando sua posição, cita o fato de não ter sido juntado aos autos confirmação de que a carga horária ocupada no serviço público é de 20 horas semanais, bem como a cópia da Lei Orgânica do Município que determina as funções e impedimentos do Presidente da Câmara Municipal. Assim, ao responder a consulta, este Tribunal estaria se posicionando e se vinculando à tal situação, sendo que haveria carência de documentos para sua análise.

8. Afirma que, não sendo este o entendimento do relator, tendo em vista os termos da Lei Orgânica nº 113/05, o Regimento Interno e a Súmula nº 03, é possível admitir o feito, desde que trate de assunto de relevante interesse público e de que seja respondido em tese. Para tanto, tece algumas considerações.

9. Primeiramente cita o art. 38, III[1], da Constituição Federal, que permite, contanto que haja compatibilidade de horários, que o vereador que já é servidor público continue percebendo a remuneração de seu cargo, emprego ou função. Tenta, posteriormente, definir qual é o horário de trabalho de um vereador, afirmando que este não se resume ao período de participação em sessões legislativas, como também inclui o dever de fiscalizar o trabalho do Poder Executivo, o atendimento da população, a reflexão acerca dos projetos que vai apresentar, entre outros.

10. Ainda, aborda a questão condizente às atribuições do Presidente da Câmara, revelando a complexidade das mesmas. Deste modo, aduz que o vereador, que já é funcionário público, deve dar preferência às atividades desenvolvidas na Câmara.

11. Do exposto, opina pela resposta à consulta, com as seguintes observações:

- pode ocorrer o acúmulo de cargos, sem a necessidade de afastamento, bastando que haja compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal, respeitados eventuais impedimentos constantes na legislação municipal;

- o trabalho do vereador não se reduz à presença nas sessões legislativas, visto que também inclui o tempo dedicado a outras atividades, como o atendimento à população, por exemplo;

- a atividade exercida na Câmara Municipal deve ter preferência sobre a executada no cargo, emprego ou função pública;

- deve ser vedado o acúmulo ao servidor que trabalha na Administração Pública sob regime de tempo integral ou dedicação exclusiva ou desempenha jornada ordinária de 40 horas semanais, uma vez que a compatibilidade deve considerar o desempenho de todas as funções de vereador;

- o Presidente da Câmara, em razão de suas atribuições exclusivas cumuladas com as dos demais vereadores, deve dedicar ainda mais tempo às atividades da Casa, com uma aplicação mais rigorosa da regra da compatibilidade de horário.

12. Por fim, informa que tramita outra consulta com o mesmo tema neste Tribunal, protocolada sob o nº 726-3/09, proposta pelo presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, senhor Alan Izac Lemos de Lima, relatada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Assim, requer que os relatores deliberem sobre a reunião dos processos.

13. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 3568/09 (fls. 19/21), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina no sentido de que seja fornecida a resposta à consulente, afirmando que a Constituição Federal, expressamente, possibilita a acumulação de cargo público com o mandato eletivo de Vereador, desde que atendida a compatibilidade de horário (art. 38, II, da Constituição). Ainda, cita os julgados nºs. 6719/93, 21319/93, 32639/97, 83314/97, 83893/01 e 512161/02 desta Casa, que endossam com seu posicionamento.

VOTO

Inicialmente, quanto à questão suscitada pela Diretoria de Contas Municipais, de que deveria haver a reunião deste processo com o de nº 7263/09, que também trata de consulta versando sobre a mesma matéria, entendo que a rigor não se afigura tal necessidade, posto que não se trata de hipótese de prevenção prevista no artigo 346, do Regimento Interno.

2. Ademais, o protocolado citado pela instrução já foi relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não sendo adequado neste momento a adoção da providência sugerida.

3. Quanto ao conhecimento da consulta, em que pese ter sido a peça apresentada em termos concretos, havendo julgado recente deste Tribunal abordando a mesma matéria, creio ser possível a abstração da tese, de modo que acompanho o Ministério Público quanto à admissibilidade do questionamento, para, no mérito, votar no sentido de que a resposta seja oferecida nos exatos termos do Acórdão nº 395/09-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, *verbis*:

“Responder, em tese, no sentido de que, havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal”.

:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 19717/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos exatos termos do Acórdão nº 395/09 - Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, *verbis*:

“Responder, em tese, no sentido de que, havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

ACÓRDÃO Nº 1138/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 870/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadorias por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada.

Trata-se de incidente processual de Uniformização de Jurisprudência suscitado quando do julgamento do protocolo nº 193307/07, quanto à interpretação a ser dada ao artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98, que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos, em face de divergências de decisões colegiadas.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº 1481/09 aponta primeiramente que a matéria tem origem no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe acerca dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, excetuando os casos *decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei*. Destaca que anteriormente à E.C. nº 41/03 a redação do referido inciso dispunha que no caso de *invalidez permanente os proventos seriam integrais quando a invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei*.

Aduz ainda, que a interpretação da referida norma, antes da nova redação dada pela Emenda 41/2003, já suscitava interpretações diferentes, se o rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis seria “*numerus clausus*” ou exemplificativo. Entretanto, a interpretação de que seria um rol exemplificativo, já vinha ganhando força, por se entender que a aposentadoria por invalidez advinda de doença grave, contagiosa ou incurável, mesmo porque a medicina evoluiu, tendo surgido novas doenças, como a AIDS, por exemplo.

Destaca a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática da norma e nesse sentido anexa decisões de nossos Tribunais.

Assim, verifica que se antes havia a interpretação dúbia se as doenças graves, contagiosas ou incuráveis seriam só as enumeradas em lei (“*numerus clausus*”), hoje com a nova redação tal dúvida foi sanada, pois a Constituição determinou que lei ordinária regulasse a matéria, tirando da redação a palavra *especificadas*.

Por outro lado, a competência para legislar é determinada pela Constituição Federal, a qual distribui as competências entre a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, estando previsto no artigo 40 da Constituição, a competência própria de cada ente para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social.

Deste modo, cumprindo o sua competência, o Estado do Paraná, através da Lei 12.398/98, nos artigos 46 e 48 regulou a matéria nos seguintes termos:

“Artigo 46. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica constituída, nos termos estabelecidos em Regulamento pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Secretário Especial para Assuntos de Previdência”.

(...)

“Artigo 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos artigos 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência da imunidade adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outros que foram indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada”.

(Sem negritos no original).

Assim, para a DIJUR restou clara a competência da junta médica constituída pela PARANAPREVIDÊNCIA para atestar a existência e a gravidade das patologias de seus segurados, não só por razões de ética profissional, mas também por razões de capacidade profissional.

Reafirma que é de **exclusiva competência** da junta médica-pericial do órgão previdenciário elaborar o laudo e determinar a concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais quando a enfermidade não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98, visto que podem ocorrer modificações no ritmo de evolução das doenças e, principalmente, uma maior incompatibilidade da patologia com as atividades laborais do servidor.

Conclui pelo conhecimento da Uniformização de Jurisprudência, sugerindo que se adote o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4908/09 pondera que a tradição constitucional brasileira alberga a aposentadoria por invalidez e que a partir do sistema constitucional de 1946, passou-se a exigir a prescrição legal para determinação das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de concessão dessa aposentadoria com proventos integrais.

No atual sistema constitucional demonstra que o sistema constitucional inaugurado em 1988 mantém o modelo implantado a partir da Constituição de 1946, com pequenas alterações de forma.

Mesmo no atual sistema, a aposentadoria do servidor público, em geral, passou por algumas mudanças, e a aposentadoria por invalidez, em especial, deve ser encarada na ótica da reforma previdenciária posta em vigor a partir de 15/12/1998, por ocasião da EC nº 20/98, que não modificou o tratamento constitucional dado à matéria, apenas fixando como regra, a concessão de proventos proporcionais, e de exceção a concessão de proventos integrais.

Quanto à redação foi modificada, no tocante às doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com a substituição da expressão: “**especificadas em lei**” para: “**na forma da lei**”, destaca que há quem se refira à mudança constitucional como uma possibilidade de que a lei venha a tratar da fixação dos proventos e não mais da especificação das doenças, citando Celso Antonio Bandeira de Mello.

Expõe o raciocínio de que a mudança, sutil, se não for para fixação dos proventos, caracteriza a distinção de que no regime anterior a exigência era de lei formal e material dispondo sobre a matéria, valendo dizer: a expressão “**especificada em lei**” significa que a lei que caracterize a doença como grave, contagiosa ou incurável deveria passar pelo processo legislativo e demonstrar, sem quaisquer dúvidas a hipótese de sua incidência à aposentadoria por invalidez. Já a expressão “**na forma da lei**” significa a reserva do processo legislativo apenas ao enquadramento geral, podendo o legislador infra-legal desdobrá-lo para as hipóteses mais amplas que não podem ser contidas em uma mera palavra ou expressão.

Traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com julgados no sentido de que há a necessidade de edição de lei para reconhecimento da doença grave para fins de **aposentadoria com proventos integrais** no caso de invalidez permanente.

Notícia que a questão objeto da Uniformização de Jurisprudência para debate junto ao Colégio de Procuradores, foi deliberado no sentido de que:

“I - O artigo 40, parágrafo 1º da Constituição Federal, exige complementação legislativa; II - A complementação legislativa segue a competência concorrente estabelecida no art. 24, XII, da CF;

III - O rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis deve ser especificado em lei;

IV - A especificação dos casos enquadráveis nas doenças arroladas com grau de indeterminação, na lei, podem ser esclarecidos em atos regulamentares;

V - A junta médica designada para emitir o laudo de invalidez, deve especificar, com precisão, se a doença incapacitante está prevista em lei.”

Conclui que a Constituição garante o direito à aposentadoria com proventos integrais nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável. A lei deve definir quais são as doenças consideradas como tais. Outras normas infra-legais (na forma da lei) podem delimitar o alcance da definição legal, inclusive conceituando as doenças fixadas em lei, os níveis em que os profissionais da medicina atestarão para sua caracterização e os procedimentos para adoção para fins de aposentadoria, admitindo que com base na medicina especializada, se inicie o processo legislativo para inserir novas doenças no rol das doenças graves, incuráveis ou contagiosas.

Diante dos argumentos trazidos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta no sentido de que esta egrégia Corte uniformize sua jurisprudência para apenas registrar aposentadorias por invalidez com proventos integrais, nos casos em que a doença esteja prevista em lei, devidamente certificada pela junta médica designada, mesmo que sua conceituação e alcance estejam minudenciados em normas infra-legais.

Foi apresentado Voto Vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães defendendo mesmo entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, que quando a moléstia ensejadora da incapacidade laboral do profissional não estiver elencada na lei previdenciária à qual se submete, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando da aposentadoria por invalidez.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº44, de 26/11/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que primeiramente apontou que a alteração do texto constitucional produzida pela EC nº 41/03 poderá de fato alterar a jurisprudência relativa à matéria.

No entanto, alerta para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça continuam decidindo no sentido de que os proventos em face da aposentadoria por invalidez só serão integrais nos casos em que as doenças graves, contagiosas ou incuráveis estejam previstas em lei.

Observa que na maior parte dos julgados pesquisados, advindos após a edição da Emenda nº 41/03, não há transcrição do texto constitucional com a alteração citada. Há apenas referência à expressão anterior, “especificadas em lei”.

Constatada a lacuna na discussão da alteração do dispositivo constitucional e a despeito dos julgados citados no parecer da DIJUR, afirma que a defesa da tese apresentada quanto ao sentido da expressão “na forma da lei” criaria um impasse que poria em risco a eficácia do mandamento constitucional, cuja regra é de que as aposentadorias por invalidez devem ser concedidas com proventos proporcionais, salvo as exceções previstas.

Entende que não cabe à perícia médica indicar se os proventos devem ser proporcionais ou integrais e que há limitação de concessão do benefício de forma integral, concedido apenas para as doenças elencadas em lei.

Discordou da manifestação da unidade técnica e acompanhando o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte apresentou proposta de voto recomendando que o Tribunal de Contas adote o seguinte entendimento:

I – o artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98 é taxativo – *numerus clausus* – quanto ao rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis, devendo ser aposentados por invalidez com proventos integrais tão somente os servidores cujas doenças estejam especificadas naquela lei, em decorrência de necessária perícia médica;

II – a especificação dos casos em quadráveis nas doenças arroladas com grau de indeterminação, na lei, podem ser esclarecidos em atos regulamentares;

III – a junta médica designada para emitir o laudo de invalidez deve especificar, com precisão, se a doença incapacitante está prevista em lei.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim levantada a preocupação com o elenco restritivo das doenças trazidas na legislação, que é de 1998, portanto, onze anos atrás.

Nesse período, quantas outras doenças graves ou contagiosas poderão ter surgido de forma provocar a invalidez do servidor, e mais: quantas outras poderão surgir e qual o tempo necessário para as devidas alterações na legislação. Com certeza esse tempo necessário não acompanha o avanço da medicina e nem o surgimento de novos males.

Por outro lado, há de se considerar quantas doenças que há onze anos provocavam a invalidez permanente hoje são passíveis de cura ou não mais impedem que o servidor desempenhe suas funções.

Apresentei então, proposta de voto acatando o posicionamento da Diretoria Jurídica, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando o Parecer nº 1481/09 que conclui pelo conhecimento da Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou a proposta do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no sentido de que as aposentadorias por invalidez só serão integrais nos casos previstos em lei. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1144/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 510903/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2008. A PARTIR DE 04 DE JANEIRO. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, a partir de 04 de janeiro de 2010, correspondente ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2008, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 192/09, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 14.831/09 e 14.677/09, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 04 de janeiro de 2009, correspondente ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 510903/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de solicitação de férias (30 dias) formulado pelo Senhor Procurador Dr. Michael Richard Reiner e a consequente concessão de férias, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 04 de janeiro de 2009, correspondente ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2008, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1145/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 529361/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Solicitação de Férias. Período AQUISITIVO de 2008. A partir de 30 de NOVEMBRO DE 2009. Deferimento.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Senhora Procuradora Dra. **Angela Cassia Costaldello**, a partir de 30 de novembro de 2009, correspondente ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2008, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Agitivo. A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 212/09, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 15.560/09 e 15.621/09, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias à Procuradora Dra. **Angela Cassia Costaldello**, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 30 de novembro de 2009, correspondente ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 529361/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias à Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 30 de novembro de 2009, correspondente ao período aquisitivo do exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

u:Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1150/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 281419/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Contratação de pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Superveniência do Acórdão nº 462/09 – Pleno, em Uniformização de Jurisprudência. Pelo provimento parcial e reforma do Acórdão nº 507/07 – Pleno, para determinar o registro das contratações oriundas de reposições, mantendo a negativa das demais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, através de seu Reitor, Sr. *Alcibiades Luiz Orlando*, visando à modificação do Acórdão nº 507/07 do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Referido Acórdão negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob nº 7919-2/07, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 149/07 da Primeira Câmara, que negou registro à contratação de docentes realizada pela Unioeste com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/05.

O registro das contratações foi negado diante da ausência de respaldo legal, uma vez que as vagas supridas, de professor, são de necessidade permanente, não caracterizando a natureza transitória que fundamenta o excepcional interesse público, e, ainda, diante da extrapolação do limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O não provimento do Recurso de Revista, por sua vez, deu-se especificamente em razão da extrapolação do limite de gasto com pessoal.

Nessa oportunidade, o Magnífico Reitor da Unioeste interpõe o Recurso de Revisão sob comento, alegando divergência de entendimento no âmbito desta Corte, nos termos do inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal.

Aduz o recorrente, que a decisão que se objetiva modificar negou o registro às contratações decorrentes do primeiro teste seletivo de 2005, enquanto o Acórdão nº 508/07 da Primeira Câmara julgou regulares as contratações decorrentes do terceiro teste seletivo de 2005, ocorridas em situação idêntica.

Por conseguinte, o recorrente requer o conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, o seu provimento, com a consequente reforma da decisão contida no Acórdão nº 507/07 do Pleno, para determinar o registro das contratações em tela, acrescentando pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que eventual resultado favorável do pleito possa ser concretizado.

Recebido o feito, uma vez atendidos os pressupostos legais, deu-se-lhe a tramitação regimental, com a remessa ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, consoante o previsto no art. 487 do Regimento Interno.

O MPJTC, mediante o Parecer nº 9746/07, manifestou-se primeiramente pelo não provimento do recurso em tela, uma vez que não ficou caracterizada a coincidência das situações invocadas como divergentes, na medida em que a decisão utilizada como parâmetro pelo recorrente não enfrentou a questão da extrapolação do limite de gasto de pessoal, que motivou a manutenção da negativa de registro das contratações ora apreciadas em sede recursal, mas apenas a falta de caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. Este Relator, todavia, considerando a tramitação nesta Corte do protocolo nº 385753/07 de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da matéria correlata ao presente recurso, determinou o sobrestamento do feito na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 427, do Regimento Interno do Tribunal.

O processo de Uniformização de Jurisprudência resultou no Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2009, conforme noticiado pela DCE em sua Informação nº 492/09 e pela DIJUR em seu Parecer nº 11247/09, de modo que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas voltou a se manifestar nos autos, analisando a questão objeto do recurso à luz do entendimento firmado pelo Pleno desta Corte de Contas.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 13662/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, observa que o Acórdão nº 462/09 do Pleno assentou, no item 2 de suas conclusões, que *“Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa de pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança”*, averbando que *“as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição, e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo” (sem grifos no original)*.

Com base no dispositivo acima transcrito, o MPJTC entende que as contratações oriundas de reposições merecem o registro, enquanto aquelas destinadas à implementação de novos cursos, relacionadas às fls. 1618-1619 do processo, não se encontram albergadas pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 462/09 do Pleno, devendo ser mantida a negativa do respectivo registro.

Destarte, considerando a superveniência do Acórdão nº 462/09 do Pleno, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Parecer Ministerial é pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão, concedendo-se o registro somente àquelas contratações oriundas de reposições, e mantendo a negativa de registro daquelas destinadas à implementação de novos cursos, cujas vagas não decorrem da vacância de cargos.

VOTO

Entendo assistir razão ao membro do *parquet*, que em sua manifestação distingue as contratações oriundas de reposições das contratações destinadas à implementação de novos cursos, em conformidade com a decisão contida no Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno, que previu, uma vez caracterizada a extrapolação do limite de gasto com pessoal, a possibilidade de contratação especificamente e tão-somente para os fins de reposição nas áreas de educação, saúde e segurança.

Consta no corpo do Acórdão nº 462/09 do Pleno, que *“estando a Administração com o limite extrapolado, ainda, assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos”*. Nos demais casos, *“todo ato que provoque despesa de pessoal é nulo de pleno direito”*.

No caso em exame, 13 (treze) candidatos aprovados no certame foram contratados, conforme demonstrativo de fls. 16181629, sendo:

1. Andréa Regina Morais Benedetti, para a implantação da 2ª série do Curso de Direito;
2. Augusto Bach, para a implantação de Mestrado em Filosofia;
3. Clarícia Otto, para substituição de docente nomeado para cargo de chefia;
4. Cleiser Schenatto, para substituição de docente exonerado;
5. Cristiani Maria Kusma, para substituição de docente nomeado para cargo de Coordenação;
6. Dileize Valeriano da Silva, para substituição de docente em licença médica;
7. Geraldo Carvalho Brito, para a implantação do Curso de Engenharia Elétrica;
8. Jeane Michele Pontes, para a implantação da 3ª série do Curso de Enfermagem;
9. Kellerman Augusto Lemes Godarth, para implantação da 2ª série dos Cursos de Administração e Direito;
10. Luiz Fernando Zoch Lopes, para substituição de docente exonerado;
11. Rejane Mara Prati, para implantação da 2ª série do Curso de Enfermagem;
12. Roberta Caroline Largo, para substituição de docente nomeado para cargo de Coordenação e
13. Shirlei da Silva Furtado Martins, para implantação da 3ª série do Curso de Enfermagem.

Considerando, pois, que as contratações sob comento foram realizadas quando a Administração estava com o limite de gasto com pessoal extrapolado, somente aquelas que visaram à substituição (reposição) de cargos vagos encontram-se albergadas pela decisão proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 462/09 do Pleno, merecendo o registro.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o entendimento assentado pelo Acórdão nº 462/09 – Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 385753/07 – TC, **VOTO** pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 507/07 – Tribunal Pleno, para dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto face ao Acórdão nº 149/07 – Primeira Câmara, determinando, por conseguinte, o registro das contratações dos candidatos Clarícia Otto, Cleiser Schenatto, Cristiani Maria Kusma, Dileize Valeriano da Silva, Luiz Fernando Zoch Lopes e Roberta Caroline Largo, destinadas à reposição de cargos na área de educação, e mantendo a negativa de registro das demais contratações realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 507/07 – Tribunal Pleno, para dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto face ao Acórdão nº 149/07 – Primeira Câmara, determinando, por conseguinte, o registro das contratações dos candidatos *Claricia Otto, Cleiser Schenatto, Cristiani Maria Kusma, Dileize Valeriano da Silva, Luiz Fernando Zoch Lopes e Roberta Caroline Largo*, destinadas à reposição de cargos na área de educação, e mantendo a negativa de registro das demais contratações realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 008/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1152/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 521085/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Reajuste do subsídio dos membros deste Tribunal. Conformidade com a legislação. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Corte de Contas, que dispõe sobre a adequação do valor do subsídio pago aos Membros deste Tribunal de Contas, considerando o aumento dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos da Lei Federal nº 12.041/09 e a equiparação aos desembargadores, cujos subsídios foram fixados pela Resolução nº 13/2009.

A Diretoria Econômica-Financeira apresenta documento às fls. 03 e 04 contendo o impacto financeiro correspondente, mantendo o escalonamento remuneratório fixado por esta Casa através da Resolução nº 7211/05-TC.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer nº 15066/09, destaca que aos Conselheiros do Tribunal de Contas deve ser garantido a percepção de subsídio equivalente aos dos desembargadores por força do disposto no artigo 77, § 3º da Constituição do Estado, que prevê aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15022/09, aponta que na proposta em apreço, aplica-se o índice percentual de revisão conferido à Magistratura e ao Ministério Público aos subsídios de Conselheiros, procuradores e Auditores do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 13/TJPR e Resolução nº 28/CPJ.

Considera necessário fazer referência, contudo, nos artigos 1º e 2º, da expressão "Procurador-Geral" ao lado da expressão "Conselheiro", de modo a dar transparências ao subsídio fixado. Por fim, conclui em nada a opor à edição da Resolução proposta com a adição indicada acima.

Submetido o expediente a este Relator e, objetivando dar atendimento ao Parecer Ministerial, relativamente à fixação do subsídio do Procurador-Geral junto ao Ministério Público (Art. 152, § 2º da Lei Complementar nº 113/05), solicitei à Diretoria Econômica Financeiro – DEF a elaboração de nova proposta, a qual passa a compor o presente expediente para fins de aprovação plenária.

É o relatório.

VOTO

A presente proposta de Resolução visa a adequação do valor do subsídio pago aos membros deste Tribunal, em consonância com a legislação indicada nos opinativos que instruem o processo e observado o escalonamento quanto aos cargos, nos termos da Lei Estadual nº 14.598/04.

Do exposto, considerando que o projeto apresentado encontra-se amparado pela legislação pertinente, VOTO pela sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre a adequação do valor do subsídio pago aos Membros deste Tribunal de Contas, considerando o aumento dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos da Lei Federal nº 12.041/09 e a equiparação aos desembargadores, cujos subsídios foram fixados pela Resolução nº 13/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1153/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 16614-5/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (INFERIOR A 5% DA RECEITA ARRECADADA) – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DESTA CASA – O DÉFICIT PODE SER CAUSA DE RESSALVA, POIS NÃO PREJUDICA DE FORMA INSANÁVEL O EXERCÍCIO SEGUINTE – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL CONSIDERANDO IRREGULAR O DÉFICIT; FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE 5% MOSTRA-SE RAZOÁVEL – AS CONTAS DEVEM SER ANALISADAS ANUALMENTE, DE MODO QUE O DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR/SEGUINTE NÃO ALTERA O PANORAMA EM EXAME – A REINCIDÊNCIA NO DÉFICIT PODE SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO (ART. 16, § 3º, DA LC/PR 113/05) – PROVIMENTO; REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 1.422/2.008-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 133788/04): Desaprovou as contas do Fundo Municipal de Iretama referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do Sr. Same Saab, “*com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado*”.

1.2 Acórdão 142/2.009-Pleno (exarado no Processo de Revista 430515/08): Negou provimento a apelo recursal, mantendo inalterado o Acórdão 1.422/2.008-1CAM.

2. Das alegações recursais

O recurso é fundamentado no disposto no artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005 (existência de divergência de entendimentos no âmbito desta Corte de Contas).

Alega-se que, inobstante o motivo de reprovação das contas tenha sido déficit orçamentário da ordem de 2,73% da receita arrecadada, observa-se que o Tribunal tem recorrentemente considerado como motivo de ressalva o déficit inferior a 5% (decisões paradigmáticas: Acórdãos 414/2.007-Pleno, 416/2.007-Pleno e 506/2.007-Pleno).

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.307/2.009, a folhas 188/193) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) em que pese as r. decisões serem perfeitamente lógicas, esta Unidade, com a devida vênia, entende que a pouca expressividade do percentual de déficit orçamentário, ainda que indubitavelmente seja um significativo indício, é insuficiente para que se ateste o não comprometimento da gestão seguinte.

Isso porque, quando o valor da despesa excede o da receita, não há como esse cenário não influenciar o exercício subsequente. E muito embora o insucesso anterior não necessariamente provoque um exercício subsequente calamitoso, também é incontestável que se acaba gerando, no mínimo, uma situação que demanda atenção.

O resultado orçamentário deficitário pode ou não figurar como uma bola de neve no desenrolar da rotina administrativa, culminando em verdadeiro dano ao erário e irrefutável irregularidade material.

Para que essa situação seja verificada, um dos fatores a serem considerados diz respeito ao percentual do déficit orçamentário, pois realmente a pouca expressividade do resultado presume-se pouco comprometedora e facilmente contornável. No entanto, essa presunção perde completamente seu sustentáculo quando se verifica que no exercício imediatamente seguinte houve novo resultado deficitário.

Assim, entende-se que o déficit orçamentário somente pode ser convertido em ressalva quando se comprovar que no exercício subsequente houve superávit orçamentário. Frise-se que esse foi exatamente o entendimento consubstanciado por esta Unidade em sede de Recurso de Revista, e referendado pelo D. Tribunal Pleno.

(...)

Dessa feita, como a entidade apresentou déficit no exercício imediatamente seguinte (2004), entende esta Unidade que a irregularidade em questão não pode ser convertida em ressalva. O Ministério Público de Contas (Parecer 14.661/2.009, a folhas 194/195) também se manifesta pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

Da análise dos documentos e argumentos trazidos pelo interessado, esta Procuradora não vislumbra, nos Acórdãos trazidos como paradigmas para demonstrar o dissídio jurisprudencial, simetria com o caso M:em tela. Isto porque, conforme já discutido e assentado em Recurso de Revista, não se trata puramente de déficit orçamentário em percentual irrisório, mas na manutenção da situação no exercício subsequente, o que impede a aplicação do mesmo tratamento estendido aos casos trazidos como paradigmas.

Veja-se que nos Acórdãos colacionados o Relator frisou que o déficit orçamentário inferior a 5% poderia ser convertido em ressalva, uma vez que a falta não comprometeu a gestão seguinte, situação esta que não foi constatada no caso em análise, tendo novamente a entidade incorrido em resultado deficitário no exercício seguinte.

Assim, para que a situação não se perpetue, esta Corte deve manter a desaprovação das contas, como forma de obrigar a entidade a se adequar às normas orçamentárias.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais exista divergência de entendimento no âmbito desta Casa; motivos pelos quais conheço do presente.

Com relação à existência de divergência de posicionamentos no âmbito desta Corte, observa-se que não existe qualquer dúvida. Há muitos julgados desta Corte de Contas nos quais o déficit orçamentário foi considerado motivo de mera ressalva. Aliás, a fixação do parâmetro de 5% da receita arrecadada, isto é, que o déficit só deve ser motivo de desaprovação quando superar tal percentual, foi proposta por este julgador.

Sem se olvidar que nossa legislação hoje busca criar meios para que os administradores tenham maiores responsabilidades na gestão fiscal e que o déficit orçamentário, a princípio e de modo geral, contrarie essa diretriz, há de se considerar que nenhum Diploma institui como irregular a existência de eventual déficit. Desta feita, o parâmetro dos 5%, na visão deste Conselheiro, mostra-se razoável para coibir desequilíbrios, uma vez que pequenos déficits não influenciam de maneira decisiva o exercício seguinte.

Ainda que compreensíveis os argumentos da Diretoria de Contas Municipais, de que déficits seguidos podem gerar o efeito bola de neve e de que só deve ser ressalvada tal hipótese quando o exercício seguinte se mostrar superavitário, entendo que os mesmos não devem prosperar.

A solução proposta de que só se ressalve o déficit quando se observar superávit no exercício seguinte não é adequada, uma vez que o papel desta Corte é analisar as contas anuais, e não uma gestão inteira.

Finalmente, quanto ao efeito vazio de neve que seguidos déficits podem gerar, nossa própria Lei Orgânica possui dispositivo que visa evitar sua ocorrência, prevendo, no § 3º do seu artigo 16, que poderão ser julgadas irregulares contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.422/2.008-1CAM, julgando-se regulares as contas do Fundo Municipal de Iretama referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, alterar a decisão materializada no Acórdão 1.422/2.008-1CAM, julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Iretama referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 3 de dezembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1154/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 400849/09

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NULIDADE PROCESSUAL – ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO VISANDO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1019/2009-1CAM, por meio da qual foi julgada “regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal. Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005”.

Alega a Interessada, em síntese, nulidade absoluta do “julgado no que pertine com a penalidade que lhe foi aplicada, uma vez caracterizado cerceamento de seu direito de defesa”, posto que a Requerente “não figurou como interessada nos autos da prestação de contas”. Em juízo de admissibilidade (Despacho 1995/2009, fls. 27) o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares recebeu o pedido de rescisão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 342/09, fls. 35-38) opina “pela declaração de nulidade da decisão rescindindo exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04 e, em juízo rescisório, pela extinção daquela penalidade em face da teoria continuidade delitiva”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14604/09, fls. 40-43), por sua vez, entende procedente o pedido rescisório, nos seguintes termos:

(...) “procedência do presente Pedido Rescisório, para o fim específico de reabrir o prazo recursal em favor da requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, a partir da publicação no periódico oficial desta Corte da decisão a ser proferida neste processo”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se que as contas foram aprovadas com ressalvas e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados no despacho nº 4484/2008, dos autos sob nº 190061/06.

Cumpra destacar que a Interessada fora devidamente citada por meio do Ofício nº 443/2008-ODL-DAT, expedido em 24/10/08. Através do protocolado nº. 640234/08, o órgão repassador, na pessoa da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, em 09/12/08, solicitou prorrogação de prazo para apresentar o contraditório. Ocorre que somente em 13/03/09, por meio do protocolado nº. 92791/09, a Secretaria de Estado da Educação, através da sua representante legal, ora Interessada, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator foram encaminhadas à referida Unidade Técnica para fins de análise.

Em face de todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto pela procedência do pedido rescisório a fim de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1019/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1019/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 3 de dezembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1155/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 52970-1/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 23 de dezembro do corrente ano.

A DRH (Informação 213/2.009) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.429/2.009), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 15.556/2.009), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 23 de dezembro de 2.009, ao Conselheiro Nestor Baptista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 23 de dezembro de 2.009, ao Conselheiro Nestor Baptista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 3 de dezembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1158/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 318855/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Precedente Acórdão 463/09.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual de Maringá, que retorna após sobrestamento, aguardando decisão do Protocolado 650600/07/TC que originou o Acórdão 463/09-Pleno.

O Recurso tinha por objeto a reforma da decisão constante do Acórdão 1043/08, que negou registro a contratações temporárias daquela Universidade.

Inconformado, o Reitor apresentou o presente Recurso de Revista.

A DIJUR informou que a matéria foi objeto de profundos debates nesta Casa e citou trechos do Prejulgado nº08/09. Ao final, concluiu, com base na atual jurisprudência desta Casa, que o Recurso deve ser provido, a fim de que sejam registradas as admissões em tela, reformando-se o Acórdão 1043/08, da 1ª Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou posição diversa e defendeu que as contratações não atenderam ao estabelecido na Lei Complementar 108/2005 e considerou ilegais admissões decorrentes da criação de curso. Assim, opinou pelo não provimento do Recurso e manutenção da decisão recorrida.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é **pelo provimento do Recurso**, reformando-se o Acórdão 1043/08, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº8984/09 para registrar as contratações em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 31885/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual de Maringá, para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se o Acórdão 1043/08, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº8984/09 para registrar as contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1161/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 441120/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo togado. Conselheiro. Deferimento.

RELATÓRIO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente deste Tribunal, requer contagem de tempo de serviço prestado como Serventuário da Justiça, no cargo de Titular do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Andirá, para os efeitos legais, conforme documentos de f. 03/07.

Posteriormente, o requerente apresentou nova certidão de tempo de serviço estadual, no cargo de ex-agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá, juntada à f. 14/15 dos autos.

A Diretoria de Recursos Humanos através da Instrução n.º 208/09 informa que o tempo total requerido de acordo com certidão do Tribunal de Justiça é de 46 (quarenta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, já descontado o tempo paralelo com este Tribunal e que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a contagem de tempo de serviço do período solicitado, concluindo pelo deferimento.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 15305/09, em vista da possibilidade de contagem de tempo para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, I, da Lei n.º 6.174/70, opina pelo deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando presente o fundamento legal do pedido e a juntada de documentos que comprovam o direito à pretensão, conforme, ainda, a jurisprudência do STF na Representação n.º 1.490-8/DF, nada tem a opor ao deferimento, conforme Parecer n.º 15268/09.

VOTO

Diante do exposto, com base em todas as manifestações favoráveis, constantes da Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 441120/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente deste Tribunal, da contagem de tempo de serviço prestado como Serventuário da Justiça, no cargo de Titular do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Andirá, para os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1162/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 528101/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo togado. Conselheiro. Férias. Deferimento.

Relatório

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães requer a concessão de férias de 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2009 e o saldo a ser descontado de férias anteriores concedidas e não integralmente usufruídas.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado não usufruiu as férias requeridas e que saldo a ser descontado de férias anteriores é de 10 (dez) dias restantes do exercício de 2006. Informa também, que o pedido se encontra em consonância com o art. 36, § 2.º do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam favoravelmente, conforme Pareceres ns. 15278/09 e 15276/09, respectivamente.

Voto

Com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, a partir de 11 do corrente mês.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 528101/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias de 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2009 e o saldo a ser descontado de férias anteriores concedidas e não integralmente usufruídas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 11 do corrente mês, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1163/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 392183/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ARY SIQUEIRA

OSVALDA LINDENBERG PEREIRA

ALCEU RICARDO SWAROWSKI

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR 21.989

ALINE CRISTINA COLETO – OAB/PR 31.785

ALEXANDRE DE SALLES GONÇAVES – OAB/PR 31.585

ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA DE FRANÇA – OAB/PR 30.045

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO – OAB/36.546

SACHA BRECKENFELD RECK – OAB/PR 38.083

EVERTON JONIR FAGUNDES MENEGOLA – OAB/PR 38.095

NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR 39.669

ALCENICE MARINA SWAROWSKI – OAB/PR 15.370

ANA LUIZA BRANDT – OAB/SC 14.288

LIDIANE GOMES FLORES – OAB/SC 19.924

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E

DESPESAS – DESOBEDECIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

- PROCEDÊNCIA – FALTA DE LICITAÇÃO PARA A LOCAÇÃO DE ESPAÇO À

PARTICULAR – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SE PRECISAR O TIPO DE

ATO PELO QUAL O USO DO ESPAÇO PÚBLICO PODERIA SER ATRIBUÍDO AO

PARTICULAR, COM O COMPETENTE REGRAMENTO - ARQUIVAMENTO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANTO AO ÚLTIMO PONTO - PROCEDÊNCIA

PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Alceu Ricardo Swarowski, Prefeito Municipal

de Rio Negro (gestões 2005/2008 e 2009/2012), que encaminha para providências o relatório

de auditoria nº 036/2005, referente ao período compreendido entre 02/01/2001 a 31/12/

2004. O referido relatório acusa a existência de receitas sem contabilização e a ocorrência

de “caixa dois”, consignando que os responsáveis pelas irregularidades apontadas seriam o

Sr. Ary Siqueira, Ex-Prefeito Municipal (gestões 1997/2000 e 2001/2004) e a Sra. Osvalda

Lindemberg Pereira, Ex-Secretária Municipal de Cultura (exercícios de 2001 a 2004).

Do relatório de auditoria depreende-se que foram verificados os registros de receitas e

despesas do Município de Rio Negro através da contabilidade da unidade gestora central,

fundos e fundações, tendo sido encontrada nos arquivos uma pasta intitulada “Notas”, que

possuía documentos referentes às receitas e despesas do “Cine Seminário” (localizado no

Paço Municipal de Rio Negro). Ao serem confrontadas as notas fiscais, os conhecimentos

de fretes, recibos, cupons e tíquetes, observou-se que tais documentos não estavam registrados

na contabilidade municipal, nem em qualquer um de seus fundos, especialmente os atinentes

à cultura.

Assim, com base nos documentos anexados ao presente protocolo, verificou-se que existia

nos exercícios de 2003 e 2004 uma prática constante de “caixa dois”, sendo que os

responsáveis pela contratação de despesas para o Cine Seminário e pela cobrança de ingressos

e demais receitas, inclusive as referentes à lanhonete anexa ao cinema, mantinham uma

administração paralela, que não estava sujeita à contabilização regular da municipalidade.

Consoante o relatório, as despesas com esta contratação totalizaram R\$ 13.298,34 (treze

mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), mas a receita identificada nos

recibos foi de apenas R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais). Entretanto, haveria um

rol de despesas pagas com recursos não contabilizados, indicando que o montante auferido

foi maior que o de despesas pagas.

Outra prática adotada seria a locação de imóvel público em proveito particular, pois foi

concedido espaço no Cineteatro sem a realização de concorrência.

Consta, ainda, que foi encontrado um borderô, sem data, relativo à exibição do filme “Lisbela

e o Prisioneiro”, nos dias 31/10, 01/11 e 02/11/03, verificando-se a arrecadação de valores

brutos de R\$ 751,00, destinada da seguinte forma: R\$ 375,50 (50%) para o distribuidor; R\$

40,00 com o transporte; R\$ 261,60 para depósito em favor da empresa Sirino e Machado

Ltda.; 75,10 (10%) para a mesma empresa.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais informou ter registrado nos arquivos da unidade as informações objeto da presente representação. Quanto às prestações de contas do Município, esclareceu: que este Tribunal recomendou a desaprovação das contas do exercício de 2003, conforme Resolução nº 5067/2005; quanto ao exercício de 2004, as contas ainda se encontravam em análise na Diretoria. Todavia, destacou que mesmo o Tribunal tendo recomendado a desaprovação das contas do Executivo quanto ao exercício de 2003, a possível irregularidade apontada no relatório de auditoria enviado (“caixa dois”), não é passível de ser apurada em sede de prestação de contas, pois as transações efetuadas fora da normalidade jurídico/contábil não integram os dados do SIM-AM e SIM-PCA (Informação nº 1977/05, fls. 284 e 285).

Intimado para notificar as medidas adotadas em virtude do que foi apurado na auditoria, o Prefeito Alceu Ricardo Swarowski anexou cópia de ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual e

à Câmara Municipal, assim como de cópia de parecer ao relatório de auditoria nº 36/2005, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal. Informou também que o Sr. Ary Siqueira e a Sra. Osvalda Lindenberg Pereira não são mais funcionários do Município, razão pela qual não se abriu processo administrativo para a apuração de falta funcional (fls. 295 a 307).

Recebida a representação, o ex-prefeito Ary Siqueira e a ex-secretária de cultura foram intimados para apresentar defesa. Em resposta, apresentaram manifestação conjunta, alegando, em síntese: que os registros efetuados no relatório de auditoria devem ser afastados, haja vista que, a despeito das irregularidades formais verificadas, não houve qualquer dano ao erário; que não houve má-fé; que embora não tenha sido efetuado registro contábil das despesas do Cine Teatro, todos os valores foram registrados documentalmente, o que demonstra que existiu apenas uma irregularidade formal e não desvio de verbas públicas ou de finalidade na aplicação de recursos; quanto ao espaço público locado, afirmam que se trata de permissão de uso concedida a “pipoqueiro”, destacando que para tal ato não haveria necessidade de realização de procedimento licitatório, podendo o mesmo ser dispensado. Sobre os argumentos apresentados em sede de defesa, o Prefeito denunciante aduziu ter havido confissão expressa sobre a má operacionalização de recursos públicos, bem como quanto à falta de contabilização de receitas e despesas, o que, por si só, já configura um ato ilegal. Relativamente à concessão de uso de bem público, mencionou a inexistência de termo de permissão de uso ou de procedimento de dispensa quanto ao espaço concedido.

Em opinativo quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a procedência da representação, por entender caracterizada irregularidade formal no que se refere à falta de registro contábil de receitas e despesas correspondentes ao Cine Seminário, porém, não cabendo penalização em virtude da anterioridade dos fatos à vigência da Lei Complementar nº 113/05. Sobre a utilização do bem público, em possível ofensa à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, posicionou-se no sentido de ser descabida a comunicação ao Ministério Público Estadual, providência esta já adotada pelo próprio denunciante (Instrução nº 3330/07 - DCM).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pela procedência da representação, devido ao inadequado controle de receitas e despesas relacionadas ao Cine Seminário e não registro contábil dessas transações, entretanto, restando prejudicadas: a avaliação do prejuízo que se afirmou atingir, que seria de pelo menos R\$ 13.298,34, diante da inexistência de indícios de arrecadação superior aos gastos efetuados, consoante documentos analisados pela auditoria e a denúncia de que foi ferida a Lei de Licitações na locação de espaço para pipoqueiro, ausentes elementos para propiciar julgamento seguro (Parecer nº 2491/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela ser incontroverso o fato de não ter havido contabilização de receitas e despesas referentes ao Cine Seminário, em evidente infração às normas de contabilidade pública.

É a Lei 4.320/64 que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim estatui o artigo 83 do aludido diploma legal:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

E os artigos a seguir transcritos dispõem acerca das receitas e despesas:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Ora, sem a contabilização, em consonância com as normas aplicáveis, não há como se realizar o controle dos recursos públicos, a fim de se aferir a correta aplicação.

Defenderam-se os denunciados alegando que haveria necessidade de separar recursos para certas despesas urgentes, que não poderiam aguardar o trâmite normal para a sua realização, razão pela qual os valores não foram contabilizados.

Insta ressaltar que a explicação apresentada não justifica a irregularidade praticada. Ocorre que não há meios para se avaliar se houve prejuízo ao erário ou desvio de dinheiro público em proveito de particulares. Ademais, apesar da falta de contabilização formal, as despesas estariam documentadas em pastas encontradas na Secretaria da Cultura, o que indica a ausência de intenção de fraudar a lei ou de desviar recursos públicos. Ademais, como os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar 113/05, atual Lei Orgânica, descabe a aplicação de qualquer sanção administrativa por parte desta Corte.

Quanto à denúncia de locação de bem imóvel sem procedimento licitatório, aplicam-se ao caso em tela as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3330/07-DCM, que assim analisa a matéria:

“(…)

Quanto à suposta irregular cessão de uso de bem público, cabem inicialmente as seguintes considerações acerca das modalidades existentes para tanto (autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso), com as respectivas regras:

A autorização de uso consiste num ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Pública consente na prática de atividade individual sobre um bem público. Hely Lopes Meirelles ensina que “não tem forma nem requisitos especiais para a sua efetivação, pois visa apenas a **atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público.**”[1] (grifo nosso). Na medida em que não geram privilégios contra a Administração Pública, tais atos dispensam lei bem como licitação para seu deferimento. Ensina ainda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que na autorização de uso “a utilização não é feita com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.”[2]

A permissão de uso também é ato unilateral, discricionário e precário, mas, além disso, reveste-se ainda de caráter negocial, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular o uso individual de determinado bem, para fins de interesse público. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que “se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser *permitted* nem *concedido*, mas simplesmente *autorizado*, em caráter precaríssimo”. [3] Na mesma esteira, doutrina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “enquanto a autorização confere facultade de uso privativo no interesse do setor privativo do Beneficiário, a permissão implica a utilização privativa para fins de interesse coletivo.”[4] A permissão também dispensa autorização legislativa para tanto, todavia, face o interesse supra-individual envolvido requer licitação, na forma do art. 2º da Lei 8.666/93. Por fim, a concessão de uso é contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular o uso de determinado bem, para destinação específica. A utilização de concessão de uso se faz presente quando a atividade a ser desenvolvida for de maior vulto, necessitando daí inúmeras obrigações a serem assumidas pelo concessionário, o qual também tem mais direitos individuais e subjetivos em relação à estabilidade da relação contratual. Diante dessas considerações e da situação fática ocorrida, já de início se pode afastar a figura da “concessão de uso”. Todavia, entre as duas outras figuras não se pode afirmar neste momento se o caso em tela deve ser enquadrado numa ou noutra. Explica-se: se a cessão de uso se referir única e exclusivamente ao espaço cedido ao “pipoqueiro” em dias de sessão, parece ser o caso de autorização de uso, conforme acima explanado, e aí não haveria nenhuma irregularidade. Todavia, entre as duas outras figuras não se pode afirmar neste momento se o caso em tela deve ser enquadrado numa ou noutra. Explica-se: Se a cessão de uso se referir única e exclusivamente ao espaço cedido ao “pipoqueiro” em dias de sessão, parece ser o caso de autorização de uso, conforme acima explanado, e aí não haveria nenhuma irregularidade. Todavia, se o espaço cedido se referir à lanhonete, na qual opera um “pipoqueiro”, o caso evidencia a figura a permissão de uso, sendo que para tanto deveria ter sido realizado um procedimento licitatório, não havendo qualquer inteligência na tentativa de se aplicar o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 ao caso, a fim de se justificar um caso de dispensa de licitação, pois ali a Lei se refere apenas a obras e serviços, e não à permissões e concessões de uso.

De qualquer modo, caso tenha ocorrido a segunda situação, a penalização aplicável ao fato (Lei 8.666/93) não pode ser efetivado no âmbito desse Tribunal, devendo ela ser buscada junto ao Poder Judiciário através do Ministério Público Estadual, que tem a competência para oferecer denúncia.”

Faltando elementos para a completa avaliação da situação versada, e, considerando-se a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa por parte desta Corte, haja vista à época em que se deram os fatos, entendo pertinente o arquivamento da denúncia no que tange à “locação” de espaço.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia a fim de responsabilizar os então gestores Ary Siqueira, Ex-Prefeito Municipal, e Osvalda Lindenberg Pereira, então Secretária Municipal de Cultura, pela irregularidade consistente na não contabilização de receitas e despesas.

Ressalto, porém, que descabe a aplicação de sanção, por se tratar de irregularidades praticadas anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Deixo de propor a comunicação ao Ministério Público Estadual, vez que a medida já foi providenciada pelo denunciante.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia, a fim de responsabilizar os então gestores Ary Siqueira, Ex-Prefeito Municipal, e Osvalda Lindenberg Pereira, então Secretária Municipal de Cultura, pela irregularidade consistente na não contabilização de receitas e despesas, porém, sem a aplicação de sanção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 3 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. Ed. 30. São Paulo: Malheiros, 2005, página 508.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004, página 588. *idem* 1, pág. 509.

³ *Idem* 1, pág. 509.

⁴ *Idem* 3, pág. 590.

ACÓRDÃO Nº 1169/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 163804/09

ORIGEM : APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

INTERESSADOS : LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRE e JULIO CESAR BUSCARONS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NOVO ELEMENTO DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O ANTERIORMENTE PRODUZIDO. INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 830/07, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Paranaense de Estilo de Vida de Almirante Tamandaré, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), determinando a devolução pelo interessado da quantia integralmente repassada.

Recebido o presente pedido pelo despacho de nº 1099/09, pois presentes, inicialmente, os pressupostos para a sua admissibilidade, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação quanto a concessão de liminar com vistas a suspender os efeitos do acórdão rescindendo, dando cumprimento ao contido no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou o pedido, lançando o parecer nº 147/09, no qual ponderou que a documentação carreada aos autos ora em comento demonstra que a entidade foi desativada sem atendimento das formalidades legais, como também os bens adquiridos com recursos públicos foram abandonados pelos gestores sem que lhes fossem assegurada uma destinação pública. Sendo assim, entendeu ser inviável a reforma da decisão e, por via de consequência, a concessão da medida liminar pleiteada.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 4968/09, no qual traz a lume o contido na Orientação Ministerial nº 01, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal, de 24 de abril de 2009, cujo entendimento caminhou no sentido de que: "é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada :em julgado." Destarte, opinou pela não concessão da liminar.

De acordo com o esposado pela unidade técnica verifica-se que a fumaça do bom direito não se faz presente, uma vez que não ficou demonstrado neste instante pelo Requerente que havia uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento da Corte de Contas antes de proferida a decisão. E mais, a entidade foi desativada e aos bens não se concedeu a destinação pública devida. Não há termo de cumprimento dos objetivos.

Desta feita, indeferiu-se o pedido de liminar pleiteado pelo interessado, conforme constou do despacho nº 1106/09.

Quanto ao mérito determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para exame e parecer.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou o parecer nº 223/09, no qual ponderou que a documentação acostada aos autos não comprova a aplicação regular dos recursos transferidos, uma vez que se referem a meros recibos de prestação de serviços (docs. de fls. 168-174) e de aquisição de documentos (doc. de fls. 163).

Com efeito, assinalou que o Termo de Cumprimento de Objetivos, que constitui um dos elementos essenciais para a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, não foi trazido ao processo, o que por si só inviabiliza a rescisão do julgado. E mais, que a documentação ora colacionada comprova que a entidade foi desativada sem atendimento das formalidades legais, como também os bens adquiridos com recursos públicos forma abandonados pelos gestores sem que lhes fossem assegurada uma destinação pública.

Sendo assim, opinou pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público exarou o parecer nº 15023/09, destacando que foi juntado ao processo rescisório o plano de aplicação relativo ao convênio em questão, como também os documentos que buscam demonstrar a aplicação de recursos relativos à sua contrapartida e o saldo destes recursos.

Entretanto, ressalta que não foi encaminhado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, documento esse essencial para a devida instrução da prestação de contas.

Outrossim, ponderou que de acordo com o relato elaborado pelo órgão repassador, a entidade se encontra desativada, sendo que os equipamentos (DVD e vídeo cassete) não foram localizados; o televisor se encontra guardado no Cartório de Registro Civil de Almirante Tamandaré; o fogão se encontra no espaço físico da APEV que foi alugado a uma clínica particular; os demais bens foram furtados, mas não há registro em boletim de ocorrências e quanto ao material de consumo e pessoal não foi possível uma avaliação, considerando que a entidade se encontra desativada.

Destarte, constata-se que os equipamentos adquiridos com os recursos financeiros transferidos não estão sendo utilizados no objetivo pretendido com o convênio celebrado, qual seja, o atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, razão pela qual opina pela improcedência do presente pedido.

É o relatório.

DO VOTO

Cumpe-se aclarar, a princípio, que o objeto do termo de convênio era a transferência de recursos do Estado do Paraná para a Associação Paranaense Estilo de Vida de Curitiba, ora Requerente, visando a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, concentrando-se na aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal.

Quando do processamento da prestação de contas verificou-se as seguintes irregularidades: - ausência do plano de aplicação dos recursos; - ausência do termo de cumprimento dos objetivos; - não aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados; - existência de saldo não utilizado (R\$ 4.119,28); - não comprovação de gastos com relação à contrapartida; - atraso na remessa da prestação de contas.

O Requerente buscou combater os motivos da desaprovação, juntando plano de aplicação atinente ao objeto do convênio e quanto ao saldo dos recursos. No entanto, não há termo de cumprimento dos objetivos e o que é mais grave, claro está demonstrado que os bens[1] adquiridos com recursos do convênio não foram geridos corretamente, acarretando o desatendimento dos objetivos por ele colimados.

Independente das questões fáticas, merece destacar que a situação concreta, em face da instrução do processo e do parecer Ministerial, demonstram o seu não enquadramento nos permissivos contidos no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual **VOTO** pelo indeferimento do presente pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 163804/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o presente Pedido Rescisório requerido pela Associação Paranaense de Estilo de Vida de Almirante Tamandaré.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

³ *DVD e vídeo cassete não foram localizados; o televisor se encontra guardado no Cartório de Registro Civil de Almirante Tamandaré; o fogão se encontra no espaço físico da Associação que foi alugado a uma clínica particular; os demais bens foram furtados, mas não há registro em boletim de ocorrências e quanto ao material de consumo e pessoal não foi possível uma avaliação, considerando que a entidade se encontra desativada.*

ACÓRDÃO Nº 1170/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 529280/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROCESSO DE TOGADO. SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 2º PERÍODO DE 2008.

A PARTIR DE 11/01/2010. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. **Gabriel Guy Léger**, a partir de 11 de janeiro de 2010, relativa ao 2º período do exercício financeiro de 2008, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, equivocadamente faz referência ao exercício de 2009. Ainda, assim, conclui pela concessão das férias.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 15.416/09 e 15.450/09, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, em especial, a ficha funcional, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de janeiro de 2010, referente ao 2º período do exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 529280/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 11 de janeiro de 2010, referente ao 2º período do exercício de 2008, considerando a documentação acostada aos autos, em especial, a ficha funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1175/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 550719/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação dos 30 (trinta) dias restantes de férias, relativas ao período aquisitivo de 06.04.2008 a 05.04.09, efetuada pelo Sr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, Auditor deste Tribunal, a serem usufruídas a partir de 14/01/2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 233/09, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido e conclui por sua concessão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15779/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15834/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pela sua concessão, nos termos do requerimento inicial.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, a partir de 14/01/2010, nos termos do art. 58 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a partir de 14/01/2010, nos termos do art. 58 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1179/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 362005/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Mérito. Procedência. Retorno à fase instrutiva dos autos n.º 42853-6/05-TC.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, que faz a Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná, através de seu Presidente Francisco Marques Neto, representado por sua advogada, do Acórdão n.º 2160/06 – Segunda Câmara, que julgou pela procedência da Toma de Contas e irregularidade das contas da Associação acima citada, em virtude da omissão no dever de prestar contas, com a determinação do recolhimento solidário com o gestor da Entidade, à época, Senhor Ary Siqueira, da quantia de R\$ 9.495,87 (nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

O pedido está fundamentado no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno, ou seja, superveniência de novos elementos de prova e violação a literal disposição de lei, no caso, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (exercício do contraditório e ampla defesa).

Inicialmente, o pedido foi admitido, pois presentes seus pressupostos, inclusive do prazo de 02 (dois) anos, uma vez que a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 22/12/2006 e o requerimento foi protocolado em 04/07/2008.

A liminar de efeito suspensivo foi rejeitada, nos termos do Despacho de f. 281, determinando-se o exame de mérito do feito.

A parte interessada apresentou complementação à rescisória, conforme protocolado de f. 286/296.

A Diretoria de Análise de Transferências através dos Pareceres ns. 405/08 e 300/09, conclui pela procedência da ação e nulidade do Acórdão n.º 2160/06.

Da mesma forma opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 14631/09.

Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica, constante do seu primeiro Parecer n.º 405/08 e do Ministério Público de Contas, uma vez que ficou evidenciado que o responsável pela Associação, à época, Senhor Ary Siqueira, não foi citado para se manifestar a respeito da ausência da prestação de contas e, mesmo assim, foi responsabilizado solidariamente pela devolução integral dos recursos recebidos.

A respeito dispõe o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

“XXXIII – Da ausência de oportunidade de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei”

“XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.”

Isto posto, voto pela procedência do presente pedido, rescindindo-se o Acórdão n.º 2160/06 – Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2006, reabrindo-se a fase instrutiva do processo n.º 42853-6/05-TC, o qual deverá retornar ao Relator originário, para que o examine a partir de sua nulidade, observando-se, ainda, ao disposto no art. 14, IV, da Resolução n.º 12/2009-TC, quanto à tramitação dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 362005/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente pedido, rescindindo-se o Acórdão n.º 2160/06 – Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2006, reabrindo-se a fase instrutiva do processo n.º 42853-6/05-TC, o qual deverá retornar ao Relator originário, para que o examine a partir de sua nulidade, observando-se, ainda, ao disposto no art. 14, IV, da Resolução n.º 12/2009-TC, quanto à tramitação dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1180/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 531307/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo de togado. Auditor. Férias. Deferimento.

RELATÓRIO

Cláudio Augusto Canha, Auditor deste Tribunal, requer 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2010, a partir de 14 de janeiro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução n.º 216/09, informa que o interessado não usufruiu das férias requeridas, concluindo pela concessão.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam favoravelmente ao pedido, conforme Pareceres ns. 15521/09 e 15705/09, respectivamente.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob n.º 531307/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias, do Auditor Cláudio Augusto Canha, relativas ao exercício de 2010, a partir de 14 de janeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n° 1181/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 19313/08

APENSOS: 443072/08; 223289/09

ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (AUTOS 19313/08); ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (AUTOS N.º. 443072/08); TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (AUTOS N.º. 223289/09)

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL; CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO PIROLA); CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (REPRESENTANTE LEGAL: CAVO – SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.); CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL (REPRESENTANTE LEGAL: J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.); CONSÓRCIO GRALHA AZUL (REPRESENTANTE LEGAL: CONSTRUTER AMBIENTAL LTDA.); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADOS: ANDRÉ BECHARA DE ROSA (OAB/SP N.º. 214.976)

ADENILZE BECHARA (OAB/SP N.º. 51.096)

PAULO ROBERTO JENSEN (OAB/PR N.º. 15.676)

ROSAMARIA MILLEO COSTA (OAB/PR N.º. 20.026)

MARCELO PALAVÉRI (OAB/SP N.º. 114.164)

UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB/PR N.º.15.878)

SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR N.º. 14.049)

CÉSAR A. GUIMARÃES PEREIRA (OAB/PR N.º. 18.662)

WILLIAM ROMERO (OAB/PR N.º. 51.663)

RENATO BELTRAMI (OAB/PR N.º. 6.846)

GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR N.º. 24.526)

THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR N.º. 40.665)

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR N.º. 27.074)

RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR N.º. 35.318)

PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR N.º. 4.660)

JOÃO LUIZ M. DE MELLO (OAB/PR N.º. 37.011)

EMENTA: REPRESENTAÇÕES DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA N.º. 001/2007 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, PROVENIENTES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TEOR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NA SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME E NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. PERDA DE OBJETO PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À REDAÇÃO DO EDITAL E À SESSÃO DE ABERTURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. ASSINATURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

1 - RELATÓRIO

Tratam-se de Representações formuladas pelas empresas **ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.** (autos 19313/08), **TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (autos nº. 223289/09) e **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** (autos nº. 443072/08), todas com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº. 8.666/93, nas quais foram noticiadas irregularidades na licitação modalidade **Concorrência Pública n. 001/2007** promovida pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL**, cujo objeto é a **concessão a ser outorgada à licitante vencedora da prestação de serviços de beneficiamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos com características domiciliares, provenientes dos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais.** Além do CONRESOL, constam como interessados nos presentes autos: **CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE, CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, CONSÓRCIO GRALHA AZUL e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE.**

Ainda quanto ao objeto da licitação, o instrumento convocatório dispõe que:

1. Para a execução dos serviços objeto da concessão, a concessionária deverá implantar o **Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos – SIPAR.**

2. O tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares serão executados mediante o uso de tecnologia de segregação e de aproveitamento dos materiais e de destinação final dos rejeitos, tais como compostagem, biodigestão, utilização como insumo energético, aterro sanitário, dentre outros que compõem o sistema.

3. Entende-se como resíduos sólidos domiciliares os provenientes dos serviços de limpeza pública (coleta e limpeza), direta ou indireta, de cada município integrante do consórcio, excluídos os resíduos de serviços de saúde, os provenientes da coleta seletiva de recicláveis e os da coleta de resíduos vegetais.

4. O prazo de vigência do contrato é de 21 (vinte e um) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, na forma da lei.

5. O prazo de execução dos serviços é de 20 (vinte) anos, contados a partir do recebimento da ordem de serviço.

Objetivando facilitar o entendimento deste relatório, faço a exposição dos fatos segmentadamente.

Nos autos de nº. 19313/08, a representante **ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.** informou que impugnou administrativamente o edital em comento, mas que até o momento da interposição do pedido de representação não havia sido respondida. Em sequência, apontou as seguintes irregularidades:

1) **Escolha de Regime de Concessão de Serviço Público:** conforme alega, o objeto da presente licitação teria natureza de serviço compulsório e *uti universi*, o que impossibilitaria sua remuneração pelo sistema de tarifa, característica esta indispensável para configuração do regime de Concessão de Serviço Público. Nesse sentido, assevera incompatibilidade entre a Lei Federal nº. 8.987/95 e o item 03 do edital que prevê remuneração da concessionária custeada exclusivamente com recursos provenientes da Administração. Ademais, aduz que o regime previsto no edital (execução indireta e empreitada) é incompatível com o regime das concessões, caracterizando verdadeira prestação de serviços nos termos da Lei nº. 8.666/93, sendo que tal simulação foi procedida para possibilitar a ampliação do prazo do contrato para 21 anos, com base na Lei de Concessões.

2) **Indefinição do objeto da licitação:** o edital seria obscuro por não prever o local onde serão realizados os serviços, fato este que dificultaria a formulação de propostas pelos licitantes, vez que a escolha da solução tecnológica a ser adotada no caso dependeria das condições do local da prestação do serviço. Da mesma forma, assevera não terem sido realizados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o que impediria a avaliação da capacidade de suporte do meio em que será realizada a destinação final dos resíduos, acentuando a dificuldade de elaboração da proposta técnica. Ainda no tocante à impossibilidade de formulação das propostas, a representante ressalta que o item 3.1.2 do edital estabelece que as concessionárias poderão auferir receita alternativa resultante do recebimento e tratamento de resíduos provenientes de geradores particulares e da venda a terceiros de subprodutos resultantes do processamento dos resíduos, mas não traz elementos capazes de possibilitar o cálculo dessa possível receita, o que dificulta a composição do valor final da operação. Por fim, aduz que o edital exige a produção de composto dentro de determinadas características (fl. 61), entretanto, para atingi-las seriam necessárias condições adequadas da coleta de lixo e a licitante vencedora do certame não teria nenhuma ingerência nas condições desta coleta, de modo que restaria incerta a obtenção de tal receita.

3) **Ilegalidade da transferência total da responsabilidade por danos decorrentes da execução do serviço:** o edital prevê no item 7.2 a responsabilidade exclusiva da contratada nos casos de danos decorrentes do serviço prestado, o que configuraria afronta à legislação ambiental, a qual prevê a co-responsabilidade do ente gerador dos resíduos nestes casos.

4) **Restritividade do prazo para pedido de esclarecimentos:** insurge-se contra o item 10.1 do edital, o qual prevê que as solicitações de esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas à Comissão de Licitação em até 10 dias úteis imediatamente anteriores à data designada para a abertura das propostas.

5) **Descumprimento do prazo mínimo de publicidade:** conforme alega, entre a data de disponibilização do edital e a data de realização do primeiro evento do certame (no caso, a visita técnica) não se passaram 45 dias como determina a Lei nº. 8.666/93. No mesmo sentido, a exigência de recolhimento da garantia de participação, ato imprescindível para a participação no certame previsto no item 19.8.1, "h", também feriria o prazo acima mencionado.

6) **Ilegalidade quanto à comprovação do vínculo do responsável técnico:** assevera que o edital exige comprovação do vínculo empregatício de toda equipe técnica, mas a Lei de Licitações possibilitaria a exigência de tal comprovação apenas em relação ao responsável técnico.

7) **Ilegalidade quanto à qualificação econômica:** conforme argumenta, o caráter competitivo do certame restou comprometido em razão da exigência de capital mínimo integralizado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), comprovação de recolhimento de garantia de proposta no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e cumprimento de índices contábeis (alíneas "a", "e", e "h" do item 19.8 do edital). Quanto ao capital social, alega que a exigência de que o mesmo seja totalmente integralizado extrapola o artigo 31 da Lei nº. 8.666/93 e que não há na legislação societária prazo para que as empresas procedam à integralização de seus capitais. Em seguida, ressalta que tanto para a estipulação do valor a ser recolhido como garantia, quanto para a determinação do capital social mínimo foi considerado o valor total dos 21 anos de contrato, enquanto que a jurisprudência entenderia que para estes fins deveria ser considerado o valor correspondente à 12 meses de execução. No tocante aos índices contábeis, alega que o edital exige, de forma incorreta e restritiva, na alínea "e" do item 19.8.1, coeficientes mínimos de capacitação financeira não inferiores a 0,5 para Liquidez Corrente e 1,00 para Solvência Geral, sendo que usualmente se exige 1,0 para Liquidez Corrente e 0,5 para Solvência Geral.

8) **Ilegalidade da exigência de visto do CREA-PR nas certidões de registro das licitantes:** a representante alega que o item 19.7, "a" do edital ultrapassa a previsão do artigo 30, I da Lei 8.666/93 ao exigir visto do CREA do Estado do Paraná. Nesse sentido, aduz que vem sendo consolidada posição jurisprudencial de que o visto do CREA do local da licitação só pode ser exigido do licitante vencedor e não como condição de habilitação.

9) **Ilegalidade da previsão da nota técnica como critério de desempate:** a representante alega que o item 22.2.4 do edital, o qual prevê que o critério de desempate no certame será a melhor nota técnica, viola a Lei de Licitações que em seu artigo 45, §2º estabelece o sorteio como critério de desempate.

10) **Ilegalidade do item 22.1.4:** segundo argumenta, esta cláusula editalícia traz alto grau de incerteza e subjetividade, pois prevê a desclassificação da licitante que atender de forma parcial ou incompleta às exigências do edital, mas não expõe como será verificado tal atendimento parcial.

11) **Ilegalidade dos critérios de julgamento:** a representante aponta a ilegalidade do sistema de pontuação das propostas técnicas, que estipula pontuação aos licitantes que anteciparem a implantação integral e operação plena do sistema. Nesse sentido, aduz que o edital está prevendo pontuação para evento futuro e incerto, de modo que poderia acontecer de determinado licitante apresentar cronograma de implantação de 06 meses, obtendo pontuação máxima, mas, no futuro, não conseguir cumprir o prazo apresentado. Ainda quanto ao sistema de pontuação da nota técnica, reputa ilegal a pontuação no caso de "melhorias apresentadas em referência às metas da concessão por período", pois o quadro de metas apresentado na presente licitação está em desacordo com o quadro apresentado na Tomada de Preço n. 073/2007, a qual tinha por objeto a prestação de serviços de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental do Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento dos Resíduos Sólidos.

12) **Restritividade da vedação do somatório de atestado pelas licitantes:** alega que embora reste claro que a qualificação técnica pode ser obtida pelo somatório de atestados (item 19.7.1 alínea "c" do edital), a Administração respondeu consulta formulada pela empresa Construfert Ambiental Ltda. informando que "não será admitida a soma de atestados". Ante este fato, alega que a Administração excluiu da disputa diversas empresas aptas a participar da licitação, bem como, afrontou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão disso, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou, em 21/01/2008 (fls.270/271), a Presidente da Comissão Especial de Licitação fosse intimada para informar quais medidas haviam sido adotadas em relação à impugnação administrativa realizada pela representante, bem como o número de empresas participantes e o número de licitantes habilitados no certame.

Em atendimento à intimação, a Presidente da Comissão informou que a impugnação administrativa realizada pela Empresa Ecológica Destinação de Resíduos Industriais Ltda. teria sido parcialmente acatada e que em razão das consequentes alterações no edital o prazo para apresentação das propostas havia sido reaberto, conforme aviso publicado no Jornal Gazeta do Povo e no Diário Oficial do Estado. Em relação ao número de empresas participantes, comunicou que até aquele momento 54 (cinquenta e quatro) empresas haviam adquirido o edital. Juntamente com estas informações, a Presidente da Comissão anexou cópia do ato administrativo referente ao julgamento da impugnação feita pela representante. Desta decisão, denota-se que foram consideradas procedentes as seguintes impugnações:

a) quanto ao item 19.8 do edital, de modo que foi excluída a exigência de garantia de proposta;
 b) quanto ao item 19.7, alínea "a" do edital, razão pela qual foi suprimida a exigência de visto do CREA-PR para os documentos da proposta;
 c) quanto ao item 22.2.4 do edital, de modo que, o instrumento convocatório foi alterado para constar o sorteio como critério de desempate.

Sendo assim, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em decisão de fls. 290-292, estabeleceram os pedidos da representante que foram acatados pela Comissão de Licitação **perderam o objeto**, mas que remanesceriam os demais questionamentos, razão pela qual recebeu o feito como Representação. Com relação ao pedido de suspensão cautelar do certame, a fim de subsidiar a análise, considerou oportuna a intimação da representada, promovendo sua oitiva com relação a dois aspectos do ato convocatório (exigência de capital social integralizado e da vedação à soma de atestados para comprovação da qualificação técnica) que lhe pareceram mais relevantes em razão de seu efeito restritivo sobre a participação no certame.

Assim, solicitou informações junto à Presidente da Comissão de Licitação, a qual apresentou esclarecimentos (fls. 301-308) informando que o capital social não integralizado não constituiria efetivamente o patrimônio da sociedade, existindo apenas uma mera expectativa patrimonial, podendo nunca vir a ser concretizado. Com isso, ante o vulto dos investimentos decorrentes da licitação em exame, ter-se-ia buscado garantir que a licitante vencedora efetivamente possuísse condição econômico-financeira de arcar com o cumprimento das obrigações contratuais. Com relação ao cálculo do capital social, argumentou que se fosse aplicado o percentual correspondente à 12 meses de execução contratual, o valor exigido seria na ordem de R\$ 4.755.428,00, o que seria insuficiente para garantir minimamente a execução do objeto licitado. Por fim, em relação à vedação da soma de atestados, informou que a Lei de Licitações não proíbe esta exigência e que a mesma se destinava a resguardar a compatibilidade de dimensionamento com o objeto licitado, vez que a natureza do mesmo depõe contra a possibilidade de somatório dos atestados para a comprovação da qualificação técnica.

Em decisão de fl. 309-310, o Corregedor Geral em exercício à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou as justificativas apresentadas pela Comissão suficientes para impedir a caracterização do *fumus boni iuris*, bem como o fato de que as demais cláusulas editalícias, embora assumindo caráter nitidamente restritivo, soariam justificáveis, ao menos em juízo de cognição sumária, a fim de resguardar a Administração de uma contratação temerária, motivos pelos quais indeferiu o pedido cautelar de suspensão da Concorrência. Para a continuidade do trâmite, e em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, promoveu-se a citação da presidente da Comissão Especial de Licitação, via ofício, para que se manifestasse quanto ao objeto da representação no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando-se, ainda, que instrufesse sua manifestação com dados a respeito da situação atual do procedimento licitatório, número de participantes, licitantes habilitados e respectivas propostas apresentadas.

A Presidente da Comissão de Licitação informou, em 19 de março de 2008, que a Concorrência nº. 001/2007 havia sido suspensa por decisão judicial, razão pela qual, não foi realizada a sessão de recebimento e abertura das propostas programada para o dia 03 de março de 2008. Quanto ao número de licitantes, anotou que 64 empresas adquiriram o edital do certame em comento. Nas fls. 316-338, apresentou defesa frente à representação em exame, tecendo as seguintes considerações:

1) Quanto à escolha de Regime de Concessão de Serviço Público: alegou que a representante partiu de uma premissa falsa, pois a Concorrência nº. 001/2007 teria por objeto tão somente o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, sendo que os serviços comuns de limpeza urbana continuariam a cargo de cada Município. Averbou que a implantação do sistema de destinação dos resíduos demandaria da licitante vencedora investimentos iniciais de grande monta, cuja amortização se daria a longo prazo, não apenas pela remuneração realizada pelo Consórcio, mas também mediante exploração do próprio serviço concedido, o que distingue a presente situação da mera prestação de serviços públicos. Ademais, esclarece que a remuneração da licitante vencedora não seria paga exclusivamente pela Administração, mas também por receitas alternativas oriundas da prestação de serviços a particulares e pela venda dos subprodutos resultantes do processamento dos resíduos.

2) Quanto à indefinição do objeto da licitação: alegou que a área de abrangência da Concessão estaria devidamente caracterizada no objeto constante no item 1.1.1 do Edital, sendo que como o objeto da licitação não se constituiria na coleta e transporte dos resíduos sólidos, mas somente nos serviços de processamento e destinação final destes, seria irrelevante para fins de elaboração da proposta o local específico da prestação, bastando a definição dos municípios que destinarão resíduos para tratamento.

3) Quanto à ilegalidade da transferência total da responsabilidade por danos decorrentes da execução do serviço: asseverou que este item apenas definiria a responsabilidade por danos gerados por falhas na execução dos serviços, não afastando co-responsabilidades decorrentes da Lei.

4) Quanto à restritividade do prazo para pedido de esclarecimentos: alegou que foram realizados tanto consulta como audiência pública, oportunidades nas quais foram recebidas sugestões à minuta do edital e, ainda, que houve a perda do objeto em face da republicação do edital.

5) Quanto ao descumprimento do prazo mínimo de publicidade: alegou que com a republicação do edital e com a concessão da liminar na esfera judicial esta imputação perdeu o objeto, pois a contagem do foi reiniciada.

6) Quanto à ilegalidade da comprovação do vínculo do responsável técnico: alegou que o edital não faz qualquer restrição quanto a natureza do vínculo entre os profissionais integrantes da equipe técnica da licitante, exigindo tão somente a prova de que a relação existe. Também alegou que o instrumento convocatório faz referência à carteira de trabalho ou contrato de trabalho, o que teria por consequência a admissão de prestadores de serviço autônomos.

7) Quanto à ilegalidade quanto à qualificação econômica: informou que a impugnação da representante foi acolhida, sendo feita alteração do edital, excluindo a exigência de garantia da proposta. Quanto aos índices contábeis, alegou que os previstos no edital seriam usualmente utilizados e não seriam restritivos.

8) Quanto à ilegalidade da exigência de visto do CREA-PR nas certidões de registro das licitantes: comunicou que em razão da impugnação administrativa da própria representante foi suprimida do edital a exigência de visto do CREA-PR para todos os documentos da proposta.

9) Quanto à ilegalidade da previsão da nota técnica como critério de desempate: informa que este item também foi alterado em razão da impugnação administrativa, de modo que ficou estabelecido o sorteio como critério de desempate.

10) Quanto à ilegalidade do item 22.1.4: alegou que esta previsão editalícia não geraria margem de subjetividade, pois em verdade significa que as exigências do edital devem ser cumpridas integralmente.

11) Quanto à ilegalidade dos critérios de julgamento: assevera que realmente o edital prevê pontuação para propostas que antecipem a implantação integral do sistema, bem como para melhorias apresentadas em relação às metas da concessão. Contudo, ressalta que se trata de pontuação para evento futuro e certo, pois na hipótese de um licitante apresentar cronograma de implantação com prazo que admita pontuação máxima e, posteriormente, não concluir a obra dentro do prazo prometido, sofrerá penalidades que podem inclusive redundar na rescisão do contrato. Quanto às metas do cronograma, apresenta a mesma argumentação e ainda afirma que é irrelevante o quadro atual estar em desacordo com o quadro apresentado na licitação anterior.

12) Quanto à restritividade da vedação do somatório de atestado pelas licitantes: alegou que da leitura deste item não seria possível concluir pela possibilidade da somatória de atestados e que não haveria qualquer ilegalidade nesta exigência que se destinaria a selecionar participantes com reconhecida atividade no ramo. Além destes pontos específicos, alegou a inexistência de violação aos princípios da igualdade e competitividade e anotou a urgência da licitação em exame, ante a proximidade do esgotamento do Aterro Sanitário da Caximba, que ocorreria no final de 2008.

Em sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual aportou a Instrução nº. 1647/08 com as seguintes conclusões:

“[...]pela ilegalidade do edital da Concorrência Pública nº. 001/2007 realizada pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, opinando que seja determinado à Comissão Especial de Licitação o saneamento das seguintes irregularidades:

a) Utilização de modalidade de Concessão de Serviço Público incompatível com o objeto e com os termos da contratação em comento.

b) Afrenta ao artigo 40, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, em decorrência da ausência de definição do local da prestação dos serviços.

c) Afrenta ao artigo 40, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, ante a ausência de informações a respeito das condições de coleta dos resíduos, as quais são necessárias para o processo de produção do composto dentro dos padrões previstos no item 5 do anexo III do edital.

d) Previsão de prazo inferior a 45 dias entre as datas de disponibilização do edital e de realização do primeiro ato indispensável à participação no certame (item 19.7.1, alínea “f.1”).

e) Exigência de integralização do capital social mínimo (item 19.8, alínea “a”).

f) Previsão de critério de pontuação da nota técnica com base na redução dos prazos de implantação e operação do sistema (item 22.1.2)

g) Vedação à possibilidade do somatório de atestados (item 19.7.1, alínea “c.1.6”).”

Após, os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria, tendo sido expedido ofício ao Presidente do Consórcio Intermunicipal a fim de que prestasse informações atualizadas sobre o andamento do certame.

Em atendimento, o Consórcio Intermunicipal aportou resposta em 04/05/2009 (protocolo nº. 193932/09) noticiando que foi concluída a segunda etapa da licitação (julgamento das propostas técnicas), permanecendo classificados os licitantes CONSÓRCIO RECIPIAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO GRALHA AZUL e CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE e desclassificados os licitantes CONSÓRCIO ECO PARANÁ, CONSÓRCIO VIDA SOLAR e QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS, aduzindo também as pontuações dos classificados após o julgamento dos recursos administrativos.

A título de comprovação das informações trazidas, juntaram-se as atas de julgamento das propostas técnicas, do julgamento dos recursos e das impugnações, documentos nos quais estariam explanadas as razões de desclassificação e de pontuação dos licitantes com as respectivas publicações. Aproveitando a oportunidade, o Consórcio prestou esclarecimentos sobre documento encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal (fls. 235 - autos 443072/09), sobre a representação de nº. 108196/09 formulada pelo CONSÓRCIO GRALHA AZUL e informou que a Comissão Especial de Licitação, considerando a regularidade da concorrência e a urgência do tema, teria marcado o prosseguimento do certame (abertura dos envelopes de nº. 003 - proposta de preço) para o dia 07/05/2009, aguardando liberação da Corregedoria em razão da manutenção da suspensão quanto a tal fase, conforme disposto no despacho de fls. 124-127 dos autos de nº. 443072/09.

Sendo assim, considerando a escassez do prazo para uma análise com profundidade das informações e documentos trazidos em resposta pelo Consórcio (a qual, vale frisar, foi protocolizada em 04/05/2009, não restando, portanto, mais do que 03 (três) dias para a formação de convicção deste relator), bem como o fato de que o exercício do controle quanto à regularidade da segunda etapa da licitação - especialmente no que concernia a “eventuais prejuízos às propostas e ao princípio da ampla competitividade” (fundamento da manutenção da suspensão liminar proferida às fls. 124 a 127 dos autos nº. 443072/09) - exigia a incursão em questões jurídicas complexas, envolvendo inúmeros aspectos abordados nas decisões da fase de julgamento das propostas técnicas, para a qual o prazo especificado era insuficiente, inclusive para análise sobre o aspecto da legalidade das mesmas, entendi ser conveniente o prazo mínimo de dez dias para a eventual abertura das propostas comerciais, período necessário para aprofundamento do conhecimento de todas as questões envolvidas.

O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, devidamente notificado, designou nova data para continuidade do certame (abertura de proposta comercial), comunicando a Corregedoria Geral da data fixada em 19/05/2009, às 14:30 horas.

Pois bem. A documentação encaminhada pelo Consórcio consistiu em nada mais, nada menos, do que 57 (cinquenta e sete) páginas, com conteúdo altamente técnico, contendo as razões de decidir do Consórcio Intermunicipal no julgamento e pontuação das propostas técnicas e as razões de insurgência quanto ao primeiro julgamento da Comissão de Licitação.

Todavia, apesar do empenho da Corregedoria Geral e seus servidores na análise superficial sobre a revogação final da liminar concedida nos autos de nº 443072/09, mesmo com o prazo de dilação da data inicial para abertura das propostas comerciais, permaneceram inúmeras dúvidas em relação aos critérios adotados no julgamento dos recursos, inclusive por sua própria natureza técnica especializada, o que demandou instrução técnica aprofundada. Nesse contexto, além da Instrução nº 1647/09 da Diretoria de Contas Municipais que já se manifestava pela irregularidade do certame, mas por outros aspectos não relacionados à fase de pontuação técnica e classificação das propostas técnicas, merecem destaque as inúmeras manifestações expressas apresentadas à esta Corregedoria Geral por parte de licitantes ou terceiros, a exemplo do protocolo nº 205680/09 subscrito pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, que efetuou um histórico sintético das inúmeras impugnações e medidas judiciais envolvendo o certame em comento, no sentido de ser mantida e efetivamente cumprida a liminar de suspensão da Concorrência Pública 01/2007 concedida nos autos de nº. 443072/09.

Diante do exposto, solicitei ao Consórcio, em 14/05/2009, os esclarecimentos complementares que destaco a seguir:

1. Um resumo das decisões judiciais, inclusive no âmbito de liminares e cautelares.

1.1. Existência de liminares impedindo a adjudicação ou conclusão do certame.

1.2. Existência de medidas judiciais contra a decisão definitiva da fase de classificação e pontuação das propostas técnicas, anexando cópias das respectivas decisões judiciais, se for o caso.

2. Foram realizadas diligências complementares para esclarecimentos de determinadas propostas técnicas?

2.1. Quais as razões que conduziram, se for o caso, a Comissão de Licitação, pela aplicação ou não da faculdade prevista no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93?

2.2. No julgamento das propostas técnicas ocorreu a inclusão de informação posterior que deveria constar originalmente de qualquer das propostas, incidindo ou não em vedação da parte final do mencionado § 3º, do art. 43, da Lei 8666/93? Motivar a resposta.

3. Em relação às propostas que envolveriam a destinação de CDR para queima em cimenteiras ou fornos equivalentes, embora aceitando, inicialmente, a motivação da Comissão de Licitação sobre a inexistência no edital de apresentação da destinação/comercialização dos produtos derivados de cada proposta de processamento, cabem ainda alguns esclarecimentos complementares, devidamente motivados:

3.1. No caso de eventual necessidade de estocagem desses produtos, em decorrência de situações do mercado consumidor, as propostas envolvem o procedimento de estocagem e deposição destes produtos?

3.2. Haveria necessidade de inclusão destes procedimentos nas propostas técnicas?

3.3. Em caso positivo (estocagem dos produtos), não haveria modificação dos critérios de pontuação em relação às metas previstas pelo edital de licitação?



3.4. Não demandaria diligência externa para verificação dos aspectos levantados pelas impugnantes, para avaliação da disponibilidade do mercado e exequibilidade das propostas técnicas.

4. Em relação ao Plano de Encerramento, exigido pelo item 20.4.9 do Edital de Concorrência Pública, motivos alegados em várias impugnações, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

4.1. As diferenças entre os planos de encerramento apresentados nas propostas técnicas, com demonstração analítica das diferenciações e critérios adotados.

4.2. Em rápida pesquisa em sites da Internet, verifica-se a existência de Norma Técnica NBR sobre o tema, em especial a 8419, que, em tese, contemplaria o detalhamento necessário ao Plano de Encerramento. Houve a aplicação deste critério no julgamento e classificação das propostas?

4.3. Como justificar que o plano de encerramento se restringiria apenas à simples entrega do SIPAR ao poder público, quando a questão envolve inúmeros critérios de monitoramento e plano de recuperação ambiental, por exemplo?

4.4. As demais propostas contemplam um plano de encerramento com detalhamento mínimo que contemplem as etapas previstas em atos normativos ambientais?

5. O item 20.4.8 do Edital exige a apresentação de projeto para obtenção de créditos de carbono, em nível de detalhamento de Nota de Intenção de Projeto (PIN), que consiste, pelo que pesquisamos em sites da internet, plano específico e detalhado, editado pelo World Bank Carbon Finance Unite /- WBCFU e não simples descrição genérica mercadológica. É correta essa afirmação?

5.1. Todas as propostas contemplaram em nível de detalhamento exigido por este Plano denominado PIN, nos termos do padrão estabelecido para o mercado de créditos de carbono?

5.2. Em caso de aceitação de plano não detalhado em nível das exigências técnicas do PIN, quais as justificativas?

5.3. Existem parâmetros técnicos para se avaliar uma linha base, ou marco técnico, para verificação dos benefícios do processamento para quantificação do crédito de carbono? Em caso positivo, não seria esse um dos detalhamentos exigidos pelo PIN?

5.4. Qual a diferença entre os motivos de desclassificação da proposta apresentada pela licitante Qualix e a classificação de outras propostas que não tenham eventualmente apresentado o nível de detalhamento exigido pelo edital e pela Comissão de Licitação?

6. Em relação à determinadas propostas que contemplaram a vida útil do empreendimento em 20 (vinte) anos, contrariando, em tese, o edital de licitação, que exigia em seu item 20.4.10.1, quais os motivos que conduziram a Comissão de Licitação à sua classificação?

6.1. Essa diferenciação não traria prejuízos ou interferência às demais propostas que contemplaram a vida útil em 25 (vinte e cinco) anos, em termos quantitativos e financeiros?

6.2. Do exame do edital e minuta de contrato, verifica-se que o contrato seria de 20 (vinte) anos, com possibilidade de prorrogação por até 05 (cinco) anos. Este seria o motivo para que as propostas contemplassem a vida útil de 25 (vinte e cinco) anos, sob pena de desclassificação sumária?

7. Esclarecimentos sobre qual o percentual a ser aplicado no que diz respeito à pontuação sobre o "composto orgânico", o correto seria ao total de composto orgânico efetivamente produzido ou o composto orgânico encaminhado para o processamento, conforme critério previsto no item 22.1.2?

7.1. Justificar tecnicamente as eventuais diferenças entre o estabelecido no item 22.1.2 e item 7.9 do Anexo III do referido Edital.

7.2. O critério adotado para a pontuação das propostas foi o mesmo utilizado para todas, ou seja, ou o produto final do composto orgânico ou a quantidade de material orgânico encaminhado para processamento?

7.3. As demais propostas foram pontuadas com base no material orgânico encaminhado para processamento ou produto final (composto orgânico), em comparação com as metas previstas para pontuação?

8. Esclarecimentos detalhados sobre as razões de decidir em relação à capacidade de armazenagem de compostos, principalmente sobre a alegação de eventual utilização de medidas sobre a capacidade interna de cada equipamento, não correspondente ao critério adotado na proposta técnica da classificadora RECI PAR.

9. Justificar a substancial modificação na classificação final do Consórcio Paraná Ambiental, em comparação com as notas técnicas obtidas no julgamento inicial e na decisão final dos recursos administrativos.

9.1. Apresentar os motivos pelos quais substancial modificação e avaliação da proposta técnica não foi observada pela Comissão de Licitação no primeiro julgamento.

10. Quais os critérios ou linha base de avaliação dos índices de recuperação de produtos recicláveis apresentados pelas propostas técnicas?

10.1. Como justificar as diferenças de variações entre esses índices de recuperação entre as propostas? A pontuação atribuída lastreou-se em projeto detalhado que justificassem os índices, ou apenas compromissos?

11. Apresentar as diferenças entre as pontuações atribuídas às propostas do Consórcio Gralha Azul e do Consórcio Paraná Ambiental, no que diz respeito aos critérios de avaliação de exequibilidade da proposta de implantação integral e operação do sistema, considerando, ainda a complexidade do empreendimento.

Em atendimento ao pedido, o Consórcio Intermunicipal aportou resposta em 15/05/2009 (protocolo nº.219672/09) noticiando que todos os aspectos relacionados aos questionamentos realizados por terceiros haviam sido vencidos e que não havia óbice para a abertura das propostas de preços, o que, inclusive, não eliminaria a possibilidade de impugnação da licitação. Em anexo ao protocolado, trouxe extenso relatório com as respostas solicitadas, as quais sintetizo a seguir:

- que não se procederam a diligências complementares para esclarecimentos das propostas técnicas;

- que não havia dúvida relevante ou ponto obscuro sobre as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes que pudesse impulsionar a Comissão de Licitação a realizar diligências complementares;

- que as propostas apresentam as instalações tanto de processamento quanto de estocagem de acordo com o seu modelo tecnológico e operacional, sendo que a eventual necessidade de estocagem de produtos em decorrência do mercado consumidor não se aplica somente ao CDR mas a todos os produtos obtidos no processamento;

- que os procedimentos envolvendo a destinação do CDR foram apresentados nas propostas técnicas e que nenhuma proposta foi desclassificada sobre este aspecto;

- que eventual diferença relativa à estocagem de CDR não afeta a pontuação auferida pelas licitantes porque o edital não trata de característica pontuável das propostas;

- que não haveria necessidade de realização de diligência externa para a verificação da disponibilidade do mercado e exequibilidade das propostas técnicas no que tange à destinação do CDR porque o edital não exigiu a comprovação da comercialização dos produtos resultantes do processamento dos resíduos e segundo que a diligência, se fosse somente para o CDR mas para todos os produtos resultantes das diferentes tecnologias apresentadas nas propostas;

- que na análise das propostas, no que tange ao plano de encerramento exigido pelo item 20.4.9, foi dada especial atenção às especificações sobre o encerramento do aterro sanitário e de forma complementar à análise específica deste quesito se considerou o conteúdo de outros itens das propostas diretamente relacionados às condições que garantam o uso futuro das instalações e equipamentos, quais sejam o plano de monitoramento ambiental e as condições gerais de manutenção das instalações contidas no plano de trabalho de operação do SIPAR; apresentou, em seguida, breve resumo sobre os planos de encerramento propostos pelas licitantes, ponderando que não houve nenhuma desclassificação de nenhuma proposta em razão das soluções para o encerramento;

- que a NBR 8419 foi observada, sendo que a Comissão deu ênfase na análise quanto à previsão, nas propostas, das condições de encerramento relacionadas ao aterro;

- que o atendimento às normas ambientais e o respectivo controle e monitoramento não se restringe ao plano, sendo que a transferência das instalações e equipamentos ao Consórcio ao final da concessão somente será possível se efetivamente realizada a manutenção preventiva e corretiva durante todo o contrato, o que será fiscalizado pelo Consórcio;

- que todas as propostas apresentam o detalhamento mínimo de etapas previstas em atos normativos ambientais, suficiente para o atendimento do exigido no edital;

- que a referência quanto ao fato das informações serem prestadas "em nível de detalhamento de Nota de Intenção de Projeto (PIN)" significa que as informações deveriam estar à mesma altura ou com conteúdo equivalente e não necessariamente com o formato de PIN e que o termo PIN é utilizado pelo Banco Mundial para a apresentação das informações iniciais e específicas do projeto a título de elegibilidade e não como necessidade de detalhamento do plano, o qual é apresentado somente em sequência e denominada-se PDD;

- que todas as licitantes classificadas prestaram informações u:em nível de PIN quanto ao mercado de créditos de carbono e que todas as classificadas apresentaram conteúdo suficientemente detalhado para o que foi exigido no Edital;

- que existem parâmetros técnicos para se avaliar uma linha base no caso de metodologia já aprovada, o que é realizado no PDD, mas que, no caso específico das propostas apresentadas na licitação podem ser consideradas diferentes linhas de base em razão dos diferentes modelos tecnológicos, o que motivou a comissão a não realizar comparação entre os cenários de linha de base com maior ou menor potencial de obtenção de créditos de carbono, até porque este critério não foi estabelecido no edital;

- que a empresa Qualix descreveu genericamente a metodologia para a elaboração de projeto de obtenção de créditos de carbono ao passo que as demais licitantes apresentaram informações específicas em suas propostas;

- que não se pode confundir o prazo contratual da concessão (de 21 anos, dos quais 20 de operação do sistema) com a vida útil do sistema (de no mínimo 25 anos), a qual está relacionada à capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos resíduos, sendo que todas as empresas classificadas apresentaram capacidade de sistema que atende a vida útil de 25 anos e todas as propostas em relação ao aterro atendem ao prazo de vigência do contrato de concessão e da prorrogação, se for o caso, a qual é mera expectativa de direito;

- que a vida útil de 25 anos foi devidamente demonstrada nas propostas classificadas, sendo necessária para possibilitar a eventual prorrogação;

- que o item 7.9 do edital contém os índices mínimos de aproveitamento dos resíduos ao passo que o quadro do item 22.1.2 refere-se a critérios de classificação da proposta técnica e descreve quais as características pontuáveis e o critério de pontuação quanto às melhorias oferecidas pelos licitantes sobre as metas exigidas;

- que os critérios de pontuação foram aplicados igualmente, sendo que o edital prevê que a pontuação é aplicada sobre a quantidade de resíduos que efetivamente teve destinação através do processo de compostagem e não o produto final, sendo desconsiderados os rejeitos; além disso, assevera que um mesmo resíduo não pode ser considerado efetivamente destinado duas vezes em virtude de algum erro no seu encaminhamento;

- que considerou as dimensões dos compostos como 30x5x5, o período de batelada de 18 dias, com possibilidade de redução do período para 10 dias, os balanços de massa e a capacidade total dos 30 (trinta) compostos da proposta da licitante RECI PAR como perfeitamente adequadas às condições fixadas pelo edital, considerando para tanto a variação de altura útil dos mesmos;

- que os elementos apresentados no recurso do licitante Consórcio Paraná Ambiental não eram informações novas, pois já constavam da proposta técnica apresentada, fazendo remissão, portanto, ao que foi decidido quanto ao recurso;

- que a referência utilizada na análise das propostas técnicas foi a composição gravimétrica dos resíduos que demonstra o percentual de materiais potencialmente recicláveis presentes nos resíduos;

- que as variações apresentadas entre os índices de recuperação de recicláveis são consequência da tecnologia utilizada no processo e do modelo tecnológico que a proponente adotou, sendo que a pontuação atribuída lastreou-se nos quantitativos apresentados em cada proposta;

- que o Consórcio Gralha Azul apresentou em seu cronograma a implantação do sistema em etapas, sendo as duas últimas as Unidades de Cogeração Energética e Valorização de Cinzas, o que fez o consórcio considerar a pontuação a partir da conclusão da implantação destas unidades, o que ocorre no final do 3º ano da vigência do contrato, correspondente ao final do 2º ano de operação do sistema; que o Consórcio Paraná Ambiental apresentou proposta técnica em que a implantação ocorre em etapa única até o final do 7º mês do 1º ano da vigência do contrato, mas o início da operação coincide com o 7º mês em que ainda estaria ocorrendo a instalação, considerando a Comissão, portanto, o início da operação a partir do 8º mês para fins de cálculo dos pontos; que o que se considerou inexecutável foi o prazo de 04 (quatro) meses na implantação das instalações previstas para o processamento e aproveitamento de resíduos na proposta do Consórcio Gralha Azul, bem como o fato da justificativa apresentada quanto à disponibilidade de equipamentos somente abranger a compactação de resíduos, sendo omissa quanto às etapas que antecedem a compactação.

Da resposta prestada, pode-se inferir também que foram ajuizadas mais de 20 (vinte) medidas judiciais em razão da licitação em comento, incluindo a fase antecedente à habilitação, a fase de habilitação e a fase de proposta técnica, restando, àquela época (19/05/2009), a existência de uma liminar impedindo a adjudicação ou conclusão do certame, a qual havia sido proferida no Agravo de Instrumento nº. 554250-1 da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (originada do Mandado de Segurança nº. 35058/0000 da 3ª Vara da Fazenda Pública - Consórcio Pró-Ambiente).

Após terminar de analisar os documentos enviados pelo Consórcio, entendi que não foram suficientes para esclarecimento inequívoco dos principais aspectos lançados nos recursos administrativos, contendo inconsistências nas motivações, falta de encaminhamento de demonstrações analíticas e detalhamento das conclusões pelas quais foram solicitados os esclarecimentos prestados, inclusive, algumas afirmações não foram confirmadas dentro do exame superficial efetuado pela Corregedoria Geral na documentação encartada nos vários protocolos anexados.

Em exame de cognição sumária, não foi possível a comprovação clara da procedência dos argumentos e motivações do julgamento dos recursos na fase de classificação e pontuação das propostas técnicas. Dentre os vários argumentos e motivos que deveriam ou poderiam ser devidamente esclarecidos, sendo temerário a afirmação de suas procedências no âmbito do julgamento definitivo pela Comissão de Licitação, destacaram-se:

- a utilização de percentual para pontuação sobre a otimização de metas da produção do composto orgânico, como sendo não o produto final e sim o material encaminhado para produção; mesmo solicitados esclarecimentos sobre a adoção do mesmo princípio e critério para as demais propostas, a resposta foi genérica;

- as diferenças entre os planos de encerramento apresentados e a consideração geral de aceitabilidade pelo conjunto da proposta;

- a diferenciação de critérios para pontuação zero, por inconsistência técnica, no prazo de implantação de 04 (quatro) meses para determinada proposta e a pontuação diferença para outra proposta, quando, da análise dos motivos e decisões administrativas, teriam prazos idênticos de implantação;

- a coerência na desclassificação de determinada proposta em relação ao plano de aproveitamento de crédito de carbono, em relação à outras propostas apresentadas;

- adoção de medidas de computáveis diferentes da proposta classificada, bem como de prazos de maturação/compostagens não referenciadas na proposta original;

- utilização de parâmetros em eventuais desconformidades com determinadas propostas originais, com possíveis erros que implicariam em tratamento diferenciados em relação aos critérios

- diferenças entre os projetos de prazo de 25 (vinte e cinco) anos para o aterro sanitários e a consistência ou compatibilidade das propostas contendo apenas 20 (vinte) anos, para fins de pontuação ou classificação.

A relação acima mencionada, apenas a título exemplificativo, estaria a demonstrar que a questão sob o aspecto técnico não se encontrava devidamente justificada, merecendo, pois, a instrução técnica deste protocolo e, se fosse o caso, com ampla participação de profissionais e técnicos especializados, na fase instrutiva, considerando a necessidade de atuação técnica altamente especializada na solução de diversos pontos ainda inconsistentes no juízo sumário deste Relator.

Enquanto realizava a análise da resposta do Consórcio, recebi cópia de provimento judicial em sede de liminar que determinou a suspensão do referido certame em sua fase de abertura das propostas comerciais (autos nº. 36.195/09, Mandado de Segurança, 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

Em razão disso, entendi, em 19/05/2009 (decisão fls. 530 a 535), que a análise sobre a revogação da suspensão do referido certame em sua fase de abertura das propostas comerciais ficava, naquele momento, prejudicada, devendo-se manter, pois, até deliberação posterior, a suspensão do procedimento na forma dos despachos liminares que já haviam sido proferidas nos autos de nº. 443072/09.

Esta manutenção da liminar foi notificada tempestivamente por esta Corregedoria Geral, através do comparecimento à sessão pública de abertura das propostas do servidor efetivo Sr. u:William Wistuba Melo da Cunha (conforme informação nº. 179/2009) e, mesmo assim, a responsável pelo Consórcio Gestor negou-se a cumprir a determinação desta Corte de Contas, contrariando inclusive procedimentos anteriores praticados neste procedimento, razão pela qual solicitou-se a abertura de procedimento de responsabilização da representante legal da Comissão de Licitação.

Nesta mesma decisão, solicitou-se ao Consórcio Intermunicipal cópias das propostas técnicas das empresas habilitadas e que receberam as pontuações técnicas. Esta requisição foi atendida pelo responsável legal do Consórcio Gestor, com a juntada das respectivas propostas técnicas. Na sequência, mantida a liminar desta Corte de Contas (apesar de afrontosamente não atendida pela administração pública gestora do consórcio), passei a analisar, ainda em juízo cognitivo sumário, algumas questões abordadas nos esclarecimentos solicitados e nas respostas apresentadas, em conjunto com as alegações das interessadas e do que consta das propostas técnicas encaminhadas à Corregedoria Geral.

Ressalte-se, ainda, que tais estudos estavam sendo procedidos no âmbito do pedido de revogação, manutenção ou modificação de medida liminar, portanto, em sede de juízo sumário. Concomitantemente, aguardava-se a conclusão das medidas judiciais liminares em tramitação que geraram a suspensão parcial da concorrência pública já mencionada.

A modificação de fato promovida irregularmente pela Comissão de Licitação causou uma situação no mínimo estranha, pois ao mesmo tempo que a Corte de Contas mantinha a suspensão integral da fase de abertura de proposta de preço - não atendida por conduta ilícita da Comissão de Licitação - foram abertas as propostas de preços de várias licitantes, à exceção de duas, questionadas judicialmente, que foram mantidas lacradas (Consórcio Recipar e Consórcio Paraná Ambiental).

Após, a TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. noticiou que a liminar judicial teria sido suspensa por ato do TJ/PR e solicitou a manutenção da liminar concedida por esta Corte de Contas, a qual não teria sido cumprida pelo Consórcio Gestor e pela Comissão de Licitação. Ressalte-se que a decisão judicial teria sido proferida nos autos de Agravo Regimental Cível nº 589646-6/01, na sessão da 4ª Câmara Cível de 18/08/09 (terça-feira), entretanto, o acórdão em questão ainda não teria sido sequer registrado e publicado e, mesmo assim, já teria sido designado o dia 20/08/09 (quinta-feira), às 10 horas, para abertura dos envelopes comerciais dos consórcios RECIPAR e PARANÁ AMBIENTAL.

No mesmo sentido, por meio dos protocolos nº 385360/09 e nº 385319/09, vieram aos autos ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE informando que também foram notificados de que a abertura ocorreria em nova sessão pública designada para o dia 20/08/09 (quinta-feira), às 10 horas. Por conta do descumprimento da determinação desta Corte, tais requerentes postularam que fosse determinado o afastamento temporário da Presidente da Comissão Especial de Licitação, conforme autorizaria o artigo 401, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Este aqodamento da Comissão de Licitação, antes mesmo de qualquer ato judicial formal publicado ou expedido pelo Poder Judiciário, e em evidente desrespeito às determinações desta Corte, motivava o pedido de urgência na análise do pedido de revogação da liminar. Dada a urgência da medida - diga-se agora pela observação deste Corregedor Geral, motivada pela estranha rapidez imposta pela Comissão de Licitação (já observada quando do não atendimento de determinação liminar desta Corte de Contas), apreciei o pedido de revogação da liminar apresentada pelo Consórcio Gestor e o indeferi, considerando, especialmente, a inconsistência de algumas respostas apresentadas pela administração consorcial quando dos esclarecimentos solicitados e, ainda, pelo não esclarecimento de pontos fundamentais levantados nos quesitos formulados por esta Corregedoria Geral.

Em juízo sumário, várias aspectos não restaram esclarecidos, apesar da oportunidade concedida. Acrescente-se, ainda, que as condutas precipitadas e ilegítimas da Comissão Especial de Licitação não contribuíram para a formação de um juízo seguro a recomendar a revogação da liminar.

Quanto às inconsistências preliminarmente constatadas, do exame rápido das propostas apresentadas, algumas das dúvidas levantadas pela r. decisão de fls. 530-535, foram realçadas e confirmadas no exame procedido, ainda que de cognição sumária, das referidas propostas técnicas, como, por exemplo:

1. Adoção de critérios para pontuação de melhoria de metas de composto orgânico diferenciados entre as propostas, ora adotando não o composto orgânico final, mas o percentual relativo a uma das etapas do processamento, o que se auferiu por simples comparação dos balanços de massas, em cotejo com os quadros de pontos das licitantes, evidenciando tratamento desigual entre as propostas com clara influência sobre a pontuação final de cada proponente. Observe-se, nesse sentido, que o quadro de pontuação da licitante CONSÓRCIO RECIPAR (fls. 380 e 471) considera para esse fim o percentual de 30,32%. Consultando as fls. 10 e ss. da proposta técnica da licitante, referente ao balanço de massa, nota-se que esse é o percentual do composto úmido (o composto orgânico, efetivamente, representa 16,49% da massa). Do mesmo modo, o CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE recebeu pontos por 15% por produção de composto orgânico, percentual que também desconsidera a umidade perdida no processo, conforme a página 92 da proposta técnica a licitante.

2. O não esclarecimento adequado da sensível modificação na pontuação de determinada proposta, em função de adoção de premissa na fase inicial de análise da técnica e sua modificação (da premissa) na fase de julgamento dos recursos administrativos.

2.1. Releva notar que essa alteração teve significativa modificação na pontuação desta proposta, elevando de 67,19 para 277,96 pontos (fls. 385 e 472).

2.2. A premissa de aterro zero, adotado pela Comissão de Licitação (as justificativas estão às fls. 432-434), por exame preliminar da proposta, refere-se ao índice de metas pretendidas e não à afirmação definitiva que a não utilização de aterro sanitário dar-se-ia no momento da implantação da planta de processamento. Não encontramos, neste momento, nenhuma afirmação expressa do início da meta pretendida (aterro zero), mas, ao contrário, afirmações conceituais e genéricas que constituem a meta final da proposta tecnológica apresentada.

3. Adoção de critérios, no julgamento de recursos, contrários à proposta técnica, como por exemplo, o cálculo do volume a ser processado em compostagem tendo por base as medidas nominiais dos compostáveis e não o volume interno expressamente apontado na proposta técnica como sendo a altura útil (às fls. 439-440 estão acostadas as justificativas da Comissão, e à fl. 45 da proposta técnica da licitante RECIPAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS menciona-se expressamente que "a altura do material a ser processado em compostagem dentro do túnel é de 2,5m") e, ainda, considerou prazo de permanência diferenciado do informado na proposta (a página 46 da proposta técnica da citada licitante menciona literalmente que "os túneis foram dimensionados para 18 dias de permanência do material", contudo, a Comissão acatou alegação da licitante, em sede recursal, que o prazo poderia ser abreviado para até dez dias, conforme fl. 510); ou seja, critérios aparentemente não contemplados na proposta pontuada.

Em seguida, considerando a existência de outra representação (nº. 223289/09) formulada por TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., determinei o apensamento dos feitos para fins de apreciação conjunta, tendo em vista que as questões suscitadas estavam intimamente ligadas à validade do certame e algumas delas já haviam sido levantadas neste processo (conforme fls. 564-567).

Em continuidade, considerando a necessidade de se promover a instrução do processo e o respeito ao devido processo legal e também objetivando sanar o feito e evitar quaisquer nulidades, determinei, em 11/09/2009: a) a intimação do Consórcio Intermunicipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse-se em contraditório quanto ao objeto desta Representação e da Representação em apenso sob nº. 223289/09; b) que fossem intimados os interessados representantes e todos os licitantes habilitados no processo de concorrência pública em questão a oferecerem as defesas e justificativas que entendessem necessários, cumprindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, com o prazo comum de 15 (quinze) dias; c) fosse intimada Comissão de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse cópias das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes no certame concorrencial já mencionado; d) a concessão de oportunidade aos interessados para que formulassem e indicassem as provas que pretendessem produzir.

Devidamente intimados, as partes e interessados acostaram suas manifestações aos autos, as quais sintetizo a seguir.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA apertou suas considerações às fls. 654 a 660 e 774 a 778 alegando:

- 1) ausência de prova inequívoca e outros requisitos para a concessão de liminar;
- 2) perigo de dano inverso;
- 3) ausência de manifestação do Ministério Público;
- 4) julgamento pelo Pleno sem cientificação aos interessados, restando violados o contraditório e ampla defesa;
- 5) existência de decisão judicial de mérito no Poder Judiciário;
- 6) irregularidades na tramitação do feito (desrespeito aos prazos do regimento interno - art. 278);
- 7) que o interesse de uma concorrente não pode prevalecer sobre o interesse de dezesseite municípios em concluir o certame;
- 8) observância ao princípio da competitividade;
- 9) a análise do mérito do julgamento das propostas técnicas não pode sustentar a liminar ora combatida, pois seria indevida invasão do mérito do ato administrativo.

O **CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL** fez suas considerações às fls. 814 a 835 alegando:

- 1) ilegitimidade e incompetência do TCE/PR para rever o mérito dos atos administrativos ou invadir o âmbito de liberdade/discrecionalidade que incumbia à autoridade que o praticou;
- 2) que houve um desbordamento da competência da Corregedoria no momento em que se passou a questionar as decisões eminentemente técnicas proferidas pela Comissão de Licitação, a qual possui competência, discricionariedade e soberania exclusiva para tanto;
- 3) que a última decisão desta Relatoria pretendia desconsiderar a competência e a autonomia técnico-científica da Comissão de Licitação prévia e regularmente constituída para o julgamento das propostas apresentadas;
- 4) que este Tribunal, caso tivesse qualquer discordância em relação à constituição ou aos integrantes de referida Comissão, deveria ter recomendado a alteração antes da abertura das propostas, o que não foi feito, de sorte que o direito de se insurgir contra a Comissão estaria precluso;
- 5) que a Comissão de Licitação é soberana em seu julgamento e nem mesmo o Poder Judiciário poderia modificar um critério ou alterar uma nota atribuída a um licitante, haja vista as limitações legais e constitucionais, que nesta seara cingir-se-ia à análise e controle da legalidade das normas instituídas no edital e seu cumprimento na condução da licitação;
- 6) que o julgamento das propostas técnicas e a atribuição de notas em certames licitacionais é mero juízo de oportunidade e conveniência, inerentes à discricionariedade da atividade administrativa;
- 7) que os conteúdos das Representações em curso nesta Corregedoria foram apreciados pelo Poder Judiciário quando do julgamento dos Mandados de Segurança n.ºs 36.195 (3ª Vara da Fazenda de Curitiba), 2240/2008 (1ª Vara da Fazenda de Curitiba) e 50500/0000 (4ª Vara da Fazenda de Curitiba);
- 8) que as novas questões trazidas por esta Corte por ocasião da Representação n.º 22328-9/09 não seriam passíveis de análise através do controle externo competente, considerando que se referem exclusivamente ao mérito do ato administrativo proferido pela Comissão;
- 9) que houve efetiva apreciação pela Comissão de Licitação dos recursos administrativos interpostos pela licitante TIBAGI, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade quanto a este ponto;
- 10) que sua proposta possui a previsão para o plano de encerramento, inexistindo qualquer irregularidade quanto a tanto;
- 11) que sua proposta cumpre perfeitamente o requisito da vida útil para o sistema proposto;
- 12) que sua proposta contempla a completeza das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos;
- 13) que o Sistema de Compostagem de sua proposta técnica é adequado ao que exige o Edital (Anexo III, item 5), tendo sido comprovado em capítulo exclusivo de documentos complementares a comprovação da eficiência da tecnologia proposta, com catálogos, textos explicativos, ilustrações de experiências anteriores em países como Estados Unidos, Japão, Canadá, Suíça, entre outros, que utilizam, com sucesso, o mesmo sistema e tecnologia desde a década de 70.
- 14) que a representante TIBAGI age de má-fé ao instigar a inexecução da proposta técnica do Consórcio Paraná Ambiental no que tange à operação integral do SIPAR, eis que a meta de 6 (seis) anos indicada no Edital não é o mínimo ou o “possível” de ser realizado, mas, pelo contrário, é o prazo máximo para o licitante vencedor processar integralmente os resíduos sólidos;
- 15) que não há como comparar ou buscar semelhança entre as notas atribuídas às propostas técnicas da representante TIBAGI e do Consórcio Paraná Ambiental, pois as mesmas são tecnicamente distintas em processos, equipamentos, tecnologia, produtos finais e cronograma; 16) existência de perigo de dano irreparável invertido;

A empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, teceu suas considerações às fls. 856 a 865 alegando:

- 1) a obrigação da Administração conceder novamente o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8666, para readequação dos custos orçados quando da primeira etapa da licitação, que fora suspensa por determinação judicial, pois que os mesmos não eram de fácil atualização, em função da dimensão da planilha de custos, conforme Anexo IV, do edital da concorrência pública;
- 2) que em função do curto espaço de tempo entre o prazo concedido para a atualização das propostas, não há como garantir que as propostas de preços sejam firmes e sérias, ante a exiguidade do tempo permitido essa atualização;
- 3) que o prazo de 30 (trinta) dias concedido após a entrega dos envelopes e certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal exigida pelo edital é ilegal, eis que afrontaria o art. 193 do Código Tributário Nacional e os arts. 27 e 29 da Lei nº 8666/93, conforme decisões judiciais e manifestações doutrinárias;

O **CONSÓRCIO RECIPAR** compareceu à fl. 867 para informar que não possui informações adicionais que possam ser acrescentadas aos processos em referência.

O empresa **TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** compareceu às fls. 868 a 907 alegando:

- 1) que em função do prosseguimento da licitação nos termos de liminares concedidas por esta Corte de Contas, que foram ao longo do tempo sendo modificadas, a sua proposta foi inicialmente classificada em segundo lugar, tendo sido, após a fase de recursos administrativos, classificada como terceira em julgamento administrativo que pontuou a maior outras propostas;
- 2) que os vícios constatados impõem a desclassificação dos consórcios Recipar e Paraná Ambiental, conforme já argumentado neste procedimento e nas fases de recursos administrativos junto à Comissão de Licitação;
- 3) que impetrou mandado de segurança (36.195 – 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital), bem como nova representação perante esta Corte de Contas, com pedido de concessão de liminar;
- 4) a suspensão liminar da concorrência pública por decisão desta Corte de Contas e o descumprimento dessa liminar pela referida Comissão de Licitação;
- 5) as diferenças entre as jurisdições (Poder Judiciário e Controle Externo do Tribunal de Contas), bem como os contornos das matérias em apreciação e/ou decididas pelas duas instâncias, concluindo pela inexistência de prejudicialidade;
- 6) que houve manifestação do *parquet* estadual pela concessão de segurança e/ou provimento de recurso interposto, em favor da interessada;
- 7) que em juízo sumário esta Corte de Contas já teria reconhecido alguns dos defeitos em determinadas propostas, não se cuidando a Comissão de Licitação de apresentar respostas satisfatórias, sendo no mínimo recomendável a suspensão da licitação para evitar que a Administração venha a contratar com alguma dessas empresas;

- 8) sobre a polêmica do atual aterro sanitário, conhecido como “Caximba”, para afirmar que não pode servir de argumento como pressuposto genérico da “urgência”, para motivar toda e qualquer contratação pública deste porte, sobretudo que, segundo sustenta, a capacidade do atual aterro sanitário já estaria esgotado há tempos e que foram prolongados os períodos de vida útil;
- 9) os vícios existentes em propostas dos consórcios Recipar e Paraná Ambiental, como segue adiante resumido:

- 9.1. Ausência de elaboração do Plano de Encerramento (subitem 20.4.9 do Edital) em ambas as propostas;
- 9.2. Não atendimento do requisito da vida útil do sistema proposto (subitem 20.4.10);
- 9.3. Vida útil dos computadores e modificação da proposta pela Comissão de Licitação na avaliação da exequibilidade do sistema;
- 9.4. Ausência de projeto para obtenção de créditos de carbono (subitem 20.4.8) e
- 9.5. Incompleteza das plantas baixas de instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos (subitem 20.4.2).
- 10) irregularidades em relação às notas e pontuação atribuídas à determinadas propostas técnicas (violação ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo), em especial das apresentadas pela Recipar e Paraná Ambiental, como se resume a seguir:
- 10.1.) aceitação de índice de recicláveis elevados e incompatíveis com a realidade, sem qualquer justificativa técnica na proposta para a viabilidade do critério adotado para a pontuação;
- 10.2) eleição de índice de produção de composto orgânico em desacordo com a proposta técnica apresentada;
- 10.3) pontuação indevida em relação ao prazo de implantação e utilização de “aterro zero”, inclusive com critérios diferenciados em relação à desclassificação de proposta apresentada por outra licitante, tratando desigualmente situações idênticas.

O **CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE** compareceu às fls. 931 a 956 alegando:

- 1) que interpôs dois mandados de segurança contra a habilitação do Consórcio Recipar (35058 – 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital) e do Consórcio Paraná Ambiental (2918/09 – 1ª VFP da Capital), conforme cópias que faz anexar (docs. 03 e 04), com os seguintes vícios:

- 1.1) Vício de representação do consórcio, em desacordo com art. 32, § 4º, da Lei 8666/93 (Recipar);
- 1.2) Falta de qualificação técnico operacional do Consórcio Recipar, por falta de atestado de capacidade para o mínimo de 600/t/dia, tanto que promoveu diligência junto à empresa integrante do consórcio;
- 1.3) houve violação ao item 24.4., além de ser incabível a realização de diligência, inclusive sem a participação de outros licitantes;
- 1.4) que ocorreu inclusive inabilitação de outra licitante (Consórcio Gralha Azul), com idêntico motivo, sem que fosse adotado procedimento (diligência), tal qual promovida para a habilitação da Recipar;
- 1.5) Falta de qualificação técnico-profissional (subitem 19.7.1.);
- 1.6) Inexistência de comprovação de operação comercial (subitem 19.7.1.);
- 1.7) Ausência do demonstrativo de índices financeiros e do balanço patrimonial de empresas consorciadas (sub item 19.8.1.);
- 2) que, em segunda instância, foi modificada parcialmente a liminar concedida nos mandados, no sentido de ser vedada a adjudicação do objeto licitado em favor do Consórcio Recipar, caso ele se sagraisse vencedor;
- 3) que houve decisão de primeira instância, denegando a segurança, com base em suposto poder discricionário da administração pública, não cabendo a interferência do Poder Judiciário, não tendo sido apreciado o mérito dos pedidos.
- 4) que o julgamento de primeira instância foi objeto de embargos declaratórios, ainda em apreciação perante o Juízo de 1º Grau de Jurisdição, preparando-se para a interposição do recurso de apelação;
- 5) que há vício de representação (termo de compromisso) na proposta do Consórcio Paraná Ambiental, não podendo ser suprido por diligência complementar supostamente realizada e que até o momento não foi esclarecida pela Comissão de Licitação, apesar de expressamente requerida;
- 6) que há irregularidade em contrato social e na certidão de registro profissional da empresa Ambitec, integrante do Consórcio Paraná Ambiental;
- 7) que há falta de qualificação técnica para implantação de unidade de recuperação e aproveitamento de recicláveis na proposta do Consórcio Paraná Ambiental, já que os atestados apenas se referiam, neste particular, a serviços de operação;
- 8) que há irregularidades nas propostas técnicas, sendo remissivas às razões aos documentos anexados (docs. 17 a 21), em relação à classificação e notas atribuídas aos Consórcios Recipar, Paraná Ambiental, Gralha Azul e às empresas Tibagi e Qualix.
- 9) que há irregularidades nas propostas de preços, reafirmando a afronta da Comissão de Licitação à liminar deferida por esta Corte de Contas, realça que em decorrência de inúmeras medidas judiciais, ainda não transitadas em julgado, todas as licitantes à exceção do peticionante, tiveram suas propostas abertas e apreciadas pela Comissão de Licitação;

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS** teceu suas considerações às fls. 1154 a 1171, resumindo os apontamentos que já haviam sido feitos no protocolado n.º 205680/09.

É o relatório dos autos n.º 19313/08.

Nos autos de n.º 443072/08, a representante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA relata que originariamente a data prevista para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnicas e de preço foi o dia 18/01/2008, com plena obediência do prazo de quarenta e cinco dias previsto na Lei nº 8.666/93. Posteriormente, o prazo foi prorrogado para o dia 03/03/2008. Por conta de inúmeras liminares concedidas em mandados de segurança impetrados por empresas interessadas questionando a legalidade de algumas cláusulas do edital, o prosseguimento do certame ficou suspenso até o dia 12/08/2008, data na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspendeu os efeitos das últimas liminares ainda em vigor.

Em seguida, a Comissão Especial de Licitação do consórcio licitante comunicou a representante, via fax, no dia 13/08/2008, às 15h28min, que a sessão pública para entrega e abertura dos referidos envelopes seria realizada no dia 15/08/2008, às 14h30min.

Desse modo, alegou a representante que o prazo concedido e a forma como foi o mesmo comunicado contrariariam frontalmente as determinações constantes dos parágrafos e incisos do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, além de sequer permitirem a obtenção, em tempo hábil, das certidões de regularidade fiscal e econômico-financeira exigidas pelo Edital, sem olvidar que importariam em descumprimento de formalidade e publicidade inerentes ao ato de convocação da entrega e abertura das propostas.

O órgão requerido teria cometido outra ilegalidade, ainda, ao permitir que as empresas participantes apresentassem certidões com prazo de validade vencido, concedendo 30 (trinta) dias para a respectiva regularização, conforme comprovam os documentos de fls. 71-72. Quanto a este ponto, acusa violação ao artigo 27, inciso IV; 29, incisos III, IV e V; artigo 41; artigo 43, § 3º; e aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes. Finalmente, postulou a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que esta Corte determinasse que o representado cumprisse o prazo de quarenta e cinco dias para apresentação das propostas.

Recebida a representação por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes concedeu a medida liminar pleiteada em 15/08/2008 para o fim de suspender o procedimento licitatório, tendo entendido que a Comissão poderia ter concedido prazo mais razoável para que as interessadas pudessem apresentar os envelopes, vez que lhe parecia fugir dos padrões de razoabilidade obrigar os licitantes, após uma suspensão de vários meses, a apresentar todos os documentos de habilitação e propostas técnica e de preço num prazo inferior a quarenta e oito horas, bem como pelo fato de a concessão de um prazo um pouco mais longo poderia ampliar significativamente a oferta de licitantes sem trazer prejuízo relevante ao interesse público.

Na mesma data (15/08/2008), houve revogação parcial da decisão liminar para os fins de autorizar o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e das propostas técnica e de preço, mantendo suspenso o certame quanto ao julgamento da habilitação e a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes, bem como para se determinar a manifestação do Consórcio representado.

O Consórcio Representado ofereceu sua manifestação às fls. 80 a 83, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 115, em que, resumidamente, sustentou a legitimidade do procedimento, com os argumentos a seguir resumidos:

1 - que com a medida judicial de 03 de março de 2008, o processo licitatório foi suspenso, mas não interrompido, inexistindo impedimento legal para a reabertura de prazo para publicação do edital;

2 - todas as empresas licitantes, em face da importância da licitação estavam acompanhando o trâmite judicial dos recursos que determinaram a suspensão da licitação, além da matéria ser amplamente divulgada pela imprensa local, conforme documentação encaminhada;

3 - no dia imediatamente posterior ao cancelamento da liminar, todos os licitantes foram comunicados via fax, de que a licitação seria retomada, fato que se deu na 4ª feira, dia 13/08/2008.

4 - ainda, no dia 14/08/2008, a retomada da licitação foi publicada em jornal de circulação (gazeta do povo) anexa o artigo do jornal.

5 - ademais alega que as liminares que suspenderam o certame foram proferidas na data designada para abertura dos envelopes, de modo que as empresas licitantes, desde aquela época, já possuíam suas propostas técnicas e de preço concluídas, por isso não foram tomadas de surpresa, sendo somente necessário a atualização da proposta de preços.

6 - a única empresa que alega tal dificuldade é a licitante CAVO S/A, o que evidencia a ausência de maior dificuldade para atualização das planilhas. Assevera curiosa a postura da empresa Reclamante, porque não formulou qualquer requerimento de prorrogação de prazo, porém, procurou o judiciário e o Tribunal, em clara demonstração de tumultuar o procedimento licitatório.

Por estas razões, requereu a reconsideração da liminar de suspensão do certame. Determinou-se, então, que os autos voltassem em conclusão para análise do pedido de reconsideração, até em função da natureza do objeto em Concorrência, tratando de área sensível ao interesse público regional (região metropolitana), o que, conjugado com os inúmeros obstáculos judiciais gerados, impunha a verificação dos interesses públicos envolvidos, com os interesses difusos, sem prejuízo dos interesses individuais a serem tutelados. Os valores e princípios deveriam ser sopesados na análise do pedido de revogação da liminar concedida, bem como, deveriam ser considerados os fatos ocorridos após o deferimento da medida liminar suspensiva inicial.

Após esta análise sumária, o Corregedor à época constatou que:

1. Inúmeros fatores judiciais retardaram o prosseguimento do certame licitatório, tendo, ao final, sido revogadas ou cassadas as liminares concedidas no âmbito do Poder Judiciário.

2. Os prazos e fases do certame foram apenas suspensos, sendo legítima, em princípio, a sua continuidade, sem o retorno aos prazos previstos pela Lei nº 8.666/93 para a respectiva modalidade da licitação.

3. A Comissão de Licitação, após a insubsistência da última liminar suspensiva, procedeu aos atos de continuidade do certame, providenciando a comunicação de todas as interessadas que manifestaram interesse na Concorrência Pública.

4. Foram noticiadas na imprensa local a continuidade do certame licitatório, sendo razoável, em análise sumária, que os interessados tivessem conhecimento público de tal evento.

5. O prazo para a renovação de eventuais certidões e documentos vencidos, concedido pela Comissão de Licitação, mostrou-se razoável, não tendo sido objeto do despacho inicial e liminarmente concedido neste protocolado.

6. Como se observa da ata de reunião de fls. 113/115, evidencia-se que vários interessados acudiram ao chamamento de continuidade do certame, apresentando os respectivos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta de preços, presumindo a razoável publicidade e a inexistência de prejuízo ao princípio da ampla participação.

Todavia, não se pode, naquele momento, aquilatar eventual prejuízo à elaboração das propostas técnicas e de preços, estando a dúvida presente após aquela análise sumária. Considerou-se, também, razoável o entendimento de que o fato de terem ocorrido várias propostas ao certame fortalecia o entendimento de eventual prejudicialidade no aspecto técnico e comercial das propostas.

Por estas razões, o Corregedor à época decidiu em 18/08/2009 estender os efeitos da revogação parcial da liminar, no sentido de ser dado prosseguimento à fase de julgamento da documentação relativa à habilitação das interessadas e, em seqüência, a abertura exclusivamente das propostas técnicas, procedendo-se, na forma editalícia, aos respectivos julgamentos.

Contudo, manteve-se, na oportunidade, a suspensão da fase subsequente de abertura das propostas comerciais, reservando-se o direito de avaliar os riscos e necessidade de manutenção da liminar em função de eventuais prejuízos às propostas e ao princípio da ampla participação após estas duas fases antecedentes, salvo se, o mérito da presente representação já tivesse sido enfrentado por esta Corte de Contas. Tal modalidade seqüencial encontrava previsão inclusive no Edital da Concorrência Pública nº 01/2007. Houve, ainda, determinação expressa de citação do Consórcio representado para apresentar defesa em 15 (quinze) dias em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 134 consta manifestação de defesa da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (Procuradoria Judicial), por meio do Protocolo 480504/08 (fls. 135), considerando as pretensas ilegalidades aduzidas pela Representante.

Após relatar as circunstâncias da licitação advindas da concessão de liminares pelo Judiciário, sustentou a inexistência dessas ilegalidades no procedimento licitatório (fls. 138), haja vista a inexistência de qualquer alteração no edital, e, com isso, a inexistência de desrespeito ao prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para publicação do Edital de Licitação, posto que tal preceito já havia sido cumprido antes da suspensão da licitação por ordem judicial (razões de fls. 138/9), mais precisamente entre os dias 03/12/2007 e o dia 03/03/2008, tendo o prazo de publicação sido o dobro do prazo mínimo previsto na legislação. (fls. 139). Em data de 03/03/2008, dia que se constituiu na primeira data prevista para a abertura dos envelopes de documentos de habilitação e de propostas técnicas e de preços, os documentos já deveriam estar prontos. (fls. 144)

Aduziu, ainda, que após cassada a liminar, no dia 12/08/2008, deu-se prosseguimento normal ao procedimento licitatório, conforme autorizado pelo artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, eis que qualquer modificação no edital exigiria divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (fls. 140). Fundamentou seu entendimento também nos ensinamentos de Marçal Justen Filho (fls. 141) e precedente do E. Tribunal de Justiça do Paraná no Recurso de Agravo de Instrumento 90249-4, 1ª Câm. Cível (Acórdão transcrito) – fls. 141/143).

Noticiou, ainda, não ter havido prejuízo à Representante, segundo a Procuradoria-Geral do Município, tanto que 22 (vinte e duas) empresas participaram da licitação nas condições ocorridas. Assim, houve tão somente a suspensão do procedimento licitatório e não sua interrupção, e as licitantes tinham ciência de que tinham que manter as certidões 8:em dia. Ainda assim, a Comissão de Licitação concedeu às participantes o prazo de 30 dias, acaso restassem vencidas as certidões até 03/03/2008 (fls. 144/145).

Assim também teria ocorrido com a caução, cujo depósito deveria ter sido efetuado até às 12:00 hs. do dia 02 de março de 2008. Neste aspecto, segundo argumenta, também não seria necessária a reabertura de prazo, pois não houvera alteração do Edital da Licitação e o comprovante da caução já deveria estar em posse das empresas participantes em 15/08/2008 (fls. 146).

Asseverou, ademais, que visitas técnicas (fls. 147) não foram efetivadas pela Representante, embora tenham sido feitas por todas as demais licitantes (fls. 147/148).

Finalmente, também quanto à comunicação de continuidade da licitação, de que teria ocorrido apenas através de fac-símile, sustentou haver equívoco da Representante, haja vista a devida publicação em jornal de ampla circulação, não havendo ofensa ao princípio da publicidade. Por essas razões, defendeu a ausência de direito líquido e certo da Representante e pediu a extinção ou denegação da representação (fls. 149).

À fl. 153, o Gabinete da Corregedoria-Geral desta Casa, certificou que até 16/08/2008 a Comissão Especial de Licitação do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba esteve recebendo as certidões dos licitantes que haviam perdido a validade.

Informações atualizadas sobre o certame foram encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Município em data de 05/11/2008, advindas, por sua vez, da Assessoria Jurídica do Consórcio (fls. 154 e segs.), juntando-se a ata de julgamento da fase de habilitação e resultado do julgamento dos recursos interpostos nesta fase, com as respectivas publicações (fls. 154/182).

Novas informações atualizadas sobre o certame foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 15/12/2008, a requerimento do Corregedor-Geral à época, e constam do Protocolo 649401/08 (fls. 187). Como novidade, notícia às fls. 188, a ocorrência da sessão pública de abertura dos envelopes da proposta técnica (doc. 03).

Em 18/12/2008 foi apresentada, por cidadão que desejou ter resguardada sua identidade, solicitação de providências junto à Ouvidoria do Tribunal, a seguir comunicada à Corregedoria-Geral, referindo-se a suspeitas quanto à regularidade do certame ora em apreço, especificamente no que diz respeito ao atendimento do quantitativo mínimo de reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos (fls. 235).

Em continuidade à instrução do feito, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, a qual prestou a Instrução nº. 336/09 alertando que tramitava nesta Casa os autos de processo nº 19313/08, tendo por assunto a mesma licitação ora tratada, razão pela qual sugeriu o apensamento dos feitos para análise conjunta.

Assim sendo, determinei referido apensamento em 26/03/2009, bem como que o Consórcio prestasse informações atualizadas sobre o certame.

É o relatório dos autos sob nº. 443072/08.

Nos autos de nº. 223289/09 a representante TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. acusa a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. entrega de cópias das propostas dos licitantes onze dias após a solicitação;
 2. ausência de apreciação dos recursos pela autoridade superior – os recursos administrativos foram decididos pela Comissão de Licitação;
 3. ausência de elaboração do plano de encerramento por parte dos consórcios Recipar e Paraná Ambiental;
 4. não atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto por parte dos consórcios Recipar e Paraná Ambiental;
 5. o Consórcio Recipar deixou de apresentar projeto para a obtenção de créditos de carbono;
 6. incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos;
 7. atribuição indevida de notas aos consórcios Recipar e Paraná Ambiental;
- Considerando a similaridade do objeto deste processo com o de nº. 19313/09, determinei seu apensamento àquela representação.

É o relatório dos autos sob nº. 223289/09.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – DCM

A seguir, os autos foram novamente enviados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução de nº 3988/09, apreciou o mérito de todas as representações apensas. A unidade técnica opinou, quanto às preliminares, “pela inexistência de qualquer impedimento ao conhecimento integral por esta Corte das questões de fato e de direito que envolvem o procedimento licitatório”.

Quanto mérito, a unidade técnica instrutiva posicionou-se no seguinte sentido:

Por meio da Instrução 1647/09-DCM, fls. 340/361, esta Unidade analisou a matéria inerente à Representação interposta pela empresa ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela necessidade de anulação do certame, ante a constatação das seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade entre o modelo de concessão utilizado (Concessão Comum – Lei 8.897/95) e o sistema remuneratório consignado no edital, no qual o poder concedente é o principal responsável pela remuneração da concessionária.
- b) afronta ao artigo 40, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, em decorrência da ausência de definição do local da prestação dos serviços, informação esta essencial para a formulação das propostas.
- c) afronta ao artigo 40, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, ante a ausência de informações a respeito das condições de coleta dos resíduos, as quais são necessárias para o processo de produção do composto dentro dos padrões previstos no item 5 do anexo III do edital.
- d) afronta ao artigo 21, §2º, inciso I, “b” da Lei 8.666/93, em razão da previsão de prazo inferior a 45 dias entre as datas de disponibilização do edital e de realização do primeiro ato indispensável à participação no certame (item 19.7.1, alínea “f.1”).
- e) exigência de integralização do capital social mínimo (item 19.8, alínea “a”), afrontando posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual deve ser considerado, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas o capital social subscrito.
- f) previsão de critério de pontuação da nota técnica com base na redução dos prazos de implantação e operação do sistema (item 22.1.2).
- g) vedação à possibilidade do somatório de atestados (item 19.7.1, alínea “c.1.6”), configurando restrição desproporcional à participação de interessados no certame. Desta feita, tendo em vista que a Administração Municipal deu continuidade ao certame desconsiderando todas as irregularidades apontadas por esta Unidade, e ainda, que estes vícios demonstram potencial para afetar a disputa entre os licitantes, conclui-se pela necessidade de anulação da Concorrência 01/2007.

si:3) **Da Representação 44307-2/08**

3.1- Violação ao prazo legal de publicidade

[...]

Tal alegação não merece prosperar, haja vista que, como bem expôs a Corregedoria Geral desta Corte, não houve interrupção, mas apenas suspensão do certame, razão pela qual não havia necessidade de reabertura do prazo legal de publicidade.

3.2 - Concessão indevida de prazo para regularização das certidões

[...]

A despeito destas alegações, entende-se que a medida da Administração de conceder prazo para regularização das certidões vencidas vai ao encontro do princípio da razoabilidade, pois, como alegado pelo próprio representante, a sessão de abertura dos envelopes foi adiada por praticamente 7 (sete) meses.

Diante destas razões, entende-se pela improcedência da representação interposta pela licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.

[...]

4) Da Representação 22328-9/09

4.1 - ausência de apreciação dos recursos pela Autoridade Superior

Conforme esclarecido no item 1.2 desta instrução, a decisão supracitada não possui efeitos vinculantes sobre esta Corte de Contas. Assim, se faz necessário o enfrentamento da matéria, tarefa que deve se pautar pela redação do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93: [...]

Como se percebe o preceito legal é claro, não enseja nem mesmo interpretação doutrinária, impõe que o recurso deve ser inicialmente levado a conhecimento da autoridade que proferiu o ato, a qual, se não reconsiderar sua decisão, deverá fazê-lo subir à autoridade superior para julgamento.

O essencial é destacar que não se trata de ato administrativo composto, pois a Lei não outorga competência para a autoridade superior homologar ou ratificar o ato da entidade recorrida, mas sim para efetivamente julgar o recurso.

Trata-se sim de dois atos administrativos autônomos. O primeiro, facultativo, por parte da autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá neste momento reconsiderar sua decisão. Não o fazendo, torna-se necessária a produção de um novo ato administrativo – também autônomo e independente - pela autoridade superior, no sentido de julgar motivadamente o recurso.

[...]

Ocorre que no certame em comento denota-se que todos os recursos foram julgados pela própria Comissão Especial de Licitação (autoridade emitente dos atos recorridos), cabendo ao Sr. Carlos Alberto Richa apenas ratificá-los.

Analisando os autos não há como entender de forma contrária, pois resta expressamente consignado que foi a Comissão Especial de Licitação que julgou o mérito dos recursos [...]

Da mesma forma, resta expresso que o Sr. Carlos Alberto Richa – Autoridade Superior apenas ratificou as decisões da Comissão [...]

Ora, o julgamento dos recursos pela própria autoridade que emanou os atos recorridos fere o direito das partes ao devido processo legal, na medida em que supre o duplo grau de jurisdição, esvaziando o próprio sentido do direito de recorrer.

[...]

Por fim, cumpre esclarecer a impossibilidade de se aplicar ao caso o instituto da convalidação, pois não se fazem presentes seus requisitos legais (Lei 9784/99, artigo 55)

[...]

Como se depreende, a convalidação só é possível quando não causar prejuízos a terceiros. Assim mesmo se tratando de vício de competência para prática de ato vinculado, não é possível a ratificação do julgamento de recurso administrativo realizado pela própria autoridade emitente, pois, como já mencionado, caracteriza afronta ao direito dos recorrentes ao devido processo legal, em razão da supressão do duplo grau de jurisdição.

Na mesma linha, cabe considerar que o julgamento dos recursos constitui competência exclusiva da autoridade superior, uma vez que não poderia ser delegado à autoridade emitente do ato recorrido, sob pena de desnaturação do instituto recursal.

Em verdade, recurso julgado pela própria autoridade que emanou o ato não é recurso, mas sim pedido de reconsideração. Logo, considerando ser exclusiva a competência recursal é possível concluir, conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pela impossibilidade da convalidação da decisão recursal proferida pela autoridade a quo [...]

Diante destas razões, opina-se pela anulação da fase de julgamento dos recursos administrativos, ante a existência de nulidade absoluta quanto à competência para o ato.

4.2 - ausência de elaboração do plano de encerramento – subitem 20.4.9

[...]

Retomando as considerações tecidas no item 1.2, tem-se que a discricionariedade administrativa se exaure no momento da elaboração do edital. Uma vez definido no instrumento convocatório que será necessária a apresentação de plano de encerramento da operação do SIPAR, cabe à Comissão Especial de Licitação apenas o exame técnico e objetivo das propostas para averiguar se esta exigência foi cumprida.

Destaca-se que não resta à Comissão de Licitação discricionariedade nem mesmo para determinar qual deve ser o nível de detalhamento do plano de encerramento, uma vez que se o edital não o definiu devem ser aplicadas as regras elaboradas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Também não pode a Comissão de Licitação reduzir as exigências do edital. Assim se o item 20.4.9 consigna que o plano de encerramento será referente à “operação do SIPAR”, compreendendo assim toda a estrutura inerente à concessão, não cabe à Comissão inovar dizendo que o plano de encerramento poderá se restringir ao aterro.

Ademais, o próprio Poder Concedente ao prestar esclarecimento sobre o edital averbou que “a existência de eventual passivo ambiental decorrente da operação do SIPAR pela concessionária deve estar previsto no referido plano”. Como se sabe, a resposta formulada a título de esclarecimento adere ao edital, passando a ter cunho vinculante a todos os licitantes.

Com base nestas premissas, conclui-se em relação ao CONSÓRCIO RECIPAR que o documento constante à fl. 114 de sua proposta não constitui plano de encerramento, mas apenas metodologia de fechamento de cada uma das células do aterro, tarefa que será realizada continuamente no SIPAR.

Destaca-se que o termo “plano de encerramento” designa mais do que o fechamento do aterro, na medida em que compreende o plano de monitoramento, plano de recuperação ambiental, o projeto de aproveitamento seqüencial da área.

Já em relação à proposta técnica do CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL consta o plano de encerramento, ainda que elaborado de modo mais simplificado do que o apresentado pelos demais consórcios.

Assim, como ao contrário do ocorrido com o CONSÓRCIO RECIPAR, não resta expresso o descumprimento do edital, mostra-se necessário o posicionamento da Coordenadoria de Engenharia desta Corte, para saber se o plano de encerramento apresentado pelo CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL atende às normas da ABNT.

Caso seja confirmada a ausência de plano de encerramento elaborado de acordo com as normas da ABNT, caberá a esta Corte, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazer valer o item 20.4.11.3 do edital que determina que serão desclassificados do procedimento licitatório os licitantes que não apresentarem em suas propostas técnicas qualquer um dos elementos indicados no item 20.4 e seus subitens.

4.3 - O atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto – subitem 20.4.10

[...]

Como se percebe, a douda Comissão partiu da premissa de que o aterro sanitário proposto deverá atender o período de vigência do contrato de concessão (20 anos), podendo ser ampliado para funcionar por mais cinco anos.

Entretanto, o edital não correlaciona a capacidade do aterro com o período de concessão, mas sim, deixa claro que a licitante vencedora deverá apresentar aterro com vida útil de 25 anos.

Tal assertiva configura forte indicio de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da Comissão Especial de Licitação.

Ainda assim, sugere-se que a decisão final a respeito desta questão seja condicionada ao posicionamento da Coordenadoria de Engenharia a respeito da demonstração da vida útil do aterro nas propostas dos Consórcios RECIPAR e PARANÁ AMBIENTAL. Sendo que, se constatado, a partir da projeção da capacidade do aterro, vida útil inferior a 20 anos a respectiva proposta deve ser desclassificada.

u.4.4) Da vida útil dos computadores projetados pelo Consórcio Recipar

[...]

Em relação à dimensão dos computadores resta evidente que a Comissão Especial de Licitação alterou a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, passando a considerar como altura útil a altura total de cada computador.

Da mesma forma, a Comissão adotou entendimento de que o período de compostagem (tempo de utilização de cada compostunel) poderá ser reduzido para 10 dias, contudo esta possibilidade não consta na proposta do CONSÓRCIO RECIPAR, que prevê apenas o período de 18 dias.

Tais fatos, além de ensejarem suspeitas quanto à imparcialidade da Comissão, têm o condão de anular o julgamento dos recursos, na medida em que viciam a motivação do ato.

Aplica-se ao caso a conhecida teoria dos motivos determinantes, segundo a qual “a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”.

Ademais, mostra-se necessário que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, considerando a efetiva altura útil dos computadores utilizados pelo CONSÓRCIO RECIPAR, o balanço de massas constante na respectiva proposta e a densidade dos resíduos a serem processados ateste se o sistema de 30 computadores é suficiente para atender o cronograma da concessão.

4.4) Ausência de projeto para a obtenção de Crédito de Carbono no nível de detalhamento de Intenção de Projeto (PIN) – subitem 20.4.8

[...]

Pois bem, como já mencionado a Nota de Detalhamento de Projeto – PIN (Project Idea Note) constitui um protocolo com requisitos previamente definidos e que pode ser facilmente encontrado no endereço eletrônico www.prototypecarbonfund.org (doc. anexo).

Desta forma, embora não se exija a adoção do mesmo modelo, é necessário para o atendimento do edital que o projeto contemple ao menos o conteúdo do referido documento. Assim, comparando o projeto apresentado pelo CONSÓRCIO RECIPAR com o modelo fornecido pela Unidade de Financiamento de Carbono do Banco Mundial, denota-se que este não contempla os requisitos essenciais constantes no PIN.

Importante esclarecer que como o edital exige o nível de detalhamento de norma de intenção de projeto e este documento apresenta requisitos previamente definidos, não resta à Comissão Especial de Licitação nenhuma margem de discricionariedade na análise das propostas, podendo apenas compará-las, de modo objetivo.

Desta forma, considerando que a ausência de apresentação de Projeto para Obtenção de Crédito de Carbono no nível de detalhamento de Norma de Intenção de Projeto (PIN) traduz, nos termos dos subitens 20.4.8 e 20.4.11.3 do edital, hipótese de desclassificação dos licitantes que apresentaram sistema tecnológico capaz de ter resultado na redução da emissão de gases de efeito estufa, conclui-se pela procedência da representação neste ponto, para que seja determinada a desclassificação do CONSÓRCIO RECIPAR.

4.5 - Incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as Unidades de Tratamento e Disposição Final de Resíduos – subitem 20.4.2

[...] entende-se que compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura se manifestar acerca da suficiência de tais documentos.

4.6) Da Pontuação atribuída ao CONSÓRCIO RECIPAR

a) da nota atribuída em razão da separação de recicláveis

[...]

Se o edital define a possibilidade de pontuação acima de um percentual mínimo deveria ter indicado limites à redução, não o fazendo cabe à Comissão de Licitação apenas comprovar documentalmente qual é o maior índice possível, a partir de dados documentais.

Entretanto, mesmo tendo sido diretamente questionada, a Comissão não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não apresentou qualquer prova da exequibilidade do índice supracitado, limitando-se a fazer alegações destituídas de lastro probatório.

Por outro lado, a representante apresentou diversos parâmetros que demonstram que o índice exposto pelo CONSÓRCIO RECIPAR se encontra acima dos valores obtidos pelas demais empresas da área e do que o obtido em unidades de tratamento de outras localidades. Destaca-se que a cidade de Curitiba possui programa ímpar de coleta seletiva dos resíduos recicláveis (Lixo Que Não é Lixo), cujo objeto não será destinado ao SIPAR, conforme previsto no item 3.4 do anexo III do edital. Logo, a porcentagem de recicláveis presente nos resíduos destinados ao aterro será menor do que em outras cidades, fato que importará na redução do índice de separação.

Sendo assim, entende-se que, salvo se a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte puder atestar a exequibilidade do índice proposto pelo CONSÓRCIO RECIPAR, deve ser julgada procedente a representação neste ponto.

b) da nota atribuída em razão da produção de composto orgânico

[...]

A partir do exame da resposta administrativa supracitada é possível constatar que realmente são procedentes as alegações da representante. Conforme se percebe, para chegar ao percentual de 30, 32% a Comissão considerou o total dos resíduos enviados para compostagem, reduzindo deste valor apenas os rejeitos (material não aproveitado).

Contudo, além dos rejeitos, deveria ter subtraído do percentual a umidade excedente do limite de 50% previsto no edital.

Melhor dizendo, o edital prevê dentre os critérios de julgamento a produção de composto orgânico.

Já em seu item 5.3 estabelece que o produto final do processo de compostagem deverá atender as especificações que permitam classificá-lo como fertilizante orgânico classe “C”, definidas na Instrução Normativa nº 23 do Ministério da Agricultura. Dentre estas exigências, consta a umidade máxima de 50%.

Da mesma forma, o item 5.5 do anexo III deixa claro que o composto produzido deverá ter umidade máxima de 50%.

Logo, vislumbra-se que a Comissão deveria ter reduzido do percentual apresentado pelo CONSÓRCIO RECIPAR não apenas os rejeitos, mas também a umidade excedente ao limite estabelecido no edital, razão pela qual, opina-se pela procedência da representação neste ponto.

4.7- Da pontuação atribuída ao Consórcio Paraná Ambiental

[...]

Compulsando os autos, denota-se que a Comissão julgou improcedente o recurso interposto pela licitante TIBAGI, sem, contudo, enfrentar a questão em exame.

Desta forma, verifica-se a nulidade do julgamento do recurso, ante a falta de motivação da decisão.

Ademais, entende-se necessária manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte acerca da possibilidade de tratamento de 100% dos resíduos sólidos desde o primeiro mês de concessão por meio da utilização da tecnologia apresentada pelo CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL em sua proposta técnica.

Diante do exposto, esta Unidade conclui:

3.1) Pela procedência da Representação 1931-3/08, interposta pela empresa Ecológica Destinação Final de Resíduos Industriais Ltda., ante a constatação das irregularidades expostas no item 2 da presente Instrução.

3.2) Pela improcedência da Representação 44307-2/08, interposta pela empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.

3.3) Pela procedência da Representação 22328-9/09 interposta pela empresa Tibagi Engenharia e Construção Ltda., nos termos acima propostos.

ANÁLISE DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CEA

Após, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para manifestação quanto aos quesitos técnicos argüidos pela DCM.

A CEA, mediante Informação de nº 74/2009, prestou os seguintes esclarecimentos técnicos quanto a cada questionamento:

1) o plano de encerramento apresentado pelo CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL atende às normas da ABNT;

[...]

O edital é claro ao estabelecer a exigência de um plano de encerramento da operação do SIPAR. O SIPAR é definido no item 1.1.2 do edital como sendo o SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS, sendo constituído de diversos componentes, a saber:

- Unidades de segregação,
- Unidades de aproveitamento dos materiais,
- Unidades de preparação de produtos para a reciclagem ou para o reuso,
- Unidades de produção de composto,
- Unidades de biodigestão,
- Unidades de produção de insumo energético e
- Unidades de destinação final dos rejeitos, o aterro sanitário.

A norma referida, a NBR-8419/1992, trata exclusivamente de aterro sanitário, não fazendo referência às outras unidades que compõem o SIPAR.

No tocante exclusivamente ao aterro sanitário, o plano de encerramento apresentado pelo consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL não está de acordo com a norma acima referida, pois mesmo que o aterro tenda a não ser utilizado, algum aterro existirá e o plano não contempla as providências estabelecidas pela referida norma técnica.

2) a vida útil do aterro nas propostas dos Consórcios RECIPAR e PARANÁ AMBIENTAL;

[...]

O edital é claro ao estabelecer os prazos contratuais: 20 (vinte) anos de operação e 21 (vinte e um) anos de vigência do contrato. Existe, ainda, a possibilidade de ampliação do prazo de operação em mais 5 (cinco) anos. Pelo entendimento rasteiro, as diversas unidades que compõem o SIPAR devem ser dimensionadas para um prazo de operação de 25 (vinte e cinco) anos, pois é exigência do Edital, podendo, neste prazo adicional, o sistema ser operado ou pelo consórcio de empresas vencedor do pleito licitatório através de aditivo contratual, por terceiros ou pelo próprio consórcio de Municípios.

O Consórcio de empresas denominado RECIPAR apresentou tabelas, informações e cálculos relativos a 20 (vinte) anos. O Consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL apresentou tabelas, informações e cálculos relativos a 25 (vinte e cinco) anos.

3) a suficiência do sistema de 30 computúneis para atender o cronograma da concessão da empresa RECIPAR;

[...]

Considerando uma massa específica de 0,50ton/m³, nos primeiros dias de funcionamento dos computúneis, seriam necessárias 69,62 unidades com as dimensões propostas, nos dias finais do prazo contratual, 20 (vinte) anos, seriam necessárias 97,90 unidades com as dimensões propostas.

Considerando uma massa específica de 1,0ton/m³, nos primeiros dias de funcionamento dos computúneis, seriam necessárias 34,81 unidades com as dimensões propostas nos dias finais do prazo contratual, 20 (vinte) anos, seriam necessárias 48,95 unidades com as dimensões propostas.

Considerando uma massa específica de 1,5ton/m³, nos primeiros dias de funcionamento dos computúneis, seriam necessárias 23,21 unidades com as dimensões propostas nos dias finais do prazo contratual, 20 (vinte) anos, seriam necessárias 32,63 unidades com as dimensões propostas.

Nos cálculos apresentados nos parágrafos anteriores, considerou-se o crescimento populacional estabelecido na proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR. Este crescimento populacional partiu de uma informação do IBGE, de crescimento populacional de Região Metropolitana de Curitiba, de 2,3166% para o ano de 2008, e estabeleceram-se taxas de crescimento decrescentes ao longo de 20 anos, terminando com taxa de crescimento populacional, no 20º (vigésimo ano), de 1,3203%.

Todavia, apresentamos os cálculos de qual deveria ser a massa específica da matéria orgânica depositada nos computúneis, considerando apenas as 30 (trinta) unidades propostas. A massa específica da matéria orgânica deveria ser de 1,6316ton/m³ para que nos dias finais do prazo contratual, de 20 anos, os 30 (trinta) túneis estariam no seu limite de utilização. Caso se considere a possibilidade, definida no edital, de ampliação do prazo contratual de operação do SIPAR em mais 5 (cinco) anos, passando para 25 (vinte e cinco) anos, a massa específica da matéria orgânica deveria ser de 1,7495ton/m³ para que nos dias finais do prazo contratual ampliado, de 25 anos, os 30 (trinta) túneis estariam no seu limite de utilização. Estas massas específicas, de 1,6316ton/m³ e de 1,7495ton/m³ necessitariam de severos serviços de compactação dentro do computúnel não possíveis devido às suas dimensões e não aconselhável por prejudicar o processo de fermentação.

Parecer

Os 30 (trinta) computúneis definidos na proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR são insuficientes para atender o cronograma e as especificações técnicas do edital.

4) a suficiência dos documentos denominados plantas, subitem 20.4.2 do edital, apresentados pelos consórcios de empresas RECIPAR e PARANÁ AMBIENTAL;

[...]

A cópia da proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR apresenta à fl. 156, no item 9. PLANTAS, um quadro contendo uma relação de 17 documentos sendo plantas, esquema, fachadas, cortes, perspectiva, detalhes, indicando peças gráficas componentes de projetos. Todavia, a cópia da proposta técnica disponibilizada não apresenta estas peças gráficas que deveriam estar presentes na proposta técnica, como fls. de no 157 a 173. Há uma lacuna entre a folha de nº 156 e a folha de nº 174 (Termo de encerramento de volume), na cópia da proposta técnica da RECIPAR.

Parecer

Conforme exposto acima, um parecer sobre o quesito fica prejudicado. Todavia, na proposta técnica, no item está disposta a descrição do SIPAR, com descrição das instalações, dos equipamentos, das obras civis, das instalações auxiliares e das instalações técnicas.

[...]

A cópia da proposta técnica do consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL apresenta:

à fl. 100, um “LAY-OUT” de implantação do SIPAR em um terreno fictício quadrado de 1,0x1,0km, com área de 100ha;

às fls. 101 e 102 “LAY-OUT’s” de equipamentos, às fls. 108 a 113, as Plantas, Cortes e detalhes de portaria, área de apoio aos motorista, auditório, reuniões, administração, administração consórcio, sanitários, vestiários, área de recreação e refeitório;

Parecer

O contido nos “lay-out’s” apresentados é suficiente para o entendimento das instalações do SIPAR, proposto pelo consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL.

5) a exequibilidade do índice de separação dos recicláveis proposto pelo CONSÓRCIO RECIPAR;

Na proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR, no item 4.3, Balanço de Massas, consta que os materiais recicláveis atingirão um percentual de 19,61%. Além da separação manual, este consórcio apresenta equipamentos especiais de separação de metais ferrosos, o eletro-ímã, especificado à fl. 64, e de separação de metais não ferrosos, o separador de Foucault, não especificado, apenas citado nas fls. 10 a 29, equipamentos estes que incrementam em muito o aproveitamento destes materiais, contribuindo para o aumento do índice de aproveitamento dos materiais recicláveis. À fl. 165 da proposta da PARANÁ AMBIENTAL também há a previsão de utilização de equipamentos automatizados para a separação de metais, tendo definido a taxa de recicláveis em 16,10%, sem demonstração.

O percentual de 19,61% definido pelo consórcio RECI PAR não está comprovado matematicamente pelos demonstrativos.

6) a possibilidade de tratamento de 100% dos resíduos sólidos desde o primeiro mês de concessão por meio da utilização da tecnologia apresentada pelo CONSORCIO PARANÁ AMBIENTAL;

[...]

Não há afirmação por parte do consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL que processará todos os resíduos sólidos urbanos já no primeiro ano de operação. Existe informação de que receberá os resíduos sólidos, a partir do 7º (sétimo) mês. Existe informação de que o aterro sanitário projetado está sendo dimensionado para receber 100% dos resíduos sólidos urbanos no 1º ano de operação, 76% no 2º e 3º anos e 15% no 25º ano. Desta forma não há a garantia de que, no 1º ano estará sendo recebido, processado e tratado 100% dos resíduos sólidos urbanos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Submetido o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se o órgão ministerial mediante parecer numerado 15643/09, subscrito pelo douto Procurador Laerzio Chiezorin Junior, do qual se extraem as seguintes considerações:

Preliminarmente aponte-se a concordância integral deste Procurador com as preliminares levantadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua última manifestação.

Já quanto ao mérito da representação sob nº 1931-3/08 entende-se pela sua improcedência, porque:

a) que não há incompatibilidade entre o modelo de concessão adotado, pois se trata de uma instalação destinada ao tratamento de resíduos sólidos urbanos, e não de simples empreitada de trabalho. Tal instalação exige vultosos investimentos, e o concessionário obterá receitas de várias fontes, inclusive do usuário único (o consórcio);

b) a informação do local da prestação dos serviços é genérica, localizando-o apenas na região de abrangência dos municípios consorciados, e uma melhor especificação seria absolutamente desejável, mas não foi impeditiva da apresentação de propostas técnicas e de preço. A realidade se impôs à melhor técnica;

c) a coleta dos resíduos não é matéria objeto da licitação, e é serviço que será efetuado por outras empresas, as quais deverão ajustar-se com o concessionário para permitir facilitação de seu trabalho para a produção do composto nos padrões exigidos. Outra hipótese é que na própria licitação para a coleta do material se especifiquem as condições em que deverão ser feitas, para atender a este posicionamento;

d) o prazo efetivo entre a disponibilização do edital e a realização do primeiro ato foi de fato de 43 dias, quando a lei exige 45 dias, mas este erro deve ser ponderado, pois seria irrazoável anular-se a licitação transcorridos mais de 2 anos de sua abertura;

e) embora o melhor entendimento da lei afirme que se exige apenas o capital subscrito e não o integralizado, a alternativa do patrimônio líquido mínimo modula os efeitos da primeira exigência, que pode ser acatada, ponderadamente;

f) a possível redução dos prazos de implantação e operação do sistema como base para a aferição de pontuação técnica deriva da tecnologia a ser empregada pelo concessionário, e que é fator a ser considerado como vantagem competitiva no certame, portanto aceitável;

g) equivocada a proibição de somatório de atestados, mas não demonstrada a preterição de qualquer empresa em razão desta exigência, desproporcional seria decidir-se pela anulação do procedimento em razão deste vício.

Sobre a representação protocolada sob nº 44307-2/08, seus dois pontos principais são a suposta violação do prazo para abertura e entrega de propostas, pois teria sido concedido apenas dois dias, e a concessão de novo prazo de 30 dias para apresentação de certidões. Devido às várias medidas judiciais obstativas do prosseguimento do certame, este ficou suspenso por grande período, e a sua retomada, com o pequeno prazo de dois dias não ocasionou prejuízo aos licitantes, pois o procedimento fora interrompido na data inicialmente aprazada para a apresentação das propostas, e as obrigações dos licitantes deveriam estar todas cumpridas neste dia. Assim, o depósito da garantia e as certidões que eram necessárias já estariam prontas. O reinício do certame, portanto, exigiu das licitantes a revisão das propostas, para o que os dois dias seriam suficientes.

E, a reabertura de prazo razoável para a apresentação das certidões é medida razoável e adequada a evitar prejuízos à continuidade da concorrência, e não fere princípio algum, pois concedida igualmente a todos. É uma medida excepcional, para atender uma situação excepcional.

Assim, em acordo com a Diretoria de Contas Municipais, este Ministério Público de Contas considera esta representação improcedente.

Finalmente, quanto à representação sob o protocolo nº 22328-9/09, esta apresenta vários pontos, que serão individualmente analisados:

a) falta de apreciação dos recursos pela Autoridade Superior.

Improcedente a argumentação da representante, pois ao ratificar a conclusão do recurso formulada pela comissão de licitação, evidentemente o Prefeito de Curitiba, gestor do Consórcio Intermunicipal, apreciou os argumentos dos licitantes e as ponderações e razões de decidir daquela comissão.

Ratificar aquele julgamento significa decidir que os motivos da comissão são hábeis a manter suas decisões, que a autoridade acompanha.

b) falta do plano de encerramento, ferindo o subitem 20.4.9 do edital.

Neste ponto, efetivamente operou a comissão licitatória em desacordo com as previsões editalícias, pois decidiu manter licitante cuja proposta técnica não contemplou todos os itens exigidos.

Esta situação é constatada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas, que concluiu na Informação nº 74/2009, que o licitante Consórcio Paraná Ambiental não atendeu o conteúdo em norma da ABNT.

A mesma conclusão se aplica à proposta do Consórcio RECI PAR, que igualmente não contemplou na sua proposta o plano de encerramento do SIPAR.

A simplória afirmação dos componentes da Comissão de que houve atendimento a este requisito com "a previsão da transferência da concessão e do modo como deve ser feita são aspectos já definidos no edital, quando tratou dos bens no item 5.01 e na minuta do contrato, cláusula vigésima quinta, bem como na Lei 8.987/95, artigo 35".

Ora, se objeto de obrigações contratuais ou derivadas da lei, não haveria motivo para exigir a apresentação do mencionado plano de encerramento. Falhou novamente a comissão de licitação ao acatar a proposta sem o adequado detalhamento do plano de encerramento do SIPAR.

c) proposta de vida útil do sistema inferior a 25 anos, contrariando o subitem 20.4.10 do edital

Novamente aqui equivocou-se a comissão na sua 'interpretação' ao julgar a proposta técnica do Consórcio RECI PAR, habilitando-o embora apresente proposta para operação de 20 anos, contrariando expressa disposição editalícia (20.4.10), para cujo descumprimento a exclusão sumária do certame é imposta pelo próprio edital, em seu item 20.4.11.

A evidência técnica dessa irregularidade está na informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal.

d) equívoco no cálculo da vida útil dos computadores pelo Consórcio RECI PAR.

A discussão é de natureza técnica, da área de engenharia, e os cálculos foram efetuados pelo setor responsável deste Tribunal, o qual chegou à conclusão de que a proposta técnica é insuficiente para atender o cronograma e as especificações técnicas do edital.

Novamente aqui laborou em equívoco a comissão de licitação, pois embora a proposta do consórcio mencione as medidas de 30x5x5m, o aproveitamento do computador é até a altura de 2,5 metros, ocasionando diferença favorável ao licitante.

e) projeto insuficiente para a obtenção de créditos de carbono

Embora a Diretoria de Contas Municipais entenda que não está sendo atendido pela proposta técnica o nível de detalhamento exigido na Norma de Intenção de Projeto (PIN), a livre tradução de seu conteúdo obtido na rede mundial de computadores (internet), e que ora se junta, permite concluir que tal situação não se configura, embora a apresentação seja diversa do formulário PIN.

Ainda, mesmo que a obtenção destes créditos de carbono seja absolutamente desejável, visto que diminuirá o aporte público líquido ao consórcio vencedor, este não é obrigatório como se depreende da própria cláusula 20.4.8, que especifica "caso o sistema tecnológico proposto contemple alguma alternativa que possa ter resultado na redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE)" (sem grifos no original).

f) sobre a insuficiência das plantas baixas, descumprindo o subitem 20.4.2

A análise da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura não foi conclusiva sobre o ponto em relação ao Consórcio RECI PAR, embora seja afirmativo pela improcedência da representação no que respeita ao Consórcio Paraná Ambiental. Este Ministério Público de Contas se louva integralmente nessa conclusão técnica.

g) quanto à nota atribuída em razão da separação de recicláveis, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura não descarta sua possibilidade técnica, portanto a representação não deve prosperar neste ponto.

h) sobre a nota atribuída em razão da produção de composto orgânico, evidente o equívoco da comissão, que utilizou diferentes parâmetros para seu cálculo. A representação é procedente.

i) sobre a possibilidade de tratamento de 100% dos resíduos no primeiro ano, afirma a CEA que não existe este compromisso por parte do Consórcio Paraná Ambiental, mas apenas o de recepção de todos os resíduos sólidos "sem informar que o processamento se dará na mesma proporção". [...]

Em sede de conclusão, o Ministério Público de Contas reputou improcedentes as representações sob nºs 1931-3/08 e 44307-2/08 e parcialmente procedente a representação nº 22328-9/09.

Por fim, vieram-me conclusos para apreciação e voto.

Passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Objetivando facilitar o entendimento, bem como para evitar omissões, obscuridades, contradições e eventuais nulidades, também realizo a fundamentação de forma seccionada. **Inicialmente, analiso as preliminares aventadas pelas partes e interessados.**

2. A - PRELIMINARES

1. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E OUTROS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR

O Consórcio Intermunicipal argumentou inexistir prova inequívoca e outros requisitos para a concessão e manutenção da medida que até então impede o prosseguimento do feito.

Tal alegação, no entanto, não encontra fundamento no que restou constatado nos autos, de sorte a restar afastada tal preliminar.

Já de saída anoto que o Consórcio Intermunicipal percebe medida cautelar como medida liminar, institutos que receberam tratamento no mesmo Título e Capítulo do Regimento Interno desta Casa, mas que são juridicamente distintos.

A medida liminar ganha expressão no artigo 407-A do Regimento Interno, ao passo que a medida cautelar é delineada nos artigos 400 a 407 do mesmo normativo. Ambas recebem tratamento diferenciado pelo Plenário do Tribunal, consoante se verifica dos seguintes artigos do Regimento Interno:

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 407-A. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 28 de julho de 2006)

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

III - apreciação das medidas cautelares, de que tratam os arts. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 407-A; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

A liminar pressupõe a impossibilidade de esgotamento do objeto (407-A, caput), a existência de prova inequívoca do direito alegado (inc. I, 407-A), o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. II, 407-A), a reversibilidade de provável dano ou ônus decorrente da medida (§1º, 407-A), a instrução pela unidade técnica competente e manifestação do MPJTC (§3º, 407-A), que a medida não verse sobre certidão liberatória (§2º, 407-A) e a aprovação do Tribunal Pleno (407-A, caput), valendo ressalvar, ainda, que tal medida se relaciona tão somente com o Pedido de Rescisão dos artigos 494 e seguintes do Regimento Interno.

A cautelar, porém, necessita apenas da presença da *probabilidade* da existência do direito alegado, mormente designada *fumus boni iuris*, do risco objetivo à eficácia do processo principal, circunstância normalmente reconhecida como *periculum in mora* e da apreciação e convalidação pelo Tribunal Pleno. Em termos de Regimento Interno, tais requisitos estão desenhados no artigo 400, caput e §1º e no §3º do artigo 401, *verbis*:

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando *houver receio* de que o responsável *possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação*, nos termos do Código de Processo Civil" (grifos acrescidos)

§1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para a análise do processo, na primeira sessão subsequente à decisão, devendo ser apresentada em mesa para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 436, III. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

[...]

Art. 401. [...]

[...]

§3º As medidas cautelares previstas no caput deverão ser convalidadas pelo Tribunal Pleno, mediante a comprovação dos requisitos contidos no caput do art. 400. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Destaque-se que no caso das medidas cautelares adotadas pelo Corregedor em sede de Representações com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, o Regimento Interno prevê tratamento diferenciado no que tange à necessidade de aprovação e convalidação pelo Pleno. Veja-se:

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, que dela dará ciência ao Plenário na sessão subsequente independentemente de inclusão em pauta. (grifos acrescidos)

Sendo assim, temos que as cautelares em sede de Representações da Lei 8.666/93 dependem não somente de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e ciência ao Pleno, sem olvidar, ainda, que este último não se pode considerar propriamente um requisito, sob pena de esvaziar a finalidade do instituto (garantir a eficácia do processo principal).

Assim, im procedem as alegações do Consórcio quanto à inexistência dos requisitos para a concessão de liminar porque a medida que atualmente impede o prosseguimento do certame não é uma liminar, mas uma cautelar. É de se destacar, nesse contexto, que o termo "liminar" pode ter diversas utilizações ou conceituações, de sorte a se poder dizer que a medida cautelar ora hostilizada seria uma medida liminar do ponto de vista da cronologia do processo nesta Corte. Todavia, o corte hermenêutico aqui adotado é o do Regimento Interno, ou seja, a significação de cautelar e liminar deve ser feita a partir daquele normativo.

Assim, evidente a distinção, por exemplo, entre a prova inequívoca para a liminar e a probabilidade da existência do direito para a cautelar. A prova inequívoca impende maior robustez dos elementos trazidos à convicção do relator, ao passo que a probabilidade da existência do direito, consoante dispõem os próprios termos, denotam apenas a demonstração da potencial existência do direito, meros indícios de que ao término do processo o relator concluirá pela existência do direito alegado. Em comparação vulgar com o Processo Penal, a prova inequívoca seria aquela decorrente do estado puro de flagrância, ao passo que a probabilidade da existência do direito (no caso, o *ius puniendi* do Estado) seria decorrente do mero depoimento de testemunhas.

Daf, portanto, terem bastado ao relator a probabilidade da existência do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco objetivo à eficácia do processo principal (*periculum in mora*) para a concessão e manutenção da medida suspensiva do certame.

Nessa senda, sobreleva notar que a cautelar inicialmente concedida foi sendo parcialmente revogada à medida em que o relator, sempre em juízo de cognição sumária, convencia-se do desaparecimento de algum dos requisitos necessários para a existência da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas. Tal modalidade sequencial de revogação acompanhou a previsão das fases do procedimento licitatório em comento, constituindo-se em verdadeiro controle concomitante por esta Corte de Contas.

No caso, o *fumus boni iuris* consistiu, num primeiro momento (decisão de 15/08/2008 – autos 443072/08), no entendimento de que a Comissão poderia ter concedido prazo mais razoável para que as interessadas pudessem apresentar os envelopes, vez que parecia fugir dos padrões de razoabilidade obrigar os licitantes, após uma suspensão judicial de vários meses, a apresentar todos os documentos de habilitação, proposta técnica e de preço num prazo inferior a quarenta e oito horas, bem como pelo fato de que a concessão de um prazo um pouco mais longo poderia ampliar significativamente a oferta de licitantes sem trazer prejuízo relevante ao interesse público.

Tendo sido parcialmente revogada tal decisão ante a argumentação do Consórcio (decisão de 15/08/2008 – autos nº. 443072/08), o *fumus boni iuris* passou a consistir na constatação de que:

- 1) a utilização de percentual para pontuação sobre a otimização de metas da produção do composto orgânico como sendo não o produto final e sim o material encaminhado para produção estaria em desacordo com o edital, mesmo após solicitados esclarecimentos sobre a adoção do mesmo princípio e critério para as demais propostas, quando houve resposta apenas genérica;
 - 2) havia diferenças entre os planos de encerramento apresentados e a consideração geral de aceitabilidade pelo conjunto da proposta, o que estaria em desacordo com o ato convocatório;
 - 3) a diferenciação de critérios para pontuação zero, por inconsistência técnica, no prazo de implantação do SIPAR em 04 (quatro) meses para uma determinada proposta e a pontuação diferente para outra proposta em situação idêntica, fatos verificados quando da análise dos motivos das decisões administrativas da Comissão, estaria a infringir o edital, a legalidade, a competitividade e a isonomia;
 - 4) havia incoerência na desclassificação de determinada proposta em relação ao plano de aproveitamento de crédito de carbono quando em relação à outras propostas apresentadas, o que contrariaria o edital, a legalidade, a competitividade e a isonomia;
 - 5) teriam sido adotadas medidas de compatibilização diferentes da proposta classificada, bem como de prazos de maturação/compostagens não referenciadas na proposta original, o que contrariaria o edital, a legalidade, a competitividade e a isonomia;
 - 6) teriam sido utilizados parâmetros desconformidade com determinadas propostas originais, com possíveis erros que implicariam em tratamento diferenciados em relação aos critérios, o que estaria a contrariar o edital, a legalidade, a competitividade e a isonomia;
 - 7) haveria diferenças entre os projetos de prazo de 25 (Vinte e cinco) anos para o aterro sanitário e a consistência ou compatibilidade das propostas contendo apenas 20 (vinte) anos para fins de pontuação ou classificação, o que estaria em desacordo com o edital, com a legalidade, a competitividade e a isonomia;
- Tais impropriedades jamais foram enfrentadas com substância pelo Consórcio representado, o qual não se desincumbiu de seu ônus como réu, tendo se limitado a apresentar justificativas imprecisas e vagas, sem força desconstitutiva dos indícios de irregularidades que até então se levantavam.

Ainda, após o Consórcio descumprir a ordem de suspensão desta Corte de Contas, houve nova decisão (20/08/2009 – autos nº. 19313/08) reafirmando os principais pontos nos quais se construíram as irregularidades. Vejamos:

1. Adoção de critérios para pontuação de melhoria de metas de composto orgânico diferenciados entre as propostas, ora adotando não o composto orgânico final, mas o percentual relativo a uma das etapas do processamento, o que se auferiu por simples comparação dos balanços de massas, em cotejo com os quadros de pontos das licitantes, evidenciando tratamento desigual entre as propostas com clara influência sobre a pontuação final de cada proponente. Observe-se, nesse sentido, que o quadro de pontuação da licitante CONSÓRCIO RECIAR (fls. 380 e 471) considera para esse fim o percentual de 30,32%. Consultando as fls. 10 e ss. da proposta técnica da licitante, referente ao balanço de massa, nota-se que esse é o percentual do composto úmido (o composto orgânico, efetivamente, representa 16,49% da massa). Do mesmo modo, o CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE recebeu pontos por 15% por produção de composto orgânico, percentual que também desconsidera a umidade perdida no processo, conforme a página 92 da proposta técnica a licitante.

2. O não esclarecimento adequado da sensível modificação na pontuação de determinada proposta, em função de adoção de premissa na fase inicial de análise da técnica e sua modificação (da premissa) na fase de julgamento dos recursos administrativos. Relevar que essa alteração teve significativa modificação na pontuação desta proposta, elevando de 67,19 para 277,96 pontos (fls. 385 e 472).

3. A premissa de aterro zero, adotado pela Comissão de Licitação (as justificativas estão às fls. 432-434), por exame preliminar da proposta, refere-se ao índice de metas pretendidas e não à afirmação definitiva que a não utilização de aterro sanitário dar-se-ia no momento da implantação da planta de processamento. Não se encontrou, neste momento, nenhuma afirmação expressa do início da meta pretendida (aterro zero), mas, ao contrário, afirmações conceituais e genéricas que constituem a meta final da proposta tecnológica apresentada.

4. Adoção de critérios, no julgamento de recursos, contrários à proposta técnica, como por exemplo, o cálculo do volume a ser processado em compostagem tendo por base as medidas nominais dos compostúneis e não o volume interno expressamente apontado na proposta técnica como sendo a altura útil (às fls. 439-440 estão acostadas as justificativas da Comissão, e à fl. 45 da proposta técnica da licitante RECIAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS menciona-se expressamente que "a altura do material a compostar dentro do túnel é de 2,5m") e, ainda, considerou prazo de permanência diferenciado do informado na proposta (a página 46 da proposta técnica da citada licitante menciona literalmente que "os túneis foram dimensionados para 18 dias de permanência do material", contudo, a Comissão acatou alegação da licitante, em sede recursal, que o prazo poderia ser abreviado para até dez dias, conforme fl. 510); ou seja, critérios aparentemente não contemplados na proposta pontuada.

Enfim, por qualquer ângulo em que se verificarem os autos, restou amplamente constatada a existência e permanência de indícios mínimos para a configuração do *fumus boni iuris* e, consequentemente, para a concessão e a manutenção da medida cautelar. No mesmo sentido, o *periculum in mora* se traduziu na possibilidade de que o procedimento licitatório em questão chegasse ao seu termo, com a adjudicação do objeto e assinatura do contrato pela Administração sem que esta atividade de fiscalização tivesse alcançado seu final, circunstância que implicava em risco objetivo aos direitos tutelados (legalidade, competitividade, isonomia, proposta mais vantajosa, julgamento objetivo, etc) com a consagração das irregularidades aventadas. É de se destacar, ainda, que esta Corte prezou a todo momento pela razoabilidade e proporcionalidade da medida, realizando as revogações que se mostraram adequadas e legais, até o momento em que não pode mais assim proceder sob pena de também estar incorrendo em ilegalidade.

Em face ao exposto, entendo **IMPROCEDER** o argumento, razão pela qual **AFASTO** tal preliminar.

2. PERIGO DE DANO INVERSO

O Consórcio Intermunicipal argumentou haver perigo de dano inverso ou invertido, eis que a manutenção da medida suspensiva seria capaz de gerar colapso no sistema de gerenciamento de resíduos de Curitiba e Região Metropolitana, afetando, por óbvio, a saúde pública.

Pois bem. Entendo que aqui houve plena utilização de um argumento um tanto quanto falacioso, com a única finalidade de realizar pressão pró-revogação por intermédio de manipulação do pensamento popular.

Assim afirmo porque quando se fala em colapso no sistema de gerenciamento de resíduos logo se pensa em lixo espalhado pelas ruas, nas portas das casas, dos prédios, dos condomínios, a causar odores desagradáveis e atrair toda espécie de insetos e animais transmissores de doenças, a exemplo do que já ocorreu em algumas cidades européias. Evidente que tal situação se dá quando não se detém um sistema adequado de coleta, transporte e tratamento dos resíduos.

Ocorre que conforme o próprio Consórcio representado afirma (fl.), o que está sendo licitado não é a coleta e transporte dos resíduos e nem um novo aterro para seu acondicionamento, mas uma solução ambiental, um sistema de tratamento para o problema dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, a impossibilidade de seguir na licitação em nada interferiria na coleta domiciliar (que possui licitação e contrato autônomo), nem na escolha do novo local para implantação do sistema licitado (que depende de inúmeras circunstâncias não relacionadas à esta Corte), sem olvidar que tal localidade sequer foi definida no instrumento convocatório em questão. Nesse contexto, é de se ressaltar que mesmo que não pesasse a suspensão desta Corte sobre a licitação em comento o famigerado "perigo de dano inverso" ainda existiria porque a área de implantação desta solução licitada (SIPAR) ainda não foi definida e até recentemente o Instituto Ambiental do Paraná informava que a utilização do "Aterro da Caximba" não seria prorrogada para 2010, inexistindo, segundo a mídia local, outra área desembarçada para tanto.

Decisão da Justiça, no entanto, culminou por conceder um pouco mais de tempo à Administração para utilização do aterro, circunstância que dissolve a discussão aqui aventada, até porque também se chega, neste momento, a uma decisão de mérito.

Em face ao exposto, entendo **IMPROCEDER** o argumento, razão pela qual **AFASTO** tal preliminar.

3. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

O Consórcio Intermunicipal argumentou inexistir manifestação do Ministério Público desta Corte para a concessão da liminar.

Novamente, o Consórcio está a perceber medida liminar por medida cautelar, as quais, consoante demonstrado acima, são institutos diferenciados e possuem tratamentos distintos.

De fato, a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas está prevista no Regimento Interno como requisito para a concessão de liminar (§3º, 407-A), mas, conforme dito, a medida que suspendeu o certame tem natureza **cautelar** e, ainda, específica, eis que prevista em apartado para ato do Corregedor (artigo 282, §1º c/c inciso III do artigo 24 do Regimento Interno).

Não se pode olvidar, ademais, que subordinar a concessão de uma cautelar à oitiva do Ministério Público pode desnaturar o instituto por lhe retirar a finalidade, qual seja, garantir a eficácia do processo principal. Insta salientar, nesse ínterim, que ao Ministério Público não é retirada a função de *custus legis*, vez que sempre pode interpor Recurso de Agravo contra a decisão cautelar. Veja-se o Regimento Interno:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

III - Recurso de Agravo;

[...]

*Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)*

(grifos acrescidos)sta Corte de Contas tratamentos da mesma forma distintos.rado acima, sossuam requisitos e tramitando as re

Em face ao exposto, entendo **IMPROCEDER** o argumento, razão pela qual **AFASTO** tal preliminar.

4. IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO FEITO (DESRESPEITO AOS PRAZOS DO REGIMENTO INTERNO ro:– ART. 278)

O Consórcio Intermunicipal argumentou haver irregularidades na tramitação do feito em virtude de não terem sido obedecidos os prazos do artigo 278 do Regimento Interno.

De início anoto que, à exceção do prazo de 15 (quinze) dias para defesa, haja vista ser o único que toca diretamente a esfera jurídica do eventual desfavorecido com a atividade de controle, os demais prazos são todos impróprios, de forma que seus eventuais descumprimentos teriam reflexos apenas a título de responsabilização administrativa de quem a tanto deu causa, em nada afetando as condições de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ainda assim, não vislumbro que seja esse o caso. O que ocorre, em realidade, é que a licitação sob controle desta Corte tem extremada complexidade técnica, envolve elevado valor a ser despendido pela Municipalidade, tem inúmeras irregularidades contra si aventadas e diversos interessados.

Resta evidente que se somente tivessem sido levantadas uma ou duas irregularidades o argumento do representado teria procedência. Ocorre que o mérito destes três processos de Representação abrange 47 supostas irregularidades dispostas sobre as diversas fases da licitação, de sorte a estar sendo realizado verdadeiro controle concomitante por este Tribunal. É de se destacar, ainda, que o processo é composto por 1200 páginas, sem contar os documentos anexos, nos quais a equipe da Corregedoria e das demais unidades do Tribunal se debruçaram sem descanso, a fim de simplesmente cumprir seu papel constitucional.

Da mesma forma, cabe anotar que as respostas esquivas e genéricas prestadas pelo Representado em nada contribuíram para a celeridade da análise. Os pontos cruciais que mantinham a cautelar jamais foram diretamente esclarecidos pelo Representado, consoante já transcrito acima.

Em face ao exposto, entendo **IMPROCEDER** o argumento, razão pela qual **AFASTO** tal preliminar.

5. JULGAMENTO PELO PLENO SEM CIENTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS, RESTANDO VIOLADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O Consórcio Intermunicipal argumentou haver irregularidade em razão de ter havido “julgamento” pelo Pleno desta Corte sem cientificação aos interessados.

Aqui o representado demonstra completo desconhecimento do trâmite previsto no Regimento Interno para as Representações da Lei 8.666/93.

Desconhece que, em realidade, houve **apenas ciência** da concessão da medida **cautelar**, conforme determina o já citado artigo 282 do Regimento Interno. De anotar que as medidas cautelares prescindem de publicação e inclusão em pauta, consoante dispõem os seguintes artigos do Regimento Interno:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]

*§ 4º **Prescinde de publicação** a inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)*

I - medidas cautelares;

*Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006) § 1º Caso comporte **decisão cautelar** a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, que dela **dará ciência** ao Plenário na sessão subsequente **independentemente de inclusão em pauta.***

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

*§ 1º a solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para a análise do processo, na primeira sessão subsequente à decisão, devendo ser apresentada em mesa para apreciação, **independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos**, nos termos do art. 436, III. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006) (grifos acrescidos)*

Resta evidente que em muitos casos a oitiva ou cientificação prévia do interessado não possa ser realizada, sob pena de ineficácia da medida. É de se ressaltar, nesse sentido, que a oitiva prévia do interessado é uma faculdade do Colegiado ou do Relator, consoante dispõem o artigo 404 do Regimento Interno:

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo acrescido)

Por fim, vale lembrar que para o julgamento de mérito destas Representações foi realizada a devida publicação com os nomes dos interessados e respectivos procuradores, bem como a inclusão em pauta nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em face ao exposto, entendo **IMPROCEDER** o argumento, razão pela qual **AFASTO** tal preliminar.

6. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO NO PODER JUDICIÁRIO E ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA DO TCE/PR PARA REVER O MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OU INVADIR O ÂMBITO DE LIBERDADE/DISCRICIONARIEDADE QUE INCUMBIA À AUTORIDADE QUE O PRATICOU

O Consórcio Intermunicipal e alguns interessados argumentaram haver irregularidade em razão de supostamente já existir uma manifestação sobre o mérito do caso no Poder Judiciário, bem como pelo fato de que ser ilegítima e incompetente esta Corte para rever o mérito dos atos administrativos.

Pois bem. A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça à qual se referem o Consórcio Intermunicipal e os interessados foi proferida em 18/08/2009 nos autos de Agravo Regimental sob nº. 589646-6/01 da 4ª Câmara Cível – Composição Integral e teve como efeito prático a suspensão da antecipação de tutela concedida em recurso de Agravo de Instrumento (sob nº. 584910-1), o qual era derivado dos autos de Mandado de Segurança nº. 36.195 que até então estavam em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Nos moldes como delineada a questão, parece-me que os pontos discutidos nesta e nas demais representações reunidas conferem contorno mais amplo ao objeto sob análise da fiscalização desta Corte do que aquele sob análise do Poder Judiciário (embora, certamente, existam disposições comuns), até porque, mesmo que fosse o caso da completa identidade dos objetos, eventual descontentamento do Consórcio em virtude da manutenção da suspensão por parte deste Tribunal deveria ser contestado perante esta Corte de Contas através dos remédios processuais previstos na Lei Complementar nº 113/05 ou, ainda, junto ao Poder Judiciário, como, aliás, é saudável em nosso Estado Democrático de Direito e, diga-se de passagem, ônus decorrente de qualquer pretensão resistida.

É imperioso reconhecer que o modelo constitucional vigente impõe a prevalência da palavra do Poder Judiciário como última ratio na tarefa de resolução de conflitos, mas **também é impossível olvidar que o mesmo modelo constitucional consolida o controle externo da Administração Pública por parte dos Tribunais de Contas**. Daí que a configuração da relação jurídica entre o sujeito controlador e o sujeito controlado clama pela necessária obediência do último em face das determinações do primeiro, até que este as reformule ou profira novas em seu lugar ou as veja sucumbir à determinação do Poder Judiciário, última instância escolhida pelo povo como apta a sanar com definitividade os litígios que lhe são submetidos, sob pena de inexistir o próprio controle.

Persistindo na hipótese de completa identidade de objetos e admitindo-se, apenas a título de argumentação, que uma eventual manifestação judicial a respeito da legalidade do certame pudesse vincular esta Corte, ainda assim não existiu - até o presente momento - qualquer decisão judicial que tenha abrangido **plenamente** as inconsistências constatadas no transcorrer da fase de instrução destes autos.

Destaco que em 09/09/2009 houve julgamento de mérito do Mandado de Segurança sob nº. 36.195 que estava em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de sorte que todas as decisões operadas em segunda instância (incluindo aquela de que se valeu o Consórcio para descumprir determinação desta Corte), estando intrinsecamente ligadas às questões interlocutórias, cederam espaço à cognição exauriente sobre o caso manifestada pelo magistrado *a quo*. Transcrevo a seguir os principais trechos da fundamentação da decisão referida e a parte dispositiva:

“[...] Superados esses dois pontos, temos agora que a impetrante relator sobre as alegações: de ausência de elaboração do plano de encerramento (subitem 20.4.9 do Edital); de não-atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto (subitem 20.4.10 do Edital – abrange aqui a vida útil dos computadores projetados pelo Consórcio RECIPAR); de ausência de projeto para a obtenção de créditos de carbono no nível de detalhamento de intenção de projeto – PIN (subitem 20.4.8 do Edital); e de incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos (subitem 20.4.2 do Edital).

Todos os questionamentos aventados no parágrafo anterior foram analisados em âmbito administrativo pela Comissão da Licitação, com o afastamento de todos eles (as Atas de Reunião da Comissão Especial de Licitação de fls. 712/783 bem evidenciam todos os aspectos referentes à Concorrência, abarcando ali os pleitos da TIBAGI). A impetrante, logicamente não satisfeita com o resultado da análise administrativa, vem agora repetir os argumentos outrora usados.

Na realidade, o desejo da impetrante consiste na discussão dos critérios e conteúdo de decisão administrativa tomada pela referida Comissão. Então, como não se constata qualquer irregularidade/ilegalidade, tenho que o Judiciário está impedido de invadir a seara do mérito do ato administrativo, sob pena de descumprir o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF/88).

No que concerne à oportunidade e conveniência, a Administração Pública possui liberdade para a prática de seus atos, dentro dos limites legais, diante da impossibilidade do legislador descrever na lei todos os que devem ser praticados pelo administrador, levando em conta a multiplicidade e a diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público. Por aí se vê que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos e decisões da Administração Pública, pelo princípio da independência entre os Poderes, limita-se a verificar se os mesmos estão revestidos das formalidades exigidas por lei. [...]

Deste modo, ao Poder Judiciário não compete analisar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos, interferindo na esfera do poder discricionário do governante, substituindo a sua vontade e decidindo o que é melhor para o interesse público. [...]

Tal relato é suficiente para aniquilar o parecer do Ministério Público que foi dado no presente Mandado de Segurança, sendo certo que a questão referente à localização do SIPAR (Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos) foi enfrentada pela Comissão em comento e mesmo pelos licitantes, sem contar que não compromete a regularidade do certame público em discussão.

Lembro que não se está questionando o Edital e sim questões trazidas pela impetrante, com relação a duas concorrentes, de que estaria sendo desatendido o Edital de Licitação. Mesmo com a idéia posta até agora, que já seria suficiente para derrubar a tese da impetrante, passo a enfrentar os quatro questionamentos colacionados aos autos da TIBAGI. O primeiro deles diz respeito ao descumprimento do subitem 20.4.9 do Edital. Cuida-se do plano de encerramento. Aqui a empresa autora versa sobre a inviabilidade dos planos em baíla, os quais foram apresentados pelas licitantes PARANÁ AMBIENTAL e RECIPAR.

Em sede de mandato de segurança não se admite tal discussão, pois indubitavelmente, dependia de comprovação técnica. Enfim, não se evidenciou, nesta questão, o direito líquido e certo necessário. [...]

No tocante ao não-atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto (subitem 20.4.10 do Edital – abrange aqui a vida útil dos computadores projetados pelo Consórcio RECIPAR), equivocou-se a impetrante, pois confunde prazo de concessão (21 anos) com o período útil do sistema (25 anos), atento ao contido nos subitens 20.4.10 e 20.4.10 do Edital.

! Não se pode esquecer que falar em vida útil dos computadores projetados, assim como ventilar em capacidade dos aterros (quando se esgotariam), com realce para projeções matemáticas, não tem como fugir do questionamento técnico (notadamente perícia), não valendo interpretações do Edital. Este tema já foi enfrentado quando do indeferimento da liminar [...]

Para descaracterizar tais afirmações não há dúvida da dependência de produção de provas. Engana-se a impetrante ao pensar que basta a prova documental e interpretação do Edital (mera leitura atenta). [...]

Nesta toada, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve estar presente desde a elaboração da lei, se concretizando nas ações discricionárias da Administração Pública. Esta discricionariedade existe porque não cabe ao Judiciário questionar os motivos da gestão administrativa dos bens, caso contrário poderia estar havendo a confusão entre o Poder Legislativo com o Poder Executivo. Logo, agindo com base no princípio da legalidade (o que aconteceu na hipótese), a Administração Pública deve ter como objetivo o benefício da coletividade em detrimento do interesse individual. Sob outra vertente, quanto à argumentação de ausência de projeto para a obtenção de créditos de carbono no nível de detalhamento de intenção de projeto – PIN (subitem 20.4.8 do Edital), melhor sorte não terá a impetrante, visto que o Consórcio RECIPAR bem demonstra o seu detalhado projeto de obtenção de créditos de carbono, com o uso de metodologia consolidadas para a sua obtenção de Reduções Certificadas de Emissão, isso junto a Órgão Internacional.

Alegar simplesmente que não passa de um estudo de viabilidade merece reprimenda, pois desprovido de comprovação. Volta à questão da dependência de prova. Não pode ser esquecido que o Consórcio RECIPAR atendeu aos requisitos editalícios (fls.147/155 do seu projeto), consoante bem fundamentado em decisão administrativa feita pela Comissão da Licitação.

Ultimando o quarto ponto aventado pela impetrante, temos questão relacionada com a pretensa incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de produtos (subitem 20.4.2 do Edital). As duas litisconsortes apresentaram as plantas baixas das instalações, seguindo a previsão contida em Edital (fls.472, 805 e 870). **Impugnar o conteúdo das plantas significa discutir questão técnica, dependente de provas, o que não pode ser feito em seara de mandato de segurança. [...]** Como a empresa TIBAGI não alcançou êxito nos questionamentos mencionados, passo agora a dizer que os critérios de pontuação das licitantes desmerecem reparos pelo Judiciário. Não se pode invadir a seara do mérito do ato administrativo, como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar.

Vislumbra-se que o Consórcio PARANÁ AMBIENTAL atendeu ao item 5 do Anexo III do Edital Licitatório, sendo perfeitamente exequível a sua proposta técnica, seguindo as especificações de registro exigidas pelo Ministério da Agricultura. É o que se concluiu observando os relatos documentais contidos nos autos (fls. 817/832).

Fazer comparação entre a proposta da PARANÁ AMBIENTAL com a do Consórcio GRALHA AZUL não se sustenta, na medida em que as duas propostas são distintas no que tange a processos, equipamentos, tecnologia, produtos finais e cronograma. Por isso, a distinção das notas. A Comissão de Licitação bem enfrentou a questão.

Cuidando do Consórcio RECIPAR, com relação à separação de recicláveis e produção de composto orgânico, reporto-me aos já esposado a fl. 524 dos autos, não se esquecendo do decidido pela Comissão de Licitação, em argumentos insuperáveis (é só conferir as Atas constantes no feito) [...]

Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei nº. 12016/09 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA) e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, figurando como litisconsortes passivos necessários o CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS e o CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo da impetrante, além da inexistência de ato ilegal cometido pela Administração Pública, considerando que os impetrados atenderam o Edital de Concorrência Pública nº. 001/2007. Por conseguinte, CONFIRMO a decisão de fls.519/526[...]"

(grifos acrescidos)

Vislumbra-se, manifestamente, que a pretensão da licitante/impetrante restou infrutífera, mas não menos manifesto é que tal insucesso se operou em razão da via eleita (mandado de segurança) não estar adequada ao objetivo jurídico almejado pela mesma, principalmente pela necessidade de produção de prova técnica, não constituindo o writ of mandamus meio processual adequado, vez que impõe a existência de direito líquido e certo independentemente de dilação probatória.

Noutras palavras, a improcedência da segurança nos termos como fundamentado em nenhum momento implicou na ampla e plena regularidade do certame, eis que, como destacado na transcrição, o remédio constitucional escolhido não possibilitou ao impetrante maior dilação probatória.

Não cabe a esta Corte de Contas emitir juízo a respeito da decisão judicial, todavia, compete-lhe avaliar, sem prejuízo da inegável independência de instâncias, eventual prejudicialidade das decisões das diversas instâncias. No caso concreto, basta a simples leitura da decisão judicial de primeiro grau para se verificar que a mesma não está conferindo uma completa ou ampla presunção de regularidade dos atos praticados, pois, como visto, ela foi obtida com fulcro em ônus processual estabelecido legalmente, qual seja, a de que a concessão de segurança requer a demonstração a priori, pelo impetrante, da liquidez e certeza do direito violado, bem como em razão da interpretação de que a plena harmonia e independência entre as funções da República importa na impossibilidade de que o Judiciário aprecie o mérito administrativo, devendo se resguardar somente a uma análise formal da legalidade, posição jurídica da qual peço vênias para discordar.

Resta claro e inegável que o mérito administrativo é terreno intocável por qualquer das funções republicanas, mas, e aí a diferença, somente assim é quanto ao seu núcleo caracterizador, de forma que o absolutismo lhe seja inerente somente quando a ingerência por outra função o descaracterize por completo, retirando-lhe a essência.

Há que se destacar que a interpretação a ser feita quanto à harmonia e independência entre as funções da República consagradas no artigo 2º da Carta Política de 1988 deve levar à conclusão de que ambas as qualidades refletem uma postura ativa do Legislativo em relação ao Executivo e em relação ao Judiciário, do Executivo em relação ao Legislativo e ao Judiciário e do Judiciário em relação ao Legislativo e Executivo, inobstante as demais interligações que se possam vislumbrar quanto a outros personagens de relevo na estrutura do Estado brasileiro, como, por exemplo, o Ministério Público, os Tribunais de Contas, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso porque a consideração de que a harmonia e a independência num aspecto estritamente passivo importa em verdadeira situação de aparente Estado de Direito, vez que a ausência de vigilância entre os plexos de convergência de poder em razão do que se resolveu designar “âmbito de competência das funções” e, especialmente quanto à Administração Pública, “mérito administrativo”, culmina em verdadeira “monarquia compartimentalizada”, “absolutismo delimitado” ou “império segmentado”. Daí que, nessa situação, todo o ranço obscuro da alma humana que não enxerga limites, que não vê obstáculos ao próprio poder, resta livre para gerar os mais iníquos efeitos na sociedade. A ideia de Montesquieu de que “o poder detivesse o poder” não poderia vislumbrar que a simples divisão das forças pudesse futuramente ser utilizada como verdadeiro escudo para a manutenção, agora fracionada, de poderes absolutos. Tanto é assim que tal postura política foi posteriormente aperfeiçoada na experiência norte-americana com a noção de *checks and balances* (“frios e contrapesos”) e, certamente, até hoje deve ser revivida, sob pena de que a inércia leve ao retrocesso.

Logo, ao invés de considerar o “mérito administrativo” como um terreno indiscutivelmente impenetrável, creio que para uma perfeita eficácia dos comandos da Constituição de nosso Estado brasileiro, bem como em virtude do desenvolvimento e mudança de um paradigma de “direito de regras” para outro de “direito de princípios”, seja plausível e razoável que os sujeitos de controle externo tenham possibilidade de proceder a uma análise muito mais profunda das manifestações da Administração Pública do que uma simples, formal e quase mecânica análise de legalidade (e aqui, aliás, cabe a inserção da noção de que até mesmo a própria de legalidade merece constante reavaliação em razão das naturais modificações sociais operadas no mundo exterior), sem que com isso se esteja malferindo âmbitos de competências fixados para as funções.

Assim sendo, além de entender que a independência das instâncias seria suficiente para afastar a simplista noção de que um caso judicial com objeto semelhante importaria automaticamente em impedimento do exercício da fiscalização por esta Corte de Contas (o que indubitavelmente levaria a outro raciocínio absurdo de que a mera possibilidade de futura revisão de uma decisão do TCE/PR pelo Poder Judiciário também culminasse em impedimento do exercício de atos voltados ao controle), não visualizo qualquer elemento na decisão judicial transcrita que seja capaz de sanar plenamente as inconsistências constatadas no transcorrer da fase instrutiva destes autos e já descritas nos despachos anteriores, especialmente porque a medida judicial que recebeu apreciação de mérito tem visível redução de incursão probatória quando comparada à esta representação.

Inúmeras decisões judiciais estão a atestar esta independência da Corte de Contas. Para ilustração cabe a transcrição de ementa de julgado proferido pelo Excelso Pretório:

MS 25880 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 07/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não substancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

Por fim, importante destacar que a discussão toda se opera como se todas as irregularidades constatadas estivessem protegidas pelo manto da discricionariedade, como se tudo realizado pelo Consórcio fosse “mérito administrativo”. Discordo frontalmente de tal posicionamento e vou ao lado oposto: todas as irregularidades constatadas por esta Corte tem fulcro na legalidade, especialmente no brocardo de que “o edital é a lei interna do certame”. Com ênfase, elas ofendem aos princípios da licitação como a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade, a escolha da proposta mais vantajosa e a legalidade estrita. Daí que tanto o Judiciário quanto o Tribunal de Contas podem e devem fiscalizá-las, sem receio de estar invadindo o mérito administrativo.

Em face ao exposto, entendo IMPROCEDER o argumento, razão pela qual AFASTO tal preliminar.

Ultimada a fundamentação sobre as preliminares, passo ao mérito.

2.B - MÉRITO**1. ESCOLHA DO REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

Discute-se, neste ponto, se o regime de concessão de serviço público pode ser considerado adequado ao objeto licitado através da Concorrência nº 001/2007 – CONRESOL.

Por meio da Instrução 1647/09, a Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria e opinou pela incompatibilidade entre o modelo de concessão utilizado (Concessão Comum – Lei 8.897/95) e o sistema remuneratório consignado no edital, no qual o poder concedente é o principal responsável pela remuneração da concessionária.

Peço vênia para discordar da unidade técnica e acompanhar o Ministério Público de Contas.

Ainda que não se possa dizer que o modelo contratual licitado se enquadre perfeitamente no paradigma de concessão de serviço público – ao menos em sua concepção tradicional – parece-me evidente que esse complexo sistema não se adaptaria a um mero contrato de prestação de serviços.

A formatação jurídica de um contrato administrativo de prestação de serviços inviabilizaria o empreendimento ante a impossibilidade de utilização de certas cláusulas essenciais para o funcionamento do sistema. A questão mais relevante, indubitavelmente, diz respeito ao prazo de vigência do contrato. Mesmo que fosse adotado o prazo máximo admitido pela Lei nº 8.666/93 – sessenta meses para a “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, nos termos do inciso II do artigo 57 –, ainda assim seria tempo insuficiente para assegurar retorno financeiro ao contratado pelos pesados investimentos necessários à execução do objeto.

Nesse sentido, apenas um contrato de concessão administrativa conjuga as características necessárias para viabilizar jurídica e economicamente tal empreendimento de significativa relevância ambiental e social.

Diante do exposto, NÃO PROCEDE A REPRESENTAÇÃO neste particular.

2. INDEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE SERÁ INSTALADO O ATERRO SANITÁRIO

Assevera a representante – no que é acompanhada pela Diretoria de Contas Municipais – que o local em que será instalado o aterro sanitário constitui dado essencial e indispensável para a formulação das propostas, e sua omissão macula irremediavelmente todo o certame. Três fatores me levam a divergir da representante e da unidade técnica.

Em primeiro lugar, entendo que a localização futura do aterro não constitui circunstância relevante para a formulação das propostas. Atente-se para o objeto do contrato: não há serviço de coleta ou transporte dos resíduos sólidos, de modo que as distâncias geográficas não terão impacto significativo sobre os custos ou procedimentos da contratada.

Em segundo, ressalte-se que a meta do contrato é precisamente a **não utilização do aterro**. A planta instalada, após o prazo estipulado no edital, deverá dar tratamento a 100% dos resíduos, conforme se verá adiante com mais detalhamento em outro tópico da representação.

Por último, chamo atenção, mais uma vez, para a efetiva competitividade do certame. Se a informação a respeito da localização do aterro é um pressuposto tão fundamental para a elaboração das propostas, como fizeram os diversos consórcios que participaram da licitação? Como explicar que vários deles foram capazes de confeccionar suas propostas adequadamente?

Analisando as propostas dos licitantes, não constato pontos obscuros, incertos ou que restaram prejudicados **por conta da ausência dessa informação em especial**. Como muito bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, tal circunstância “não foi impeditiva da apresentação de propostas técnicas e de preço”.

Pelas razões expostas, a proposta de voto é pela IMPROCEDÊNCIA quanto a este ponto.

3. LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA TOTAL DA RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Não há ilegalidade na cláusula que procura resguardar a Administração Pública de eventuais danos decorrentes de um serviço que será executado exclusivamente pelo concessionário. Do ponto de vista do interesse público ou da lisura do certame, não há prejuízo algum na existência dessa previsão.

No mais, diga-se que não há óbice que a cláusula possa ser desconsiderada pelo Poder Judiciário caso venha a ocorrer efetivamente algum dano e a contratada sinta-se lesada pela responsabilização exclusiva. Por outras palavras, conforme dito pela Comissão Licitante, a cláusula não tem o condão de afastar co-responsabilidades que decorram da Lei. IMPROCEDENTE a representação neste ponto.

4. RESTRITIVIDADE DO PRAZO PARA PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Acolho as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação às fls. 316-338, acrescentando, ainda, que não basta a mera alegação genérica de exiguidade de prazo. Deve a representante esclarecer qual o prejuízo que lhe adveio em razão disso, ou ao menos especificar qual teria sido a norma legal violada. Ante a carência desses elementos, IMPROCEDENTE tal acusação.

5. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE

Quanto a este ponto, socorro-me das seguintes observações constantes da Instrução da Diretoria de Contas Municipais para fundamentar a IMPROCEDÊNCIA:

A representante alega violação do artigo 21 da Lei 8.666/93, sob o argumento de que foi comunicada da sessão de abertura e entrega das propostas, ocorrida em 15 de agosto de 2008 (marcando a reabertura do certame após período de suspensão liminar), somente com dois dias de antecedência – 13 de agosto de 2008 – e ainda, por meio de fax.

Tal alegação não merece prosperar, haja vista que, como bem expôs a Corregedoria Geral desta Corte, não houve interrupção, mas apenas suspensão do certame, razão pela qual não havia necessidade de reabertura do prazo legal de publicidade.

6. LEGALIDADE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Acolho as razões apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – CONRESOL, por meio de sua Comissão de Licitação. Com efeito, o edital não faz qualquer restrição quanto à natureza do vínculo entre os profissionais integrantes da equipe técnica da licitante, exigindo tão somente a prova de que a relação existe. O instrumento convocatório admite expressamente a prova de relação através de contrato de trabalho, o que implica na aceitação de prestadores de serviço autônomos.

Diante do que, NÃO PROCEDE a representação neste particular.

7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de ingressar no mérito dessa questão específica, faço uma observação que serve para rechaçar todas as acusações relacionadas a supostas dificuldades de participação, cláusulas excessivamente restritivas ou exorbitantes, prazo de publicidade insuficiente, etc. Tendo em vista a complexidade do objeto licitado, há que se reconhecer que a quantidade de empresas/consórcios habilitados a disputar em preço e técnica foi satisfatória.

Passando a este ponto em especial, anoto que, por um lado, se o vulto econômico da contratação justificou o maior rigor com a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de outro, esse mesmo rigor não parece ter gerado efeitos concretos negativos de cerceamento da competitividade, considerando o já dito a respeito do índice de participação no certame. Por essas razões, entendo que esta acusação é IMPROCEDENTE.

8. LEGALIDADE DO ITEM 22.1.4 DO EDITAL

A representante afirma que esta cláusula traz alto grau de incerteza e subjetividade, pois prevê a desclassificação da licitante que atender de forma parcial ou incompleta às exigências do edital, mas não expõe como será verificado tal atendimento parcial.

A cláusula em questão reza uma verdade tão óbvia que chega a ser tautológica. A dificuldade da representante em interpretar o significado de uma assertiva tão simples, por sua vez, não é uma deficiência a ser imputada ao instrumento convocatório. IMPROCEDENTE esse ponto da representação.

9. DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Para evitar reprovável redundância, limito-me a fazer remissão aos comentários e fundamentos já expostos quanto às acusações relacionadas a cláusulas editalícias com potencial tido por restritivo (item 7, supra). Reforço com o entendimento do Ministério Público de Contas, segundo o qual, embora seja equivocada a proibição de somatório de atestados, se “não demonstrada a preterição de qualquer empresa em razão desta exigência, desproporcional seria decidir-se pela anulação do procedimento em razão deste vício”. Concluo, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

10. ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTAS AO NÍVEL DE DETALHAMENTO DE NOTA DE INTENÇÃO DE PROJETO - PIN, PADRÃO ESTABELECIDO PARA O MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO

A controvérsia cinge-se especificamente à proposta técnica da licitante RECIPAR, a qual não teria satisfeito o nível de detalhamento da Nota de Intenção de Projeto – PIN (*Project Idea Note*) em seu projeto para obtenção de créditos de carbono. Neste particular, concluiu a Diretoria de Contas Municipais – DCM:

...comparando o projeto apresentado pelo CONSORCIO RECIPAR com o modelo fornecido pela Unidade de Financiamento de Carbono do Banco Mundial, denota-se que este não contempla os requisitos essenciais constantes no PIN.

Com a devida vênia, permito-me discordar da conclusão da unidade técnica. O modelo fornecido pela entidade internacional mencionada não é de observância obrigatória por parte dos licitantes, ainda que a maioria dos proponentes efetivamente o tenha adotado. Faço transcrever a seguir a redação da cláusula em questão:

20.4.8 Projeto para a obtenção de Créditos de Carbono, caso o sistema tecnológico proposto contemple alguma alternativa que possa ter resultado na redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE), no nível de detalhamento de Nota de Intenção de Projeto – PIN.

Observe-se que o instrumento convocatório restringe-se a exigir que o projeto detenha o **nível de detalhamento** de Nota de Intenção de Projeto; não há mandamento expresso de que deve seguir a mesma formatação. Sendo assim, o que importa, para fins de atendimento do edital, é que o conteúdo do projeto tenha abrangência ou profundidade equivalente à Nota de Intenção de Projeto. O edital sequer especifica que o projeto deve atender a todos os requisitos presentes na PIN – e nem poderia ser de outro modo. Explica-se.

Em primeiro lugar, observe-se que a própria Nota de Intenção de Projeto, conforme delineada pelo Banco Mundial, não impõe requisitos rigorosos ou detalhamento profundo quanto ao teor do projeto. Exige somente descrições sumárias e estimativas preliminares.

Em segundo, **nenhum** dos licitantes teria condições de atender a todos os requisitos do PIN. Um dos pontos exigidos pelo modelo do Banco Mundial é a indicação e descrição do local onde será instalado/executado o projeto. Rememoro que um dos pontos controvertidos desta representação é precisamente o fato do edital não apontar em que local será instalado o aterro.

Feitas essas considerações, verifico que o projeto para a obtenção de créditos de carbono apresentado pela licitante RECIPAR satisfaz o requisito editalício. Seu projeto, inclusive, chega a ser mais detalhado do que a de outras licitantes que seguiram o modelo de PIN. As linhas gerais do projeto estão bem postas e fundamentadas com dados técnicos pertinentes. Não faria qualquer sentido desclassificar um projeto por não ter seguido **a forma** do documento que o edital citou precariamente como mera referência de detalhamento, mas foi além na exposição de seu conteúdo.

Diante do que, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA deste ponto.

11. DO ÍNDICE DE SEPARAÇÃO PROPOSTO PELO CONSÓRCIO RECIPAR

Nos autos de nº. 223289/09 houve alegação de que o índice de separação de recicláveis proposto pelo consórcio RECIPAR seria inexequível.

O edital, ao definir os critérios de julgamento das propostas técnicas, estabeleceu 1 (um) ponto para cada 1% excedente ao mínimo de 10% previsto no quadro de metas quanto à separação de recicláveis (item 22.1.2).

O Consórcio RECIPAR apresentou índice de separação de 19,61% dos recicláveis, obtendo, por conseguinte, 9,61 pontos.

A representante alega a inexecutabilidade desta meta sob o argumento de que o percentual máximo para a separação de recicláveis seria hoje de 12%, citando como parâmetro as propostas apresentadas pelos demais licitantes e índices de eficiência de recuperação de recicláveis obtidos em outras unidades de triagem instaladas no Brasil.

As opiniões presentes nos autos a respeito do assunto divergem. Para melhor ilustrar a controvérsia da questão, entendo por bem transcrever novamente o posicionamento de Diretoria de Contas Municipais e Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

Diretoria de Contas Municipais: Instrução nº 3988/09

[...] Se o edital define a possibilidade de pontuação acima de um percentual mínimo deveria ter indicado limites à redução, não o fazendo cabe à Comissão de Licitação apenas comprovar documentalmente qual é o maior índice possível, a partir de dados documentais. Entretanto, mesmo tendo sido diretamente questionada, a Comissão não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não apresentou qualquer prova da exequibilidade do índice supracitado, limitando-se a fazer alegações destituídas de lastro probatório.

Por outro lado, a representante apresentou diversos parâmetros que demonstram que o índice exposto pelo CONSORCIO RECIPAR se encontra acima dos valores obtidos pelas demais empresas da área e do que o obtido em unidades de tratamento de outras localidades. Destaca-se que a cidade de Curitiba possui programa impar de coleta seletiva dos resíduos recicláveis (Lixo Que Não é Lixo), cujo objeto não será destinado ao SIPAR, conforme previsto no item 3.4 do anexo III do edital. Logo, a percentagem de recicláveis presente nos resíduos destinados ao aterro será menor do que em outras cidades, fato que importará na redução do índice de separação.

Sendo assim, entende-se que, salvo se a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte puder atestar a exequibilidade do índice proposto pelo CONSÓRCIO RECIPAR, deve ser julgada procedente a representação neste ponto.

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: Informação nº.074/09

Na proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR, no item 4.3, Balanço de Massas, consta que os materiais recicláveis atingirão um percentual de 19,61%. Além da separação manual, este consórcio apresenta equipamentos especiais de separação de metais ferrosos, o eletro-ímã, especificado à fl. 64, e de separação de metais não ferrosos, o separador de Foucault, não especificado, apenas citado nas fls. 10 a 29, equipamentos estes que incrementam em muito o aproveitamento destes materiais, contribuindo para o aumento do índice de aproveitamento dos materiais recicláveis. À fl. 165 da proposta da PARANÁ AMBIENTAL também há a previsão de utilização de equipamentos automatizados para a separação de metais, tendo definido a taxa de recicláveis em 16,10%, sem demonstração.

O percentual de 19,61% definido pelo consórcio RECIPAR não está comprovado matematicamente pelos demonstrativos.

Com efeito, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura não pôde atestar a exequibilidade do índice proposto, fato que, no entendimento da DCM, implicaria na procedência da representação. No entender do Ministério Público junto a esta Corte, entretanto, tal impossibilidade é motivo para que se declare a improcedência da representação:

[...] quanto à nota atribuída em razão da separação de recicláveis, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura não descarta sua possibilidade técnica, portanto a representação não deve prosperar neste ponto.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, compartilhado da interpretação do órgão ministerial, no sentido de que seria extremamente frágil concluir que o percentual é inexequível por mera comparação com os índices das demais licitantes. Como se sabe, todos os índices – não apenas os da RECIPAR – estão assentados sobre premissas puramente teóricas; são estimativas realizadas pelo licitante de acordo com sua própria tecnologia e sistema. Sendo assim, nenhum dos índices pode ser comprovado matematicamente pelos demonstrativos.

A carência de elementos para instruir a representação poderia ser suprida mediante realização de perícia, se uma medida dessa natureza não fosse virtualmente impossível por inexistência do objeto a ser periciado. Diversas licitantes apresentam sistemas ou tecnologias inovadoras ou inéditas, de modo a não ser encontrar similares em funcionamento. Ou, ainda, sistemas que operam em condições diversas, que não serviriam de parâmetro.

Desse modo, apenas em fase de execução contratual será possível aferir se o vencedor do certame (faço questão de ressaltar: seja o RECIPAR, seja qualquer outro competidor) será capaz de cumprir adequadamente com o índice prometido. Cabe ao CONRESOL fiscalizar e acompanhar a execução para fazer cumprir o atendimento das metas, aplicando as sanções cabíveis em caso de desatendimento.

A atuação desta Corte, neste momento, fica prejudicada por conta dessas circunstâncias. Entretanto, nada impede que, já na fase de execução contratual, a representante ou qualquer outro interessado provoque novamente este Tribunal noticiando o descumprimento dos índices prometidos, situação em que serão tomadas as providências cabíveis contra o CONRESOL (por negligência no seu dever fiscalizatório) e contra a própria empresa.

A conclusão quanto a este ponto, portanto, é no sentido do ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

12. DOS PLANOS DE ENCERRAMENTO APRESENTADOS PELOS CONSÓRCIOS PARANÁ AMBIENTAL E RECIPAR

Nos autos de nº 223289/09 houve alegação de que os Planos de Encerramento apresentados pelos Consórcios PARANÁ AMBIENTAL e RECIPAR não estariam adequados às normas técnicas relativas ao tema.

O Plano de Encerramento configura requisito essencial da proposta técnica das licitantes, conforme interpretação do item 20.4 e 20.4.9 do edital, verbis:

20.4 A proposta técnica deverá conter os seguintes elementos e atender às especificações técnicas, constantes do anexo III deste edital:

20.4.9 Plano de encerramento da operação do SIPAR, a ser executado ao final do contrato.

Além do relevo jurídico, o Plano de Encerramento tem uma inegável importância ambiental, especialmente no que tange ao aterro, constituindo-se em questão ímpar do planejamento inerente à gestão dos resíduos, circunstância amplamente reconhecida pela própria Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio, conforme veiculado na imprensa local[1], e que constituiu o ponto de inflexão do embate recentemente ocorrido entre a Secretária do Meio Ambiente do Município de Curitiba e o Instituto Ambiental do Paraná – IAP em relação ao atual aterro.

Considerando que o edital da licitação não descreve o significado de Plano de Encerramento, cumpre buscar seu conceito junto à fonte suficientemente capacitada para tal desiderato. Sendo assim, verifica-se que existe Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR de nº. 8419/1992, que versa sobre “A apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos” no seguinte sentido:

5.1.7.5 Controle tecnológico

5.1.7.5.1 Deve ser apresentado um levantamento da área de influência do aterro sanitário, em termos de qualidade de coleções hídricas superficiais e subterrâneas e um plano de monitoramento a ser executado durante e após a operação do aterro sanitário.

5.7.5.2 Deve ser apresentado um plano de inspeção e manutenção dos sistemas de drenagem, impermeabilização, tratamento e outros.

5.7.5.3 Deve ser prevista medição de recalque durante a operação e após a conclusão do aterro sanitário, com indicação do método de medição adotado.

5.7.5.4 Devem ser indicados os métodos de coleta e preservação da amostras, os métodos de análise e os parâmetros a serem analisados.

5.1.7.8 Plano de encerramento do aterro e cuidados posteriores

Deve ser apresentado um plano, indicando como e quando o aterro sanitário será dado como encerrado, assim como os cuidados que serão mantidos após o encerramento das atividades, tais como monitoramento e controle de vetores.

5.1.8 Uso futuro da área do aterro sanitário

Deve ser apresentado um plano de uso futuro da área do aterro sanitário.

Nota: Dependendo do uso futuro, o OECPPA pode exigir informações adicionais que permitam avaliar a exequibilidade e correção do projeto face às proposições apresentadas. (grifos acrescidos)

Após a leitura do trecho acima, pode-se dizer que “Plano de Encerramento” é a descrição do conjunto de medidas a serem adotadas pelo operador do aterro para o seu adequado fechamento em data futura, contendo, no mínimo, monitoramento, controle de vetores e medição de recalque a serem executados durante e após o término do uso da área, bem como uma previsão da sua utilização futura.

É de se destacar que referida nota orienta somente quanto ao fechamento de aterro, ao passo que o edital da licitação, no item 20.4.9 acima transcrito, prevê a necessidade de Plano de Encerramento da “operação do SIPAR”. Nesse sentido, bem salientou a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte:

“A norma referida, a NBR-8419/1992, trata exclusivamente de aterro sanitário, não fazendo referência às outras unidades que compoem o SIPAR.”

“O SIPAR é definido no item 1.1.2 do edital como sendo o SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS, sendo constituído de diversos componentes, a saber:

- Unidades de segregação,
- Unidades de aproveitamento dos materiais,
- Unidades de preparação de produtos para a reciclagem ou para o reuso,
- Unidades de produção de composto,
- Unidades de biodigestão,
- Unidades de produção de insumo energético e
- Unidades de destinação final dos rejeitos, o aterro sanitário.

Logo, a conclusão a que se chega é que o Plano de Encerramento a que se refere o edital é composto pelas medidas a serem adotadas em relação ao aterro, consoante nota técnica da ABNT já referida, e pelas medidas a serem adotadas em relação às demais unidades componentes do SIPAR, as quais, segundo manifestação em defesa do Consórcio Intermunicipal, estariam consubstanciadas no item 5.01, na minuta do contrato (cláusula vigésima quinta) e no artigo 35 da Lei 8.987/95. Frise-se, nesse aspecto, que o Consórcio Intermunicipal entende em sua defesa que o tratamento dos bens delineado no item 5.01, na minuta do contrato (cláusula vigésima quinta) e no artigo 35 da Lei 8.987/95 abrangeria o aterro sanitário, posição absolutamente equivocada em virtude da natureza de cada unidade componente do SIPAR.

A partir daí, o desate da questão cinge-se à verificação da subsunção do que consta das propostas técnicas dos referidos consórcios concorrentes à significação acima conferida, atividade típica de **controle de legalidade**, eis que visa apenas à objetiva constatação de cumprimento do que consta da “lei interna do certame”.

Com esse intento, as unidades técnicas de instrução desta Corte de Contas se embrenharam na análise das cópias das propostas das referidas licitantes, tendo aferido o seguinte:

Diretoria de Contas Municipais: Instrução nº 3988/09

Com base nestas premissas, conclui-se em relação ao CONSÓRCIO RECIPAR que o documento constante à fl. 114 de sua proposta não constitui plano de encerramento, mas apenas metodologia de fechamento de cada uma das células do aterro, tarefa que será realizada continuamente no SIPAR.

Destaca-se que o termo “plano de encerramento” designa mais do que o fechamento do aterro, na medida em que compreende o plano de monitoramento, plano de recuperação ambiental, o projeto de aproveitamento seqüencial da área.

Já em relação à proposta técnica do CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL consta o plano de encerramento, ainda que elaborado de modo mais simplificado do que o apresentado pelos demais consórcios.

Assim, como ao contrário do ocorrido com o CONSÓRCIO RECIPAR, não resta expresso o descumprimento do edital, mostra-se necessário o posicionamento da Coordenadoria de Engenharia desta Corte, para saber se o plano de encerramento apresentado pelo CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL atende às normas da ABNT.

Caso seja confirmada a ausência de plano de encerramento elaborado de acordo com as normas da ABNT, caberá a esta Corte, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazer valer o item 20.4.11.3 do edital que determina que serão desclassificados do procedimento licitatório os licitantes que não apresentarem em suas propostas técnicas qualquer um dos elementos indicados no item 20.4 e seus subitens.

1: Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: Informação nº.074/09

No tocante exclusivamente ao aterro sanitário, o plano de encerramento apresentado pelo consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL não está de acordo com a norma acima referida, pois mesmo que o aterro tenda a não ser utilizado, algum aterro existirá e o plano não contempla as providências estabelecidas pela referida norma técnica.

Diante do que, concluiu o Ministério Público junto a esta Corte:

Neste ponto, efetivamente operou a comissão licitatória em desacordo com as previsões editalícias, pois decidiu manter licitante cuja proposta técnica não contemplou todos os itens exigidos.

Esta situação é constatada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas, que concluiu na Informação nº 74/2009, que o licitante Consórcio Paraná Ambiental não atendeu o conteúdo em norma da ABNT.

A mesma conclusão se aplica à proposta do Consórcio RECIPAR, que igualmente não contemplou na sua proposta o plano de encerramento do SIPAR.

A simplória afirmação dos componentes da Comissão de que houve atendimento a este requisito com “a previsão da transferência da concessão e do modo como deve ser feita são aspectos já definidos no edital, quando tratou dos bens no item 5.01 e na minuta do contrato, cláusula vigésima quinta, bem como na Lei 8.987/95, artigo 35”.

Ora, se objeto de obrigações contratuais ou derivadas da lei, não haveria motivo para exigir a apresentação do mencionado plano de encerramento. Falhou novamente a comissão de julgamento ao acatar a proposta sem o adequado detalhamento do plano de encerramento do SIPAR.

Em razão do exposto, e com fundamento nos argumentos exarados nos pareceres que instruem os autos, ante a exigência contida no item 20.4.9 do edital, entendo que os Planos de Encerramento das propostas técnicas dos Consórcios RECIPAR e PARANÁ AMBIENTAL são **IRREGULARES**, eis que não contemplam a descrição de monitoramento, controle de vetores e medição de recalque a serem realizados durante a utilização da unidade de aterro componente do SIPAR, nem após o fechamento da mesma, bem como por não realizarem previsão quanto à utilização futura desta localidade, conforme preleciona a Nota Técnica – NBR nº. 8419/1992 da ABNT.

Diante do que, minha proposta é pela PROCEDÊNCIA deste ponto.

13. DA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS QUE CONTEMPLARAM A VIDA ÚTIL DO EMPREENDIMENTO EM VINTE ANOS, CONTRARIANDO, EM TESE, O ITEM 20.4.10.1 DO EDITAL

Nos autos de n.º. 223289/09 houve alegação de que a vida útil dos aterros apresentadas nas propostas técnicas dos Consórcios Paraná Ambiental e Recipar não estariam adequadas à exigência do edital, que assim dispõe em seu item 20.4.10.1:

20.4.10 Como requisitos mínimos para o atendimento deste edital, a licitante deverá apresentar tecnologias que atendam as seguintes condições:

20.4.10.1 Que possua capacidade de tratamento e disposição final mínima inicial de 1.900 (um mil e novecentos) toneladas/dia, ou 684.000 (seiscentos e oitenta e quatro mil) toneladas ano de resíduos sólidos urbanos, considerando-se, porém, aumento progressivo conforme índice de crescimento populacional do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) até o final do contrato de concessão e com vida útil de no mínimo 25 anos. (grifos acrescentados)

O Consórcio Intermunicipal entendeu que as propostas apresentadas pelas empresas acima referidas atenderam à exigência de vida útil mínima de 25 anos, tendo feito menção do teor do Mandado de Segurança 36.195 na defesa apresentada, verbis:

No tocante ao não atendimento do requisito vida útil a ser contemplado para o sistema proposto (subitem 20.4.10 do Edital – abrange aqui a vida útil dos compostúneis projetados pelo Consórcio Recipar) equivoca-se a impetrante, pois confunde prazo de concessão (21 anos) com o período útil do sistema (25 anos), atento ao contido nos subitens 20.4.10 e 20.4.10.1 do Edital. Não se pode esquecer que falar em vida útil dos compostúneis projetados, assim como ventilar em capacidade dos aterros (com realce para projeções matemáticas), não tem como fugir do questionamento técnico (notadamente perícia), não valendo interpretações do Edital. Este tema já foi enfrentado quando do deferimento da liminar. Todavia, após a leitura das manifestações de DCM, CEA e Ministério Público de Contas, formo convencimento, assim como destacado no tópico anterior, que o deslinde da questão resume-se à verificação da subsunção do que consta das propostas técnicas dos referidos consórcios concorrentes ao que consta do edital. Volto a ressaltar, neste âmbito, tratar-se de mera atividade de controle de legalidade, eis que visa apenas à objetiva constatação de cumprimento do que consta da “lei interna do certame”.

Assim, não vislumbro que o foco da discussão operada dependa de prova técnica, tanto que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte opinou satisfatoriamente sem necessidade de proceder à qualquer perícia.

Em razão do exposto, ante a exigência contida no item 20.4.10.1 do edital, entendo que a vida útil do aterro apresentado na proposta técnica do Consórcio PARANÁ AMBIENTAL é **REGULAR**, eis que fundada em tabelas, informações e cálculos relativos à 25 (vinte e cinco anos), os quais se encontram às fls.168 e 169. Por outro lado, sob a ótica do mesmo item do edital, entendo que a vida útil do aterro apresentado na proposta técnica do Consórcio RECIPAR é **IRREGULAR**, eis que calculada em tabelas, informações e cálculos relativos à 20 (vinte anos), os quais se encontram às fls.08, 09, 10 a 29 e 30 a 34.

Diante do exposto, evidencia-se a PROCEDÊNCIA PARCIAL deste ponto.

14. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE RECIPAR QUANTO À PRODUÇÃO DE COMPOSTO ORGÂNICO

Nos autos de n.º. 223289/09 houve alegação de que a Comissão incorreu em ilegalidade ao atribuir nota à proposta técnica da licitante RECIPAR quanto à produção de composto orgânico.

O item 22.1.2 do ato convocatório estabelece como critério de julgamento a atribuição de 5 (cinco) pontos para cada 3% (três por cento) excedente ao mínimo previsto para a produção de composto orgânico nas metas do SIPAR.

O Consórcio RECIPAR indicou como produção de composto orgânico o percentual de 30,32%. Todavia, a representante assevera que no fluxograma contido na proposta do CONSÓRCIO RECIPAR verifica-se o percentual de composto orgânico efetivamente produzido em 16,49%. Assim, a Comissão teria considerado para a atribuição da nota a quantidade de matéria destinada à produção de composto orgânico e não à quantidade efetivamente produzida nesse processo, alterando a forma de pontuação prevista no edital, violando o princípio da vinculação ao ato convocatório e o da isonomia.

No julgamento do recurso administrativo a Comissão argumentou que:

Quanto ao composto orgânico, não procede o argumento. O critério de pontuação para este item, definido no item 7.9 do anexo III do edital refere-se claramente aos resíduos processados ... destinados à produção de composto orgânico. Na proposta recorrida, no balanço de massa consta o envio de 41, 17% dos resíduos para a compostagem, sendo que destes 10,85% são rejeitos que necessitam de outras formas de tratamento. Desta forma a comissão especial de licitação concedeu a pontuação somente para o percentual de 30,32%, descontados os 10,85% correspondentes aos rejeitos.

Entendo, portanto, que o desvencilho da controvérsia consiste na verificação da subsunção do que consta da proposta técnica dos referido consórcio ao que consta do item 22.1.2, atividade típica de **controle de legalidade**, eis que visa apenas à objetiva constatação de cumprimento do que consta da “lei interna do certame”.

Assim intencionada, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas procedeu à análise da cópia da proposta técnica constante dos autos. Entendo conveniente transcrever suas considerações e conclusões mais uma vez, por esgotar toda a controvérsia relativa a esse tópico:

Diretoria de Contas Municipais: Instrução nº.3988/09

[...] é possível constatar que realmente são procedentes as alegações da representante. Conforme se percebe, para chegar ao percentual de 30, 32% a Comissão considerou o total dos resíduos enviados para compostagem, reduzindo deste valor apenas os rejeitos (material não aproveitado).

Contudo, além dos rejeitos, deveria ter subtraído do percentual a umidade excedente do limite de 50% previsto no edital.

Melhor dizendo, o edital prevê dentre os critérios de julgamento a produção de composto orgânico.

Já em seu item 5.3 estabelece que o produto final do processo de compostagem deverá atender as especificações que permitam classificá-lo como fertilizante orgânico classe “C, definidas na Instrução Normativa nº 23 do Ministério da Agricultura. Dentre estas exigências, consta a umidade máxima de 50%.

Da mesma forma, o item 5.5 do anexo III deixa claro que o composto produzido deverá ter umidade máxima de 50%.

Logo, vislumbra-se que a Comissão deveria ter reduzido do percentual apresentado pelo CONSÓRCIO RECIPAR não apenas os rejeitos, mas também a umidade excedente ao limite estabelecido no edital, razão pela qual, opina-se pela procedência da representação neste ponto.

Em razão do exposto, ante a exigência contida no item 22.1.2 do edital, entendo que a nota atribuída à proposta técnica da licitante RECIPAR quanto à produção de composto orgânico é **IRREGULAR**, eis que considerado para tal licitante o índice integral dos resíduos enviados para compostagem (no total de 30,32%) sem redução do percentual de umidade que excede os limites impostos nas cláusulas 5.3 e 5.5 do anexo III, restando ofendidos, além do item já transcrito do ato convocatório, o princípio da isonomia, da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, PROCEDENTE a acusação.

15. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO À CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM DOS COMPUTÚNEIS

A presente questão foi alvo de análise conclusiva por ambas as unidades técnicas desta Corte que atuaram neste processo. Início por transcrever segmento da Instrução nº 3988/2009, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que bem sintetiza o imbróglio:

A representante ainda alega que o projeto de compostagem apresentado pelo CONSÓRCIO RECIPAR é inexecutável. Nesse sentido, argumenta que calculando o volume útil e a capacidade de processamento anual de cada compostúnel, bem como o peso específico (densidade) necessário do resíduo a ser processado, denota-se, com base no balanço de massas apresentado pelo próprio consórcio, que o conjunto de compostúneis (30 unidades) contemplados em sua proposta será insuficiente já a partir do 2º ano de operação do SIPAR. Também alega que de acordo com a proposta apresentada pelo RECIPAR as dimensões dos compostúneis são 30x5x2,5m, sendo a última medida referente à altura útil. Contudo, a Comissão considerou como sendo de 5 metros a altura útil de cada compostúnel.

Em relação à dimensão dos compostúneis resta evidente que a Comissão Especial de Licitação alterou a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, passando a considerar como altura útil a altura total de cada compostúnel.

Da mesma forma, a Comissão adotou entendimento de que o período de compostagem (tempo de utilização de cada compostúnel) poderá ser reduzido para 10 dias, contudo esta possibilidade não consta na proposta do CONSÓRCIO RECIPAR, que prevê apenas o período de 18 dias.

Tais fatos, além de ensejarem suspeitas quanto à imparcialidade da Comissão, têm o condão de anular o julgamento dos recursos, na medida em que viciam a motivação do ato.

Aplica-se ao caso a conhecida teoria dos motivos determinantes, segundo a qual “a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”.

Ademais, mostra-se necessário que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, considerando a efetiva altura útil dos compostúneis utilizados pelo CONSÓRCIO RECIPAR, o balanço de massas constante na respectiva proposta e a densidade dos resíduos a serem processados ateste se o sistema de 30 compostúneis é suficiente para atender o cronograma da concessão.

Atendendo à solicitação da Diretoria de Contas Municipais, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura enfrentou a controvérsia e suas conclusões foram lançadas na Informação nº 074/2009, de onde destaco o seguinte trecho:

Sobre a suficiência do sistema de 30 compostúneis para atender o cronograma da concessão do consórcio de empresas denominado RECIPAR.

O consórcio de empresas denominado RECIPAR, em sua proposta técnica apresenta uma tecnologia de aproveitamento de resíduos cuja unidade de processamento contém um elemento denominado de compostúnel, constituído de uma estrutura em concreto armado nas dimensões de 30x5x5m onde serão depositados os resíduos sólidos orgânicos para fins de compostagem. O material depositado neste compostúnel, até uma altura de 2,5m (altura útil de serviço), ali permanecerá por (18) dezoito dias até que o processo de fermentação termine. Na proposta técnica há a indicação de que serão construídos 30 (trinta) destes compostúneis.

Pelo nosso entendimento sobre a tecnologia apresentada, será destinada ao processamento no compostúnel, a parcela dos resíduos sólidos denominada de matéria orgânica. Pela composição gravimétrica dos resíduos sólidos fornecida no edital, item 1.5 do anexo III Especificações Técnicas, fl. 55, a matéria orgânica representa 38,17% do total dos resíduos sólidos. Na proposta técnica apresentada pelo RECIPAR, considerou-se um percentual de 41,17%. No dimensionamento dos compostúneis, nos primeiros dias de seu funcionamento, os mesmos terão que ter capacidade para processar 38,17% da totalidade de 1.900 toneladas diárias o que representa uma quantidade de 725,23 toneladas por dia. Deve-se considerar que a matéria orgânica ficará depositada nos compostúneis durante 18 dias em processo de fermentação.

Na transformação de toneladas, unidade de massa, para unidades de volume, deve-se utilizar a massa específica da matéria orgânica depositada para fins de fermentação. Não há, na proposta técnica, indicativo da massa específica ideal para o processamento da fermentação da matéria orgânica. Pesquisando na literatura disponível, encontrou-se valores de massa específica de material depositado em aterros sanitários de diversas cidades do Brasil, variando de 0,461ton/m³ a 1,681ton/m³, salientando-se que é material depositado em aterro sanitário compactado e sem processos de separação. Dentro do compostúnel, irá apenas a matéria orgânica, sem compactação.

Considerando uma massa específica de 0,50ton/m³, nos primeiros dias de funcionamento dos compostúneis, seriam necessárias 69,62 unidades com as dimensões propostas, nos dias finais do prazo contratual, 20 (vinte) anos, seriam necessárias 97,90 unidades com as dimensões propostas.

Considerando uma massa específica de 1,0ton/m³, nos primeiros dias de funcionamento dos compostúneis, seriam necessárias 34,81 unidades com as dimensões propostas nos dias finais do prazo contratual, 20 (vinte) anos, seriam necessárias 48,95 unidades com as dimensões propostas.

Considerando uma massa específica de 1,5ton/m³, nos primeiros dias de funcionamento dos compostúneis, seriam necessárias 23,21 unidades com as dimensões propostas nos dias finais do prazo contratual, 20 (vinte) anos, seriam necessárias 32,63 unidades com as dimensões propostas.

Nos cálculos apresentados nos parágrafos anteriores, considerou-se o crescimento populacional estabelecido na proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR. Este crescimento populacional partiu de uma informação do IBGE, de crescimento populacional de Região Metropolitana de Curitiba, de 2,3166% para o ano de 2008, e estabeleceram-se taxas de crescimento decrescentes ao longo de 20 anos, terminando com taxa de crescimento populacional, no 20º (vigésimo ano), de 1,3203%.

Todavia, apresentamos os cálculos de qual deveria ser a massa específica da matéria orgânica depositada nos compostúneis, considerando apenas as 30 (trinta) unidades propostas. A massa específica da matéria orgânica deveria ser de 1,6316ton/m³ para que nos dias finais do prazo contratual, de 20 anos, os 30 (trinta) túneis estariam no seu limite de utilização. Caso se considere a possibilidade, definida no edital, de ampliação do prazo contratual de operação do SIPAR em mais 5 (cinco) anos, passando para 25 (vinte e cinco) anos, a massa específica da matéria orgânica deveria ser de 1,7495ton/m³ para que nos dias finais do prazo contratual ampliado, de 25 anos, os 30 (trinta) túneis estariam no seu limite de utilização. Estas massas específicas, de 1,6316ton/m³ e de 1,7495ton/m³ necessitariam de severos serviços de compactação dentro do compostúnel não possíveis devido às suas dimensões e não aconselhável por prejudicar o processo de fermentação.

Parecer

Os 30 (trinta) compostúneis definidos na proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR são insuficientes para atender o cronograma e as especificações técnicas do edital.

Entendo que os opinativos das unidades técnicas são suficientes para formar meu convencimento quanto ao mérito desta questão e dispensam observações mais detalhadas.

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, a DCM demonstrou que a decisão da Comissão de Licitação encontra-se comprometido por motivação viciada. **A motivação do ato remete a pressupostos de fato inexistentes nos autos de licitação.**

O parecer técnico da CEA, por sua vez, evidencia que a proposta do consórcio RECIPAR é inexequível nos termos em que foi proposto. Ante a falta de informações fundamentais na proposta do citado consórcio, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura traçou diversos cenários alternativos que demonstram cabalmente que a proposta técnica não se sustenta no longo prazo. A incapacidade das trinta compostúneis suportarem futuramente o montante de resíduos sólidos pode levar a um colapso do sistema ou à necessidade de revisão contratual sob o **pretexto** de reequilíbrio econômico-financeiro, ocasionando, na primeira hipótese, severos prejuízos ambientais, ou, na segunda, em graves prejuízos ao erário.

Diante do que, acompanhando os pareceres da DCM e da CEA presentes nos autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, voto pela PROCEDÊNCIA quanto a este tópico da representação.

16. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL DE OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS

Tal acusação diz respeito à pontuação, atribuída à licitante PARANÁ AMBIENTAL, pelo fato de sua proposta **supostamente** contemplar que a integralidade dos resíduos sólidos seria tratada já a partir do primeiro mês de operação do SIPAR.

Recapitulo os fatos: o edital estipula, em seu quadro de metas, que o prazo máximo para operação plena do sistema é de seis anos. Entende-se por operação plena o tratamento de 100% dos resíduos sólidos que chegam ao SIPAR, dispensando a utilização do aterro (situação que se convencionou chamar de "aterro zero"). Como critério de pontuação técnica, o edital atribui cinco pontos para cada seis meses de antecipação da operação plena do sistema. A Comissão de Licitação entendeu que a proposta do consórcio PARANÁ AMBIENTAL permitiria a obtenção de "aterro zero" no primeiro mês da concessão e atribuiu-lhe a integralidade dos pontos por esse quesito. Em face disso, a representante alega que esta proposta é inexequível, por ser impossível atingir a meta de tratamento de 100% dos resíduos sólidos desde o 1º mês da operação.

Pois bem. Antes de tudo, é forçoso reconhecer que não há elementos técnicos nos autos que permitam afirmar com segurança se a proposta da PARANÁ AMBIENTAL é exequível ou não. Nesse ponto, portanto, a representação é inconclusiva. **Entretanto**, os autos retratam outros fatos que, embora relacionados a esse mesmo ponto, inegavelmente caracterizam irregularidades independentes que merecem reparo.

O primeiro deles foi exposto pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em sua análise. Trata-se, em síntese, da inexistência, na proposta do consórcio PARANÁ AMBIENTAL, de qualquer menção à operação plena no primeiro mês de atividade. **Sugere-se, inclusive, o oposto.** Leia-se o seguinte excerto da Informação nº 074/2009-CEA, com destaques acrescidos:

Sobre a possibilidade de tratamento de 100% dos resíduos sólidos, desde o primeiro mês de concessão, por meio da utilização da tecnologia apresentada pelo CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL

RE: O cronograma fornecido pelo consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL prevê a instalação dos equipamentos em 7 (sete) meses, sendo que ao final do 6º (sexto) mês iniciar-se-á o recebimento dos resíduos na planta de processamento. Não havendo uma explicação sobre a logística de como ocorrerá tal procedimento: término de instalação e ao mesmo tempo o início das operações.

No item 2.3 prevê, apenas, a possibilidade de recepção de 100% dos resíduos sólidos sem informar que o processamento se dará na mesma proporção.

No item 10.1.1 da proposta do consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL é apresentada uma tabela onde está disposto que no primeiro ano a fração admitida no aterro será de 100%, nos segundo e terceiro anos de 76%, no terceiro ano 36% até que no 25º ano de 15%. O dimensionamento do aterro foi feito em função dos dados da referida tabela.

No item 12, PLANO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO DO SIPAR está disposto que "..... o projeto foi idealizado partindo-se da premissa básica de aterro tendendo a zero, ou seja, o aterro será utilizado apenas como mais um equipamento de segurança operacional, pois a quantidade de rejeitos gerados nas operações do SIPAR será praticamente nula....."

Parecer

Não há afirmação por parte do consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL que processará todos os resíduos sólidos urbanos já no primeiro ano de operação. Existe informação de que receberá os resíduos sólidos, a partir do 7º (sétimo) mês. Existe informação de que o aterro sanitário projetado está sendo dimensionado para receber 100% dos resíduos sólidos urbanos no 1º ano de operação, 76% no 2º e 3º anos e 15% no 25º ano. Desta forma não há a garantia de que, no 1º ano estará sendo recebido, processado e tratado 100% dos resíduos sólidos urbanos.

Em seguida, após ter extraído essa premissa da proposta do PARANÁ AMBIENTAL sem justificativa aparente, a Comissão de Licitação concedeu-lhe a pontuação máxima por esse quesito, muito embora tivesse se recusado a pontuar a proposta do consórcio GRALHA AZUL anteriormente, por considerar que o prazo de quatro meses para operação integral do sistema seria inexequível.

Como já se ressaltou, os dados presentes nos autos não permitem concluir se a proposta é exequível ou não. Mas quando argüida, via recurso administrativo, a respeito da questão e das posições aparentemente paradoxais adotadas, a Comissão de Licitação simplesmente silenciou, omissão esta que levou a Diretoria de Contas Municipais a opinar pela nulidade do julgamento do recurso por falta de motivação da decisão, proposta que acolho em meu voto.

Tem-se, portanto, que a representação é PROCEDENTE quanto a este ponto, por ausência de fundamentação da decisão da Comissão de Licitação.

Abro um parêntese para tecer uma consideração que reforça não apenas as conclusões contidas neste ponto da representação, mas de todos os anteriores que também foram tidos por procedentes. Houve, por parte do CONRESOL, injustificável despreocupação com as questões de natureza técnica que compõem o objeto desta representação quando lhe foi conferida oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa. De forma geral, as manifestações da referida parte resumiram-se a argüir a preliminar relativa à suposta existência de decisão judicial de mérito, a qual, conforme já se demonstrou, não procede.

Na sistemática do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o fato do réu não impugnar os fatos contra ele alegados poderia ser interpretado como revelia. Entretanto, os processos administrativos de fiscalização de competência dos órgãos de controle externo distinguem-se pela busca da verdade material, não da verdade processual. Assim, a despeito da falta de esclarecimentos do CONRESOL, nos autos, quanto às citadas questões, e amparada nos princípios da indisponibilidade do interesse público e do impulso oficial, esta Corte, por meio de suas unidades técnicas de instrução, efetuou diversas diligências e pesquisas perseguindo a verdade real, viabilizando não apenas a presente manifestação de mérito, mas também a consecução das finalidades institucionais deste Tribunal.

17. DO PRAZO NECESSÁRIO PARA A READEQUAÇÃO DOS CUSTOS ORÇADOS Sustenta a representante que o prazo de dez dias concedido pela Administração para readequação e atualização dos custos após a cassação da primeira liminar judicial que suspendeu a licitação teria sido muito exíguo. Afirma que deveria ter sido concedido o prazo legal de quarenta e cinco dias, previsto no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Ora, quarenta e cinco dias é o prazo de publicidade do edital de licitação na modalidade concorrência. Ou seja, é o prazo máximo concedido pela lei para que os interessados providenciem **toda a documentação** de habilitação, qualificação, propostas de técnica, preço, etc. Para a atualização ou readequação dos custos de uma planilha, por complexa que ela seja, seria desarrazoado aguardar o decurso de todo o prazo legal novamente. Ainda, entendo que no caso concreto o prazo concedido foi proporcional à complexidade do que se exigia, de modo que a alegação é IMPROCEDENTE.

18. DO PRAZO DE TRINTA DIAS CONCEDIDO APÓS A ENTREGA DOS ENVELOPES E CERTIDÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO EDITAL

Compartilho da opinião da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual a decisão da Administração de conceder prazo para regularização das certidões vencidas vai ao encontro do princípio da razoabilidade, pois, como alegado pelo próprio representante, a sessão de abertura dos envelopes foi adiada por praticamente sete meses. IMPROCEDENTE a acusação.

19. INCOMPLETUDE DAS PLANTAS BAIXAS DE INSTALAÇÕES PREVISTAS PARA AS UNIDADES DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (SUBITEM 20.4.2) DAS PROPOSTAS DOS CONSÓRCIOS RECIPAR E PARANÁ AMBIENTAL;

Nos autos de nº. 223289/09 houve alegação de que as plantas baixas apresentadas pelos Consórcios Recipar e Paraná Ambiental seriam insuficientes ante o disposto no subitem 20.4.2 do edital.

As unidades técnicas de instrução desta Corte de Contas, na análise das cópias das propostas das referidas licitantes, aferiram o seguinte:

Diretoria de Contas Municipais: Instrução nº.3988/09

O subitem 20.4.2 do edital impõe que a proposta técnica dos licitantes contenha o seguinte documento:

20.4.2 Planta(s) baixa(s) das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos, em escala 1:5.000 ou outra que permita a observação dos elementos do projeto, bem como outros documentos que a licitante julgar necessários à sua elucidação.

Segundo alegado pela representante, tanto o CONSÓRCIO RECIPAR, quanto o CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL não atenderam a este requisito do edital, pois não apresentaram as plantas baixas do aterro e da estação de tratamento de efluentes.

Especificamente quanto ao CONSÓRCIO RECIPAR, afirma que também não foi apresentado o projeto da área administrativa para o Consórcio, exigido no subitem 20.4.1 do edital: "Lay-out" preliminar do SIPAR, contendo distribuição da infra-estrutura e equipamentos necessários ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, em escala 1:5.000 ou outra que permita a observação dos elementos do projeto.

Contudo, quando do julgamento dos recursos administrativos, a Comissão Especial de Licitação anotou que os requisitos do subitem 20.4.2 foram atendidos pelo CONSÓRCIO RECIPAR e pelo CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, respectivamente, nas fls. 157/173 e 100/113 de suas propostas.

Desta feita, entende-se que compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura se manifestar acerca da suficiência de tais documentos.

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: Informação nº.074/09

O edital de concorrência pública nº 001/2007, em seu item 20.4 estabelece o que segue:

"....."

20.4 A proposta técnica deverá conter os seguintes elementos e atender às ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, constantes do ANEXO III deste edital:

....."

20.4.1 "Lay-out" preliminar do SIPAR, contendo distribuição da infraestrutura e equipamentos necessários ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, em escala 1:5000 ou outra que permita a observação dos elementos do projeto;

20.4.2 planta(s) baixa(s) das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final dos resíduos, em escala 1:500 ou outra que permita a observação dos elementos do projeto, bem como outros documentos que a LICITANTE julgar necessários à sua elucidação;

....."

4.1) Sobre a suficiência dos documentos denominados plantas, subitem 20.4.2 do edital, apresentados pelo consórcio de empresas denominado RECIPAR.

A cópia da proposta técnica do consórcio de empresas denominado RECIPAR apresenta à fl. 156, no item 9. PLANTAS, um quadro contendo uma relação de 17 documentos sendo plantas, esquema, fachadas, cortes, perspectiva, detalhes, indicando peças gráficas componentes de projetos. Todavia, a cópia da proposta técnica disponibilizada não apresenta estas peças gráficas que deveriam estar presentes na proposta técnica, como fls. de no 157 a 173. Há uma lacuna entre a folha de nº 156 e a folha de nº 174 (Termo de encerramento de volume), na cópia da proposta técnica da RECIPAR.

Parecer

Conforme exposto acima, um parecer sobre o quesito fica prejudicado. Todavia, na proposta técnica, no item está disposta a descrição do SIPAR, com descrição das instalações, dos equipamentos, das obras civis, das instalações auxiliares e das instalações técnicas.

4.2) Sobre a suficiência dos documentos denominados plantas, subitem 20.4.2 do edital, apresentados pelo consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL.

A cópia da proposta técnica do consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL apresenta:

- à fl. 100, um "LAY-OUT" de implantação do SIPAR em um terreno fictício quadrado de 1,0x1,0km, com área de 100ha;
- às fls. 101 e 102 "LAY-OUT's" de equipamentos, às fls. 108 a 113, as Plantas, Cortes e detalhes de portaria, área de apoio aos motoristas, auditório, reuniões, administração, administração consórcio, sanitários, vestiários, área de recreação e refeitório;

Parecer

O conteúdo nos "lay-out's" apresentados é suficiente para o entendimento das instalações do SIPAR, proposto pelo consórcio de empresas denominado PARANÁ AMBIENTAL.

Em razão do exposto, acolho os fundamentos da Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, entendendo pelo ARQUIVAMENTO da Representação quanto à incompletude das plantas baixas da proposta técnica do Consórcio RECIPAR, eis que os elementos probatórios acostados aos autos são insuficientes para construção de convicção deste relator. Quanto à incompletude das plantas baixas do Consórcio PARANÁ AMBIENTAL entendo IMPROCEDER a representação, eis que apresentadas às fls. 100, 101 e 102.

20. DEMAIS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE RELATIVAS AOS CONSÓRCIOS RECIPAR E PARANÁ AMBIENTAL

Por meio do protocolado de nº 470960/09, o consórcio PRÓ-AMBIENTE manifestou-se nos autos, na condição de interessado, noticiando diversas supostas irregularidades estranhas às questões discutidas nestes autos de representação. **Ocorre que o referido consórcio foi convocado aos autos para se manifestar quanto ao objeto desta representação** quando já encerradas as fases de admissibilidade e instrução. O momento processual já não era oportuno para a inclusão de novos pontos controversos na representação e a via eleita pelo interessado para a comunicação das irregularidades a esta Corte não foi adequada. Diante do que, resta inviabilizada qualquer manifestação de mérito quanto a tais acusações, por não integrarem o escopo do presente expediente.

Ante o exposto, propõe-se a NEGATIVA DE CONHECIMENTO das supostas irregularidades noticiadas pelo consórcio PRÓ-AMBIENTE.

21. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA TIBAGI ENGENHARIA PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Nos autos de nº. 223289/09 a representante alegou que seus recursos administrativos referentes ao certame foram julgados pela própria Comissão de Licitação e não pela Autoridade Superior (Sr. Carlos Alberto Richa - Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Resíduos Sólidos), como determina o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, de forma que teria ocorrido nulidade do feito.

Na defesa, o Consórcio Intermunicipal citou trecho da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº. 36.195, que assim dispõe:

Quanto ao julgamento pela autoridade superior (no caso pelo Prefeito de Curitiba), pelo que consta nos autos, não se observou ofensa ao disposto no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, mormente ante o documento a fl. 711. De qualquer modo, houve apreciação dos recursos pelo Prefeito, inexistindo omissão no exercício da competência julgadora, menos ainda a usurpação de competência julgadora. No contexto, não há indício sequer de que a decisão atacada não tenha sido publicada, com aviso a todos os interessados.

Como visto no relatório, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas proferiu opinativo pungente no sentido da procedência da representação no que tange a este ponto, inclusive com citações jurisprudenciais e doutrinárias.

O Ministério Público de Contas, todavia, concluiu de maneira diametralmente oposta, sob o argumento de que, "ao ratificar a conclusão do recurso formulada pela comissão de licitação, evidentemente o Prefeito de Curitiba, gestor do Consórcio Intermunicipal, apreciou os argumentos dos licitantes e as ponderações e razões de decidir daquela comissão".

A razoabilidade recomenda a improcedência desta acusação. Não há qualquer motivo jurídico relevante para se desconsiderar a ratificação da autoridade superior para o fim de julgamento de recurso administrativo. Quando a autoridade apõe sua concordância com os termos da decisão recorrida, acolhe e reitera seus fundamentos na íntegra. Em situações assim, exigir que a decisão superior manifestasse explicitamente todos os seus fundamentos teria por única consequência prática forçar a autoridade ao trabalho mecânico de copiar (ainda que não literalmente) todas as considerações já expostas na decisão recorrida.

Em razão do exposto, embora reconhecendo o esmero da análise da Diretoria de Contas Municipais, acolho os fundamentos do Parecer do MPJTC, entendendo IMPROCEDER a Representação neste aspecto.

22. ENTREGA DE CÓPIAS DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES ONZE DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO DA TIBAGI ENGENHARIA

Quanto a este ponto final da representação, entendo que, se a demora não ocasionou qualquer prejuízo significativo ao licitante, tais como a perda de algum prazo recursal ou medida judicial, ou qualquer outro constrangimento relevante, não se caracteriza a materialidade de ilícito. IMPROCEDÊNCIA.

Devidamente realizada a fundamentação, passo ao voto.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela:

1. **IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES** ventiladas pelas partes e interessados, consoante fundamentação supra;
2. **IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES NUMERADAS 19313/08 E 443072/08**, propostas, respectivamente, pelas sociedades ECOLÓGICA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., nos termos expostos na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo;

3. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO Nº 223289/09, nos termos da fundamentação, para os fins de:

- 3.1 Declarar irregular a **classificação** da proposta técnica do CONSÓRCIO RECIPAR por:
 - 3.1.1 Descumprimento do item 20.4, subitem 20.4.9 do edital da Concorrência nº 001/2007-CONRESOL;
 - 3.1.2 Descumprimento do item 20.4.10, subitem 20.4.10.1;
 - 3.1.3 Vício na decisão da Comissão Especial de Licitação que julgou a proposta exequível, em razão da adoção de dados e premissas não constantes da proposta da licitante;
 - 3.1.4 Inexequibilidade da proposta em razão da insuficiência do sistema de trinta computadores para atender ao cronograma da concessão;
 - 3.2 Declarar irregular a **pontuação técnica** atribuída ao CONSÓRCIO RECIPAR em função do item 22.1.2, critério "produção de composto orgânico", por contemplar umidade excedente ao limite estabelecido nas cláusulas 5.1 e 5.5 do Anexo III do edital;
 - 3.3 Declarar irregular a **classificação** da proposta técnica do CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, por descumprimento do item 20.4, subitem 20.4.9 do edital da Concorrência nº 001/2007;
 - 3.4 Declarar irregular a decisão da Comissão Especial de Licitação que atribuiu pontuação técnica ao CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL em função do item 22.1.2, critério "prazo para implantação integral e operação plena do sistema", por ausência de motivação na decisão que julgou recurso administrativo;
 - 3.5 Determinar ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - CONRESOL** que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para anular os atos administrativos marcados pelas irregularidades, bem como todos os atos subsequentes que não puderem ser aproveitados;
 - 3.6 Dispensar, **por ora**, a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis, sem prejuízo de sua imputação futura em caso de descumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, incluindo eventuais multas estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o afastamento cautelar temporário dos membros da Comissão ou do Presidente do Consórcio nos termos do inciso I do artigo 401 do Regimento Interno desta Corte.
- Por fim, destaco que esta decisão não obsta a fiscalização por esta Corte quanto a eventuais irregularidades que ainda possam ocorrer no curso do procedimento licitacional ou durante o prazo da concessão.

IV - DISPOSITIVO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por **unanimidade**, pela:

1. **IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES** ventiladas pelas partes e interessados, consoante fundamentação supra;
2. **IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES NUMERADAS 19313/08 E 443072/08**, propostas, respectivamente, pelas sociedades ECOLÓGICA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., nos termos expostos na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo;
3. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO Nº 223289/09**, nos termos da fundamentação, para os fins de:

- 3.1 Declarar irregular a **classificação** da proposta técnica do CONSÓRCIO RECIPAR por:
 - 3.1.1 Descumprimento do item 20.4, subitem 20.4.9 do edital da Concorrência nº 001/2007-CONRESOL;
 - 3.1.2 Descumprimento do item 20.4.10, subitem 20.4.10.1;
 - 3.1.3 Vício na decisão da Comissão Especial de Licitação que julgou a proposta exequível, em razão da adoção de dados e premissas não constantes da proposta da licitante;
 - 3.1.4 Inexequibilidade da proposta em razão da insuficiência do sistema de trinta computadores para atender ao cronograma da concessão;
- 3.2 Declarar irregular a **pontuação técnica** atribuída ao CONSÓRCIO RECIPAR em função do item 22.1.2, critério "produção de composto orgânico", por contemplar umidade excedente ao limite estabelecido nas cláusulas 5.1 e 5.5 do Anexo III do edital;
- 3.3 Declarar irregular a **classificação** da proposta técnica do CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, por descumprimento do item 20.4, subitem 20.4.9 do edital da Concorrência nº 001/2007;
- 3.4 Declarar irregular a decisão da Comissão Especial de Licitação que atribuiu pontuação técnica ao CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL em função do item 22.1.2, critério "prazo para implantação integral e operação plena do sistema", por ausência de motivação na decisão que julgou recurso administrativo;
- 3.5 Determinar ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - CONRESOL** que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para anular os atos administrativos marcados pelas irregularidades, bem como todos os atos subsequentes que não puderem ser aproveitados;
- 3.6 Dispensar, **por ora**, a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis, sem prejuízo de sua imputação futura em caso de descumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, incluindo eventuais multas estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o afastamento cautelar temporário dos membros da Comissão ou do Presidente do Consórcio nos termos do inciso I do artigo 401 do Regimento Interno desta Corte;
- 3.7 Determinar, em razão de proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

⁴ Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/contendo.phtml?tl=1&id=916868&tit=IAP-nega-extensao-da-Caximba>

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 46 em 22 de Dezembro de 2009
Excepcionalmente será realizada às 09:30 horas

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 351530/99
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: DILSON LUIZ SANTINI, VILSON SANTINI

Processo: 152894/03
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Processo: 255685/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL

Processo: 213506/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 222920/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 104492/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

Processo: 171300/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
Interessado: GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO

Processo: 174962/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 175403/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS
Interessado: PEDRO PAULO BAZANA

Processo: 176183/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Interessado: ROSILDA GOMES DE ASSIS

Processo: 179670/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
Interessado: NELI FERREIRA BUBNIAK

APOSENTADORIA

Processo: 463654/09
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625718/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 224148/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 450865/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUR DE OLIVEIRA

Processo: 351445/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 524811/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 58801/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

Processo: 279802/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 430187/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

CERTIDÃO

Processo: 452717/09 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192951/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 165173/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ
Interessado: LUCIANE MARIA DAMASIO TEIXEIRA, MARIA IVONE FERREIRA RANIERI

Processo: 176159/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES

Processo: 181209/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA

Processo: 187193/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
Interessado: SILVIA ESPINDULA

Processo: 191654/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 312168/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 378193/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS
Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCI

APOSENTADORIA

Processo: 459439/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BENTA SILVA DOS ANJOS

Processo: 34600/09 Vistas desde 15/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSE MARY BASTOS IACOMINI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 294976/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO CARLOS CARDOSO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171064/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ

Processo: 95731/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Processo: 102333/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, CLAUDINO WONSOSKI, ONIRIO WILMAR FRIES

Processo: 114471/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDENILSON FANTI

Processo: 120161/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ADEMIR APARECIDO MOREIRA, JOERTE INACIO MENDES FERREIRA

Processo: 120625/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ADEMIR CONSANI E SILVA, NOE JOSE MARTINS

Processo: 125279/09
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO

Processo: 126399/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 127565/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 128979/09
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

Processo: 131082/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI

Processo: 131724/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 133964/09
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA

Processo: 139024/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: 141754/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: IDRENO GREGORIO, NELSON DA COSTA

Processo: 143854/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Processo: 170823/08 Adiado desde 15/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO KENDI MIYAMOTO

Processo: 125410/05 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 11523/01
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179250/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 246730/08
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 297742/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, NELSON GARCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 599512/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 502705/06 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176022/05
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112746/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA

Processo: 126810/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 130850/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

Processo: 133530/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 134332/09
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 137420/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, OSVALDO PALMA

Processo: 167830/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 22812/04
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH

Processo: 88473/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AUTA APARECIDA VELA PÃES

Processo: 320743/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSI TERESINHA PEREIRA

Processo: 586546/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 83297/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 261663/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 578497/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 44 de 08 de dezembro de 2009

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima quarta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 1º de dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 452717/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nº: 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e: 453497/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ambos pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 505519/09, 497907/09, 292112/08, 508461/09, 506566/09, 77199/09, 486263/09, 460060/09 na Diretoria Jurídica; 462828/09, 465908/09, 406480/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 496609/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 283026/03, 530327/09, 519706/09, 530351/09, 505853/09, 532176/09, 106738/09, 505799/09, 481520/09, 524416/09, 524408/09, 539588/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 438935/09, 279772/09, 451737/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 336825/07, 604629/08, 593317/08, 408866/09, 472734/09, 527675/08, 495491/09, 504261/09, 499373/09, 497893/09, 459940/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 189184/08 na Diretoria de Contas Estaduais; 1730/04, 437254/09, 440425/09, 438404/09 e 437220/09 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 347823/98, 211719/06, 223269/08, 171823/09, 175233/09, 181071/09, 461988/09, 625610/06, 167210/08, 359217/08, 422199/08, 512507/09, 502633/09, 273092/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 182345/09, 183210/09, 423359/03, 30605/09, 339142/05, 183821/09, 188130/09, 194157/09, 434495/07, 458533/08, 335094/06, 335183/06, 216282/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125298/07, 124507/09, 126291/09, 128375/09, 133980/09, 139741/09, 142084/09, 142351/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 93950/09, 155855/07, 100721/09, 108480/09, 112894/09, 114609/09, 120250/09, 120285/09, 128081/09, 129894/09, 138150/09, 138451/09, 139857/09, 271488/09, 565404/03, 541704/07, 432694/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277852/04 e 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 215555/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 453497/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 447616/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 125887/08, 156650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 121249/09, 287805/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **pauta de julgamento** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, do dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima quarta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de dezembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2030/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 347823/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO INICIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
DOS FATOS
Trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 561/08 (fls. 169 e 170), em razão do não cumprimento do item II, da Resolução nº 12.603/1999, que negou registro às admissões que ultrapassaram o limite de vagas (docentes, secretária, motorista, operador de máquinas e zelador).
Através do Parecer nº 4.554/08 (fls. 172 e 173), a Diretoria Jurídica entende que “os danos ao erário referem-se ao período em que a Municipalidade permaneceu sem cumprir a determinação desta Corte, sem proceder ao cancelamento dos atos de admissão, com o pagamento dos valores dos salários aos servidores admitidos que ultrapassaram o número de vagas, cabendo responsabilizar ao Chefe do Poder Executivo Municipal”. Desta forma, solicitou à Diretoria de Execuções desta Casa, a elaboração dos cálculos das quantias a serem ressarcidas, bem como a oportunidade do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 164/08-OPD-DEX (fls. 174), 392/08-OPD-DEX (fls. 181), 5.107/08-ODL-DIJUR (fls. 189) e 1.216/09-ODL-DIJUR (fls. 195), a municipalidade atendeu parcialmente o solicitado, enviando cópias de dois decretos de exoneração.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.238/09 (fls. 197), afirma que ainda remanescem divergências na documentação referente a exoneração das servidoras: Sras. Mariléia de Paula e Belmira Santos. No entanto, ressalta que não consta no SIM-AP o nome das referidas servidoras, presumindo-se que as mesmas não mais pertençam aos Quadros do Município.

Assim, tendo em vista a falta de manifestação do Município, opina pela deliberação do Relator sobre a aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.058/09 (fls. 199), opina pela aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, bem como, à ex-Prefeita, Sra. Nalinez Zanon, com fundamento no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05, face ao não atendimento, no prazo fixado, de Ofícios expedidos por este Tribunal de Contas.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas (que não houve atendimento da determinação desta Casa), a Diretoria Jurídica ressalta que não consta do SIM-AP o nome das referidas servidoras, presumindo-se que as mesmas não mais pertençam aos quadros do Município. Do exposto, proponho:

I - a aceitação dos Decretos constantes às fls. 183 e 184, e nos termos do art. 514, do Regimento Interno, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação do cumprimento da decisão.

II - Em razão da inércia dos gestores municipais, nos termos art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, aplica-se multa administrativa, individual, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, atual Prefeito Municipal, e a Sra. Nalinez Zanon. Ex-Prefeita Municipal.

III - Fixa-se o prazo de 30 dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 347823/98,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aceitar os Decretos constantes às fls. 183 e 184, e nos termos do art. 514, do Regimento Interno, encaminhando- os à Diretoria de Execuções para anotação do cumprimento da decisão;

II - Aplicar multa administrativa, individual, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, em razão da inércia dos gestores municipais, nos termos art. 87, I, “b”, da Lei Complementar 113/2005, atual Prefeito Municipal, e a Sra. Nalinez Zanon. Ex-Prefeita Municipal;

III - Fixar o prazo de 30 dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2031/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 211719/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 173/2005). VIGÊNCIA 30/09/2005 A 30/04/2007. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2009. REPASSE DE R\$ 11.053,88, ACRESCIDO DE R\$ 315,17 – RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 10.946,12 – INGRESSO DA CONTRAPARTIDA; R\$ 15,19 – OUTROS CRÉDITOS. TOTAL R\$ 22.330,36. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 173/2005), firmado entre o Município de Ariranha do Ivaí e o Instituto de Ação Social Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, no valor de R\$ 11.053,88 (onze mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 315,17 (trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), de rendimento financeiros; R\$ 10.946,12 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), de contrapartida; e, R\$ 15,19 (quinze reais e dezenove centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 22.330,36 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e trinta e seis centavos). Teve por objeto a construção do centro de atendimento a crianças e adolescente para prevenção do risco do abuso pessoal. Através do Acórdão nº 2.260/06 – Segunda Câmara, foi determinada a transferência de pendência para o exercício financeiro de 2006, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio.

Expirado o prazo de vigência, o processo foi encaminhado para análise da Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução nº 286/09, fls. 35 a 38, apontando as seguintes irregularidades:

1. Considerando que o prazo de vigência expirou em 30/04/2008, conforme Resolução Conjunta n 025/2007 – SETP/IASP às fls. 35 a 45, deverá a municipalidade apresentar comprovantes de despesas do saldo remanescente de convênio no valor de R\$ 275,48, ou o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual;

2. Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 11.053,88 no período de 26/12/2005 a 14/02/2006, contrariando o que dispõe o art. 116, § 4º da Lei 8666/93;

3. Certidão Negativa de Débito específica da obra junto ao INSS. Em consequência, por meio dos Ofícios nºs 166/09-OCN-DAT (fls. 40), 1.041/09-OCN-DAT (fls. 49) e 3.125/09-OCN-DAT (fls. 60), foram citados os Srs. Carlos Bandiera de Mattos, atual gestor das contas, e Sílvio Gabriel Petrassi, ex-gestor das contas, que apresentaram novos esclarecimentos e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros (fls. 64), através dos protocolos nºs 24602-5/09 (fls. 52 e 53), e 48442-2/09 (fls. 62 a 64).

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 6.497/09, fls. 65 a 69, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, enseja ressalva nas contas. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.641/09, fls. 70, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 64), acompanhando a Instrução nº 6.497/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.641/09 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 173/2005), firmado entre o Município de Ariranha do Ivaí e o Instituto de Ação Social Paraná, referente ao exercício de 2005/2009, no valor de R\$ 11.053,88 (onze mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 315,17 (trezentos e quinze reais e dezessete centavos), de rendimento financeiros; R\$ 10.946,12 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), de contrapartida; e, R\$ 15,19 (quinze reais e dezenove centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 22.330,36 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade dos Srs. Carlos Bandiera de Mattos, atual gestor das contas, e Sílvio Gabriel Petrassi, ex-gestor das contas, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Ariranha do Ivaí, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 211719/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 173/2005), firmado entre o Município de Ariranha do Ivaí e o Instituto de Ação Social Paraná, referente ao exercício de 2005/2009, no valor de R\$ 11.053,88 (onze mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R\$ 315,17 (trezentos e quinze reais e dezessete centavos), de rendimento financeiros; R\$ 10.946,12 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), de contrapartida; e, R\$ 15,19 (quinze reais e dezenove centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 22.330,36 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade dos Srs. Carlos Bandiera de Mattos, atual gestor das contas, e Sílvio Gabriel Petrassi, ex-gestor das contas, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 64), acompanhando a Instrução nº 6.497/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.641/09 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Recomendar que o Município de Ariranha do Ivaí, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2032/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223269/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES.

CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TÉCNICO DA UTFPR DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. R\$ 76.168,50. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 241/2006) firmado entre a Fundação De Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Técnico da UTFPR de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 76.168,50 (setenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a execução do subprograma "Apoio às Licenciaturas" para o apoio a projetos dos cursos de licenciatura das Instituições de Ensino Superior – IES públicas.

Os autos foram sobrestados em 24/09/2008, conforme despacho nº 3.185/08, fls. 45, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008, fls. 45-verso.

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 6.524/09, fls. 119 e 120, verificou a existência de saldo de convênio com prazo para aplicação total, sugerindo, desta forma, novo sobrestamento, até o dia 14/12/2009, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.384/09, fls. 121, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação total, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até o dia 14/12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223269/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até o dia 14/12/2009, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação total, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2033/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171823/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE TRES BARRAS DO PARANA

INTERESSADO : VALDEMIR SCARMOCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: associação de pais e amigos dos excepcionais de TRES BARRAS DO PARANÁ. transferência voluntária (CONVÊNIO nº 3120080376). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. repasse no valor de R\$ 81.981,44, acrescido de r\$ 2.574,35, referente a recursos próprios. total da prestação de contas ên: R\$ 84.555,79. inobservância aos dispositivos constantes do art. 3º, da resolução nº 3.616/08/seed e art. 134 da lei estadual nº 15.608/07. Regularidade com ressalva.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 3120080376) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 81.981,44 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 2.574,35 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 84.555,79 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 84.125,79 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), conforme comprovante de fls. 39. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras do Paraná.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.662/09, fls. 66 a 70, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.869/09, fls. 71, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 6.662/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.869/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 3120080376), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras do Paraná e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 81.981,44 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 2.574,35 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 84.555,79 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Valdemir Scarmocin.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171823/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 3120080376), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras do Paraná e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 81.981,44 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 2.574,35 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 84.555,79 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Valdemir Scarmocin, acompanhando a Instrução nº 6.662/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.869/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos.

II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2034/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 175233/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : CIRO TADEU ALCANTARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080304). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 132.917,14, ACRESCIDO DE R\$ 3.535,06, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS E R\$ 71,27, REFERENTE A RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 136.523,47. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080304) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 132.917,14 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), acrescido de R\$ 3.535,06 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos) de recursos próprios, e R\$ 71,27 (setenta e um reais e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 136.523,47 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 134.608,82 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 1.914,65 (um mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), conforme comprovantes de fls. 44 a 47. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.625/09, fls. 85 a 89, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.494/09, fls. 90, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 6.625/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.494/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080304), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 132.917,14 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), acrescido de R\$ 3.535,06 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos) de recursos próprios, e R\$ 71,27 (setenta e um reais e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 136.523,47 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. José Edmundo Moura, ex-gestor das contas, e do Sr. Ciro Tadeu Alcântara, atual gestor. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175233/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080304), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 132.917,14 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), acrescido de R\$ 3.535,06 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos) de recursos próprios, e R\$ 71,27 (setenta e um reais e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 136.523,47 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. José Edmundo Moura, ex-gestor das contas, e do Sr. Ciro Tadeu Alcântara, atual gestor, de acordo com a Instrução nº 6.625/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.494/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2035/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 181071/09

ORIGEM : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 48.502,53, ACRESCIDO DE R\$ 234,67, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 57.588,28, REFERENTE AO SALDO ANTERIOR; TOTALIZANDO R\$ 106.325,48. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TERMO DE CONVENIO ORIGINAL E ADITIVOS. RECOMENDA-SE, QUE O MUNICÍPIO DE CURITIBA (REPASSADOR DOS RECURSOS), REVEJA A PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO CUSTEIO DE DESPESAS COM GERENCIAMENTO DE PROJETOS, PROCEDIMENTO VEDADO PELO ART. 5º DA RESOLUÇÃO 03/2006 – TC. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2.505/2005) firmado entre o Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba e o Município de Curitiba - FAS, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 48.502,53 (quarenta e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 234,67 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 57.588,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao saldo anterior, totalizando R\$ 106.325,48 (cento e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 65.829,68 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), remanescendo um saldo de R\$ 40.495,80 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos). O termo teve como objeto o atendimento ao Projeto Sentinela.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.092/09, fls. 106 a 109, recomendando ao Município de Curitiba, órgão repassador dos recursos, que reveja a prática adotada pela Entidade, que debitou ao convênio despesas com gerenciamento de projetos, o que é vedado pelo art. 5º da Resolução 03/2006. Verificou ainda, a ausência do termo de convênio original e aditivos, ressaltando à Entidade, que nas próximas prestações de contas não deixe de encaminhar os referidos documentos. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 154/09, fls. 110.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a ausência do termo de convênio inicial e os aditivos nºs 05 e 06, que não foram apresentados nesta oportunidade, acompanho a Instrução nº 5.092/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 154/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2.505/05) celebrado com o Município de Curitiba - FAS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 48.502,53 (quarenta e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 234,67 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 57.588,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao saldo anterior, totalizando R\$ 106.325,48 (cento e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Luciane Machado Baptista.

Recomenda-se que o Município de Curitiba (repassador dos recursos), reveja a prática de utilização de recursos públicos no custeio de despesas com gerenciamento de projetos, procedimento vedado pelo art. 5º da resolução 03/2006 – TC. Ressalte-se que no presente caso há autorização expressa para as referidas despesas.

Ressalta-se que as despesas do período importaram em R\$ 65.829,68 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), cabendo a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 40.495,80 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181071/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária do Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, repassada pelo Município de Curitiba - FAS, referente ao exercício financeiro de 2008, num total de R\$ 106.325,48 (cento e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Luciane Machado Baptista, em razão da ausência do termo de convênio inicial e os aditivos n°s 05 e 06, acompanhando a Instrução n° 5.092/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 154/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;

II – Recomendar que o Município de Curitiba (repassador dos recursos), reveja a prática de utilização de recursos públicos no custeio de despesas com gerenciamento de projetos, procedimento vedado pelo art. 5º da resolução 03/2006 – TC. Ressalte-se que no presente caso há autorização expressa para as referidas despesas;

III – Determinar que seja feita a anotação, na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 40.495,80 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N° 2036/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 461988/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SOLA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. José Antonio Sola, no posto Cabo QPM 2-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 26/30 avos, com proventos mensais de R\$ 2.012,94 (dois mil e doze reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 15 e 16.

O ato foi baixado pela Resolução n° 7.900, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.041, de 24/08/2009, juntado às fls. 17.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 14.167/09, fls. 29, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.888/09, fls. 30 e 31, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 14.167/09 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução n° 7.900, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.041, de 24/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. José Antonio Sola.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob n° 461988/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7.900, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.041, de 24/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. José Antonio Sola, acompanhando o Parecer n° 14.167/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N° 2037/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 625610/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 058/2006. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N° 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente admissão complementar de 12 (doze) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 058/2006.

Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 4.189/08, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 48, de 17/12/2008, em face da pendência de julgamento do processo n° 65060-0/07. Em 21/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão n° 463/09-Tribunal Pleno. Ainda, informou que promoveu o apensamento dos processos n°s 260063/07-TC, n° 272053/07-TC, n° 388027/07-TC, n° 500951/07-TC, n° 190450/08-TC, n° 443820/08-TC e n° 543140/08-TC, relativos ao mesmo edital.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 6.149/09, fls. 350, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão n° 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.700/09, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão n° 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tam como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 058/2006, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625610/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 058/2006, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2038/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167210/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 007/2004. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53236-5/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 007/2004, para provimento dos cargos de Motorista, Assistente Administrativo e Técnico de Laboratório – Análises Clínicas.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.047/08, fls. 37, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14, de 23/04/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 4.092/09, fls. 39, relata que o processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 167210/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2039/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 359217/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: município de MARINGÁ. admissão de pessoal complementar. concurso público – edital nº 007/2004. novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do regimento interno, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53236-5/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 007/2004, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Motorista II e Técnico em Laboratório – Análises Clínicas.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.328/08, fls. 45, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 27, de 23/07/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 4.084/09, fls. 47, relata que o processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, protocolados sob nº 359217/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2040/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 422199/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 007/2004. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53236-5/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 007/2004, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Motorista II.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.818/08, fls. 52, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 34, de 10/09/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 4.127/09, fls. 54, relata que o processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 422199/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53236-5/07, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2041/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 512507/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ANTONINA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PELO ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. CONFORME PARECERES PROCESSUAL DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Carlos Augusto Machado, Prefeito Municipal de Antonina, objetivando a emissão de Certidão Liberatória e a reavaliação do cálculo do índice de gastos com a Educação referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.653/09 (fls. 162), noticia que verificou o processo nº 11671-7/09, relativo à prestação de contas de 2008, e constatou que o índice de Educação já foi revisto em sede de contraditório, sendo alterado para 26,33% (vinte e seis vírgula trinta e três por cento), cumprindo portanto a determinação constitucional. Quanto à emissão de Certidão Liberatória, ressalta que o Município foi atendido pela Internet em 19/11/2009. Desta forma, opina pela devolução do processo à origem por perda de objeto. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.078/09 (fls. 166), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do presente por perda de objeto.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o Município de Antonina recebeu a Certidão pleiteada, via on-line, em 19/11/09, bem como as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 1.653/09, e do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 15.078/09, proponho o arquivamento do presente pedido por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 512507/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Arquivar o presente pedido por perda de objeto, considerando que o Município de Antonina recebeu a Certidão pleiteada, via on-line, em 19/11/09, bem como as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 1.653/09, e do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 15.078/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2042/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 502633/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E AO ESTADO DO PARANÁ. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Horacio Aaron Christhian Galdezanni Pedroso, objetivando a averbação de tempo prestado à iniciativa privada (09 anos, 05 meses e 24 dias) e ao Estado do Paraná (03 anos, 06 meses e 12 dias).

A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 171/09 (fls. 09 e 10), noticia que o interessado tomou posse e passou a exercer suas funções em 03/08/2009. Ainda, que prestou serviço sob o regime do INSS, nos seguintes períodos:

04/04/1996 a 13/01/2003 06a 09m 10d

02/05/2003 a 01/12/2005 02a 07m 00d

05/12/2005 a 18/01/2006 00a 01m 14d – Caixa Econômica Federal

19/01/2006 a 15/09/2006 00a 07m 27d – DETRAN - Autarquia

18/09/2006 a 02/08/2009 02a 10m 15d – COPEL – Economia Mista

Ao final, conclui pelo deferimento da averbação.

Em Parecer nº 14.714/09 (fls. 14 a 16), a Diretoria Jurídica, após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido considerando que o tempo prestado ao Estado do Paraná deve ser contado para todos os efeitos legais e o restante para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.430/09 (fls. 23), propugna pelo deferimento do pedido nos seguintes termos:

- tempo prestado à administração direta ou autárquica (DETRAN) é de 07 meses e 27 dias. Este tempo pode ser contado para todos os efeitos legais, consoante regra do art. 129, inciso I da Lei nº 6174/70;

- tempo prestado à COPEL, de 02 anos, 10 meses e 15 dias, pode ser contado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, consoante regra do art. 130, inciso III da Lei nº 6174/70 e art. 8º da Lei nº 10.296/93;

- tempo restante prestado às entidades privadas conta-se para efeitos de aposentadoria, consoante regra do art. 201, §9º da CRFB/88.

DO VOTO

Considerando a certidão de tempo de contribuição juntada às fls. 03 a 06, proponho o deferimento do pedido de averbação em ficha funcional de 13 anos e 06 dias, sendo: 07 meses e 27 dias (DETRAN), para todos os efeitos legais; 02 anos, 10 meses e 15 dias (COPEL), para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais; e 09 anos, 05 meses e 24 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 502633/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação formulado por servidor desta Casa, Sr. Horacio Aaron Christhian Galdezanni Pedroso, em ficha funcional, de 13 anos e 06 dias, sendo: 07 meses e 27 dias (DETRAN), para todos os efeitos legais; 02 anos, 10 meses e 15 dias (COPEL), para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais; e 09 anos, 05 meses e 24 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2043/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 273092/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SR. FLORISVALDO FIER. RELATÓRIO DE inspeção EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS LICITADOS. REGULARIDADE. PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.

O presente Relatório de Inspeção originou-se de requerimento formulado pelo Sr. Florisvaldo Fier, em face de possíveis irregularidades existentes nos serviços licitados pela Prefeitura Municipal de Maringá, na realização de 02 (duas) obras, construção de muro nas Escolas Municipais Diderot Alves da Rocha Loures e Professora Piveni Piassi de Moraes.

Após verificação in loco, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte elaborou a Informação nº 064/09 (fls. 22 a 26), concluindo que as obras indicadas foram executadas conforme as necessidades de cada uma das Escolas. Afirma ainda, que o serviço foi contratado de forma regular, tendo sido pago a valores de mercado e que a obra foi realizada conforme previsto e devidamente recebidas pela Prefeitura Municipal.

Por fim ressalta que não foram detectadas irregularidades relevantes que pudessem ser apontadas.

Em Parecer nº 15.200/09, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação das conclusões enunciadas no relatório apresentado.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a Informação nº 064/2009, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, bem como do Parecer nº 15.200/09, do Ministério Público de Contas, proponho a aprovação do presente Relatório de Inspeção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 273092/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção, considerando a Informação nº 064/2009, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, bem como do Parecer nº 15.200/09, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2044/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182345/09

ORIGEM : USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO : ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2008. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária – UEG Araucária Ltda., Sociedade de Economia Mista, da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor Financeiro-Administrativo Alcides Agostinho Zemniczak.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 261/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 13313/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária – UEG Araucária Ltda., referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 182345/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária – UEG Araucária Ltda., referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2045/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 183210/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2008. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Faculdade de Artes do Paraná, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Diretora Rosane Schlogel.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 180/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação das contas, conforme Parecer nº 13816/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Faculdade de Artes do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 183210/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Faculdade de Artes do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 z:– Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2047/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 339142/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO : ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Irregularidade. Devolução de recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 338/04, firmado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) – e o Município em epígrafe, com valor de R\$17.758,65 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) cujo objeto era a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com observância do plano de aplicação de fls. 09/10.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular, e em consequência disso, propõe a devolução de recursos com outras cominações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 12323/09, igualmente opina pela irregularidade da comprovação e imputação de responsabilidades.

VOTO

A Diretoria de Análise de Transferência, para concluir quanto à sorte dos autos, faz longa sustentação nos termos da instrução nº 5207/09, e apresenta sua análise no sentido de que há evidências que o Município efetivamente era quem direcionava a aplicação dos recursos de tal forma que a APMI de Juranda figurou como mera interveniente no processo, sem responsabilidade efetiva na operacionalização, compra e recebimento do bens, objeto do Ajuste, ficando tudo sob a tutela do Município, assim, entende que o então gestor municipal agiu como se fosse o agente próprio no Convênio, razão pela qual se faz necessário sua responsabilização também perante a inexecução do objeto.

Diante da posição da Unidade Instrutiva manifesta na Instrução nº 5207/09 (fls. 477 a 486) para a qual não faço nenhum reparo e adoto integralmente nas minhas razões para decidir, e considerando a posição do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

a) Pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos;

b) Pelo recolhimento ao Tesouro do Estado – por meio de GR-PR, código 5339 –, solidariamente pelo Sr. Militino Malacoski e pela APMI de Juranda, do valor de R\$12.595,75 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme quadro de fl. 125, a ser atualizado desde a data do repasse (22/12/2004) até a data do recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno).

c) Pela inclusão do nome do Sr. Militino Malacoski no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94.

d) Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis diante das irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

e) Após julgamento das contas pelo TCE/PR, em caso de não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores devidos, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Deixa-se de propor a inclusão dos nomes de gestores da APMI no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, visto que na data de realização das despesas era gestora a Sra. Rosileide Aparecida da Silva; quando encerrada a vigência do convênio, era gestora a Sra. Áurea Aparecida Perri da Silva; quando da constatação de que equipamentos previstos no plano de aplicação não se encontravam na Casa Lar de Juranda, era gestora a Sra. Roseli dos Santos Salvador Welz. Considerando que não é possível determinar em qual dessas gestões ocorreram os fatos motivadores da irregularidade das contas, deixa-se de propor a aplicação da referida sanção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 339142/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos;

II – Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado – por meio de GR-PR, código 5339 –, solidariamente pelo Sr. Militino Malacoski e pela APMI de Juranda, do valor de R\$12.595,75 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme quadro de fl. 125, a ser atualizado desde a data do repasse (22/12/2004) até a data do recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);

III – Incluir o nome do Sr. Militino Malacoski no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis diante das irregularidades constatadas nesta prestação de contas;

V - Inscrever em dívida ativa, pelo órgão competente, após julgamento das contas pelo TCE/PR, em caso de não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 C:– Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2048/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 30605/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Teixeira Soares, no valor de R\$ 97.305,28 (noventa e sete mil trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5681/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 1.846,37 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela baixa da pendência, conforme Parecer nº 13441/09.

VOTO

Acompanho a Instrução da unidade técnica e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 30605/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho a Instrução da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2049/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 183821/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 37.742,66 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6075/09 concluiu pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 7.742,66 (sete mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), deverá ser lançado como pendência para a Universidade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria, para posterior prestação de contas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 13195/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183821/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2050/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 188130/09

ORIGEM : CLUBE DE XADREZ DE PARANAÍ

INTERESSADO : JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de transferência voluntária municipal. Irregularidade. Devolução parcial de recursos.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Paranavaí ao Clube de Xadrez de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2008, nos seguintes valores R\$ 51.900,00 (Convênio nº 46/2008) e R\$ 108.240,00 (Convênio nº 53/2008), respectivamente, tendo por objeto a formação das equipes representativas do Município em jogos oficiais e não oficiais, procurando levar esporte e lazer, congregando atletas estudantes de todos os níveis.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular, com devolução parcial de recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 13790/09, opina igualmente pela irregularidade da comprovação e devolução parcial de recursos.

VOTO

Me valho da posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 4473/09, onde assim relata no item 4 – Da Análise das Contas:

4.1. Do contraditório da entidade

I - A entidade apresentou os Termos de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos às fls. 95/95-A, sanando a irregularidade apontada na instrução anterior

II - A entidade apresentou os extratos bancários às fls. 104/115 e 134/149. A análise de tal item revelou divergências com os demonstrativos de receitas e despesas, apresentados pela entidade, no que tange ao saldo final do convênio. Já que nas planilhas analisadas o saldo a recolher é de R\$ 0,00 (zero reais) e nos extratos bancários comprova-se a existência de saldo em 31/12/2008 de R\$ 445,40 (quatrocentos e e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) na conta 3.846-6 e R\$ 6.479,32 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), na conta 3845-8, em 29/12/2008, sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em conta aplicação.

Como não houve consonância entre as informações, recomendamos a devolução do saldo constante nas contas específicas dos convênios, conforme extratos apresentados, num total de R\$ 6.924,32 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

III - A entidade acostou aos autos os documentos de despesas referentes aos meses de dezembro de 2008 às fls. 96/103 e 117/133, a análise dos mesmo revelou a ausência dos comprovantes abaixo relacionados:

Item Data Favorecido Valor

18 19/12/08 GPS/INSS R\$ 1.171,80

34 31/12/08 Associação dos Profissionais de Educação Física do Paraná R\$ 2.500,20

42 17/12/08 E & K Turismo Ltda. R\$ 1.320,00

51 17/12/08 Aymoré Palace Hotel R\$ 425,00

TOTAL: R\$ 5.417,00

Nesse caso, pede-se a restituição desses valores, devido a omissão no dever de prestar contas de recurso público.

Ainda, foram apresentados recibos da Associação Atlético Banco do Brasil e da Academia Fitness Ltda. no valor de R\$ 600,00 cada, ambos do dia 31/12/2008, onde descreve-se que o pagamento foi em função de "treinamento de tênis de mesa no mês de dezembro de 2008" e "realização de treinamentos para atletas de xadrez e tênis de campo da fundação de esportes de Paranavaí no mês de dezembro de 2008".

Quanto a isso, entende esta Unidade que tais despesas não condizem com a finalidade do convênio, já que fica claro no plano de trabalho, fls. 08/12, o direcionamento dos recursos do convênio exclusivamente para a modalidade do xadrez. Por tanto, somos pela devolução do montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

IV - Quanto a ausência da contrapartida obrigatória de 20%, por parte da entidade tomadora dos recursos, claramente prevista no Termo de Convênio 53/2008, cláusula quarta, fls. 07, a entidade alegou que houve acordo verbal com o repassador dos recursos liberando-a dessa obrigação.

Ora, a participação pecuniária da entidade, ao seu próprio esforço, traduz, no caso em comento, como conditio sine qua nom à validade do Convênio/Auxílio.

Há claro prejuízo ao erário municipal, razão pela qual se faz necessário o ressarcimento destes valores.

Por analogia, aplica-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual tem se posicionado neste mesmo sentido.

Ao apreciar o Processo nº 016.164/2002-0, de Tomada de Contas Especial, o Ministro Relator ADYLSO MOTA, daquela Corte, no Acórdão 2367/2003 - Segunda Câmara, assim apregoa:

A jurisprudência recente do TCU tem considerado que, após a edição da IN/STN nº 01/97, a não aplicação da contrapartida passou a ser considerada causa suficiente para instauração de tomada de contas especial e para exigência de restituição de valores aos cofres da entidade repassadora dos recursos. Tem sido entendido, assim, que cabe ao conveniente ressarcir a União de forma proporcional ao aporte desta, pela contrapartida que deixou de aplicar na execução do convênio (vide Decisão nº 24/2002 - Plenário - Ata 02/2002; Acórdão 851/2002 - Primeira Câmara - Ata 43/2002; e Decisão nº 1063/2001 - Plenário - Ata 55/2001). Entretanto, este recolhimento, para não configurar enriquecimento ilícito do Estado, deverá incidir apenas à parte realmente executada do objetivo. Afinal, não pode haver a contrapartida sem a partida.

Como foram aplicados integralmente os recursos recebidos, deverá, a entidade, arcar com a totalidade da contrapartida e efetuar a restituição de R\$ 21.648,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) aos cofres municipais.

4.2. Do contraditório do município

O município apresentou resposta às fls. 83/89, onde alega ser parte ilegítima no processo, já que a Instrução anterior solicitava a citação da entidade e do Ex-Prefeito Municipal. No entanto, a título de colaboração, apresentou valiosas informações no item 2.1, fls. 85, de sua manifestação, onde afirma que NÃO existiu ato formal por parte do Município que liberasse a entidade da contrapartida obrigatória prevista no termo de convênio.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. José de Arimateia Tavares, CPF nº 144.114.829-91 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.189,32 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pelo Clube de Xadrez de Paranavaí, CNPJ nº. 78.197.712/0001-30, e pelo Sr. José de Arimateia Tavares, CPF nº 144.114.829-91 no cargo de Presidente, gestor das contas, aos cofres municipais, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do contido no item 4.1, II, III e IV;

b) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188130/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. José de Arimateia Tavares, CPF nº 144.114.829-91 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.189,32 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pelo Clube de Xadrez de Paranavai, CNPJ nº. 78.197.712/0001-30, e pelo Sr. José de Arimateia Tavares, CPF nº 144.114.829-91 no cargo de Presidente, gestor das contas, aos cofres municipais, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do contido no item 4.1, II, III e IV;

b) Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2051/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194157/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE

CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal repassada pelo município de Cornélio Procópio à Associação Procopense Saúde Mental, no exercício de 2008, no valor de R\$ 377.387,40 (trezentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5920/09 concluiu pela regularidade com ressalvas, em razão do pagamento de serviços contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, com recomendação ao Município, conforme Parecer nº 13419/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do pagamento de serviços contábeis, determinando ao gestor adotar as providências necessárias à correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194157/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do pagamento de serviços contábeis, determinando ao gestor adotar as providências necessárias à correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2052/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 434495/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria especial de Professor de Sueli Aparecida Leonel Rodrigues, após sobrestamento do feito.

A interessada impetrou medida liminar, na qual foi bem sucedida, a fim de que se determinasse a suspensão dos efeitos do Acórdão 1291/08 – Pleno, reconhecendo-se, portanto, o direito de manutenção de sua aposentadoria.

Os autos retornam para exame tendo em vista o Acórdão 628/09, que trata de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema.

O entendimento da Diretoria Jurídica foi de que a interessada não fazia jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções exclusivamente em sala de aula. Desta forma, não preencheria os requisitos de idade e tempo de contribuição.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Acórdão 628/09, no qual consta a decisão do Pleno considerando como de efetivo exercício de magistério as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo registro, independentemente da questão judicial, já que o entendimento é favorável a interessada, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 12825/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 434495/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro de aposentadoria especial de professor, de Sueli Aparecida Leonel Rodrigues, independentemente da questão judicial, já que o entendimento é favorável a interessada, nos termos do Parecer nº. 12825/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2053/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 458533/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : WALTER DA SILVA LEITE

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de pensão previdenciária ao companheiro do ex-servidor municipal, Primo Marcelo Monteschio.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº 3509/09 esclarece que o processo de admissão do ex-servidor, protocolado nº 58967/00-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 1 (um) ano do sobrestamento do presente, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado.

Da mesma forma se manifesta Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 13298/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 458533/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2054/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 335094/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Nova Esperança, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 3658/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 173485/06-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno. Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 13724/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 335094/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos de admissão de pessoal complementar, efetuada pelo município de Nova Esperança, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005, na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2055/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 335183/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Nova Esperança, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 3655/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 173485/06-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno. Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 13726/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 335183/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2056/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 216282/09
 ORIGEM : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
 INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
 ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Pedido de enquadramento para concessão de paridade com servidores ativos. Impossibilidade. Aposentadoria por invalidez. Ausência de previsão Constitucional § 8, art. 40 da CF/ 88.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do servidor inativo José Eduardo Fontoura Bini, aposentado desta Casa que requer o enquadramento no cargo de Analista de Controle, AC-11.

A Diretoria Econômico Financeira informou que o autor não tem direito ao postulado, pois aposentou-se por invalidez.

Retornam os autos, depois de pedido desta relatoria a fim de que a Diretoria Jurídica especificasse o artigo legal que não permite, no caso do requerente, a paridade com os inativos, uma vez que foi esta sua alegação inicial.

A Diretoria Jurídica relatou que o servidor aposentou-se com fulcro no § 1º, do art. 40, da Constituição, com redação dada pela EC 41/03. Com o advento da referida Emenda, o § 8º, do 40 retirou dos servidores aposentados por invalidez a garantia de paridade e isonomia com aqueles que permanecem em atividade.

Assim, a conclusão a que chegou aquele setor é a de que o pleito não merece prosperar, porque efetivamente o servidor não faz jus a paridade pretendida.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal argumentou que à época da aposentadoria, o servidor detinha tempo excedente e poderia ter optado por se aposentar com base no art. 3º, da EC47/05. Lembrou que cada hipótese normativa traz consequências distintas, inclusive a paridade.

Na aposentadoria por invalidez, o Ministério Público afirmou que não há paridade ou isonomia com o servidor ativo, conforme o § 8º, do art. 40 da CFRB/88. Assim, terminou por concluir que o servidor não faz jus a benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade. Ao final, o Parquet não se opôs a que o Tribunal indefira o pedido em tela.

VOTO

Devidamente desqualificada a possibilidade de paridade e isonomia com os servidores em atividade, o pleito carece de embasamento legal.

O servidor foi aposentado por invalidez, nos termos do § 1º, do art. 40 da Constituição, com redação dada pela EC 41/03. Diante de tal panorama, a própria Emenda referida, já determina no § 8º, do mesmo artigo, a ausência isonomia para os aposentados por invalidez. E assim o é, porque a Lei Maior passou a assegurar, tão-somente, o reajuste de benefícios destinados a preservar o valor real, conforme critérios legais.

Desta forma, o pedido não merece prosperar. O servidor não faz jus a benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, em razão do fundamento legal pelo qual se deu a sua aposentadoria.

O voto, portanto, é pelo indeferimento, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 10791/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº 12681/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 216282/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir, o pedido de enquadramento no cargo de Analista de Controle, AC-11, do servidor inativo José Eduardo Fontoura Bini, aposentado desta Casa, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 10791/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº 12681/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2057/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 125298/07
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
 INTERESSADO : ANGELO NATAL BATISTA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Nova Tebas. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação.

1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ângelo Natal Batista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3039/09 (f. 146/150), opina pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.089/09 (f. 151/152), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

O responsável justifica às f. 103/104, que as despesas consideradas impróprias referem-se às despesas com alimentação, realizadas em viagens a serviço do município e que alguns valores foram gastos na manutenção da cantina da Câmara.

Considerando que o valor é de pequena monta, R\$ 2.257,07, f. 72, o item pode ser convertido em ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Tebas, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125298/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Tebas, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2058/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124507/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO CARNIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Marmeleiro. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Carlos Antonio Carniel, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que restou sanada a irregularidade anteriormente apontada, através da Instrução nº 3412/09 (f. 83/87), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.776/09 (f. 88), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124507/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2059/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126291/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO

IGUAÇU

INTERESSADO : SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Mauri Donida, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as medidas apresentadas pela entidade sanaram, de forma integral, os apontamentos da análise anterior, através da Instrução nº 3482/09 (f. 61/62), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.859/09 (f. 64), opina igualmente pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126291/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2060/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128375/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : MARIO WEBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Campo Bonito. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a falta de informações das avaliações realizadas pelo controle interno no âmbito do Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jorge Foschera, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3517/09 (f. 84/90), opina pela regularidade das contas, ressalvando a falta de informações das avaliações realizadas pelo controle interno no âmbito do Poder Legislativo

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.856/09 (f. 91), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

A Instrução nº 3517/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou ressalva relativa ao teor do Relatório do Controlador Interno, nos seguintes termos:

f. 87.....“O interessado remeteu os documentos faltantes, entretanto, o Relatório do Controle Interno continua não atendendo às exigências deste Tribunal vez que no item 4 – Ações Desenvolvidas, o Controlador não relatou qualquer procedimento executado no decorrer do exercício, tendo se limitado à transcrição do texto contido no modelo fornecido por este Tribunal, qual seja: “listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 2008, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo”.

No item 5 – Síntese das Avaliações, também transcreve texto contido no modelo 4, quando deveria informar as avaliações realizadas pelo controle interno no âmbito do Poder Legislativo. Diante dos fatos, opina-se pela ressalva do item.”

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando a falta de informações das avaliações realizadas pelo controle interno no âmbito do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128375/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2008, ressalvando a falta de informações das avaliações realizadas pelo controle interno no âmbito do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 .:- Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2061/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133980/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADOS : SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS e CREUZA PERUGINI GALDINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Andirá. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Andirá, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Creuza Perugini Galdino, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3441/09 (f. 82/86), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.524/09 (f. 87), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Andirá, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133980/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Andirá, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2062/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 139741/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Vivaldo Oresti Dumke, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais não constatou a existência de situações que ensejassem qualquer ressalva ou irregularidade material, motivo pelo qual, através da Instrução nº 2655/09 (f. 28/40), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.288/09 (f. 41), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139741/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2063/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 142084/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eroni da Silva Dutra (no período de 01/01/08 a 30/09/08) e do Sr. Aroldo Ramos Neduziak (no período de 01/10/08 a 31/12/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o responsável apresentou justificativas suficientes para o saneamento das anomalias apontadas anteriormente, através da Instrução nº 3579/09 (f. 96/100), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.291/09 (f. 102/103), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142084/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eroni da Silva Dutra (no período de 01/01/08 a 30/09/08) e do Sr. Aroldo Ramos Neduziak (no período de 01/10/08 a 31/12/08).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2064/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 142351/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO : JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Luiziana. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Noé de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3427/09 (f. 81/85), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.748/09 (f. 86/87), opina pela aprovação das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial.

É o Relatório.

2. Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, esclarece o responsável que a agência do Banco Itaú é a única agência bancária instalada no município, salientando, também, que a agência oficial mais próxima do município, encontra-se instalada na cidade de Campo Mourão, com uma distância aproximada de e:40 quilômetros.

A Diretoria Técnica, em consulta ao site da FEBRABAN, comprovou que no município não existe banco oficial, motivo pelo qual opinou pela regularidade do item, lembrando, apenas, que tal situação somente é possível até a instalação de banco oficial no município.

Diante das justificativas apresentadas e do comprometimento em transferir a movimentação financeira, assim que houver instituição bancária oficial no município, conforme entendimentos administrativos que estão sendo acordados junto ao Executivo local, as contas podem sem consideradas regulares.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Luiziana, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142351/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Luiziana, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2065/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 155855/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Cornélio Procópio. Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se das contas do Sr. Amin Jose Hannouche, referente ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3714/09 – fls. 345 a 357), opina pela regularidade com ressalvas, em função do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, do excesso de dispositivos para alteração do orçamento, da metodologia inadequada para projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (as contas foram encerrada em 03/08/2007), da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424/96) e das transferências de recursos da atenção básica a Consórcio Intermunicipal de Saúde (art. 24 da Lei Federal nº 8080/90).

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14770/09 - fl. 358), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela regularidade com ressalvas, uma vez que conforme a reiteradas decisões desta Corte.

Acrescento proposta de determinação para que o município apresente, por ocasião das próximas contas anuais, as medidas tomadas para regularização da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424/96) e das transferências de recursos da atenção básica a Consórcio Intermunicipal de Saúde (art. 24 da Lei Federal nº 8080/90).

Não há necessidade de determinação em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, pois, em que pese haver agências de bancos oficiais no município, essas contas já foram encerradas. No que tange às ressalvas de cunho orçamentário, também deixo de apresentar proposta de determinação para sua correção, uma vez que já está sendo iniciado um novo ciclo orçamentário (2010-2014).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Amin Jose Hannouche, referentes ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2006, em função do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, do excesso de dispositivos para alteração do orçamento, da metodologia inadequada para projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (as contas foram encerrada em 03/08/2007), da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424/96) e das transferências de recursos da atenção básica a Consórcio Intermunicipal de Saúde (art. 24 da Lei Federal nº 8080/90).

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Cornélio Procópio para que apresente, por ocasião das próximas contas anuais, as medidas tomadas para regularização da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424/96) e das transferências de recursos da atenção básica a Consórcio Intermunicipal de Saúde (art. 24 da Lei Federal nº 8080/90).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155855/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Amin Jose Hannouche, referentes ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2006, em função do detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, do excesso de dispositivos para alteração do orçamento, da metodologia inadequada para projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (as contas foram encerrada em 03/08/2007), da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424/96) e das transferências de recursos da atenção básica a Consórcio Intermunicipal de Saúde (art. 24 da Lei Federal nº 8080/90);

II – Determinar que o Município de Cornélio Procópio apresente, por ocasião das próximas contas anuais, as medidas tomadas para regularização da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9424/96) e das transferências de recursos da atenção básica a Consórcio Intermunicipal de Saúde (art. 24 da Lei Federal nº 8080/90), com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2066/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 93950/09

ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO : CANDEROI MAINARDES FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Prudentópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Denczuk Filho, referente a Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3568/09 - fls. 81 a 86) e o representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14000/09 - fls. 87 e 88), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Denczuk Filho, referentes a Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 93950/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Denczuk Filho, referentes a Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2067/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 100721/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO : IRINEU ANTONIO PERUZZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas referente à Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3470/09 - fls. 111 a 118) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13779/09 - fl. 119), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vanderlei Fabris, referentes a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100721/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Fabris, referentes a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2068/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 108480/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOAO ANTONIO TINELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Contas regulares. Representação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Antonio Tinelli, referente à Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3689/09 – fls. 067 a 072) conclui pela irregularidade das contas, uma vez que a responsável pelo Sistema de Controle Interno, Srª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, embora ocupante de cargo efetivo, tem sob sua responsabilidade Secretários Municipais, Diretores, etc.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14320/09 – fl. 085), é pela aprovação (sic) das contas, em face dos esclarecimentos prestados pela municipalidade.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ainda que o fato de a responsável pelo Sistema de Controle Interno ter sob sua fiscalização funcionários de alto escalão, há garantias para o desempenho de suas funções (art. 16 da Lei Municipal nº 1.349/2007), o que afasta a ressalva apontada pela unidade técnica.

Entretanto, de acordo com a Lei Municipal nº 1.349/2007, a responsável pelo controle interno do Poder Legislativo fica subordinada à titular do controle interno do Poder Executivo (na verdade, trata-se da mesma pessoa, a

Srª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu), ferindo o princípio constitucional da independência entre os poderes.

Embora, a princípio, tal anomalia não contrarie disposições constitucionais, pois não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal, e considerando que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), as contas, a meu ver, permanecem regulares.

Entretanto, a irregularidade apontada é motivo para, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, que seja enviada representação ao Poder Legislativo Municipal.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Antonio Tinelli, referente à Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108480/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Julgar regulares as contas do Sr. João Antonio Tinelli, referente à Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2 - nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, enviar representação ao Poder Legislativo Municipal, em função da irregularidade constatada no provimento da titular do controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2069/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 112894/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : APARECIDO ROBERTO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, CLAUDIO

OSSAMU KOHATA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Itambaracá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido Roberto Garcia, referente a Câmara Municipal de Itambaracá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2054/09 - fls. 23 a 38) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 14666/09 – fl. 39), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aparecido Roberto Garcia, referentes a Câmara Municipal de Itambaracá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112894/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Sr. Aparecido Roberto Garcia, referentes a Câmara Municipal de Itambaracá, exercício de 2008, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2070/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 114609/09

ORIGEM : REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS : LAZARO APARECIDO MARINS e VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Prestação de contas do exercício de 2008. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. Representação ao Poder Legislativo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Lazaro Aparecido Marins (11/06/2008 a 31/12/2008) e da Sr.ª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (01/01/2008 a 10/06/2008), referente ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3597/09 – fls. 057 a 061) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que a responsável pelo Sistema de Controle Interno, Sr.ª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, embora ocupante de cargo efetivo, tem sob sua responsabilidade Secretários Municipais, Diretores, etc.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14325/09 – fl. 062), corrobora a conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ainda que o fato de a responsável pelo Sistema de Controle Interno ter sob sua fiscalização funcionários de alto escalão, há garantias para o desempenho de suas funções (art. 16 da Lei Municipal nº 1.349/2007), o que afasta a ressalva apontada pela unidade técnica.

Entretanto, a servidora foi designada para ser titular do controle interno do Poder Executivo em 02/05/2008 (Portaria nº 459/2008 – fl. 053), ao mesmo tempo em que era a titular da entidade em epígrafe, o que fere o princípio da segregação de funções, corolário do princípio da independência de poderes.

Embora, a princípio, a anomalia não contrarie disposições constitucionais, pois não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal, e considerando que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), as contas, a meu ver, permanecem regulares.

Entretanto, a irregularidade apontada é motivo para, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, que seja enviada representação ao Poder Legislativo Municipal a fim de que seja corrigida a anomalia.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Lazaro Aparecido Marins (11/06/2008 a 31/12/2008) e da Sr.ª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (01/01/2008 a 10/06/2008), referentes ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114609/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Lazaro Aparecido Marins (11/06/2008 a 31/12/2008) e da Sr.ª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu (01/01/2008 a 10/06/2008), referentes ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II – Nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, enviar representação ao Poder Legislativo Municipal, em face da irregularidade na designação da titular do controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2071/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 120250/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : DILSON DELAVY MORAES, ODETE DZIUBATE DE

ITOZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dilson Delavy Moraes (01/01/2007 a 10/03/2008) e Sr.ª Odete Dziubate de Itoz (10/03/2008 a 31/12/2008), referente a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2583/09 - fls. 32 a 48) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13780/09 – fl. 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Dilson Delavy Moraes e Sr.ª Odete Dziubate de Itoz, referentes a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120250/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Sr. Dilson Delavy Moraes e Sr.ª Odete Dziubate de Itoz, referentes a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2008, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 t.- Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2072/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120285/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Espigão Alto do Iguaçu. Prestação de Contas do exercício de 2008.

Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Agenor Bertonceolo, relativa ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3468/09 – fls. 372 a 384) conclui pela regularidade com ressalvas, em função da disponibilidade líquida negativa de R\$ -617.042,33, em 31/12/2008, em desobediência ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme quadro a seguir (fls. 375 e 376):

Descrição 30/04/2008 31/12/2008

1. Total do Ativo Disponível 790.090,87 301.203,87

2. Adições

2.1 - Restos a Receber 0,00 167.010,66

2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00 0,00

3. Deduções

3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 363.994,94 161.891,69

4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 426.095,93 306.322,84

5 - Total do Passivo Financeiro 756.997,15 967.084,09

6. Adições ao Passivo Financeiro

6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas

6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00 0,00

6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00 0,00

6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00 0,00

7. Deduções

7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 62.852,55 43.718,92

8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 694.144,60 923.365,17

9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -268.048,67 -617.042,33

Em sua defesa a municipalidade alega que o aumento das obrigações financeiras frente às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres de 2008, na ordem de R\$ 348.993,66, se deu em razão das contratações de duas obras que foram empenhadas globalmente e que, todavia, não foram liquidadas e nem pagas na sua totalidade, já que seriam concluídas somente em 2009 com recursos de operações de créditos que têm desembolsos efetivados de acordo com as medições de execução das obras.

Uma vez que a disponibilidade negativa apurada em 31/12/2008 foi de R\$ 617.042,33, entende o responsável que a diferença não liquidada e não paga em 2008, no valor de R\$ 637.502,46, e que fez parte dos restos a pagar do final do exercício, deveria ser excluída do cálculo, fazendo gerar uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 20.460,13, regularizando o item. As obrigações em tela estavam descobertas no final de 2008, porém foram contraídas sob lastro contratual de operações de créditos com desembolsos programados após o exercício de 2008, inclusive tendo sido demonstrada pela municipalidade a completa execução da obra relativa ao Barracão Industrial. A DCM, considerando tão-somente a geração futura do fluxo de caixa decorrente das parcelas de operações de créditos liberadas e/ou programadas para 2009, no valor de R\$ 621.045,69, contra a disponibilidade negativa apurada em 31/12/2008 de R\$ 617.042,33, conclui que há, na realidade, uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 4.003,36.

Como os empenhos não processados deveriam ter sido estornados e ter seus saldos remanescentes incluídos no orçamento de 2009, pugna a unidade técnica pela aposição de ressalva ao item de análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba, corrobora a opinião da unidade técnica.

Acolhendo os pareceres uniformes como razões de decidir, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Agenor Bertonceolo, atinentes ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2008

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120285/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Agenor Bertonceolo, atinentes ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2008, acolhendo os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2073/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128081/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência de Prudentópolis.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maira Helena Falkoski Cardoso, referente ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1443/09 - fls. 31 a 44) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13998/09 – fl. 45), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maira Helena Falkoski Cardoso, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128081/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Maira Helena Falkoski Cardoso, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2074/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129894/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : NELSON BONIN GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Mauá da Serra.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilson Gonçalves dos Santos, referente a Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2219/09 - fls. se:24 a 39) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 14523/09 - fl. 40), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nilson Gonçalves dos Santos, referentes a Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129894/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Nilson Gonçalves dos Santos, referentes a Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2075/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138150/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO,

AMARILDO TOSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Município de Itambaracá. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo, referente ao Município de Itambaracá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3340/09 - fls. 396 a 405) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14668/09 - fl. 406), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo referente ao Município de Itambaracá, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138150/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo referente ao Município de Itambaracá, exercício de 2008, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando os pareceres antecedentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2076/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 138451/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

CANTAGALO

INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Contas regulares. Representação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, referente ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3689/09 – fls. 067 a 072) conclui pela regularidade com ressalva, uma vez que o responsável pelo controle interno é provido em cargo em comissão.

Conforme o gestor, a nomeação do controlador interno em cargo de comissão deve-se ao fato de dois concursos desta municipalidade estarem cancelados pelas administrações anteriores por vícios existentes no processo de seleção e ambos estarem aguardando julgamento de apelação civil de reexame necessário (processo nº 368392-9) e a ação imposta pelos funcionários que foram exonerados. Assim, optou-se por aguardar a decisão no decorrer do exercício, o que não aconteceu. No entanto, o município, com intenção de regularizar esta situação, realiza o concurso público 01/2009 (fls. 045 a 060), no qual disponibilizou a vaga de controlador interno para o quadro de vagas efetivas do município.

A unidade técnica, uma vez que considerou que o município está tomando as medidas necessárias visando a regularização da forma de contratação, mediante a realização de concurso público, opina pela conversão em ressalva do apontamento.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14484/09 - fls. 073 e 074), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno ser provido por cargo em comissão ofenda ao princípio da independência da auditoria interna, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Entretanto, como apesar dos esforços em corrigir a anomalia não atingiram resultado, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, entendo que essa irregularidade (que não é irregularidade de contas, conforme já defendido) é motivo para que este Tribunal represente ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que tome as medidas apropriadas.

Também entendo cabível que seja oficiado o município, a fim de informá-lo que a realização de concurso público para provimento de cargo específico de controlador interno contraria o entendimento exarado no Acórdão nº 265/2008 – Pleno .

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Ainda, com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, que este Colegiado decida pelo envio de representação ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que tome as medidas que entender apropriadas em relação ao fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno ser provido por cargo em comissão, bem como seja oficiado o município acerca do conteúdo do Acórdão nº 265/2008 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138451/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), face ao exposto acima, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; ainda, com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual; e

2 – enviar representação ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que tome as medidas que entender apropriadas em relação ao fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno ser provido por cargo em comissão, bem como oficiado o município acerca do conteúdo do Acórdão nº 265/2008 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2077/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 139857/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo (16/07/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Marcos Antonio Ruiz (01/01/2008 a 15/07/2008), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3344 - fls. 102 a 106) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 14521/09 - fls.107), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo e do Sr. Marcos Antonio Ruiz, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139857/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Moacyr Thome Rodrigues do Carmo e do Sr. Marcos Antonio Ruiz, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2078/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 271488/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MARIA RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria voluntária especial. Requisitos não preenchidos. Revogação do ato de inativação. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se de processo de aposentadoria da servidora Maria Rodrigues da Cunha.

Realizada diligência para esclarecimentos, o órgão previdenciário municipal informou que, revendo os assentos funcionais, foi constatado que a servidora não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial.

Diante desse fato, foi revogado o Decreto nº 184/2009, de 04/06/2009, que havia concedido aposentadoria à servidora, conforme se verifica por meio do Decreto nº 256/2009, de 17/09/2009, publicado no Jornal “O Comércio”, no dia 19/09/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13660/09 – fls. 050 e 051), considerando que não há mais ato a ser registrado, opina pelo arquivamento dos autos, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 15026/09 – fl. 053).

Acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 271488/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, em face da perda de objeto, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 13660/09 – fls. 050 e 051) e do Ministério Público deste Tribunal (Parecer nº 15026/09 – fl. 053).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2079/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 565404/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : RAUL PEREIRA DE MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Novo sobrestamento nos termos regimentais. Processo sobrestante em trâmite.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão municipal em que foi determinado o sobrestamento (Acórdão nº 1517 – 2ª Câmara, fls. 065 e 066) até o julgamento do processo nº 479226/04 de admissão de pessoal. Após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo art. 427 do Regimento Interno, o processo sobrestante permanece em trâmite, conforme extrato (fl. 068).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3904/09 - fl. 067) sugere novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno, que acolho na presente proposta submetida ao descortino deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 565404/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 n:– Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2080/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 541704/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária. Professores universitários.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal por teste seletivo realizado pela entidade em epígrafe, regulamentado pelo Edital nº 081/2007, em que se comunica a contratação temporária do 1º colocado (Flávio Rogério Uber) e da 2ª colocada (Fabiana de Lima) para a função de Professor Assistente no Departamento de Informática do Centro de Tecnologia da instituição de ensino em epígrafe.

Em apenso, o protocolo nº 603025/07, que trata de complementação de admissão de pessoal, acerca da contratação da 1ª colocada para contratação temporária de Professor Adjunto (Srª Maria Terezinha Serafim Gomes) e da 1ª colocada para contratação temporária de Professor Assistente (Maria Angélica Guidolin dos Santos).

A justificativa para todas essas contratações temporárias foi o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que estabelece que tais contratações serão efetivadas exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6885/09 – fls. 160 e 161), consignando que os limites da LRF foram obedecidos, que a ordem classificatória foi observada e também o prazo da contratação (fl. 091), opina pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12548/09 – fls. 162 a 166), quanto às duas contratações que são objeto deste processo, propugna a negativa de registro de ambas, em face do não-atendimento da diligência determinada para verificar a possibilidade de redesignação do Sr. Flávio Rogério Uber, candidato aprovado na primeira colocação, que então passaria a ocupar a vaga referente à exoneração de Sarajane Marques Peres, rescindindo o contrato da Srª Fabiana de Lima, segunda colocada, uma vez constatada a ilegitimidade da vaga decorrente da implantação do 5º ano do curso de Engenharia da Produção sem o devido planejamento..

Aduz a eminente representante do Parquet que o Acórdão nº 463/09 – Pleno (prejulgado nº 08) define pela impossibilidade de contratações temporárias de modo indefinido no seio das instituições de ensino superior. Em momento algum aquele decisum sustentou que toda e qualquer contratação temporária de professores efetuada pelas universidades estaduais passou a ser condizente com a legislação que rege a forma de ingresso no serviço público. Do contrário nem sequer teria abordado a questão da responsabilização pessoal pela ausência de realização de concurso público.

Com relação às duas contratações do processo em apenso, considerando que as vagas por elas temporariamente supridas são relativamente recentes, tendo surgido em virtude da concessão de licença remuneratória e de licença maternidade aos professores titulares, nada tem a opor a representante do Parquet quanto ao registro.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às contratações do processo em apenso, acolho o parecer da representante do MPJTCEPR pelo registro, uma vez que atendidos os requisitos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Dirirjo quanto às contratações do processo em epígrafe. A meu ver as contratações devem ser analisadas de per si, o que implica entender pela negativa de registro do primeiro colocado, uma vez que expansão de curso não é hipótese legalmente contemplada para contratação temporária. Já quanto à segunda colocada, por ser resultante de hipótese legal (exoneração de professor), é possível o seu registro.

Convém destacar que foi alterada a entidade para que fosse corrigida a contratação, a fim de evitar aparente injustiça em relação ao primeiro colocado. Como a universidade não promoveu a correção, e considerando que a competência desta Corte limita-se à apreciação legal para fins de registro, não há alternativa a não ser negar registro à contratação efetuada ao arripio da lei.

É preciso consignar que o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 não se aplica a contratação temporária de professores e de profissionais da saúde e segurança pública, posto que estes são regulados pelo parágrafo anterior, de aplicação mais específica que o parágrafo segundo, o qual se refere aos demais casos não abrangidos pelo parágrafo anterior. Quanto à contratação com recusa de registro, deixo de propor as medidas previstas no art. 302 do Regimento interno, uma vez que a contratação terminou em 25/09/2008.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado negue registro à contratação do Sr. Flávio Rogério Uber e conceda o registro as contratações da Srª Fabiana de Lima, da Srª Maria Terezinha Serafim Gomes (protocolo nº 603025/07 em apenso) e da Srª Maria Angélica Guidolin dos Santos (protocolo nº 603025/07 em apenso).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 541704/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Negar registro à contratação do Sr. Flávio Rogério Uber e conceder o registro as contratações da Srª Fabiana de Lima, da Srª Maria Terezinha Serafim Gomes (protocolo nº 603025/07 em apenso) e da Srª Maria Angélica Guidolin dos Santos (protocolo nº 603025/07 em apenso).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2081/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 432694/09

ORIGEM : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Solicitação para prorrogar o certame. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para prorrogação da validade de concurso público (edital nº 001/07 de 19/09/2007) para o provimento de vagas dos cargos de auxiliar de serviços gerais e operador ecológico, existentes em sua estrutura organizacional.

A Diretoria Jurídica (parecer nº 12184/09 – fl. 016) aduz que a questão em apreço não é afeta a esta Corte, uma vez que a possibilidade de a Administração Pública prorrogar a validade de certames que realizou se reveste de prerrogativa exclusiva sua, por se tratar do mérito do ato administrativo, opinando pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14764/09 – fls. 018 e 019).

Considerando que o ato em apreço não é sujeito a registro por este Tribunal (art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), acompanho os pareceres uniformes pelo arquivamento, sem análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 432694/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do feito, sem análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2009 ri:– Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 46, em 9 de dezembro de 2009

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (09/12/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 2 de Dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n.ºs: 478279/09, 474850/09, 228735/06, 499667/09, 504733/09, 517517/09, 530319/09, 506531/09, 506493/09 e 512280/09. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n.ºs: 464510/09 e 462810/09. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n.º: 33453/03. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 114412/09, 116920/09, 118264/09, 120226/09, 120234/09, 120242/09, 120609/09, 121575/09, 124620/09, 126933/09, 127964/09, 129169/09, 131384/09, 131430/09, 132356/09, 132771/09, 133220/09, 134294/09, 134448/09, 134456/09, 134529/09, 136122/09, 138796/09, 139431/09, 142505/09, 85140/09, 120315/09, 170088/09, 171076/09, 174229/09, 175420/09, 175691/09, 181110/09, 183740/09, 186707/09, 195854/09, 205043/09, 8855/09, 14200/09, 211740/08, 572034/08, 219753/09, 240183/09, 376050/09, 414726/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 114420/09, 530463/08, 49736/97, 218764/06, 487459/07, 170550/09, 171181/09, 171416/09, 51521/09, 518270/06, 237120/08, 411294/08, 525699/08, 146314/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 101302/09, 113254/09, 118922/09, 118949/09, 122687/09, 124434/09, 351148/01, 198739/06, 191220/09, 479226/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 251353/03, 466846/08, 74799/08, 216849/97, 537107/08, 67592/09, 551002/08, 254390/07, 133553/08, 177097/08, 196300/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 275613/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuarão com vistas os processos n.ºs: 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 215513/07, 225128/07, 463614/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Continuarão adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), do dia nove do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (09/12/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de dezembro de dois mil e nove (16/12/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2020/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 118639/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO : GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lobato, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Alves de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3484/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.75), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 13922/09 (fls.80), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Lobato, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Alves de Oliveira, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3484/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13922/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Alves de Oliveira, CPF nº 011.501.039-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118639/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Alves de Oliveira, CPF nº 011.501.039-49, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acompanhando a Instrução nº 3484/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13922/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2021/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131350/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO EGEE ACOSTA e LUIZ ROBERTO BUZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Buzo.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3488/2009 (fls.71), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13923/09 (fls.74), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz Roberto Buzo, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3488/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13923/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Buzo, CPF nº 163.757.009-06, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131350/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Buzo, CPF nº 163.757.009-06, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acompanhando a Instrução nº 3488/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13923/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

I – Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 r:– Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2022/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131414/09

ORIGEM : FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO BUZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Seguridade de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Fundo de Seguridade de Lobato, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Buzo.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1571/2009 (fls.31), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13924/09 (fls.45), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Seguridade de Lobato, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz Roberto Buzo, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1571/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13924/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Seguridade de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Buzo, CPF nº 163.757.009-06, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131414/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Seguridade de Lobato, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Buzo, CPF nº 163.757.009-06, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, acompanhando a Instrução nº 1571/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13924/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.;

II – Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2026/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189994/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO : LECI DE FREITAS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação do Deficiente Motor de Curitiba, no valor de R\$ 267.159,52 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 6339/09-DAT (fls.147), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 14014/09 (fls.152) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6339/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14014/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Leci de Freitas Ferreira, CPF nº 003.723.939-26, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação do Deficiente Motor de Curitiba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189994/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação do Deficiente Motor de Curitiba, no valor de R\$ 267.159,52 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Leci de Freitas Ferreira, CPF nº 003.723.939-26, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 6339/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14014/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Dar ciência à atual representante legal da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 or.– Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2028/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122063/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação de Servidores da Saúde em Regime Temporário. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPjTC pelo Registro, com alerta de infringência à Legislação. Voto pela Legalidade e Registro com a efetivação do alerta à SESA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Teste Seletivo, para o provimento temporário de cargos de Servidores para a área de saúde, sendo Auxiliar de enfermagem, Técnico de Enfermagem, Técnico de Radiologia e Técnico Administrativo, trazido à esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 9577/09, opinou pela Legalidade e Registro do Teste Seletivo, posição, entretanto, não acolhida pelo Órgão Ministerial, tendo em vista infringência à legislação – Lei Complementar nº 108/05, art. 2º e Constituição Estadual no art. 27, inciso IX, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º. será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licença legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

A Carta Estadual, no artigo 27, inciso IX, também dispõe:

CE/89 - Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade e, também ao seguinte:

IX- lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos.

No caso em tela, as contratações para os cargos supracitados demonstram ausentes a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, vez que a natureza do trabalho a ser executado é eminentemente permanente e de caráter essencial, sem o qual se torna inviável o bom funcionamento de um hospital.

Contudo, em virtude do lapso temporal já existente e estando os contratos e subsequentes renovações já vencidas, de sorte não se vislumbra útil uma eventual negativa de registro em razão das falhas apontadas, excepcionalmente o MPjTC, opina pela registro das admissões em tela, sem prejuízo desta Corte de Contas fazer o alerta, que o procedimento utilizado não é o que determina a Lei, conforme se verifica no Parecer nº 10112/09 (fls. 843 a 846).

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer nº 9577/09 da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 10112/09, com seus fundamentos embasados no art. 2º da Lei Complementar 108/05 e Constituição Estadual, art. 27, inciso IX (conforme acima transcrito), considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas, com ressalvas.

Ainda, quanto ao alerta efetuado pelo MPjTC, considero relevante e determino que seja oficiada a Secretaria de Estado da Saúde sobre os apontamentos de irregularidades, constantes no relatório acima.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, com ressalva, dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 122063/08 da Secretaria de Estado da Saúde, oficiando-se o Sr. Gilberto Berguio Martins, responsável pela entidade, sobre o alerta efetivado pelo MPjTC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 122063/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal, com ressalva, os atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 122063/08, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando seu registro, oficiando-se o Sr. Gilberto Berguio Martins, responsável pela entidade, sobre o alerta efetivado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2054/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 198453/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ÂNGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.604.255,35, transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto a consolidação de infraestrutura de pesquisa da biblioteca central da Universidade.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 265 e 266).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2055/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 189250/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL: REINALDO GIMENEZ MILAN

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas. Voto do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 48.729,02 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte e nove reais e dois centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA mediante convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo por objeto a oferta de educação básica a educandos com necessidades especiais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de detalhamento de gastos no nível de subelemento de despesas (fls. 94/98).

E:O Ministério Público, por sua vez, opina pela regularidade das contas, sob o fundamento de que, às fls. 68/81, há notas fiscais referentes à compra de material de consumo realizada pela entidade, o que sana a falha formal constatada (fls. 99/100).

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA, representado pelo senhor REINALDO GIMENEZ MILAN, Presidente da entidade durante a execução do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA, representado pelo senhor REINALDO GIMENEZ MILAN, Presidente da entidade durante a execução do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2056/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 209235/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: SANDRO JORGE YULKEI OKANO

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), acrescido do saldo anterior de R\$ 26.589,26 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, repassados à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ mediante convênio celebrado com o Instituto de Saúde do Paraná, tendo por objeto reorganização dos serviços hospitalares de referência regional, estratégicos do SUS.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido no artigo 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006 (fls. 201/204 e 205).

Ressalte-se que o responsável apresentou à fl. 200 comprovantes de que efetuou o recolhimento de multa ao Tesouro do Estado em razão do atraso ocorrido.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, representada pelo senhor SANDRO JORGE YULKEI OKANO, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, representada pelo senhor SANDRO JORGE YULKEI OKANO, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2057/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 241724/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercícios: 2008 e 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 28 dias na apresentação da prestação de contas. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 2.532,00 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais) repassados à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a realização de ciclo de palestras com o tema “cidade ampliada, tecnologias infiltradas: vigilância e controle na sociedade contemporânea”.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério público manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao responsável em razão do atraso de 28 dias na entrega da prestação de contas em papel, conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 103/106 e 107).

O atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal constitui a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, entendo que o atraso de 28 dias não evidencia ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Desse modo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, representada pelo senhor DARIO BORTOLINI, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, representada pelo senhor DARIO BORTOLINI, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2058/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 249523/07

ASSUNTO: CARLOS ALBERTO RICHA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Inspeção externa. Observadas impropriedades na aplicação dos recursos referentes a dois convênios. Falhas sanadas nos autos que tratam especificamente dos referidos convênios. Perda de objeto. Voto do relator pelo arquivamento do presente relatório de inspeção.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE CURITIBA, no período de 14/05/2007 a 18/05/2007, tendo por objeto a regularidade da formalização e da execução de atos de transferência voluntária celebrados pelo Estado do Paraná à luz da Resolução n.º 03/2006.

As fls. 13/19, a Inspeção de Controle Externo apresenta seu quadro de achados, no qual aponta incongruências divididas em três áreas.

Na primeira delas, a Unidade Técnica aponta a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de transporte escolar objeto do convênio de que tratam os autos n.º 36958-4/06-TC.

Analisando os referidos autos, no entanto, nota-se que tal falha foi sanada e que a prestação de contas referente à execução daquele convênio foi julgada regular pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 19/08, da lavra do Ilustre Conselheiro Henrique Naigeboren.

Em seguida, a Inspeção de Controle Externo aponta impropriedades e a ausência de documentos na execução do convênio de que tratam os autos n.º 21063-5/07-TC.

Da análise desses autos, no entanto, conclui-se que da parte do gestor foram prestadas todas as justificativas e esclarecimentos necessários, restando pendentes apenas esclarecimentos por parte do órgão repassador dos recursos, a Secretaria de Estado da Saúde. É esse o conteúdo da Instrução n.º 3122/09 da Diretoria de Análise de Transferências, última manifestação da Unidade Técnica no processo autuado sob o n.º 21063-5/07.

Por fim, a Inspeção de Controle Externo relata, em seu último achado (fl. 15), que encontrou nota fiscal arquivada na Prefeitura Municipal na forma de fotocópia, e não em sua via original. Em face do saneamento das falhas de que tratam os autos n.º 36958-4/06 e 21063-5/07, e da materialidade pouco expressiva da outra impropriedade apontada pela Inspeção de Controle Externo, voto no sentido de que o Tribunal de Contas determine o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 267, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 267, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

em:NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2059/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 228526/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO; AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS RECEBIDOS, DEVIDAMENTE RESSARCIDA; ATRASO DE 287 DIAS NO ENVIO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, indicada a fls. 236, Prefeitura do Município em epígrafe, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, no valor de R\$ 26.938,10 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), tendo por objeto a construção do Centro Cultural "Brincando e Aprendendo" para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, conforme termo de convênio n.º 157/05.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT através das Instruções n.º 7805/07, fls. 193/194, n.º 3964/08, fls. 198/200, n.º 7435/08, fls. 212/215, n.º 371/09, fls. 228/229, n.º 3031/09, fls. 312/315, e n.º 4861/09, fls. 321/325.

3. Expedida as citações à responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu na Instrução n.º 6177/09, fls. 369/375, que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

I - ausência de extrato bancário – a municipalidade juntou somente extratos relativos aos créditos dos recursos nos valores de R\$ 9.428,34 e R\$ 4.040,71, restando sem comprovação o débito de tais parcelas.

II - atraso no encaminhamento da prestação de contas, com aplicação de multa à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, a fls. 376/377, opina pela regularidade com ressalvas do processo, sendo ressalvada a ausência de extrato bancário, a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida e o atraso no encaminhamento da prestação de contas, com aplicação da multa consignada no art. 87, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso.

VOTO

Primeiramente, por oportuno, cumpre apontar equívoco na instrução da Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 374, consistente na indicação de dois fundamentos para a aplicação da multa por atraso. Conforme exposto pela própria unidade, a multa devida é prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/05, visto que o atraso na entrega da prestação das contas foi de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, e não a multa do art. 87, IV, b, do mesmo normativo.

2. Com tal observação, no mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e, conforme previsto nos arts. 1.º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, voto por que este Tribunal:

I - julgue regulares com ressalva as contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CPF 733.950.729-91, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, referentes ao termo de convênio n.º 157/05, sendo as ressalvas referentes à ausência de extrato bancário, à ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida e ao atraso de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas da segunda parcela do convênio;

II - aplique a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CPF 733.950.729-91, em razão do atraso de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias no envio das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 228526/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CPF 733.950.729-91, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, referentes ao termo de convênio n.º 157/05, sendo as ressalvas referentes à ausência de extrato bancário, à ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e ao atraso de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas da segunda parcela do convênio;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CPF 733.950.729-91, em razão do atraso de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias no envio das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão n.º 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2060/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 487440/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSOS APENSOS: 238274/08 e 9878/09

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual de Assistência Social pelo município de Curiúva, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), referente aos exercícios de 2005/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e ao pagamento de serviços de terceiros, para implantação de um Centro de Referência de Assistência Social.

A DAT, através da Instrução n.º 3721/09, após o contraditório oportunizado ao Município, manifesta-se no sentido de que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, em face da movimentação financeira de forma diversa da orientada na Instrução n.º 03/2006-TC; ausência de aplicação financeira amenizada pelo recolhimento dos valores; pagamento de pessoal que foi contratado temporariamente e atraso na prestação de contas, sugerindo a aplicação da multa em face do último item citado, nos termos do artigo 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 11005/09, concorda com a Diretoria de Análise de Transferências de que as contas merecem aprovação com ressalvas e a aplicação da multa sugerida.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 44, de 25/11/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que discordou das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas em face da utilização de recursos do convênio para pagamento de pessoal, ainda que a argumentação tecida pelo responsável possa parecer razoável e mesmo considerando a presumida boa fé.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que o pagamento de pessoal ocorreu apenas para o atendimento do convênio, sendo que foi contratado pessoal específico para tal fim, por tempo determinado e que a argumentação trazida poderia ser acatada por esta Corte de Contas.

Apresentei então, proposta de voto acompanhando a instrução do processo pela regularidade da prestação de contas com as ressalvas apontadas, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução nº 3721/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11005/09 do Ministério Público junto a esta Corte, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Curiúva, sob a responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF Nº 595.631.509-10 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da movimentação financeira de forma diversa da orientada na Instrução nº 03/2006-TC; ausência de aplicação financeira amenizada pelo recolhimento dos valores; pagamento de pessoal que foi contratado temporariamente e atraso de 144 dias na prestação de contas, com a aplicação da multa sugerida, com previsão no artigo 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, a Diretoria de Execuções deverá adotar as medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos ao Município de CURIÚVA pelo Fundo Estadual de Assistência Social, referente aos exercícios de 2005/2008, sob a responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF Nº 595.631.509-10, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da movimentação financeira de forma diversa da orientada na Instrução nº 03/2006-TC; ausência de aplicação financeira amenizada pelo recolhimento dos valores; pagamento de pessoal que foi contratado temporariamente e atraso de 144 dias na prestação de contas, com a aplicação da multa sugerida, com previsão no artigo 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções para adoção das medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2062/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 34436/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR TEMPORÁRIA DE DOCENTE. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão temporária de pessoal, por meio de teste seletivo regulado pelo Edital nº 33/2007, levada a efeito pela Universidade Estadual de Maringá, concernente à contratação por prazo determinado de 01 professor.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 465/08-DCE, a fls. 34/35, atestou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do teste seletivo, bem como foi obedecida a ordem de classificação. Entretanto, houve a necessidade de efetuar diligência à origem em decorrência da ausência de documentos.

3. Após o retorno dos autos, mediante a Informação nº 646/08, a fls. 60, a Diretoria de Contas Estaduais informa que a documentação encaminhada pela Universidade soluciona o apontado na Informação nº 465/08.

4. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9627/08, a fls. 61, opinou pelo sobrestamento dos autos até a decisão final do processo de admissão original, proposta acatada pelo então relator Auditor Roberto Macedo Guimarães.

5. Após o período de sobrestamento dos autos, através da Informação nº 634/09, a fls. 64, retorna a Diretoria de Contas Estaduais, esclarecendo que o modelo da Informação nº 465/08 estava incorreto, uma vez que deveria ter sido utilizado o modelo complementar, que, conforme a Instrução Normativa nº 08/2006, não solicita o envio de edital de abertura do teste seletivo. Assim, menciona as contratações decorrentes do edital citado englobaram diversas áreas, conforme protocolos nº 378978/07, nº 439489/07 e nº 541666/07. Sendo assim, considerando que os processos nº 439489/07 e nº 541666/07 se encontravam pendentes de julgamento, solicitou a unidade novo sobrestamento dos autos até a decisão final dos mesmos.

6. Tendo em vista a solicitação da Diretoria de Contas Estaduais, mediante o despacho nº 381/09, a fls. 68, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para análise e manifestação. Desta feita, por intermédio do Parecer nº 8623/09, a fls. 69, a Diretoria Jurídica entendeu como desnecessário o sobrestamento para aguardar as demais admissões complementares, uma vez que as mesmas não iriam interferir na análise do presente.

7. Quanto ao mérito da presente admissão, a unidade técnica aduz que, sobre as admissões temporárias foi emitido o Prejulgado nº 08, o qual autoriza as contratações temporárias. Menciona que no caso em tela, a justificativa para a contratação temporária pautou-se na necessidade de substituição de outro servidor temporário, o qual originariamente foi contratado para substituir servidor efetivo aposentado em 2003, para atender a demanda de professores na instituição de ensino superior indicada, até que se realizasse concurso público para nomeação de servidores efetivos. Assim estaria a justificativa apresentada contemplada pela Lei Complementar nº 108/2005, razão pela qual opina a diretoria pelo registro da admissão em tela.

8. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 9174/09, a fls. 72/76 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz que o Prejulgado nº 08, não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização de concurso público. Assevera que restou assentado no citado prejulgado que o emprego reiterado de testes seletivos em substituição de concursos públicos viola a Constituição Federal, ainda que sob a justificativa de dar continuidade ao serviço público.

9. Nesta linha, defende a Procuradora que, à luz do citado aresto, não se mostra factível o registro de admissão temporária operada em razão de necessidade surgida em 2003, motivo pelo qual opina pela negativa de registro da contratação constante dos autos, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível concurso público.

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja julgada legal e registrada as admissões em comento.

2. Ainda que muitas admissões temporárias de docentes e servidores não atendam estritamente ao previsto na Lei Complementar nº 108/2003, a matéria em epígrafe foi objeto de uniformização por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, tendo em conta principalmente a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

3. Posto isto, acolhendo o posicionamento deste Tribunal expresso neste e em outros expedientes, voto pela legalidade e registro das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 34436/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

- julgar legal e determinar o registro da admissão tratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2087/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 187975/09

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, Presidente da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 397/399.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 395/404 e 406/407).

em:Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, Presidente da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 187975/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da senhora Maria Letizia Abbate Fialla, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba no exercício de 2008, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2088/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 191182/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 214/219.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão de não haver constatado a adoção pela Fundação Araucária de medidas administrativas cabíveis, a fim de receber repasse de recursos públicos. Nesse sentido, constatou a Diretoria de Contas Estaduais que, em que pese a Fundação fazer jus a 30% dos recursos recolhidos ao Fundo Paraná, nos termos dos artigos 5º, inciso I, e 34 da Lei 12.020/98, a Fundação não fez qualquer requerimento, deixando de receber R\$ 14.471.510,00 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos dez reais). Da mesma forma, não foram percebidos pela entidade o valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) que deveriam ser repassados pelo Funsaué (fls. 212/223).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 224).

Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalvas as contas do senhor JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício de 2008, em razão da falta de adoção de medidas administrativas com vistas à captação de repasses de recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 191182/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício de 2008, em razão da falta de adoção de medidas administrativas com vistas à captação de repasses de recursos públicos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2089/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122328/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Déficit orçamentário. Valor equivalente a 6,88% da receita do exercício. Superávit alcançado no exercício anterior e no exercício seguinte. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Voto do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDIR HIDALGO MARTINEZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 85/112.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 196.039,09 (cento e noventa e seis mil e trinta e nove reais e nove centavos), correspondendo a 6,88% da receita (fls. 477/482 e 484/485).

Observa a Diretoria de Contas Municipais que já havia déficit orçamentário acumulado do ano anterior e que a municipalidade não apresentou documentos que comprovem os gastos que ocasionaram o déficit.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme instrução da Unidade Técnica este foi o resultado orçamentário apresentado pelo Município de Esperança Nova no exercício de 2003:

Descrição R\$

Arrecadação a menor 870.715,27

Economia de dotações 556.602,78

Resultado orçamentário - Déficit -314.112,49

Interferências financeiras 0,00

Resultado financeiro do exercício - Déficit -314.112,49

Superávit financeiro em 31/12/2002 118.073,40

Resultado financeiro acumulado - Déficit -196.039,09

Resultado em Relação à Receita -6,88%

Em que pese o déficit ocorrido, a jurisprudência deste Tribunal tem adotado critérios para avaliação de déficits orçamentários e financeiros a fim de que sua análise não tenha caráter absoluto a implicar a irregularidade das contas em face de pequenos valores.

Nesse sentido é a fundamentação do Acórdão n.º 160/2009 do Tribunal Pleno:

No que tange ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, apesar de entender que a alegação recursal não procede, aponta que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente.

Isso porque, essa Unidade Técnica tem adotado o entendimento de, sempre que possível, regularizar esse item. Para tanto, como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.

No caso em tela, quanto ao primeiro parâmetro, entende que o déficit na ordem de 5,08% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior (segundo parâmetro). E tal condicionante restou atendida, uma vez que no exercício de 2007 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 27.891,22 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), conforme comprova a Instrução n.º 1652/08 exarada no protocolo n.º 161352/08 de prestação de contas.

Dessa forma, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende sanado o item.

No presente caso, verifico que no exercício seguinte, ano de 2004, o responsável adotou medidas com vistas a sanar a falha, alcançando o superávit de R\$ 319.235,34 (trezentos e dezanove mil e duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O fato demonstra que o déficit inicialmente constatado não caracterizou prejuízo irremediável à Administração Municipal. A mesma conclusão é reforçada pelo valor do déficit ocorrido que correspondeu a 6,88% da receita, ou seja, valor cuja materialidade não ameaça a gestão financeira municipal.

Ainda, numa análise global da gestão, verifico que, no exercício de 2002, foi alcançado superávit pelo Município, no valor de R\$ 97.621,30 (noventa e sete mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), evidenciando o caráter isolado da falha em relação ao exercício de 2003.

Dessa forma, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com a devida vênia, dirijo das manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALDIR HIDALGO MARTINEZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA no exercício de 2003, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 196.039,09 (cento e noventa e seis mil e trinta e nove reais e nove centavos), correspondendo a 6,88% da receita arrecadada no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 122328/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, Prefeito do Município de Esperança Nova no exercício de 2003, divergindo das manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 196.039,09 (cento e noventa e seis mil e trinta e nove reais e nove centavos), correspondendo a 6,88% da receita arrecadada no exercício.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 — Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2090/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 152856/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico. Parecer do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, alíneas b e d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito do Município de Santa Lúcia no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 264/304.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 650/661).

Ainda, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas em meio eletrônico, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público, por sua vez, propõe a aplicação de multa em razão da ausência de observância de procedimento licitatório, em desacordo com o previsto no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

O responsável apresentou justificativas às fls. 603/605. Em síntese, alega que o pequeno porte do Município dificulta a aquisição de objetos necessários, obrigando, inclusive, a aquisição de objetos junto a fornecedores situados em municípios vizinhos, tendo em vista o desenvolvimento insuficiente do comércio local.

De outra forma, alega que os gastos podem ser relevados tendo em vista que totalizaram valor de pequena monta, conforme notas fiscais apresentadas nos autos, e destinavam-se à aquisição de produtos aleatórios, adquiridos de modo alternado, ou seja, sem que houvesse a intenção de beneficiar qualquer fornecedor.

Outro argumento apresentado pelo responsável para justificar a realização de despesas sem licitação é a ocorrência de intempéries climáticas que danificaram diversos imóveis públicos e privados, o que exigiu a compra emergencial de objetos para a realização de reparos.

De outro modo, o responsável defende a regularidade das aquisições sob o fundamento de que, quando separadas em função de sua destinação, há a regular observância do limite para a dispensa de licitação. Em seu entendimento, houve tão somente a falha formal por não observância da regular formalização do procedimento de dispensa de licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução anterior, às fls. 458/474, já havia constatado que, em relação à aquisição de combustíveis, houve tão somente a ocorrência de falha formal, visto que, em face da existência de apenas um posto de gasolina no município – conforme informação obtida junto ao site da Agência Nacional do Petróleo –, tornou-se clara a configuração da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Contudo, diante da ausência de formalização de procedimento que demonstrasse a inexigibilidade de licitação, o que caracterizou a ressalva das contas.

Em relação às demais aquisições descritas à fl. 300, a Unidade Técnica manteve a irregularidade das contas. No entanto, verifiquemos junto ao demonstrativo à fl. 300 que apenas no mês de junho houve a extrapolação do limite para a dispensa de licitação. Foram realizadas aquisições de materiais para manutenção de bens imóveis no valor de R\$ 14.327,60 (quatorze mil e trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

No entanto, deve ser sopesado que as aquisições evidenciam a compra de materiais diversos, sem que se evidencie a concessão de privilégio a determinado fornecedor. Em que pese a obrigatoriedade de observância do princípio da licitação, as circunstâncias do presente caso evidenciam apenas a falha na realização de planejamento para a aquisição de objetos necessários, sem que haja indícios de má-fé, segue demonstrativo das aquisições realizadas pelo município:

Num. Empenho Data Empenho Descrição do Desdobramento da Despesa Credor Valor Empenhado

230 12/06/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS PEDREIRA TREVO LTDA 1.153,60

2427 12/06/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CANTELLI GALPOES PRE MOLDADOS LTDA 1.074,00

2470 20/06/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA 1.550,00

2765 30/06/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS CANTELLI GALPOES PRE MOLDADOS LTDA 1.840,00

2876 30/06/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS V. BAMPI MATEIRIS DE CONSTRUÇÃO 5.050,00

2941 20/06/2006 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA 3.660,00

Em face da pequena materialidade da falha, das dificuldades encontradas pelo Município para aquisição de diversos produtos em razão do parco desenvolvimento do comércio local – ressalte-se que se trata de município cuja população, em 2007, era estimada no total de 3.725 habitantes (vide dado oficial do IBGE disponível em [ftp://ftp.ibge.gov.br/Contagem_da_Populacao_2007](http://ftp.ibge.gov.br/Contagem_da_Populacao_2007)) – e da falta de evidência da ocorrência de desvio de recursos, entendendo que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Contudo, os fatos evidenciam que efetivamente houve falha no planejamento quanto às aquisições que seriam realizadas pelo Município. Dessa forma, é cabível a determinação ao gestor municipal no sentido de que atente, nos próximos exercícios, para a necessidade de inclusão de todas as despesas realizadas em projeto próprio a fim de viabilizar a realização de procedimento licitatório, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Em razão dos mesmos fatos afastado a multa proposta pelo Ministério Público.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas em meio eletrônico, afastado a multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 proposta pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, vez que o referido atraso deve ensejar, em meu entendimento, a ressalva das contas e, dependendo das circunstâncias, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005. No presente caso, considerando a apresentação tempestiva da prestação de contas em papel, entendo que não houve desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada a multa, razão pela qual proponho a conversão do fato causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito do Município de Santa Lúcia no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1.1) falha de planejamento em relação às aquisições realizadas pelo Município;

1.2) atraso na apresentação da prestação de contas em meio eletrônico; e

2) determine ao gestor municipal que atente, nos próximos exercícios, para a necessidade de inclusão de todas as despesas realizadas em projeto próprio a fim de viabilizar a realização de procedimento licitatório, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 152856/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RENATO TONIDANDEL, Prefeito do Município de Santa Lúcia no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1.1) falha de planejamento em relação às aquisições realizadas pelo Município;

1.2) atraso na apresentação da prestação de contas em meio eletrônico; e

2) determinar ao gestor municipal que atente, nos próximos exercícios, para a necessidade de inclusão de todas as despesas realizadas em projeto próprio a fim de viabilizar a realização de procedimento licitatório, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Integram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2091/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 161693/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO : ALBERTO ROBERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Acórdão n.º 895/09 – Segunda Câmara. Artigo 463 do Código de Processo Civil. Correção de erro material.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2006.

Após publicação do Acórdão n.º 895/09 da Segunda Câmara (fls. 77/82) na edição n.º 206 do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 03 de julho de 2009, verifiquei a ocorrência de erro material, visto que foi determinada a citação dos vereadores relacionados à fl. 32, quando o correto seria a citação dos vereadores relacionados às fls. 37/45.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 52, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrija, de ofício, o Acórdão n.º 895/09 da Segunda Câmara fazendo constar do voto e do dispositivo do mencionado Acórdão a determinação de citação dos vereadores relacionados às fls. 37/45.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 161693/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Corrigir, de ofício, o Acórdão n.º 895/09 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 52, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo constar do voto e do dispositivo do mencionado Acórdão a determinação de citação dos vereadores relacionados às fls. 37/45.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2092/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 137560/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Inconsistências injustificadas entre os dados contábeis e os saldos bancários. Caracterização de falha meramente formal. Conversão em causa de ressalva das contas. Ausência de repasse a credores de valores consignados em folha de pagamento. Demonstração da realização de repasses. Saldo remanescente. Valor de pequena monta que não deve ensejar a irregularidade da gestão. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Voto do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANILDO ALVES DA SILVA, Prefeito do Município de Foz do Jordão no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 239/272).

A Diretoria de Contas propõe a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 282/309):

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) existência de saldos de recursos no passivo financeiro consignados em folha de pagamento dos servidores, sem o devido repasse às instituições credoras, em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 201/67.

Ainda, em razão dos mesmos fatos, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público, por sua vez, em razão dos mesmos fatos opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (fls. 311/312).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

I) Inconsistências verificadas junto às contas bancárias

Conforme relatado pela Diretoria de Contas Municipais, foi constatada a seguinte inconsistência:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato BANCO DO BRASIL S.A. 4095-9 16158-6 76,54 1.589,04

Em sede de contraditório, o responsável informou que a divergência decorreu da utilização de duas contas contábeis para regularizar a escrituração da conta bancária 16158-6 do Banco do Brasil S.A.

Com efeito, a Unidade Técnica constatou que foi realizada a escrituração contábil de valores mediante a utilização de conta fictícia (Banco do Brasil, Agência 4095-9, conta 16158-7). Contudo, constatou a Diretoria de Contas Municipais que a soma dos lançamentos contábeis equivaliam ao valor da conta bancária em que se constatou a inconsistência. Dessa forma, em face da evidência da existência de falha meramente formal, propôs a Unidade Técnica a regularidade com ressalva do item.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas e, em razão das justificativas apresentadas, deixo de aplicar a multa proposta.

II) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento dos servidores sem o respectivo repasse às instituições credoras

Conforme constatado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município mantém em seu passivo financeiro valores consignados em folha de pagamento dos servidores sem o respectivo repasse às instituições credoras, conforme quadro abaixo:

Conta Contábil Nome da Conta Contábil Saldo da Conta 4040115060000 PASEP 6.684,96

Conforme informações apresentadas pelo responsável em sua defesa, a falha ocorreu em face de insuficientes informações por parte do Banco do Brasil em relação aos repasses que deveriam ser realizados.

Ainda, segundo informações prestadas pela Secretaria de Finanças do Município, o repasse dos valores somente foi possível em abril de 2009, quando houve a liberação pelo Banco do Brasil de arquivo necessário para a realização da operação.

Dessa forma, foram realizados os repasses do PASEP referentes aos servidores ativos, no valor de R\$ 3.782,44 (três mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e permaneceu junto à conta bancária do município o montante correspondente aos servidores inativos, no total de R\$ 2.763,34 (dois mil e setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Por falta de comprovação do repasse do saldo remanescente a Unidade Técnica propõe a regularidade com ressalva das contas.

Acompanho a instrução técnica, sob o fundamento de que a pequena materialidade dos recursos envolvidos não deve, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicar a irregularidade das contas.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas, acompanho a proposta de conversão do fato em causa de ressalva das contas e afastamento da multa proposta.

Pelo exposto voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ANILDO ALVES DA SILVA, Prefeito do Município de Foz do Jordão no exercício de 2008, em razão

dos seguintes fatos:

1) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) existência de saldos de recursos no passivo financeiro consignados em folha de pagamento dos servidores, sem o devido repasse às instituições credoras, em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 201/67.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137560/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ANILDO ALVES DA SILVA, Prefeito do Município de Foz do Jordão no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

r: 1) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) existência de saldos de recursos no passivo financeiro consignados em folha de pagamento dos servidores, sem o devido repasse às instituições credoras, em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 201/67.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2093/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 428480/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de tomada de contas do senhor RODRIGO AFONSO SCHMIDT, Presidente da Federação Paranaense de Desportos Universitários de Curitiba no exercício de 2002.

Os presentes autos retornam após anulação do Acórdão n.º 40/2007 da Segunda Câmara que julgou procedente a tomada de contas instaurada em face do senhor RODRIGO AFONSO SCHMIDT com a conseqüente irregularidade das contas. A nulidade decorreu de cerceamento de defesa em inobservância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Após análise de novos documentos apresentados pelo responsável a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de modo uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso ocorrido na apresentação da prestação de contas. (fls. 108/110 e 111/112).

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor RODRIGO AFONSO SCHMIDT, Presidente da Federação Paranaense de Desportos Universitários de Curitiba no exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428480/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor Rodrigo Afonso Schmidt, Presidente da Federação Paranaense de Desportos Universitários de Curitiba, no exercício de 2002, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2094/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 194427/07

ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA : ZENI DE FÁTIMA PEREIRA CASTILHO DA SILVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica, de alarme, de informática, incluindo componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de encaminhamento das planilhas DAT 05, DAT 06, DAT 07 e DAT 08 (fls. 131/133 e 134/135).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, representada pela senhora ZENI DE FÁTIMA PEREIRA CASTILHO DA SILVEIRA, Presidente da associação durante a gestão do convênio – exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 194427/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Tiradentes de São José dos Pinhais, representada pela senhora Zeni de Fátima Pereira Castilho da Silveira, Presidente da Associação durante a gestão do convênio – exercício de 2006 –, em razão da ausência de encaminhamento das planilhas DAT 05, DAT 06, DAT 07 e DAT 08. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2095/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 226288/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO : ESTELINA PEREIRA DE MELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 200. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 68.389,67 (sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços de educação básica a educandos com necessidades especiais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 70/74 e 75):

- 1) o atraso de 20 (vinte) dias em relação ao prazo estabelecido no artigo 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006; e
- 2) ausência de detalhamento dos gastos no nível de subelemento de despesas, em desacordo com o disposto no artigo 3º da Resolução n.º. 03/2006 - TCE e no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

:Ainda, em razão do atraso ocorrido na apresentação da prestação de contas, opina a Unidade Técnica pela aplicação de multa à responsável, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

De outro modo, mantenho a ressalva em razão da ausência de detalhamento dos gastos no nível de subelemento de despesas.

Dessa forma, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, representado pela senhora ESTELINA PEREIRA DE MELO, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 226288/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, representado pela senhora Estelina Pereira de Melo, Presidente da entidade durante a gestão do convênio, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2096/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 156391/08

ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO : REGINA CELI LOPES GOLINELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE COM RESSALVA. CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Sergio de Faria (01/01/07 a 13/02/07) e da senhora Regina Celi Lopes Golinelli (14/02/07 e 31/12/07), indicados a fls. 34, Diretor e Presidente, respectivamente, do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1908/08-DCM, a fls. 34/51.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 2809/09-DCM a fls. 132/139, que as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:

- i) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 135): a unidade converte o item em ressalva (fls. 92/93), tomando como verdadeiras as justificativas apresentadas no sentido de que em 2007 havia apenas uma agência bancária e que em 2008, ao ser instalada uma agência do Banco do Brasil no município, a entidade já providenciou o encerramento das contas no Banco Itaú S.A. e a abertura de conta no Banco do Brasil;
- ii) o responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 136): considerando que a nomeação do controlador foi efetuada em dezembro de 2007 em cargo em comissão, e que no exercício de 2008, houve o provimento de servidor em cargo efetivo para a mesma função, a unidade converte em ressalva o item (fls. 94/95).

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

- i) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (fls. 132/133): o apontamento inicial ocorreu em virtude de não ter sido encaminhado o relatório; com o encaminhamento posterior do documento, e considerando presentes os requisitos necessários, a instrução tem por sanada a irregularidade;
- ii) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (fls. 133/134): idem ao item anterior;
- iii) não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 134): saneado o item tendo em conta comprovação da instituição do referido sistema;
- iv) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 134/135): idem ao item anterior;

v) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 136): neste caso a DCM entende que "a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização do referido item.;"

vi) regularidade previdenciária - (fls. 137): foi encaminhado o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, e

vii) atendimento das formalidades (fls. 137/138): encaminhados os itens faltantes.

5. A unidade, em decorrência da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, sugere a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei 113/05, à senhora Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº 405.351.189-53, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11475/09 da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 141, considerando as conclusões da unidade instrutiva, opina "pela regularidade com ressalvas das contas ora sob exame."

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Acolho, da mesma forma, a sugestão de aplicação da multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, salientando, contudo, que tal procedimento se dá por economia processual, posto que a obrigação cumprida a destempo refere-se ao exercício de 2008, e que, como tal, deveria ser apreciada pelo relator das contas correspondentes.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Sergio de Faria (01/01/07 a 13/02/07), CPF 258.227.726-68 e da senhora Regina Celi Lopes Golinelli (14/02/07 e 31/12/07), CPF 405.351.189-53, relativas ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, exercício financeiro de 2007, e

II) aplique à senhora Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº 405.351.189-53, a multa prevista no artigo 87, III, b, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156391/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva, as contas do senhor José Sergio de Faria (01/01/07 a 13/02/07), CPF 258.227.726-68 e da senhora Regina Celi Lopes Golinelli (14/02/07 a 31/12/07), CPF 405.351.189-53, gestores do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul nos períodos indicados do exercício financeiro de 2007;

2:II) por maioria, vencido o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, aplicar à senhora Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº 405.351.189-53, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, razão da ressalva acima apontada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2097/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198183/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSANGELA MARTINS NORBERTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Provedimento no cargo de Educador por determinação legal. Princípios da segurança jurídica e da Boa-fé. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, Padrão 138, Ref. "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, nos termos da Portaria nº 94, publicada no DOM nº 09, datado de 30 de dezembro de 2007, retificada pela Portaria nº 263, publicada no DOM nº 24, datado de 04 de abril de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17947/08, opina pela negativa de registro por entender que a servidora não poderia se inativar no cargo de Educador, uma vez que o seu enquadramento neste cargo se deu em 11 de abril de 2002.

O Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Parecer nº 12496/09, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, concluiu pela legalidade e registro, em razão do Acórdão nº 1411/06 – Pleno e dos princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé.

Do Voto Vencido (Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

O auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou sua proposta de voto acolhendo o posicionamento da Diretoria Jurídica que considerou inconstitucional o provedimento da Interessada no cargo de Educador, sem concurso público.

Cita trechos do parecer da unidade instrutora que menciona a Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal e afirma que a Súmula 05 deste Tribunal de Contas não afeta a matéria em comento.

Do Voto Vencedor

Processos de aposentadoria em que a servidora foi ascendida em outro cargo já passaram por esta Corte em diversas oportunidades, determinando a edição do Acórdão nº 1411/2006, que teve por fim uniformizar os entendimentos desta Casa quanto as admissões ocorridas antes do exercício de 2000.

Ocorre que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé não podem ficar adstritos ao exercício de 2000, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado ou responsabilizado por ato da Administração Pública, conforme bem asseverou o Ministério Público.

Posto isto, VOTO pela legalidade e registro do ato aposentatório, nos termos do Parecer nº 12496/09, subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, que assim se manifestou em razão dos princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 198183/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório de Rosangela Martins Norberto, ocupante do cargo de Educador, Padrão 138, Ref. "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, nos termos do Parecer nº 12496/09, subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, que assim se manifestou em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2098/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 280331/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1992. ADMISSÕES RELATIVAS AO CERTAME JÁ REGISTRADAS, CONFORME DECISÃO DE 1993. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. LEGALIDADE E REGISTRO, ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada pelo município em epígrafe, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme concurso público disciplinado pelo Edital nº 09/92.

2. Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, retornaram os autos para análise.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12385/09, a fls. 60, opina pelo registro das nomeações, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte, a qual propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica quanto aos atos administrativos, esclarecendo que tratam-se de admissões realizadas em 1992.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13620/09, a fls. 61, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha o entendimento técnico, manifestando-se pelo registro dos atos.

5. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido da possibilidade de registro das admissões tratadas, tendo em conta que, conforme Informação nº 2964/07 da Diretoria Jurídica, já houve o registro, em 1993 (Resolução nº 28002/93) de outras admissões relativas ao mesmo concurso público regulado pelo edital nº 09/92. Assim, por medida de isonomia e segurança jurídica, no uso da competência instituída pelo artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná e pelo artigo 1º, IV, da LC nº 113/2005, voto pela legalidade e registro das admissões das senhoras Ana da Purificação Gabardo e Tereza Alves, e daquelas nomeações constantes da relação do anexo I do presente processo que ainda não tenham sido registradas nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 280331/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das admissões das senhoras Ana da Purificação Gabardo e Tereza Alves, além daquelas nomeações constantes da relação do anexo I do presente processo que ainda não tenham sido registradas nesta Corte de Contas, conforme manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

**Resenhas de Distribuição**

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 15 de dezembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 08/12/2009 a 14/12/2009

Total de processos distribuídos no período: 244

08/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

499918/09 - CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AML
553297/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - JTL
554641/09 - ARCIDINEO FELIX GULIN - TBC
554960/09 - NELSON DAL SANTOS - FAMG
555150/09 - VICENTE SOLDA - CMNS
555249/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
555257/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
556610/09 - IDIR TREVISÓ - CMNS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

552576/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB

DENÚNCIA

309762/04 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CMNS

PENSÃO

553203/09 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

542490/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - NB
547033/09 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
555923/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
556091/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
556350/09 - PEDRO SERGIO MILESKI - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

455759/09 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - CMNS
478007/09 - ANTONIO ALBERTO KRAUSE - AML
531021/09 - JEDSON CESAR DE OLIVEIRA - CMNS
531897/09 - ZDZISLAW WŁODARCZYK - HGH
537143/09 - CLAUDIAMARA HAAS - FAMG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

554935/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

549931/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

09/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

556750/09 - CLAUDIO GOTARDO - IZL
556776/09 - CLAUDIO GOTARDO - CMNS
556814/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
556873/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
556903/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
557179/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH
557187/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB
557209/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH
558213/09 - NILSON XAVIER - NB

APOSENTADORIA

547300/09 - CAROLINA MARCON TESSARÓ - AML
547327/09 - TEREZINHA LUCZAK - CMNS

547335/09 - LEONI DA SILVA ANDERSEN - CMNS
547394/09 - SERGIO JOSE DELLA GIACOMA - NB
547408/09 - MARLENE AVELINO BARBOSA - NB
547416/09 - ELIANA DE CASTRO ZANCHI - HGH
547440/09 - ZILDA MARIA FONTANA DE BASTOS - HGH
547653/09 - HELENA MARIA SILVA - FAMG
547661/09 - LEONCIL DO AMARAL BARBOSA - AML
548188/09 - ROSEMEYRE CARETTA - FAMG
548196/09 - HELENE MARIA KRANICH BALDO - AML
548200/09 - MARIA CRISTINA VEDOVATO NICOLA - HGH
548340/09 - EURIDES LEOCADIO SALGADO - NB
548358/09 - LUCIMAR CONTE GNOATTO DE AMARAL - HGH
548684/09 - VERA LUCIA NISGOSKI WISNIEWSKY - HGH
548692/09 - ERINETE LUZIA RONCAGLIA - NB
548706/09 - MARA HELENA SANTIN PAZZINATTO - CMNS
548722/09 - OSCAR SPADARI - FAMG
548730/09 - VERA LUCIA CORTEZ ABBONDANZA - NB
548749/09 - MARIA DE FATIMA VIEIRA - HGH
548765/09 - MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA - CMNS
548773/09 - MARIA APARECIDA SANTOS - HGH
548790/09 - ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA - FAMG
549745/09 - MADALENA FRANCO QUINTINO - HGH
550778/09 - NERCI RODRIGUES DA SILVA - AML
550794/09 - ARIALBA DE FÁTIMA COSTA FONTOURA - CMNS
550808/09 - LINDAMIR APARECIDA CHEPELSKI - NB
550816/09 - ENIO AUGUSTINHO CIOCARI - NB
550824/09 - ANTONIA DE LURDES ROBERTO - CMNS
550832/09 - ZENIDES DO ROCIO COSTA - HGH
550859/09 - LUIZ MACHADO - FAMG
550875/09 - LAODICEIA MOREIRA KUTZKE - FAMG
550883/09 - MARIA DO CARMO ALVES CARDOSO - AML
550891/09 - ELIZABETH SOVINSKI KUEHNE - NB
551146/09 - SUILI TOZO SIQUEIRA - HGH
551162/09 - ESTER HELENA BARBOSA - HGH
551170/09 - ISAURA MARIA DE OLIVEIRA MADRID - NB
551200/09 - ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA - HGH
551219/09 - FRAUZEMARA SANTOS LOPES SANÇÃO - HGH
551227/09 - VERA LUCIA GRIBOSE - FAMG
551235/09 - MARTA MADALENA MARTINS - HGH
551243/09 - MARISA INA PSCHIEDT ZILLI - HGH
551260/09 - MARILENE MANEIRA BISCOUTO - CMNS
551766/09 - JOÃO KOSTIUKI - HGH
552134/09 - TEREZA PEREIRA LEITE - FAMG
552169/09 - AMELIA DA SILVA SANTANA - AML
552193/09 - MARIA RIBEIRO DE ARAUJO - AML
552304/09 - SILVIO BALIONI - FAMG

CONSULTA

557810/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - HGH

PENSÃO

547270/09 - ELISABETE DA SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
547424/09 - ELIETI ARAUJO MARTINS - AML
548137/09 - MARIA IRENE GONÇALVES - FAMG
548153/09 - ARISTEU FURTADO NEVES - AML
549729/09 - MARIALVA DO ROCIO MARCHIORATO DALPONTE - CMNS
552142/09 - MIGUEL ALVES PEREIRA - HGH
552312/09 - ROSA DE ASSIS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

555028/09 - HUGO REUTERS SCHELIN - FAMG
556342/09 - PEDRO SERGIO MILESKI - AML
557705/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
557713/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
557721/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB
557730/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
558310/09 - GONDA BAU - TBC

RECURSO DE REVISÃO

552770/09 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB

RECURSO DE REVISTA

334925/03 - PAULO JANINO JUNIOR - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

247692/09 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - JTL

10/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

587670/06 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - HGH

587727/06 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO - AML
558949/09 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
558981/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
559562/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS
559570/09 - IDIR TREVISÓ - FAMG

APOSENTADORIA

553351/09 - ANTONIO FERREIRA SILVA - AML
553416/09 - NEUSA POSSER DA SILVA - AML
553432/09 - MARIA INÊS GEBAUER ROCHA - FAMG
553459/09 - DALIDA ROTTOLI - AML
553467/09 - MITILDE REIS KREITLOV - CMNS
553513/09 - PEDRO MARCELINO - HGH
553530/09 - EDITE TRAMONTIN - NB
553556/09 - CAETANA ELIZABET VELOSO BIRCK - FAMG
553653/09 - JOAQUIM MACHADO DE LIMA - NB
553661/09 - JUSSARA GUIMARÃES BASTOS - CMNS
553688/09 - VANDINA ASCARI LUCINI - AML
553696/09 - LOURDES HEY - NB
553700/09 - ELZA DE SOUZA SCANDOLEIRO - HGH
553718/09 - CATARINA MONTEIRO RODEL - HGH
553742/09 - HELENA DETHIUK - FAMG
553750/09 - FRANCISCO ALBANO PEREIRA - CMNS
553777/09 - MARIA ELIZA DA SILVA - HGH
553785/09 - IVONY DIAS FERRONI - CMNS
553793/09 - ARMINDA PEREIRA NOGUEIRA MIGUEL - HGH
553807/09 - SEBASTIÃO CUSTÓDIO - HGH
553831/09 - ILZA PEREIRA DOS SANTOS - AML
553858/09 - LUZIA APARECIDA SOARES SILVA - NB
553866/09 - IVONZIR SANDRI - HGH
553874/09 - LYLIAN DALETE SOARES DE ARAUJO - CMNS
553890/09 - HILDEGART ERNA DA SILVA - CMNS
553904/09 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS BEREZOSKI - FAMG
553920/09 - MARCOS BASSO DO NASCIMENTO - FAMG
553939/09 - HORTENCIA MARIA BACELAR DE FARIAS - HGH
553947/09 - ELZA KEIKO MINO - AML
553963/09 - MARIA DA GLÓRIA PAIANO - NB
553971/09 - REYNALDO EICHHOLZ JUNIOR - NB
553980/09 - LEILA DE FATIMA ABREU - NB
554013/09 - LOIDE ALVES DE OLIVEIRA - HGH
554030/09 - MARIA GORETTI DA SILVA - NB
554056/09 - LOURDES DA CRUZ BARBOZA - NB
554102/09 - EVA BENTA NUNES DA SILVA - NB
554110/09 - DALILA DE SOUZA - FAMG
554137/09 - INGRID ERMELA SCHINDZIELORS SZEREMETA - CMNS
554153/09 - MADALENA DOS SANTOS RASPINI - CMNS
554161/09 - IVONE MARIA BUDEL ESMANHOTO - FAMG
554170/09 - REGINA CELIA MARCAL - FAMG
554188/09 - CATARINA MIDORI Y DA SILVA - FAMG
554200/09 - JORGE ELCIO BRESSAN - AML
554218/09 - JOAO CARLOS DA SILVA - NB
554293/09 - IRACEMA FAVARO LIRA - AML
554307/09 - IRACEMA FAVARO LIRA - FAMG
554340/09 - JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO - AML
554358/09 - DOROTI SALETE ALVES CORDEIRO - HGH
554366/09 - LENITA MARIA ALVES - CMNS
554374/09 - MAGDA APARECIDA PIRES PEREIRA - NB
554382/09 - ANILSON ADELMO DE SA - AML
554390/09 - IVO PAULO DE OLIVEIRA - AML
554404/09 - RENATO PIAMOLINI - NB
554412/09 - FERNANDO GERALDO DEMARIO - HGH
554420/09 - JOSE DA SILVA - FAMG
554439/09 - WILSON VILLA - HGH
554536/09 - CONCEIÇÃO REIS DE SALES - FAMG
554544/09 - SERGIO CATINI DE LIMA - CMNS
554552/09 - JOSE CARLOS BISPO MARQUES - AML
554560/09 - HELENA LORENZI - CMNS
554579/09 - VERA MARIA GONÇALVES - CMNS
554587/09 - MARIDALVA BACO CARACANHA - CMNS
554595/09 - ROMILDA RIBEIRO DE CAMPOS - FAMG
555206/09 - MARIA DE LOURDES VICENTE NORITA - NB
555214/09 - ALERCIA DE LIMA SILVA - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

496420/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

CERTIDÃO

558280/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS

PENSÃO

554064/09 - LORENA FELIZIANI KOSTECZKA - AML

554072/09 - ADELINO FAGUNDES - FAMG
554080/09 - DARCI MANFRON - CMNS
554129/09 - MARCIA RACHEL RAMOS RODRIGUES - CMNS
554447/09 - ROMILDO OLIMPIO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

549591/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
556431/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG

REFORMA

554196/09 - VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER - FAMG

REPRESENTAÇÃO

559406/09 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
559635/09 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS

11/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

560005/09 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - FAMG
560102/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
560501/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH

APOSENTADORIA

554315/09 - MARILENE TERESINHA ADAMES - AML
554323/09 - MARILENE TERESINHA ADAMES - CMNS

DENÚNCIA

413983/09 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

561117/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

559821/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

497850/09 - EDISON WILMAR REPINOSKI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

560811/09 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

559422/09 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - CMNS

14/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

496694/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL
561095/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - FAMG
561109/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HGH
561176/09 - NORBERTO GOEDERT - NB
561184/09 - MAURO LEMOS - TBC
562016/09 - VILSON SCHWANTES - AML
563071/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - CMNS
563080/09 - MOACIR SILVA - CMNS
563322/09 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - HGH

APOSENTADORIA

349873/05 - NILSA HENRIQUETA MARTINS - FAMG
553726/09 - EUGENIA FERNANDES LEAL NERI - FAMG
553734/09 - MIGUEL PAULO RODRIGUES DA COSTA - NB
553769/09 - ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO - FAMG
553815/09 - ELIAS DA SILVA MARQUES - NB
553823/09 - FERNANDO IZUMI - HGH

553882/09 - ECLEA BAHLS DE SOUZA - HGH
 553912/09 - ALVENIR ANTUNES DE SOUZA - NB
 553955/09 - BERNARDO PATRICIO NETTO - FAMG
 553998/09 - VILMA DE MENDONÇA - CMNS
 554005/09 - RUTH MORAES SILVA - HGH
 554048/09 - ENI DOS SANTOS CAMPOS - HGH
 554510/09 - HALVANIR NOGUEIRA SOARES - CMNS
 555486/09 - APARECIDA LUCAS DIAS CORREIA - CMNS
 555656/09 - JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS - HGH
 555672/09 - ANIZIA PEREIRA TIMIDATE - NB
 555966/09 - MERCEDES PEREIRA CAFASSO - HGH
 555990/09 - JULIA KOMECKI APPEL - NB
 556725/09 - ELICIO ERLINDO MEZZOMO NETO - CMNS
 557969/09 - CELIA ALBUQUERQUE MUNIZ - AML
 557993/09 - JOSÉ CHEROBIM NETO - CMNS
 558000/09 - SEBASTIANA CAMILO - NB
 558019/09 - CELIA SOARES WESTPHALEN - AML
 558051/09 - NORBERTO JOSÉ GONÇALVES - HGH
 558493/09 - JORGE KENSI TOSHIMITSU - NB

ATOS DE CONTRATAÇÃO

489548/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

CERTIDÃO

563330/09 - ISRAEL DOMINGOS - AML

PENSÃO

554463/09 - GENY SIQUEIRA MACAN - CMNS
 554498/09 - MARCIANO KLEMCZUK - AML
 555389/09 - MOACIR GARCIA - NB
 556644/09 - MILTON HOFFMAM - HGH
 556717/09 - MARCELINO ROSA - NB
 557896/09 - KELLY MENEZES DE ARAUJO - HGH
 557900/09 - EVANDRO CESAR FADEL - CMNS
 557918/09 - CECILIA DE CARVALHO BUNECK - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

549800/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 561125/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 562725/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

515760/09 - DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

473706/09 - CRYSTAL ANGELICA ULRICH - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

562563/09 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - CMNS

RESERVA

554480/09 - CARLOS ALBERTO NICOLodi - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

557888/09 - MARINA VIEIRA - NB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 08/12/2009 a 14/12/2009

Total de processos distribuídos no período: 36

08/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

608760/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
 510300/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS

APOSENTADORIA

74845/08 - EDITE GODARTH - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

110255/09 - ORLANDO MONTANARI - IZL
 133530/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - CAC
 134332/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - CAC

09/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

524106/09 - EDNO GUIMARAES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139881/09 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

294976/09 - JOAO CARLOS CARDOSO - CMNS

10/12/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

537836/09 - HONÓRIO LAZZARINI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116571/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - SRVF
 121435/09 - EDIMIR JOSE DE PAULA - SRVF
 126380/09 - MARIO MASSAO HOSSOKAWA - SRVF
 130850/09 - ELOIR NELSON LANGE - CAC
 137420/09 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - CAC

11/12/2009

APOSENTADORIA

537107/08 - NEUZA APARECIDA SANTOS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

544492/09 - CARLOS HASSLER - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120170/09 - MARCOS SOTILLE DAMACENO - TBC
 120722/09 - HEITOR RODRIGUES - JTL
 121761/09 - VALCIR LUCIETTO - JTL
 125082/09 - SILVANO TORTELLI - SRVF
 127433/09 - SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA - IZL
 128987/09 - JOSÉ VALDIR LINHAR - TBC
 129029/09 - CARLOS ALBERTO CAOVILO - TBC
 130132/09 - ELIAS CARRER - TBC
 130493/09 - MARIA ELENA BARP - TBC
 130663/09 - MARCELINO AMPRESSAN - JTL
 131740/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - SRVF
 132011/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - IZL
 140413/09 - OSMAR OLTRAMARI - TBC
 143820/09 - EVANDRO MAZURANA - JTL

14/12/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121109/09 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - JTL
 121320/09 - EDINO VEIGA BERARDI - JTL
 130280/09 - JOSÉ GOMES - JTL
 131821/09 - GERALDO MARALDI - JTL
 133263/09 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - CAC

DP, em 16 de dezembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 012/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
 Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 09 de dezembro de 2009
 CELIA CRISTINA ARRUDA
 Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA ANEXO I		FL 01	
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 012/2009-DEF	R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1100	100640.000,00
	TOTAL		640.000,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01	
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 012/2009-DEF	R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3002 3390.3016 3390.3500	10040.000,00 100300.000,00 100300.000,00
	TOTAL		640.000,00

PORTARIA Nº 596/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 148/09, de 8 de dezembro de 2009, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção nos municípios de Diamante do Oeste e Santa Terezinha de Itaipu - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício de 2009, no período de 14 a 18 de dezembro 2009.

Nome	Matrícula	Cargo
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	AC-E/09
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	TC-B/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 597/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXIV do Regimento Interno, e o disposto nos arts. 15, § 8º, 73 e 74, da Lei nº 8.666/1993, resolve

DESIGNAR

os servidores JOSÉ ALBERTO REIMANN, Matr. nº 51.041-6, Diretor de Administração do Material e Patrimônio, Símbolo DAS-2, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matr. nº 50.150-6, Consultor Técnico, CT-1/IV, LOIR SCHELITING,

Matr. nº 50.393-2, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, e como membros suplentes LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, Matr. nº 51.441-1, Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, e HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS, Matr. nº 50.185-9, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituir Comissão de Recebimento de Materiais, responsável pelo recebimento dos mobiliários adquiridos para o Tribunal.

As Comissões terão por atribuição a lavratura do competente termo de recebimento definitivo, declarando haver recebido e aceito os bens adquiridos, responsabilizando-se pela quantidade e perfeita identificação destes, de acordo com as especificações estabelecidas nos respectivos Editais e Contratos ou outros instrumentos congêneres.

Os gestores das unidades que receberão os mobiliários deverão anuir nos respectivos Termos.

Fica revogada a Portaria nº 66, de 28 de fevereiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 599/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524009/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 18 de junho de 2008, para ser usufruída a partir de 9 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 600/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 553440/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FRANCISCO SEIDEL NETO, Matrícula nº 50.493-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 11 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 601/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 557241/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Maria Helena - PR, junto ao Poder Executivo, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, durante o período de 07 a 11 de dezembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	AC-E/10
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	51.240-0	AC-E/02
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	AC-E/02
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC-E/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 602/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 8841/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Ponta Grossa - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, assim como em atendimento aos Despachos nºs 1274/09 - GCHGH e 1364/09 - DG, respectivamente do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig e Diretoria Geral, referente ao exercício de 2008, durante o período de 14 a 18 de dezembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 605/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557330/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de dezembro de 2009 a 03 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 606/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557322/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR, Matrícula nº 50.897-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 14 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 607/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558647/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário OCIMAR BATISTA BOLICENHO, Matrícula nº 50.905-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 de dezembro de 2009 a 6 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 608/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 549842/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	AC-F/02	13/12/2009	20 %
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	AC-E/09	13/12/2009	20 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 609/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 549842/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER	50.173-5	CJ	13/12/2009	15 %
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	AC-G/11	08/12/2009	15 %
NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	50.529-3	TC-D/10	11/12/2009	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 610/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 55575/09, na Informação 06/09, da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº 65/09, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 183, de 20 de janeiro de 2009, e o constante nas Portarias nºs 159/09 e 168/09, publicadas nos periódicos Atos do Oficiais Tribunal de Contas nºs 189 e 190, de 6 de março e 13 de março de 2009, respectivamente,

RESOLVE

Fixar, a servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, a verba de que trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50 % (cinquenta por cento) do percentual pago da verba de representação para o cargo de Analista de Controle.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 611/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 130/09-DRH, de 15 de dezembro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e em virtude da desistência do candidato Milton Shuji Uemura, RG nº 60088691/PR, conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, GIOVANA BENEVIDES SALES, RG nº 66106454/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 612/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 528101/09, resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro Vice-Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento, férias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 01 DE OUTUBRO A 30 DE OUTUBRO DE 2009

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
DANIEL CANDIDO DA SILVA	ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	01 E 02 DE OUTUBRO DE 2009 (COMPL. DE 21 0 30 DE SETEMBRO DE 2009)	500,00
EDNILSON SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	01 E 02 DE OUTUBRO DE 2009 (COMPL. DE 21 0 30 DE SETEMBRO DE 2009)	500,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	01 E 02 DE OUTUBRO DE 2009 (COMPL. DE 21 0 30 DE SETEMBRO DE 2009)	500,00
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-G11	MARINGÁ - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ROSSANA ILLESCAS BUENO	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA E APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CECILIA PASSOS ROSIANNE P. DA SILVA	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA E APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GUILMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	LONDRINA E APUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
AKICHIDE OGASAWARA	WANALISTA CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GILSON BORGES	ANALISTA DEANALISTA	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CARVALHO ALCIDES	ANALISTA CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ARCO VERDE	JUNGANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 DE OUTUBRO DE 2009	218,75
DENISE GOMEL ELVISON	ANALISTA CONT AC-G03	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 DE OUTUBRO DE 2009	218,75
APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-E02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN	TECNICO CONT TC-D09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
MACHADO	TECNICO CONT TC-D09	XAMBRE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-D09	XAMBRE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-E02	XAMBRE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ROGERIO OLIVEIRA	DEANALISTA CONT AC-E01	XAMBRE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
SOUZA	DEANALISTA CONT AC-E01	XAMBRE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	MARINGÁ E SARANDI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
FRANCISCO LOWEN	TECNICO CONT TC-D09	MARINGÁ E SARANDI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
EDEMILSON PEGO	JOSEANALISTA CONT AC-E09	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	2.187,50
TIAGO GLOWASKI	LUIZAUX GAB DE CONS 2-C	MARINGÁ - PR		21 A 25 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ALTAIR BOSSI	ANDREASSIST TEC I.C.E. 2-C	LONDRINA - PR		14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
AUX DE CONT				14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
ALBARY KLOSS EDIMARA	EXT 1-C DETECNICO	LONDRINA - PR		14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
BATISTA SOUZA	DETECNICO CONT TC-D09	LONDRINA - PR		14 A 18 DE SETEMBRO DE 2009	1.125,00
DANIELLE MORAES SELLA	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.312,50
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.312,50
ELY CORBARI	CELIAANALISTA CONT AC-E07	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.312,50
GISELLE POZZA	CHAVESTECNICO CONT TC-B01	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.312,50

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
EDILTON SOARES	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	2.187,50
RODRIGUES	CONT AC-E02 ANALISTA	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	2.187,50
EDSON CUSTODIO	CONT AC-E10	BRASILIA - DF			
GUMERCINDO					
ANDRADE	DEANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	2.187,50
SOUZA	CONT AC-G11	BRASILIA - DF			
ANEYC	DEANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	05 A 09 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
OLIVEIRA DABUL	CONT AC-G11	LONDRINA E APUCARANA - PR	estaduais - PAF		
EDIMARA					
BATISTA	DETECNICO	PARANAGUA E PONTA GROSSA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	13 A 16 DE OUTUBRO DE 2009	875,00
SOUZA	CONT TC-D09	PR			
VERA	LUCIAANALISTA	PARANAGUA E PONTA GROSSA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	13 A 16 DE OUTUBRO DE 2009	875,00
WOJCIK	CONT AC-G11	PR	estaduais - PAF		
ILMA	MARIA				
SPIELMANN	TECNICO	PARANAGUA E PONTA GROSSA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	13 A 16 DE OUTUBRO DE 2009	875,00
MACHADO	CONT TC-D09	PR	estaduais - PAF		
JOSE SIEBERT	CONT TC-D09	PALMAS - PR		07 A 10 DE OUTUBRO DE 2009	750,00
CAROLINA	ASSESS TEC				
GOMES AZEVEDO	CONS DAS-2	PALMAS - PR		07 A 10 DE OUTUBRO DE 2009	750,00
CELSO HENRIQUE	CONSULTOR				
AZEVEDO	TEC CT-1/IV	CLEVELANDIA - PR		13 A 16 DE OUTUBRO DE 2009	750,00
WILSON DE LIMADIR	GAB DE				
JUNIOR	CONS DAS-2	CLEVELANDIA - PR		13 A 16 DE OUTUBRO DE 2009	750,00
ELIANE	MARIA				
COMPARIM	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 15 DE OUTUBRO DE 2009	1.093,75
SANTOS	CONT AC-E10	BRASILIA - DF			
ROSANE	DO				
ROCIO TOSATO	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 15 DE OUTUBRO DE 2009	1.093,75
ZINHER	CONT AC-E10	BRASILIA - DF			
DANIEL CANDIDO	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 15 DE OUTUBRO DE 2009	1.093,75
DA SILVA	CONT AC-G11	BRASILIA - DF			
LAERZIO					
CHIESORIN	PROCURADOR		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	14 A 16 DE OUTUBRO DE 2009	1.166,60
JUNIOR	DO ESTADO	BRASILIA - DF			
VALTER	LUIZANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	08 DE OUTUBRO DE 2009	125,00
DEMENECH	CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	estaduais - PAF		
LUIZ	CESAR				
LINHARES	ANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	08 DE OUTUBRO DE 2009	125,00
MASETTI	CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	estaduais - PAF		
MARIO	VITORANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	08 DE OUTUBRO DE 2009	125,00
DOS SANTOS	CONT AC-E01	PARANAGUA - PR	estaduais - PAF		
CARLOS					
ALBERTO					
AMARAL	ANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
SIQUEIRA	CONT AC-G11	GUARAPUAVA - PR	estaduais - PAF		
GILDSON	BAISSASSESS ADM		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
LEAL	CONS DAS-3	GUARAPUAVA - PR	estaduais - PAF		
PAULO	JOSEANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	312,50
BARBOSA	CONT AC-E09	RIO BRANCO DO SUL - PR			
VILSON	VIEIRANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	312,50
DE LARA	CONT AC-E08	RIO BRANCO DO SUL - PR			
PAULO HENRIQUE	ANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
FERNANDES	CONT AC-G11	TIBAGI - PR			
RAFAEL MORAIS					
GONCALVES	TECNICO		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
AYRES	CONT TC-B02	TIBAGI - PR			
CARLOS					
ALBERTO	ANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
HEMBECKER	CONT AC-H01	CASCADEL - PR			
DAISY	MARIAASSIST TEC		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
BENETTI	I.C.E. 2-C	CASCADEL - PR			
JOSE	ALCIDESANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
PASQUALI JUNIOR	CONT AC-G11	CASCADEL - PR			
ARNALDO	ANALISTA		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
LAPORTE JUNIOR	CONT AC-G03	CASCADEL - PR			
HELOISA					
CRISTINA DE M	LANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	20 A 24 DE OUTUBRO DE 2009	1.500,00
ZRAIK	CONT AC-G05	FLORIANOPOLIS - SC			
REGINA CRISTINA	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	20 A 24 DE OUTUBRO DE 2009	1.500,00
BRAZ	CONT AC-E02	FLORIANOPOLIS - SC			
MICHAEL	PROCURADOR		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	20 A 24 DE OUTUBRO DE 2009	2.333,20
RICHARD REINER	DO ESTADO	FLORIANOPOLIS - SC	treinamento - MPjTC		
GERSON	LUIZASSESS PLAN		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	750,00
KOCH	PRES DAS-2	SAO PAULO - SP			
ADRIANE CURI	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
LETICIA MARIA A.	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
K. CHEROBIM	CONT AC-G11	FOZ DO IGUAU - PR			
BARBARA	ANALISTA		Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
GONCALVES	M.CONT AC-G11	FOZ DO IGUAU - PR			

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
PEREIRA					
IVENS					
ZSCHOERPER			Participação em seminários, cursos e/ou		
LINHARES	AUDITOR	FOZ DO IGUACU - PR	treinamento - MPjTC	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.166,60
ELIANE M S					
VICENTE DOS	ANALISTA				
SANTOS	CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
SOLANGE SA F. F.	ANALISTA				
ISFER	CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
MARIO ANTONIO	ANALISTA				
CECATO	CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
ACIR	JOSEANALISTA				
HONORIO BUENO	CONT AC-E10	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
MARCOS					
ANTUNES	ANALISTA				
PEREIRA	CONT AC-E10	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
MARCELO	ANALISTA	TELEMACO BORBA-CASTRO-Auditoria, inspeção, levantamento, e monitoramento em unidades			
RIBEIRO LOSSO	CONT AC-G11	CARAMBEI-PALMEIRA PONTA Grossa - TIBAGI E RESERVA - PR estaduais - PAF	Acompanhamento	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
IRANI ANTONIO	ANALISTA	TELEMACO BORBA-CASTRO-Auditoria, inspeção, levantamento, e monitoramento em unidades			
TRENTIN	CONT AC-G11	CARAMBEI-PALMEIRA PONTA Grossa - TIBAGI E RESERVA - PR estaduais - PAF	Acompanhamento	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
OSNIVALDO DE		TELEMACO BORBA-CASTRO-Auditoria, inspeção, levantamento, e monitoramento em unidades			
OLIVEIRA	ANALISTA	CARAMBEI-PALMEIRA PONTA Grossa - TIBAGI E RESERVA - PR estaduais - PAF	Acompanhamento	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
VARGAS	CONT AC-G11	GROSSA - TIBAGI E RESERVA - PR estaduais - PAF			
HELENA MARIA	ANALISTA				
DA S. V. SANTOS	CONT AC-G11	SARANDI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
LUIZ DOMINGOS	ANALISTA				
M. DE CARVALHO	CONT AC-E01	SARANDI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento em obras públicas - PAF	19 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
PAULO CESARAUXILIAR					
RIBEIRO DOS	CONT AuxC-A01	LONDRINA - PR		15 E 16 DE OUTUBRO DE 2009	250,00
SANTOS	COORDENADOR				
CEZAR SANTUCCI	OR DAS-3	LONDRINA - PR		15 E 16 DE OUTUBRO DE 2009	250,00
NESTOR					
BAPTISTA	CONSELHEIRO	PARANAGUA - PR		19 A 21 DE OUTUBRO DE 2009	1.228,00
NESTOR					
BAPTISTA	CONSELHEIRO	PONTA GROSSA - PR		23 E 24 DE OUTUBRO DE 2009	614,00
GABRIEL	GUYPROCURADOR				
LEGER	DO ESTADO	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	22 E 23 DE OUTUBRO DE 2009	583,30
CRISTINA	ASSESS JUR-				
KRUSSEWSKI	AJ DAS-3	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
JUSSARA BORBA	ANALISTA				
GUSSO	CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
WAHIB	DIBANALISTA				
JUNIOR	CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GILSON	A				
BORGES	DEANALISTA				
CARVALHO	CONT AC-H01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CARLOS EUGENIO	ANALISTA				
DE M. D'AMICO	CONT AC-G11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA	JACAREZINHO-BANDEIRANTES	Eacompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
	CONT AC-H01	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ISIS RITA	DETECNICO	JACAREZINHO-BANDEIRANTES	Eacompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CASSIA C. GOMES	CONT TC-F05	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
NICE MARIA	AUX GAB	DEJACAREZINHO-BANDEIRANTES	Eacompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
BRAGA	CONS 2-C	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
CLAUDIANE					
CRISOSTOMO	CONSULTOR	JACAREZINHO-BANDEIRANTES	Eacompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
PASQUALI	TEC CT-1/IV	CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
AURECLIDER					
ESTEVES G	DAANALISTA				
SILVA	CONT AC-G07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ELIANE					
RODRIGUES	ANALISTA				
GUIMARAES	CONT AC-E09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GABRIEL MADER					
GONCALVES	ANALISTA				
FILHO	CONT AC-H01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
HEINZ GEORG					
HERWIG	CONSELHEIRO	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	27 DE OUTUBRO DE 2009	307,00
PEDRO PAULO P.	ANALISTA				
DE FARIAS	CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	27 E 28 DE OUTUBRO DE 2009	656,25
HAMILTON BORA	ANALISTA	LONDRINA-BELA V DO PARAISO-PORCATU MIRASELVA	Eacompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
PAULO CELSO	ANALISTA	LONDRINA-BELA V DO PARAISO-PORCATU MIRASELVA	Eacompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
KLOSTERMANN	CONT AC-G11	PITANGUEIRAS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
VALDEMAR SUTY	ANALISTA	LONDRINA-BELA V DO PARAISO-PORCATU MIRASELVA	Eacompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
AFONSO	CONT AC-E03	PITANGUEIRAS - PR			
FERNANDO DO					
REGO BARROS	ANALISTA				
FILHO	CONT AC-E01	FOZ DO IGUACU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
JOSE MARCON	CARLOS ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	21 A 23 DE OUTUBRO DE 2009	500,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	MATELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES	TECNICO CONT TC-B02	MATELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
JOSE NOWAK	MARIO ANALISTA CONT AC-E09	MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ANDRE FADEL	ANTUNESTECNICO CONT TC-B01	MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ANGELA BEATRIZ BOT	ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE OUTUBRO DE 2009	875,00
MARIO CECATO	ANTONIO ANALISTA CONT AC-G11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 28 DE OUTUBRO DE 2009	875,00
PAULO BARBOSA	JOSE ANALISTA CONT AC-E09	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 31 DE OUTUBRO DE 2009	1.093,75
DIVANSIR RAMOS	DEANALISTA CONT AC-G07	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 31 DE OUTUBRO DE 2009	1.312,50
JOANIN DOS SANTOS	SCREMIANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA-MORRETES ANTONINA - PR	EAuditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
HELOISA FERREIRA	CALDAS OFIC DE GAB CONS 1-C	PARANAGUA-MORRETES ANTONINA - PR	EAuditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-E02	PARANAGUA-MORRETES ANTONINA - PR	EAuditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	26 A 30 DE OUTUBRO DE 2009	1.125,00
GABRIEL LEGER	GUY PROCURADOR DO ESTADO	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	28 DE OUTUBRO DE 2009	291,65
CLAUDIO AUGUSTO	TADEU AUDITOR	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	1.458,25
JAIME LECHINSKI	DE AUDITOR	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 A 01 DE OUTUBRO DE 2009	1.458,25
MARISA FATIMA	DE ANALISTA	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
C.BONKOSKI	CONT AC-G11 ANALISTA	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
CINTHYA SUZANA	PEDRON CONT AC-E01	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	29 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	750,00
APARECIDA OLIVEIRA	DEANALISTA CONT AC-E01	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	ANALISTA CONT AC-H01	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
JOAO LUIZ JUNIOR	GIONA ANALISTA CONT AC-E01	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
THIAGO BARBOSA	CORDEIRO AUDITOR	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	1.458,25
GILBERTO FREGATTO	SILVA ANALISTA CONT AC-E02	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
PAULO MOURA SANTOS	SERGIO TECNICO CONT TC-B01	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
FLAVIO ROMULO	GOMIDEANALISTA CONT AC-G05	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
JERUSA PIAZ	HELENA ANALISTA CONT AC-E02	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
JOAO CARDON	ARTUR ANALISTA	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
BERNARDES ALESSANDRO	CONT AC-E01 ASSESS PLAN	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 01 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
MAGNO MARTINS	DG DAS-3 FOZ DO IGUAU - PR		Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
JUSSARA GUSO	BORBA ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
LUIZ BONTORIN	FERNANDO ANALISTA CONT AC-G11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
AKICHIDE OGASAWARA	WANALISTA CONT AC-H01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
LUIZ ANTONIO O. NEGRINI	DEANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PARANAVALI E CAMPO MOURAO-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
LUIZ DOMINGOS M. DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-E01	MARINGA - PARANAVALI E CAMPO MOURAO-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 06 DE NOVEMBRO DE 2009	875,00
EDSON DE ARAUJO	DELA VIA ANALISTA CONT AC-E02	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2009	1.093,75
JOSE WOJCIK	MARIO ANALISTA CONT AC-E10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2009	1.093,75
SERGIO MAURICIO	DEANALISTA CONT AC-E07	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2009	1.093,75
LIMA JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
WILSON DE JUNIOR	LIMADIR GAB DE CONS DAS-2	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	FOZ DO IGUAU - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE OUT A 02 DE NOVEMBRO DE 2009	625,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 484158/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. BÁRBARA DAYANA BRASIL – OAB/PR Nº. 39.083, DR. LUCAS SCHENATO – OAB/PR Nº. 40.657, DR. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR – OAB/PR Nº. 32.555 e DR. VICENTE LUCIO MISCHALISZYN – OAB/PR Nº. 35.160)

Vistos e examinados,

Trata-se de Relatório de Inspeção Externa, de nº 13/07 apontando irregularidades atinentes à contratação de pessoal pelo Município de Pato Branco no período compreendido entre 2005 e agosto de 2007, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Roberto Salvador Viganó (gestão 2005 – 2008 e 2009-2012). Tal inspeção foi solicitada pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em despacho exarado nos autos de denúncia nº 65957/07, a qual visava a apuração de possíveis irregularidades na utilização de estagiários e contratações por RPA (recibo de pagamento à autônomo) para a realização de atividades permanentes do município. Em síntese, a citada inspeção concluiu pela existência de diversas irregularidades no Executivo Municipal, as quais passo a expor: ? a) falhas no sistema de controle interno do Município de Pato Branco, vez que uma das coordenadoras deste seria também coordenadora do setor de licitações do Poder Executivo Municipal; ? b) irregularidades na celebração de convênios com 3 agentes de integração para a realização de estágios, sem a realização de procedimento licitatório; ? c) utilização por parte do Poder Executivo Municipal de estagiários exercendo funções permanentes da Administração Pública, em atividades incompatíveis com a sua formação; ? d) pagamento de serviços permanentes da Administração Pública por meio de RPA (recibo de pagamento de autônomo), ao invés de desempenhadas por servidores efetivos, remunerados por folha de pagamento; ? e) existência de estagiários que após o término do termo de compromisso de estágio teriam continuado a prestar serviços à municipalidade, com pagamento mediante RPA; ? f) existência de servidores que recebiam tanto através da folha de pagamento do município quanto por meio de RPA; Oportunizado o exercício do contraditório ao Município de Pato Branco, este acostou suas contra-razões ao relatório de auditoria supracitado (fls. 38 - 47). Inicialmente, aduziu que não persistia mais a cumulação de coordenadoria referida no relatório de inspeção. Quanto à utilização de agentes de integração para contratação de estagiários, aduziu que a municipalidade contrataria diretamente os estagiários, após prévia seleção feita pela Agência do Trabalhador local. No que tange à remuneração de estagiários por meio de RPA, informou que teria ocorrido o desligamento de todos os estagiários que prestavam serviços permanentes na municipalidade, após a realização do Concurso Público nº 01/2007, tendo o município, também, dispensado o pessoal remunerado através de RPA. Relativamente à existência de servidores sendo remunerados por duas fontes de remuneração, aduziu que tal situação teria ocorrido porque alguns profissionais perceberiam remuneração do ente e também do Sistema Único de Saúde – SUS. Por derradeiro, asseverou que a contratação de funcionários remunerados através de RPA e de estagiários para o desempenho de funções permanentes da Administração Pública teria decorrido da escassez de servidores públicos, ante a anulação pela própria Administração de dois concursos públicos e de um teste seletivo realizados em 2005 e 2006, por vícios na elaboração das provas, motivo pelo qual tal medida estaria justificada pelo princípio da continuidade do serviço público. Exercido o contraditório por parte da municipalidade, esta Corte de Contas, através do Despacho nº 1139/08 (fls. 53), solicitou nova manifestação dos técnicos de auditoria. Estes o fizeram através da Instrução nº 3716/08 - DCM (fls. 54 e ss.). Em resumo, entenderam que o município sanou a irregularidade exposta no item a) do presente relatório, mantendo a conclusão de irregularidade no que tange aos demais itens. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR desta Casa, a unidade, através do Parecer nº 2302/09 (fls. 71 e ss.), a unidade opinou no sentido de que o feito já estaria em condições de ser submetido à apreciação superior, vez que a manifestação do Município não afastara as conclusões do relatório de auditoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 3709/09 (fls. 79 e ss.), chegou à conclusão semelhante, mas solicitando a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, para apuração de valores a serem restituídos ao erário em decorrência das irregularidades, bem como para fixar o quadro de responsabilização por estas. Solicitou, ainda, a aplicação das multas previstas no Art. 87, “b” e “d”, e no Art. 89, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos responsáveis, e a anexação da Denúncia protocolizada sob nº 65957/07. É o relatório. Passo ao mérito. Antes de adentrar o mérito do feito propriamente dito, entendo não ser pertinente a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, como tinha sido sugerido pelo MPJTC. Inicialmente, note-se que o presente relatório de inspeção já passou por todo o trâmite processual pertinente nesta Corte de Contas. Parece-me, a priori, que não seria cabível a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária no presente momento. Assim, convém salientar que a adoção de tal providência seria lesiva ao princípio da relação custo benefício do controle. Na lição sempre atual de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 41): “... o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra, inserida no direito positivo pátrio, assim redigida: o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.”

Ora, eventual conversão do expediente em tomada de contas extraordinária significaria o protraimento da decisão sobre a questão contida nos autos, bem como oneraria mais o erário público. Esta Corte de Contas teria que conceder nova oportunidade de contraditório às partes, o processo teria que ser redistribuído, passando a outro relator, entre outras providências. Apesar de o presente despacho não tratar do mérito do relatório de inspeção propriamente dito, note-se que também não se justifica a conversão solicitada pelo MPJTC diante da aparente inexistência de prejuízo ao erário no caso em comento. Neste sentido, destaque-se o Art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal: “ O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária” (grifei). Tenha-se em conta, ainda, que o presente relatório de inspeção foi feito pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais desta Corte após requisição do ex-Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarada nos autos de Denúncia nº 65957/07, tendo sido esta remetida à origem para análise da matéria nos presentes autos. Assim, entendo que em decorrência deste feito ter decorrido diretamente da citada denúncia e ter cingido-se à apuração dos fatos que eram expostas nesta, deve o protocolado continuar em trâmite nesta Corregedoria Geral, sob minha relatoria. Deste modo, com objetivo de dar prosseguimento ao trâmite regular do expediente, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emissão de parecer de mérito conclusivo sobre o presente feito, nos termos do que dispõe o Art. 278, § 2º do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. GCG, em 7 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390550/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR – PR

Oficiem-se o Município de Roncador e o Fundo de Previdência Social do Município de Roncador - PREVISRON, com cópia do teor de fls. 02-07, para que se manifestem sobre as conclusões do Processo Administrativo Previdenciário nº 031/2004, especificamente no que concerne à irregularidade no critério “Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”, em que se constata o fato de o ente federativo não ter repassado o valor atribuído às contribuições previdenciárias devidas ao mencionado Fundo de Previdência, no prazo de 15 dias. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 458774/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 650/09 (fl. 19). Diante das alegações feitas pelos representantes, e considerando a insuficiente documentação juntada, faz-se necessária a coleta preliminar de informações indispensáveis ao juízo de admissibilidade da presente Representação. Sendo assim, determino a intimação do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu Paulo Mac Donald Ghisi (gestões 2005-2008 e 2009-2012) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se preliminarmente sobre o alegado pelos representantes, especialmente quanto aos seguintes pontos: - Se os Srs. Roberto de Almeida e Moisés Carvalho foram ou são servidores do Município de Foz do Iguaçu; qual o cargo que ocupam, a função desempenhada, a natureza do seu provimento e os vencimentos recebidos; e há quanto tempo são ou foram servidores do Município, comprovando as alegações com a juntada dos atos de nomeação e exoneração. - Se a empresa SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA prestou ou presta serviços ao Município, qual o período e quais os valores pagos à empresa pelos referidos serviços; nesse sentido, deve o Município encaminhar cópia de todos os contratos celebrados com a empresa, bem como dos procedimentos licitatórios respectivos. Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 524084/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES – OAB/PR Nº. 12.605 e DR. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 31.114)

I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamação Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento das regulares verbas trabalhistas, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 7 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 541566/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica, que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 495874/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA 2ª. VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ - PR

Considerando que: I - O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II - o Ministério Público já adotou todas as providências judiciais e administrativas cabíveis a fim de apurar e sanar as irregularidades e punir os eventuais responsáveis; III - esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público; IV - a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 305724/04 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP e OUTRO

I - À Diretoria de Contas Estaduais - DCE deste Tribunal, para prestar as informações solicitadas pela Diretoria Jurídica - DIJUR por meio do Parecer nº 15001/09 (fl. 167); II - Após, remetam-se novamente à DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; III - Em seguida, retornem para elaboração de voto; IV - Publique-se. GCG, em 9 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 346569/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - PR

I - Não obstante, as razões trazidas pelos requerentes em nada agregam para a admissibilidade da Denúncia, em especial pela ausência de elementos que comprovem as suas alegações; II - Não posso deixar de registrar, ademais, que todos os requerentes que subscrevem a petição de reconsideração são vereadores, os quais se depararam com supostas irregularidades na gestão da própria Câmara Municipal. Nesse sentido, não se justifica que os requerentes, na condição de membros do Poder Legislativo e, portanto, dotados de diversas prerrogativas constitucionais de fiscalização, pretendam apresentar denúncia a esta Corte sem que: a) tenham providenciado a juntada de elementos essenciais, tais como cópias de seus próprios documentos de identificação e de outros elementos indispensáveis à análise do pedido, a exemplo dos atos de nomeação de cargos comissionados, atos constitutivos de pessoas jurídicas envolvidas, comprovantes de vínculo empregatício e de pagamentos, etc., conforme disposições do § 1º do art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná; b) tenham tomado todas as medidas ao seu alcance para a investigação dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração adequada dos fatos - se as medidas foram inviabilizadas por qualquer razão, deveriam ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa; III - Reitere-se que é inadmissível que os requerentes, que estão em contato direto com todos os fatos e envolvidos, pretendam que esta Corte, localizada a centenas de quilômetros do Município de Lobato, diligencie para a juntada dos documentos necessários à instrução da denúncia, vários deles públicos e de fácil obtenção; IV - Diante disso, por ora, nego a reconsideração da decisão de rejeitar o recebimento da denúncia; V - Todavia, por considerar que os fatos narrados podem constituir efetivamente irregularidades, inclusive com afronta ao Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08-TCE-PR) em razão da nomeação de contador em comissão, DETERMINO a expedição de ofício aos requerentes, nos endereços indicados na petição de fl. 18, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos

e produzam as provas suficientes para a caracterização de indícios mínimos de materialidade de ilícito; VI - Ainda, DETERMINO a intimação do controlador interno da Câmara Municipal de Lobato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao teor das acusações, alertando para o disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; VII - Publique-se. GCG, em 10 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 159793/09 - TC

REPRESENTANTE: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ CARLOS MANZATO - OAB/PR Nº. 15.478, DRA. LIDIA BETTINARDI ZECETTO - OAB/PR Nº. 8.559, DR. LAÉRCIO FONDAZZI - OAB/PR Nº. 13.039, DR. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA - OAB/PR Nº. 15.974 e OUTROS)

I - Diante do cumprimento do solicitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, retornem àquela Diretoria e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para elaboração de parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 10 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 325530/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ E OUTROS - PR

DENUNCIANTE: SR. CARLOS ALVES

DENUNCIADO: SR. SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ

I - Recebo o Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336270/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 365855/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR

DENUNCIANTE: SR. ADRIANO COUTINHO MARQUES

DENUNCIADO: SR. JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, a qual, por meio da Informação nº 1716/09 (fls. 137-138), alega a inexistência de inscrição do precatório relativo ao valor devido à empresa ASM MERCANTIL DE ARMARINHOS LTDA no orçamento do exercício de 2009. Diante das informações trazidas pela DCM, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para oficiar ao Prefeito Municipal de Japira, a fim de que este se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela unidade técnica. Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 52313/02 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - PR

DENUNCIANTE: SR. ARISTÓTELES COELHO ROSA

DENUNCIADO: SR. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para elaboração de parecer de mérito e eventual propositura de Representação sobre os fatos narrados à fl. 284; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 560811/09 - TC

ORIGEM: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

I - À 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 15 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 559635/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

I - À 1ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 15 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 458456/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASQUALINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1554/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6999, de 18/05/09, publicada no DOE nº 7979, de 27/05/09, retificada pela Resolução nº 7842/09, de 10/08/09, publicada no DOE nº 8035, de 14/08/09, referente a Aposentadoria de Jose Antonio Pasqualini, CPF nº 024.341.309-25, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo total de contribuição de 31 anos, 10 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.987,28 (um mil e novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14556/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15510/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 447780/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1555/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7769, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/09, referente à aposentadoria de Antonio Aparecido de Carvalho - CPF 243.940.099-87, no cargo de Delegado de Polícia, classe 4, referência única, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 12.587,64 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.222/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.808/09 (fls.71 e 72/73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 90012/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA BEGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1556/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8193, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente à aposentadoria de Zilda Bego - CPF 324.843.489-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição exclusivo de magistério, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.041,94 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.022/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.240/09 (fls.122 e 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 458030/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA FOSCHIANI MARTINEZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1557/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7944 de 18/08/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Tereza Foschiani Martinez, CPF nº 929.982.919-53, no cargo de Professora, na modalidade a pedido Integral Especial de Magistério (25 anos de efetivo exercício em sala de aula), com tempo total de contribuição de 25 anos, 10 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.101,39 (três mil, cento e um reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14551/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15132/09 (fls.78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 456500/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS ALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1558/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7836/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente a aposentadoria de Elias Alves da Silva - CPF 101.461.059-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 34 anos, 07 meses e 06 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.143,16 (dois mil, cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14043/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15166/09 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 434638/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO FLORIVAL BARBIERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1559/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 107/2009, publicada no DOM de 18/08/09, referente a aposentadoria de Antônio Florival Barbieri - CPF 197.186.249-53, no cargo de "Contador", na modalidade voluntária, com 38 anos, 04 meses e 12 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 3.556,91 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14572/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15097/09 (fls. 126 e 127), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 198256/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ALTINO JOSE DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1560/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 551 de 31/10/06, publicada no DOM nº 85 de 09/11/06, este ato foi retificado pela Portaria nº 262 de 25/03/08, publicada no DOM nº 24, de 01/04/08 referente à Aposentadoria por Idade do servidor Altino Jose dos Santos, CPF nº 276.261.489-91, no cargo de Profissional Polivalente junto ao Município de Curitiba, com tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 552,23 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8733/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15350/09 (fls. 58 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 401624/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ORLANDO FERREIRA DOS REIS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1561/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 531 de 23/07/09, publicada no DOM nº 57 de 28/07/09, referente à Aposentadoria a Pedido do servidor Orlando Ferreira dos Reis, CPF nº 166.075.039-34, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.322,72 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), possui mais de 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14148/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15258/09 (fls 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 254613/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** VERANICE VIEIRA DE LARA HAYASHIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1562/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 311 de 28/04/09, publicada no DOM nº 34 de 05/05/09, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Veranice Vieira de Lara Hayashida, CPF nº 322.535.089-34, no cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.810,05 (seis mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11585/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15256/09 (fls 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 253080/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO:** ORBANA MARIA PEREIRA HUBINGER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1563/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 127/09, publicada no jornal "O Regional" de 29/05/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Orbana Maria Pereira Hubinger, CPF nº 775.981.999-49, no cargo de Professora, Classe A, Nível 20, com tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sendo lhe assegurado o mínimo legal fixado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10677/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15257/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 631642/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1564/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 938, publicada no DOM "88" de 18/11/2008, referente à Aposentadoria de Zélia Estivalete de Freitas - CPF 462.253.239-53, no cargo de " Profissional do Magistério", na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 28 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.814,27 (um mil, oitocentos e catorze reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15050/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15140/09 (fls. 73 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 404283/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DORALICE PALLU**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1565/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7335/09, publicada no DOE nº 8004 de 02/07/09, referente a aposentadoria de Doralice Pallu - CPF 541.749.619-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 20 anos e 21 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais, e 25 anos, 01 mês e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.823,89 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13942/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15174/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 77679/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1566/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7062/09, publicada no DOE nº 7983 de 02/06/09, que retificou a Resolução nº 5716, publicada no DOE nº 7882 de 05/01/09, referente a aposentadoria de Terezinha Rodrigues de Souza - CPF 279.800.309-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 01 mês e 05 dias (fl. 31), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.786,11 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) (fls.138), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14295/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14864/09 (fls. 142 e 143), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 221073/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE PARANHOS DE JESUS UTRILIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1567/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6311, publicada no DOE nº 7923 de 05/03/09, referente a aposentadoria de Odete Paranhos de Jesus Utrilia - CPF 682.429.999-53, no cargo de Professora, a modalidade voluntária, contando com 30 anos, 06 meses e 10 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.132,02 (três mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9975/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15250/09 (fls. 139 e 140), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 460809/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1568/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7762, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/09, referente à Aposentadoria de Geni Rodrigues da Silva - CPF 460.192.869-91, no cargo de Papiloscopista, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 08 meses e 17 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.235,51 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14101/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15163/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 455260/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARIETE RAQUEL FERRAZZA KIRCH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1569/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7866/09, publicada no DOE nº 8037 de 18/08/2009, referente a aposentadoria de NARIETE RAQUEL FERRAZZA KIRCH - CPF 407.195.880-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 27 anos, 01 mês e 02 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.332,49 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13744/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14924/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 220042/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORIDO ADEMIR SANZOVO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1570/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6525, publicada no DOE nº 7937, de 25/03/09, referente a Aposentadoria de Florido Ademir Sanzovo, CPF nº 323.149.579-20, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 37 anos, 03 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.812,78 (um mil e oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9995/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15502/09 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 444404/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JASKIU SUSIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1571/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7725/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente a aposentadoria de Maria Jaskiu Susin - CPF 353.054.369-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 27 anos, 07 meses e 25 dias, contados para todos os efeitos legais, e 33 anos, 03 meses e 09 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.593,08 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13492/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14828/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 83890/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA LOPES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1572/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5731/09, publicada no DOE nº 7882 de 05/01/09, referente a aposentadoria de Maria Luiza Lopes do Nascimento - CPF 253.431.659-15, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 05 meses e 12 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.006,97 (oito mil e seis reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6347/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15230/09 (fls. 95 e 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 404780/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE REJANE KROMBAUER PIRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1573/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7419/09, publicada no DOE nº 8010 de 10/07/2009, referente a aposentadoria de Dulce Rejane Krombauer Pires - CPF 518.769.069-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 02 meses e 01 dia, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.956,53 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13257/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14811/09 (fls. 75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 454566/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIAN DENISE SCHMITT DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1574/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7947/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente à aposentadoria de Lilian Denise Schmitt de Jesus - CPF 487.248.409-63, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.533,45 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.039/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.793/09 (fls. 70 e 71/72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 635290/08

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1575/09

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para contratação de 38 Promotores Substitutos, nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.702/09 (fls. 260) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.682/09 (fls.261), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 241120/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LETICIA MARIA BACKES PINHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1576/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 216/09, publicada no Órgão Oficial do Município de 22/05/09, referente à Aposentadoria de Leticia Maria Backes Pinheiro - CPF 727.571.839-15, no cargo de Professor, com 27 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria no 1º padrão, e 25 anos, 01 mês e 23 dias para fins de aposentadoria no 2º padrão, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.830,85 (um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), referente ao 1º padrão, e R\$ 1.787,09 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), referente ao 2º padrão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.223/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.612/09 (fls. 53 e 54/55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 242330/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DALVA ANTUNES RODRIGUES MAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1577/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6787, publicada no DOE nº 7960, de 29/04/09, referente a Aposentadoria da servidora Maria Dalva Antunes Rodrigues Maia, CPF nº 529.574.039-00, no cargo de Professora, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 40 anos, 03 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.557,78 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), e que comprova que completou 55 anos em 31/08/04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15041/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15469/09 (fls.122 e 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 447179/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LIPSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1578/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7730/09, publicada no DOM nº 8033 de 12/08/09, referente a Aposentadoria do servidor Marcos Antonio Lipski, CPF nº 170.146.629-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com tempo total de contribuição de 39 anos, 08 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.129,27 (três mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13826/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15395/09 (fls.107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 605854/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE RITA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1579/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7753, publicada no DOE nº 8033, de 12/08/09, que retificou as Resoluções nºs 5384 e 6449 referente a Aposentadoria da servidora Ivete Rita Machado, CPF nº 006.571.919-06, no cargo de Professora, Nível II, classe 11, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 33 anos, 05 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.109,69 (dois mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14715/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15370/09 (fls.149 e 150), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 501920/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAZARA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1580/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8168/09, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente à aposentadoria de Lazara Rodrigues da Silva - CPF 541.795.809-34, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos e 01 mês de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.290/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.633/09 (fls. 56 e 57/58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 488274/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RITA VOLOCHEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1581/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8059, publicada no DOE nº 8055, de 14/09/09, referente a Aposentadoria de Maria Rita Volochen, CPF nº 359.540.869-15, no cargo de Professora, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 32 anos, 08 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.253,84 (dois mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), completou 50 anos em 19/02/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14811/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15334/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 473250/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MERCEDES SIMONI PERES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1582/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7956, publicada no DOE nº 8041, de 24/08/09, referente a Aposentadoria de Maria Mercedes Simoni Peres, CPF nº 519.348.259-72, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, na modalidade proporcional por idade, com tempo total de contribuição de 26 anos, 02 meses e 24 dias, com proventos mensais e proporcionais a 26/30 avos no valor de R\$ 1.287,23 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II,

do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14894/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15452/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 488479/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA SANTOS DE SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1583/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8029, publicada no DOE nº 8047 de 01/09/09, referente à aposentadoria de Wilma Santos de Santana - CPF 535.257.959-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.568,39 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.362/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.613/09 (fls. 110 e 111), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 409463/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADY RODRIGUES DA SILVA BAZÍLIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1584/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7520, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente à aposentadoria de Ady Rodrigues da Silva Bazílio - CPF 924.775.699-53, no cargo de Professora, nível II, na modalidade voluntária, com 25 anos e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.266,95 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.894/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.235/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 458146/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FRAGOSO RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1585/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3911/2009, publicado no Órgão Oficial - Edição nº 10920 de 18/09/09, referente à aposentadoria de Maria Aparecida Fragoso Ribeiro - CPF 843.131.299-87, no cargo de Merendeira, com 22 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (8092/10950) no valor de R\$ 381,38 (trezentos e oitenta e um reais e oito centavos), sendo-lhe garantido o mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.006/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15.601/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 138397/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALVARO ALVES DE JESUS, JANAINA ALVES DE JESUS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1586/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.597, publicado no DOE nº 7934 de 20/03/09, retificado pelo Ato de fls. 55, publicado no 8.034 de 13/08/09, referente à Pensão por morte deferida para Álvaro Alves de Jesus – CPF 311.773.879-72, viúvo da servidora Sofia Lorenski de Jesus, e para Janaina Alves de Jesus – CPF 071.715.869-10, filha menor, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo), que será rateado no percentual de 50% para cada interessado, em caráter vitalício ao viúvo e provisório à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.701/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.273/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 492905/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PAULO CESAR PEREIRA**ASSUNTO:** REFORMA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1587/09***Reforma. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8022, publicada no DOE nº 8047 de 01/09/2009, referente à Reforma de Paulo Cesar Pereira - CPF 473.076.179-00, no cargo de Soldado PRIM CL, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.044,75 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.909/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.327/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 156700/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES-**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1588/09***Admissão de Pessoal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mediante concurso público, para cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do Edital nº 002/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.243/09 (fls. 95) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.367/09 (fls. 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 537836/09**ORIGEM:** INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X**INTERESSADO:** HONÓRIO LAZZARINI, RICARDO COSTA VICENTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2777/09

Tendo em vista a Informação nº 708/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Processo nº 193975/09, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo.**

Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 524971/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO:** WILMAR REICHEMBACH**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2799/09

Tendo em vista a Informação nº 4294/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 512619/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**INTERESSADO:** TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2800/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 311796/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2801/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 403810/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MIRASELVA**INTERESSADO:** CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2802/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 475008/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**INTERESSADO:** FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2803/09

Tendo em vista a Informação nº 3965/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 479277/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO:** JOSE ANANIAS DOS SANTOS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2804/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 540365/09, fls. 130, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 521913/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO:** ELIAS CARRER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2805/09

Tendo em vista a Informação nº 4310/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 358415/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2806/09

Examinado o teor do Protocolo nº 542295/09, **defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190976/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2807/09

Tendo em vista o Protocolo nº 547386/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 220891/09

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2808/09

Examinado o teor do Protocolo nº 549338/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 221149/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2809/09

Examinado o teor do Protocolo nº 221149/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 558627/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2810/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 556741/09, fls. 353, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 136181/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ GESSER ROHLING, NATANAEL URBANO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2811/09

Tendo em vista o Protocolo nº 552762/09 (fls.145), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 520950/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

DESPACHO: 2812/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Após, retorne.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 550867/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2813/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1364/09, combinado com pedido de liminar, encaminhado a esta Corte com fulcro no Art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

Devidamente preenchidos os requisitos do artigo acima aludido, recebo o presente pedido de rescisão e determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações em relação ao pedido de liminar.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 552770/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2814/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 214138/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2815/09

Tendo em vista os Protocolos nº 50794-5/09 e 54555-3/09 (fls.109-117), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 370586/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2816/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 181160/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2817/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que proceda nova análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 29186/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: SILVANO TORTELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2818/09

Tendo em vista os Protocolos nº 53815-8/09, nº 53821-2/09, nº 53814-0/09, nº 53810-7/09, nº 53823-9/09, nº 53816-6/09, nº 53803-4/09, nº 53820-4/09 e nº 53822-0/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 117888/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PITANGA**INTERESSADO:** ALTAIR JOSE ZAMPIER, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2819/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao ex-gestor Sr. Alexandre Carlos Buchmann, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2233/09- Primeiro Exame- DCM.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198900/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA**INTERESSADO:** LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2820/09

Tendo em vista o Protocolo nº 546819/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 197130/09**ORIGEM:** ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI**INTERESSADO:** DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2821/09

Tendo em vista o Protocolo nº 55332-7/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 334925/03**ORIGEM:** PAULO JANINO JUNIOR**INTERESSADO:** PAULO JANINO JUNIOR**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2822/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14962/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 166281/08**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**INTERESSADO:** ALDECIR PEGORINI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2823/09

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para que proceda à **redistribuição deste processo** à relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 552576/09**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO:** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO:** 2824/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 488319/08**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**INTERESSADO:** ROGERIO WALLBACH TIZZOT**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2825/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Informação nº 1637/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 426317/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO:** MIGUEL JAMUR**ASSUNTO:** ALERTA**DESPACHO:** 2826/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 129975/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**INTERESSADO:** VANDERLEI JOSE CRESTANI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2827/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3483/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 15494/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 445907/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO:** JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**ASSUNTO:** CERTIDÃO**DESPACHO:** 2828/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para anotações, e, após finalize-se o tramite.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 121370/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JUSSARA**INTERESSADO:** AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, ELAINE PEREIRA BATISTA ROCHA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2829/09

Tendo em vista o Despacho nº 1910/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **7Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2782/09**, dessa Diretoria, ao Atual gestor.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 121648/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**INTERESSADO:** SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, LUCIANE APARECIDA ALVES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2830/09

Tendo em vista o Despacho nº 1894/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital do Sr. Sebastião Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, exercício financeiro de 2008, para apresentar ao Tribunal as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução 2105/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 191468/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2831/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 562164/09, fls. 86, **AUTORIZO a carga e cópias dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 498059/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KATIA CHEMIN BRANCO

ASSUNTO: o : APOSENTADORIA

DESPACHO: 2832/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do Parecer nº 15346/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 488240/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELITA PEREIRA CAMPANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2833/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do Parecer nº 15242/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 193088/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

INTERESSADO: VALMOR TOZETTO, ERNESTO JOBER MIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2834/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6849/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 443238/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: DEVANIR SEGURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2835/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15919/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 151911/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2836/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15826/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 475733/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2837/09

Tendo em vista o Parecer nº 396/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para realização de Oitiva dos Recorrentes para exercício do contraditório, nos termos do **Parecer nº 396/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1684/09

PROCESSO N°: 462178/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DANIELLE SANTA CATHARINA, DELIA CARMEN URBIBIETA DE SANTA CATHARINA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.061/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 11/09/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Danilo Santa Catharina, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.406,82, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.115/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.791/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1685/09

PROCESSO N°: 119555/01

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE REZENDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.112/00, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 12/12/00, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 199,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.775/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.685/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1686/09

PROCESSO N°: 445508/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÃO JACO KROETZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.949/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.726,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.520/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.048/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1687/09

PROCESSO N°: 318430/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO RAMOS DE OLIVEIRA SOBOTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 387/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 06/05/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 1.016,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.673/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.539/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1688/09

PROCESSO Nº : 237190/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VICENTE FRANQUELINO DA MAIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 362/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 14/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.607,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.372/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.455/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1689/09

PROCESSO Nº : 343705/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIAS FERREIRA NEVES

ASSUNTO : REFORMA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.222/09, publicada no D.O.E. nº 7996, de 22/06/2009, referente ao ato de reforma por invalidez do militar acima citado, no posto/ graduação de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos no valor de R\$ 1.961,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.259/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.723/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1690/09

PROCESSO Nº : 70216/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 37/2003, celebrado entre a **Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura** e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI**, em 18/12/2003, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R\$ 163.758,46 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto o ajuste, a implantação de um programa de Tecnologia de Informação, visando o aprimoramento da capacitação da comunidade acadêmica das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.157/09, fls. 107 a 110) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14.946/09, fls. 111);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Paulo Afonso Bracarense Costa** e **Hélio Hipólito Simiema**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1691/09

PROCESSO Nº : 70208/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 06/2003, celebrado entre a **Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura** e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI**, em 18/12/2003, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R\$ 164.997,17 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e realização de obras de construção, visando a modernização e a melhoria tecnológica da Lavanderia do Hospital de Clínicas da UFPR, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.148/09, fls. 121 a 124) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14.944/09, fls. 125);

4. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Paulo Afonso Bracarense Costa** e **Hélio Hipólito Simiema**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1692/09

PROCESSO Nº : 622678/08

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARGARIDA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 230/08, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 31/10/08, referente à Aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, no cargo de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 418,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.067/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.666/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1693/09

PROCESSO Nº : 489459/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.060/09, publicada no DOE nº 8.055, de 14/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente Profissional, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 7.909,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.238/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.895/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1694/09

PROCESSO Nº : 244308/09

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARIA DE SOUZA FERMINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 089/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 24/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 271,90, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.497/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.669/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1695/09

PROCESSO N º : 287465/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSIANE DA PIEDADE ANDREASSA WILSEK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 425/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.607,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.049/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.995/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1696/09

PROCESSO N º : 455520/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TOTILA GLITZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.797/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 8.814,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.007/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.907/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1697/09

PROCESSO N º : 454159/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : VICENTE PIMENTEL DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.132/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 11/09/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Instrutor Desportivo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.187,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.512/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.846/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1698/09

PROCESSO N º : 371920/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VIRGINIA APARECIDA PEDRAZZOLI MARASSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.030/09, retificada pela Resolução nº 7.626/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.160,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.413/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.908/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1699/09

PROCESSO N º : 470499/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLENE RIBEIRO DE BRITO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 635/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 10/09/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Lúcio Junqueira Brito, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.258,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.651/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.848/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1700/09

PROCESSO N º : 277140/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : HELENA ZIROLDO ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 52/03 alterado pelo Decreto nº 079/04, publicado no jornal Tribuna do Povo, datado de 10/07/04, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 931,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.181/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.761/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1701/09

PROCESSO N º : 407002/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 079/2009, para o cargo de Professor/Mecanização Agrícola, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.100/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.710/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1702/09

PROCESSO Nº : 455384/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELA MARIA RESSETTI ABUD

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.965/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.819,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 substanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.408/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.897/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1703/09

PROCESSO Nº : 487987/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.099/09, publicada no DOE nº 8.054, de 11/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.525,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.167/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.900/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1704/09

PROCESSO Nº : 435693/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : BEATRIZ NOVELI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.453/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Livino Francisco de Oliveira, com proventos mensais no valor total de R\$ 493,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.104/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.698/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1705/09

PROCESSO Nº : 64267/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIDIA SCHIMUNDA SINESTRI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 117/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 12/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.419,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.299/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.799/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1706/09

PROCESSO Nº : 452121/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALIETE ZIBETI STEVAM ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 619/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 01/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional de Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.944,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.896/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.288/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1707/09

PROCESSO Nº : 233063/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VANESSA ELISE MUCELIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 316/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Enfermeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.524,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.692/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.868/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1708/09

PROCESSO Nº : 369364/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : VALDEMAR ALVES DINIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.165/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 01/08/09, referente à Aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 761,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.226/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.721/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1709/09

PROCESSO Nº : 483191/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DELCIRA RAMOS CARTELI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65030/09, publicado no D.O.E. nº 8.038, de 19/08/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Darci Carteli, com proventos mensais no valor de R\$ 2.568,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.270/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.939/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1710/09

PROCESSO Nº : 500401/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSEMARY STIVAL, MARIA DE LOURDES FRANCO VIANA, ADRIANA LIVIA FRANCO VIANA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64889/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pelas interessadas acima indicadas, dependentes do servidor Luiz Fernando Viana, com proventos mensais no valor de R\$ 3.503,35, sendo 39,99% à filha menor, 39,99% à conjuge e 20,02% à credora de alimentos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.467/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.766/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 515602/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3180/09

Através do protocolo nº 53796-8/09, fls. 326 a 330, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, solicita o sobrestamento do presente processo considerando a apresentação de pedido rescisório à decisão materializada no Acórdão 814/09 – Primeira Câmara (fls. 297 a 299), que negou registro às admissões de pessoal do presente certame. Considerando-se que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em Despacho de nº 2402/09, publicado nos Atos Oficiais nº 228 (conforme cópia anexa), não recebeu citado pedido rescisório;

I - não acolho o pedido de sobrestamento dos presentes autos;

II - devolva-se à Diretoria de Execuções para que, após o trânsito em julgado do Despacho nº 2402/09-GCFAMG, procure junto ao Município de Sarandi o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 814/09 – Primeira Câmara, sob pena de multa e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme já determinado no Despacho nº 2791/09, de fls. 323.

III - publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 188408/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3258/09

I - A Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, por seu Reitor, Sr. Vitor Hugo Zanette, através do protocolo nº 55264-9/09, fls. 390, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 17 de dezembro de 2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 454051/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO : 3280/09

I - O Sr. Erik Hermínio Zatta, Sócio-Diretor da empresa Headnet do Brasil Corp. Ltda., apresenta requerimento protocolado sob o nº 55992-9/09, visando obter vistas, carga e cópia dos presentes autos.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefer-se** o pedido de carga do processo em comento, deferindo-se, entretanto, o pedido de vistas, nas dependências deste Tribunal, e cópias.

III - Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 522081/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 3294/09

I - O presente agravo pretende reformar o despacho nº 2810/09 que deixou de conhecer pedido rescisório.

II - Da análise procedida nos presentes autos verifica-se que o único aspecto que remanesce impedindo a aprovação da prestação de contas de convênio é a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Entretanto, pondera o Recorrente que em 16 de abril de 2008, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovou a readequação do projeto para padaria comunitária, frisando que referida medida é anterior a data de julgamento proferido por esta Corte. Assim, o Termo de Cumprimento dos objetivos, quando lançado, só foi em complemento a readequação do projeto, objeto do convênio.

III - Destarte, e com base no princípio do formalismo moderado, como também no contido no § 2º, art. 489 do Regimento Interno da Casa, exerce-se o juízo de retratação, no seu efeito devolutivo, uma vez que as razões expostas na peça preâmbular não são suficientes para suspender a decisão ora guerreada, no sentido de conhecer do pedido rescisório contemplado no processo nº 40260-4/09, razão pela qual determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito da rescisória.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 196192/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3328/09

I - O Diretor Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, Sr. Benedito Prado Dias Filho, por meio do protocolo nº 56101-0/09, fls. 124, requer **nova** dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, e considerando que o prazo inicial foi prorrogado conforme despacho de fls. 122, **indefer-se** a dilação pretendida.

III - Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 293325/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3329/09

I - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio de advogado regularmente constituído, requer carga dos autos que versa sobre recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra decisão contida no Acórdão nº 883/09-Primeira Câmara.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c § 2º, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 10/2007, **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo para a sua devolução, considerando a data limite para sua manifestação, ou seja, 22/12/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV - Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1351/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 250513/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : THERESA ANNA DA COSTA AMARAL

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Sebastião Amaral, falecido em 03.11.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 8921, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 103 de 23.02.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9513/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15700/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1352/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 356717/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MIRIAM TEREZINHA MAZZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador Infantil, padrão 142, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 416, publicada no Diário Oficial do Município n.º 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n.º 277, publicada em 13.06.06. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13749/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15650/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1353/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 493944/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IOLANDA PRUDENTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 8138, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15153/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15782/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1354/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 485909/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MERCEDES MANOSSO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, objetivando a alteração do fundamento legal de concessão de inatividade compulsória para voluntária nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003.

A revisão foi concedida à interessada através da Resolução n.º 5645, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7867 de 09.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15234/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15896/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1355/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 473315/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENO CICERO DE ALMEIDA

ASSUNTO : RESERVA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Tenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7902, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8041 de 24.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15247/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15709/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1356/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 488053/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANAHR DE CARVALHO GOMES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Julio de Moraes Gomes, falecido em 10.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65035/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8026 de 03.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15175/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15711/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1357/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 473625/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUBENS SIDNEY D'ASSUNÇÃO

ASSUNTO : RESERVA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7904, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8041 de 24.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15248/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15889/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1358/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 492948/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTER JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO : REFORMA

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8188, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15126/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15885/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1359/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 400423/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA CONCEBIDA DOS SANTOS MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, padrão 217, referência "C", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 553, publicada no Diário Oficial do Município nº. 553 de 04.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13043/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15752/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1360/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 164819/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº. 10.875 – Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6836/09-DAT, fls. 105, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15851/09, às fls. 109.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1361/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 363730/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : MARIA QUEROZ MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I, Grupo Operacional B-8, Padrão 1, Referência "L", Tabela B-1, da, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 315, publicada no "Jornal do Oeste" de 01.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15355/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15877/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1362/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 489092/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PEDRO COELHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, padrão 204, referência "A", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 677, publicada no Diário Oficial do Município nº. 74 de 29.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15391/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15876/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1363/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 500525/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARINA SUMIE MOTOKI KATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Professor Nível Superior, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8173, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15535/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15903/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1364/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 488304/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEYDA NERBASS ULYSSEA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Octavio Melchades Ulyssea, falecido em 11.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65087/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8038 de 19.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15174/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15762/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1365/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 493529/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARLENE RODRIGUES, LEONICE APARECIDA HILÁRIO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, companheira e filha maior inválida, beneficiárias do servidor José Aparecido Hilário, falecido em 12.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através dos Decretos nº. 228/09 e 229/09, ambos publicados no jornal "Umuarama Ilustrado" de 16.10.09 e 21.10.09, respectivamente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15101/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15753/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1366/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 255725/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : IZAURA ALFARO COSTA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Jaime Costa, falecido em 02.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 087/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 06.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11242/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15756/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1367/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 488134/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA LAIRCE FONDAZZI FRASCATI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8025, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8047 de 01.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15239/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15916/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1368/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 500487/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ADELAYDE DE OLIVEIRA LEMISKA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8204, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8060 de 21.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15333/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15911/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1369/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 290296/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : DARICO CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente Geral, do Município de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 237/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" nº. 8713 de 25.10.09, retificando os Decretos anteriores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15354/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15931/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1370/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 385688/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JUSSARA TEREZINHA SCHUEDA NICHELE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 555, publicada no Diário Oficial do Município nº. 59 de 04.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15053/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15253/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1371/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 488924/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : HELENA MARQUES DE LIMA PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, padrão 141, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 697, publicada no Diário Oficial do Município nº. 78 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14857/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15639/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625700/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2324/09

I. Preliminarmente, solicito o retorno dos autos à **Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC** para apreciação do processo nº 322921/07, apensado ao presente, nos termos da Informação nº 606/09, de fls. 43.

II. Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544190/09**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO** : 2325/09

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova atuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à 7ª Inspeção de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549214/09**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 2326/09

I. Através do presente expediente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Exmo. Sr. Desembargador Carlos A. Hoffman, indaga a esta Corte acerca do prazo para titular do respectivo Poder praticar ato que resulte aumento de despesa de pessoal, em função do disposto no Art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/200;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 531897/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ZDZISLAW WŁODARCZYK

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 2327/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 384231/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2328/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15477/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 177944/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2329/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13672/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 105111/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ BELCHIANO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2330/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 174570/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2331/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme Instruções n.ºs 620/09 e 621/09, da Diretoria de Execuções - DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 178100/09

ENTIDADE : TRABALHO E ENCAMINHAMENTO DO MENOR DE MARINGÁ

INTERESSADO : WILSON ANTONIO BRAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2332/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 550336/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 120170/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2333/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 125082/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : SILVANO TORTELLI, OLDACIR SOUZA DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2334/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130663/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO : MARCELINO AMPESSAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2335/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140413/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : OSMAR OLTRAMARI, VALMIR CRISTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2336/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

II. Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130493/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MARIA ELENA BARP, JOÃO PEDRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2337/09

À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130132/09

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2338/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129029/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CAOVILLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2339/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 128987/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ALCÍDES MARQUES, JOSÉ VALDIR LINHAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2340/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 500614/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUAREZ LINEU DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2341/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 33499/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON CHANE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2342/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 498318/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO GOMES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2343/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 474451/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2344/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1627/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 297304/09;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 391360/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2345/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15625/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 55713/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2346/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 520226/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : CELSO DE CAMPOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2347/09

I. Tendo em vista a juntada dos documentos protocolados sob o nº. 512574/09 (425/544), encaminhe-se os presentes autos à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para verificar o atendimento do Acórdão 743/2008 – Pleno (fls. 333/337).

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 544492/09
ENTIDADE : 10ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
INTERESSADO : DELCIO MONTEIRO SAPPER, CARLOS HASSLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2348/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência ao processo nº 254397/09, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 543615/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2349/09

I. Nos termos do Art. 487 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA desta Casa a fim de que seja oportunizado prazo para manifestação do recorrido;

II. Após, solicito a manifestação da referida Unidade quanto ao mérito do recurso, dispensando-se o órgão ministerial de novo pronunciamento, conforme dispõe o Art. 475 do R.I.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 223637/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO : ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2350/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 302049/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2351/09

I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor do Município à época, Sr. *Miguel Lourenço Horning Batista*.

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do art. 355, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para alteração da autuação, no sentido de incluir no sistema de trâmite, como interessado, o nome do ex-Prefeito, Sr. *Miguel Lourenço Horning Batista*.

III. Após, à *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 489017/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2352/09

I. Em que pese os opinativos da *Diretoria Jurídica - DIJUR* e do Ministério Público junto a este Tribunal pelo registro do Ato, verifico que o valor dos proventos indicado no Parecer de fls. 43, não coincide com o cálculo de fls. 36;

II. Solicito, portanto, nova manifestação da *DIJUR* para esclarecimentos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 138656/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ELISEU DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2353/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 558108/09 (fls. 163/183) e 558116/09 (fls. 184 e 185);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 143820/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : VALDIR MAZURANA, EVANDRO MAZURANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2354/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 557810/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2355/09

II. Através do presente expediente, a Prefeitura Municipal de Itaipulândia, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lotário Oto Knob, apresenta questionamentos a esta Corte acerca da legalidade de concessão de descontos a fim de que os munícipes quitem seus débitos junto à Municipalidade;

III. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Do exposto, **admito a presente consulta;**

V. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

VI. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 11 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 24861/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2356/09

I. Tendo em vista a Informação nº 367/09 da Diretoria de Execuções - DEX, a qual veio a esclarecer dúvidas do Ministério Público junto a este Tribunal em relação ao montante a ser desonerado, resultante da não aplicação financeira dos recursos, solicito seja novamente ouvida a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fim de que possa retificar ou confirmar seu opinativo constante da Instrução nº 1427/09;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 153906/09

ENTIDADE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

INTERESSADO : CLAUDIO CAMILO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2357/09

I. Tendo em vista o Parecer nº 15476/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 338522/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição nos termos do Art. 333, § 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 69048/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 2358/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº.562350/09, fls. 171, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI

Diretora de Gabinete

PROCESSO N° : 128626/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO : JOÃO JACOB FUCHS, GARI VINICIO KIATKOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2359/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 375437/09 (fls. 78/138);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129290/09

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2360/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 138435/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO : LOURIVAL PESTANA, ALDINO PANAZZOLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2361/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 308640/09 (fls. 62/83);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130736/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : MOISES GOMES DA SILVA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2362/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 110450/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO : SOELY SPONCHIADO, OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2363/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 120870/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, ELIEL DORVALINO PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2364/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 139466/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2365/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 489068/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2366/09

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 15814/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 472998/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CLEMENTINA ESPILER COLITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2367/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer n°. 15258/09;

II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de Parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 488819/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENISE DA MOTTA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2368/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer n°. 15246/09;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 402210/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2369/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14377/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 188390/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : IVETE MARIA GOMES LEITE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2370/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 104638/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2371/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 237026/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVALDO APARECIDO MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2372/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer n°. 15786/09;

II. Após, à Diretoria Jurídica para emissão de Parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 282601/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2373/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 187117/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2374/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a autuação e incluir os nomes dos Srs. *Zaki Akel Sobrinho, José Tarcisio Pires Trindade* e Sra. *Márcia Helena Mendonça*, como interessados, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno - RI.

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução nº 6858/09-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 151920/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2375/09

I - Considerando a Instrução nº 6831/09 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b" [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

1º Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N° : 160236/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIDE APARECIDA DE CUFFA MATUSAIKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2376/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. *Nivio de Cuffa*, CPF nº 130.889.209-87, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno - RI.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 515760/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2378/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130795/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA, MOACIR FUZZETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2378/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 122814/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2379/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 614829/08 – TC
Interessado: ONDINA GOLL SCHUSTER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1664/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9859/09 e 15467/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 18.647, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário de fls. 47, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º 7961, em 30/04/2009, que concedeu pensão por morte à ONDINA GOLL SCHUSTER, cônjuge. ANA PAULA SCHUSTER, filha menor, dependentes do ex-servidor ANTONIO SCHUSTER, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 300062/09 – TC
Interessado: WALQUIRIA MELO CUNHA
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1665/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 15065/09 e 15551/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 060/06, publicado no Órgão Oficial do Município nº 7670, em 07/04/2006, que aposentou WALQUIRIA MELO CUNHA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 85337/09 – TC
Interessado: JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1666/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 14740/09 e 15546/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 127/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", em 04/03/2009, que aposentou JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 316097/08 – TC
Interessado: JACIRA SIQUEIRA DA SILVA
Origem: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1667/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 13959/09 e 15653/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 101/08, publicado no jornal "A Tribuna" nº 1497, de 09 a 15/06/2008, que aposentou JACIRA SIQUEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 410212/08 – TC
Interessado: APARECIDA DO CARMO FORMAN
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1668/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 14960/09 e 15647/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 529/09, publicada no jornal "A Verdade sem Retoques", de 16 a 30/04/2009, que aposentou APARECIDA DO CARMO FORMAN, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 106770/09 – TC
Interessado: PAULO GARCIA
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1669/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9299/09 e 15651/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 13.395/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 179, em 16/07/2009, que aposentou PAULO GARCIA, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 285782/04 – TC
Interessado: LEANDRA RAMOS
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1670/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9334/09 e 15645/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 13.313/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 177, em 16/06/2009, que aposentou LEANDRA RAMOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 611102/08 – TC
Interessado: JANETE DORNELLAS DE MATTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1671/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 13512/09 e 15524/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 5204/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7818, em 01/10/2008, na parte que aposentou JANETE DORNELLAS DE MATTOS, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução n.º 6413/09, publicada no D.O.E. n.º 7926, em 10/03/2009, determinando o seu registro. Gabinete, 09 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 484481/09 – TC
Interessado: GRACIANA ALVES DE MELO
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1672/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 15121/09 e 15790/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 209/09, publicado no jornal "O Paraná" nº 10.123, em 10/09/2009, que aposentou GRACIANA ALVES DE MELO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro. Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 19516/94 – TC
Interessado: ELIAS CARRER
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PUBLICO
Edital Nº.: 003/92
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1673/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 11882/09 e 13915/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Medianeira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 3160/09 – TC
Interessado: AMARILDO SMANIOTTO
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1674/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 14836/09 e 15775/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Salgado Filho, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 494690/09 – TC
Interessado: MARIA VELOSO DE MELO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1675/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 15068/09 e 15623/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8027/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou MARIA VELOSO DE MELO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 493146/09 – TC
Interessado: BERNADETE DA SILVA GANZERT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1676/09
 De acordo com os pareceres n.ºs. 14887/09 e 15329/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8166/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou BERNADETE DA SILVA GANZERT, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 558252/08 – TC
Interessado: MARINALVA TENORIO MENDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1677/09
 De acordo com os pareceres n.ºs. 9893/09 e 15438/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria n.º 5048/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7804, em 11/09/2008, na parte que aposentou MARINALVA TENORIO MENDES, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução n.º 6642/09, publicada no D.O.E. n.º 7948, em 09/04/2009, determinando o seu registro.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 229830/09 – TC
Interessado: ELIZETE DO ROCIO SANTOS MATTOSO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1678/09
 De acordo com os pareceres n.ºs. 9899/09 e 15267/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 6310/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou ELIZETE DO ROCIO SANTOS MATTOSO, ocupante do cargo de Agente de Execução, determinando o seu registro.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 455538/09 – TC
Interessado: VANIA MALDONADO CAVALARI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1679/09
 De acordo com os pareceres n.ºs. 13741/09 e 15466/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7826/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou VANIA MALDONADO CAVALARI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 461589/09 – TC
Interessado: VALERIA CARVALHO SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1680/09
 De acordo com os pareceres n.ºs. 14002/09 e 15299/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7880/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8037, em 18/08/2009, na parte que aposentou VALERIA CARVALHO SANTOS, ocupante do cargo de Papiloscopista, determinando o seu registro.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 281870/08 – TC
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1681/09
 De acordo com os pareceres n.ºs. 13809/09 e 15843/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO N º : 479488/09
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2834/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 15670/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 9 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 203903/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA
INTERESSADO : ROSA APARECIDA DA SILVA, AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2835/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/12/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 9 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 394610/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TEREZINHA KOCIBA ZAPXON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2837/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 13409/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 487979/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANNA DO CARMO TRAMARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2838/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 14815/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 367051/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : JAIR DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2839/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 14433/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 465802/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2840/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 12022/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na origem, até que o município encaminhe o processo original n.º 293220/04-TC ou sua reconstituição;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 454060/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
INTERESSADO : OTILIA ROSSONI SILVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2841/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 15652/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 10 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 517630/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2842/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15753/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 498504/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONINO FRANCISCO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2843/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15812/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 559291/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2844/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13821/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 483833/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2845/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1636/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 422281/09-TC.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 500126/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2846/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1638/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 451800/09-TC.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 183171/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2848/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 6902/09-DAT.

Gabinete, 10 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 142220/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO : IZaura Xavier Bueno
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2850/09

Tendo em vista que os ex-gestores foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 125066/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : JOSE MARCOS PESSA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2851/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 553473/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2853/09

I – À Diretoria de Protocolo para desentranhar os documentos de f. 106/146, protocolado nº 35704-8/09-TC, para devolução à origem, tendo em vista a perda de objeto, nos termos dos Pareceres ns. 355/09 da Diretoria de Análise de Transferências e 14665/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Retornar o presente processo ao arquivo provisório dessa Diretoria.

Gabinete, 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 401608/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA MELCHORS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2855/09

I – De acordo com a Instrução nº 6918/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 116865/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, AMARILDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2856/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 134588/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO : GENTIL PEREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA FIDELIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2858/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 136386/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO : JORGE DOS SANTOS PEREIRA, ADIR LEITE DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2859/09

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 116504/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2860/09

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 196010/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE

MARINGÁ

INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2872/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/12/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 14 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º 448540/09
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: PEDRO GREGORIO LOPES
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/09
 EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público pela legalidade e registro- voto pela legalidade e registro do ato.

Trata-se de processo de aposentadoria de voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, com fundamento no art. 6º da E.C n.º 47/05, pela Resolução de Aposentadoria n.º 7723, publicada em 07/08/09, do Município de Almirante Tamandaré (fl. 49).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13358/09 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14101/09 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de dezembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º 447276/09
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: CLONILDE SANDRE QUADRI
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/09
 Ementa: Aposentadoria voluntária especial de Policial Civil- Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro- Voto pela legalidade e registro do presente ato.

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil da servidora em epígrafe, com fundamento no art. 1º da LC n.º 93/02, pela Resolução de Aposentadoria n.º 7759, do Paranaprevidência, publicada em 12.08.2009 (fl. 31).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13313/09 - fls. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14725/09 - fls. 45) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de dezembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º 419680/09
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO: LEOCADIO DA CRUZ LINS
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 42/09
 EMENTA: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição- Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro- Voto pela legalidade e registro do presente ato.

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor em epígrafe, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, Inciso III, alínea a, cumulado com o art. 30 da Lei Municipal 891/2002, pela Portaria n.º 585/09, do Paranaprevidência, publicada em 31.05.2009 (fl. 93).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13127/09 - fls. 99) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14275/09- fls. 100) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de dezembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 445664/09
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: REINALDO ANTONIASSI
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 43/09
 Trata-se de aposentadoria do (a) servidor (a) em epígrafe, pela Resolução de Aposentadoria n.º 7915, do Paranaprevidência, publicada em 24.08.2009, no D.O.E n.º 8041 (fl. 69).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13484/09 - fls. 85) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 445664/09 - fls. 86) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de dezembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 297516/06
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ZEILA DE FARIA JORGE
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 44/09

Trata-se de aposentadoria do (a) servidor (a) em epígrafe, pela Portaria n.º 264, da Prefeitura de Curitiba, publicada no D.O.M n.º 45 em 08.06.2006 (fl. 23), retificada pela Portaria n.º 863, publicada no D.O.M n.º 78, de 14.10.2008 (fl. 57).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19631/08 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 297516/06 - fls. 61) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º: 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de dezembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 447896/09
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA REGINA ROSSETIM
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 45/09

Trata-se de aposentadoria do (a) servidor (a) em epígrafe, com fundamento na Resolução de Aposentadoria n.º 7799, do Paranaprevidência, publicada em 14.08.2009, no D.O n.º 8035 (fl. 60).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13368/09 - fls. 76) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14270/09 - fls. 77) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de dezembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 126453/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO ALVES DA CRUZ, IVO NAIRNEI
DESPACHO : 461/09

Retornam os autos, tendo em vista a juntada do protocolo sob o n.º32269-4/09 representado pelo Sr. ANTONIO ALVES DA CRUZ, gestor da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras exercício 2008, no qual, se verifica existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade.

Isto considerando, e verificando a não apresentação do contraditório pelo Ex gestor Sr. IVO NAIRNEI, regularmente citado e, integrante atualmente a Câmara Municipal, determino:
 -Seja juntada a documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta casa;

Após, seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 517528/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : MARIO SATO
DESPACHO : 462/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 55096-4/09, do Recurso de Revista, neste ato representado pelo Sr. MARIO SATO, Ex- Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 252410/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
DESPACHO : 465/09

Retornam os autos, tendo em vista a juntada do protocolo sob o n.º47470-2/09 representado pelo Sr. JAMERSON SANTANA GONÇALVES, Ex - gestor da Câmara Municipal de Matinhos exercício 2000, no qual, se verifica existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade.

Considerando, e verificando a não apresentação do contraditório pelos Ex - gestores AFONSO GERÔNIMO LEITE e JOSÉ CARLOS VIANA regularmente citado e intimados a primeira vez via sedex conforme despacho n.º 3038/08 fls. 364 dos autos e, a segunda vez, nos editais n.º26/09 e 27/09 o:- DCM, determino:

- Seja Juntada a documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta casa;

-Após, seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de dezembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 431647/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: MARIA LINDALVA DA SILVA DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 250/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA LINDALVA DA SILVA DA COSTA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Esportes e Lazer do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 20) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 21 e 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 338364/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA

INTERESSADOS: SIDNEY BATISTA CASTILHO, EDUARDO EIYTI SEKIKAWA NAGATA, EDUARDO BATISTA CRUZ, LEANDRO LIUS GIRALDI, RICARDO MEURER, JOÃO FULGÊNCIO NETO, CARLOS FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHÃES, MÔNICA MARIA MEDEIROS e VANESSA MARIA DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 288/09

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos senhores **SIDNEY BATISTA CASTILHO**, Analista de Sistema, **EDUARDO EIYTI SEKIKAWA NAGATA**, Contador, **EDUARDO BATISTA CRUZ**, Fiscal Tributário, **LEANDRO LIUS GIRALDI**, Fiscal Tributário, **RICARDO MEURER**, Fiscal Tributário, **JOÃO FULGÊNCIO NETO**, Administrador, **CARLOS FERREIRA**, Administrador, **FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHÃES**, Advogado, **MÔNICA MARIA MEDEIROS**, Advogada e **VANESSA MARIA DE LARA**, Assistente Administrativa, por meio de Concurso Público, regido pelo Edital n.º 05/2005, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 292) e do Ministério Público de Contas (fl. 293) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, c: **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424934/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADA: MARIA LIGIAN DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 291/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA LIGIAN DA SILVA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público de Contas (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 234426/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ BALTAZAR DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 292/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **JOSÉ BALTAZAR DE LIMA** no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do Instituto Agrônomo do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 101) e do Ministério Público de Contas (fl. 102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200785/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MATILDE DA CONCEIÇÃO PEREIRA MENDES e GIANE APARECIDA MENDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 293/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **MATILDE DA CONCEIÇÃO PEREIRA MENDES**, viúva, e **GIANE APARECIDA MENDES**, filha do servidor senhor **JUAREZ ANTUNES MENDES**, falecido em 10/12/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público de Contas (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 437025/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADA: RITA MARIA MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 294/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **RITA MARIA MARQUES DA SILVA** no cargo de Auxiliar de Serviços do **MUNICÍPIO DE CIANORTE**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público de Contas (fls. 41 a 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459843/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: TEREZINHA DO COUTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 295/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **TEREZINHA DO COUTO**, convivente supérstite do servidor senhor **Joventino Hotz**, falecido em 06/12/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público de Contas (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461317/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA: NILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 296/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora NILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, viúva do servidor senhor Vitor de Souza, falecido em 02/09/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público de Contas (fl. 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162596/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 187/09

O responsável interpsôs recurso de revista às fls. 162 a 227 visando à reforma do Acórdão n.º 486/2009 da Segunda Câmara (fls. 156 a 159). No entanto, o recurso é intempestivo, visto que foi interposto na data de 22/05/2009 e o acórdão atacado foi publicado em 13/04/2009, ou seja, não foi observado o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

No entanto, verifico que os documentos apresentados às fls. 162 a 227 evidenciam a possibilidade do saneamento das falhas apontadas na decisão atacada.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame do mérito dos documentos juntados às fls. 162 a 227 para análise da possibilidade da declaração da quitação da responsável e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163270/04

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ENTIDADE: MARILZA DOMINGUES FERNANDES - ME

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 518/09

RETIFICAÇÃO DE DESPACHO

O despacho n.º 416/09 (fls. 80/81) foi publicado em 04/09/2009, na edição n.º 215 do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constando em seu final, equivocadamente, a determinação de remessa à origem. Contudo, em face do disposto no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, os autos devem ser arquivados neste Tribunal.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227228/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 617/09

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos dos artigos 380, § 1º, e 381, §1º, alínea “b”, do Regimento Interno, por meio de ofício acompanhado de Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Observo que o ofício enviado para exercício do contraditório (Ofício n.º 317/09, à fl. 124) foi enviado ao endereço do prédio da Prefeitura de Santa Maria do Oeste em momento no qual o chefe do Poder Executivo Municipal não mais era o senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, responsável pelas presentes contas.

O Aviso de Recebimento ao verso da fl. 124 não contém informação sobre a data em que o ofício foi recebido, mas o termo de juntada na mesma folha informa que o referido Aviso de Recebimento foi juntado aos autos no dia 30/09/2009.

Em consulta ao cadastro de entidades do Tribunal de Contas, observa-se que o senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER deixou a Prefeitura de Santa Maria do Oeste no dia 31/12/2008. Dessa forma, conclui-se que o ofício para exercício do contraditório chegou ao prédio da Prefeitura em momento no qual seu gestor não mais era o senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER – fato que certamente prejudica o exercício do contraditório.

Em virtude do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE no exercício de 2006, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172930/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

DESPACHO N.º: 629/09

Por força do Acórdão n.º 2372/08 da Primeira Câmara (fls. 280/281), os presentes autos deveriam ser apensados à prestação de contas do Município de Paranavaí referentes ao exercício de 2005 atuadas sob o número 137071/06. Contudo, este Tribunal já emitiu parecer prévio sobre as mencionadas contas, conforme Acórdão n.º 2431/2008 da Primeira Câmara. Dessa forma, considerando que fui relator do Acórdão n.º 2431/2008 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 346 do Regimento Interno, entendo que ocorreu causa de prevenção deste relator, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua redistribuição a este auditor, nos termos do artigo 333, inciso II e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 249132/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA

RESPONSÁVEIS: LUCIA REGINA ASSUMPTIÃO MONTANHINI E PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

DESPACHO N.º: 635/09

Tendo em vista as regras de prevenção constantes do artigo 346, incisos I e III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os redistribua a este auditor.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 224129/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ORILDA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 683/09

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 5/7, 9/10, 14/23, 85 e 89/90 para constituição de autos de Admissão de Pessoal, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 93;

2) Após, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o **subrestamento** da análise dos presentes autos de aposentadoria até que seja apreciada a admissão de que trata o item anterior; e

3) Em seguida, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200809/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

RESPONSÁVEIS: DIONÍSIO SANTOS DE SOUZA E DÁRIO DI MIGUEL LUNARDELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 691/09

1) Autorizo a juntada dos documentos às fls. 123/184.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores **DIONÍSIO SANTOS DE SOUZA (gestão 01/01/2001 a 31/12/2004)** e **DÁRIO DI MIGUEL LUNARDELLI (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008)**, Prefeitos do MUNICÍPIO DE PORECATU, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 116.

3) Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 15293/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
INTERESSADA: ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 692/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessada a senhora Isabel Cristina Mesquita de Almeida Barros, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de Londrina no exercício de 2001, conforme indicado à fl. 01.

Por força do artigo 476 do Regimento Interno, homologo a desistência do recurso de revisão interposto às fls. 210/216, conforme solicitado mediante o protocolo n.º 52288-0/09 (251/252).

Após, ao Ministério Público de Contas para que, tendo em vista o Acórdão n.º 1522/08 da Primeira Câmara (fls. 192/202), manifeste-se quanto ao mérito da presente prestação de contas.

Curitiba, 2 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 144772/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
RESPONSÁVEL: JOSE FRANCO PELLIZZARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 694/09

Retornam-me os presentes autos após as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 129/09) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2714/09) a respeito do protocolado de n.º 22897-0/08 (fls. 344/390).

Observo que os conclusivos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público são pela irregularidade das contas em razão de falhas formais que persistem nos presentes autos. De acordo com a Unidade Técnica, permanecem sem o devido esclarecimentos diversas transferências realizadas pelo município para regularização dos valores dos débitos e créditos constantes de conciliações bancárias.

Acerca de tais transferências (que aparecem elencadas à fl. 420), o responsável apresenta as justificativas às fls. 348/357 e os extratos bancários às fls. 358/380.

Porém, a Diretoria de Contas Municipais considera insuficientes os documentos e os esclarecimentos apresentados pelo responsável. Em suas próprias palavras, a Unidade Técnica assim pontua:

"A Entidade encaminha documentos bancários que absolutamente permitem comprovar os argumentos apresentados às folhas 348 a 390. São apresentados extratos da contabilidade da Entidade que em absoluto correspondem aos lançamentos das contas correntes bancárias, não sendo possível rastrear a destinação dos recursos. Carece a defesa de demonstrativos que mesmo extemporaneamente demonstrem a movimentação bancária em face da movimentação contábil. Salvo melhor interpretação continuamos opinando pela irregularidade já apontada na Instrução nº 3339/07 - 1º Contraditório - folhas 323 a 339".

Ocorre que, cotejando as justificativas trazidas às fls. 348/357 e os extratos bancários às fls. 358/380, observei haver entre eles certa correspondência, diferentemente do que pontua a Unidade Técnica em sua manifestação.

Dessa forma, em razão dos documentos apresentados e das considerações expostas pela Diretoria de Contas Municipais, determino que se encaminhem os autos à Unidade Técnica a fim de que, em nova manifestação, esclareça os motivos pelos quais considera que as justificativas às fls. 348/357 e os extratos às fls. 358/380 são insuficientes para sanar a irregularidade formal inicialmente observada nas presentes contas.

Curitiba, 2 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142931/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 708/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor CARLOS ABRAHÃO KEIDE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ASTORGA no exercício de 2006, conforme indicado à fl. 775.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 432317/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: JURACI VINCENZI ZULIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 715/09

Encaminhem-se os autos ao Serviço Médico para diligência interna nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 125.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428980/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 716/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento até trânsito em julgado da decisão judicial às fls. 138/139.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 148980/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 718/09

Tendo em vista que permanecem nos presentes autos vícios que podem ser apenas formais, decorrentes de inconsistências entre contas bancárias e respectivos extratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclareça se a utilização de lançamentos contábeis, conforme documentos às fls. 413/421, com a finalidade de regularizar inconsistências junto ao sistema SIM-AM, ocasionou falhas insanáveis que devam ensejar a irregularidade das contas.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447667/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURÍLIO ANTÔNIO AVELAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 719/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 71.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 448477/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZINHA DE LOURDES MEZZOMO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 720/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 64.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461120/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA TOMÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 721/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 28.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 458553/09

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: HERMÍNIA BENATO BROTTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 722/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 39.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 187962/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 723/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor José Aparecido da Silva, Prefeito do Município de Marilena. Após, à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 133.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 149513/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IVONE MOSCIBROSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 724/09
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 110. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se, os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 196052/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 725/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 503 a 513.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 Curitiba, 14 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 131740/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 726/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 343 a 345.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 Curitiba, 14 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 193893/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DECÍNIO CATANEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 727/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 28 a 43.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 517975/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 728/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

4) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 70.
 5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 6) Após, à Diretoria Jurídica.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 233128/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 729/09

Ouçá-se o douto Ministério Público.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 220204/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RAQUEL LOCATELLI PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 730/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 156.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 128672/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL: APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 731/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas propostas às fls. 64/66.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 417199/09
INTERESSADO: LUIZA TIEKO INOUE OGLIARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 99/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional de Nível Superior, do IPARDES, com base no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 7506/09, de 13/07/09, publicada no D. O. E. nº 8017, de 21/07/09, fls. 59.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13435/09, fls. 73 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13906/09, fls. 74 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 279034/05
INTERESSADO: SHIRLEY PADILHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 105/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, da Secretaria Municipal de Finanças, com base no § 1º, inciso I, do Art.40, 1ª parte, da Constituição Federal/88 e novas regras previdenciárias ditas pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 591/09, de 06/08/09, publicada no D.O.M. nº 62 de 13/08/09, fls. 79, que retificou a Portaria nº 351/05, de fls. 33, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13678/09, fls. 85 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14915/09, fls. 86 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 171912/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Responsável: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º: 106/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama e a Fundação Araucária/Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.319,00 (três mil, trezentos e dezenove reais); através do Termo de fls. 15/18, referente a implementação do projeto protocolado sob nº 13.826 – VII Simpósio de Psicologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6478/09, fls. 89/91 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14606/09, fls. 92/93 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 221915/97
INTERESSADO: NAIR DE MATOS LEÃO BOEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 110/09.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Hermínio Boeira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 089/08, de 19/05/08, publicado em 02.06.08, no D.O.M nº 140, de fls. 39.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14418/09, fls. 50 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15655/09, fls. 51 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 281459/09

ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA CELUTA TAVARES

DESPACHO : 603/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Consultor Administrativo, NUD-03 da Assembléia Legislativa do Paraná, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, através do Ato da Comissão Executiva nº 0960/09, retificado pelo Ato da Comissão nº 1932/09, de 17/08/09, fls. 80, publicado em 19/08/09, fls. 87 da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Paraná.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11735/09, fls. 89 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13588/09, fls. 90, foram pela legalidade e registro do ato.

Pela Decisão Definitiva Monocrática nº. 95/09 (f. 91), foi julgada legal a presente aposentadoria, tendo havido, no entanto, erro no campo da atuação referente ao Interessado, onde o nome da servidora constou como "MARIA CELUTA TARARES".

2. Face ao exposto, **retifica-se** a Decisão Definitiva Monocrática nº 95/09, deste Gabinete, **para que conste do campo "INTERESSADO", o nome de MARIA CELUTA TAVARES**, mantendo-se, no mais, a decisão pelo registro da aposentadoria, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 11384/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS

DESPACHO : 622/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 582,14 (quinhentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) a que se refere unicamente ao item II do Acórdão nº 1614/2009 – Primeira Câmara de 22/09/09 (fls. 551/555), conforme guia de fls. 565 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 569), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AILTON VIEIRA DE MATTOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 11384/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS

DESPACHO : 626/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 582,14 (quinhentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) a que se refere unicamente ao item II do Acórdão nº 1614/2009 – Primeira Câmara de 22/09/09 (fls. 551/555), conforme guia de fls. 568 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 570), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROBISON PEDROSO DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 370052/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 652/09

1. Determino a juntada aos autos do protocolo nº 549184/09.

2. Tendo em vista a informação contida no Despacho nº 1837/09 (fls. 181/182), da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos a essa unidade técnica para que proceda à nova citação, por ofício com aviso de recebimento, do Sr. José de Carvalho Filho, no endereço indicado às fls. 59, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 016/2009, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica, e, vista ao Ministério Público junto a este Tribunal, em face das manifestações protocoladas pelos interessados.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 122248/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ OSVALDO DE MEIRA, ELISEU ANTONIO KLOSTER

DESPACHO : 662/09

1. Deixo de receber o Recurso de Revista sob o nº 539375/09, protocolado em 27/11/2009, por ser intempestivo, uma vez que:

- a decisão recorrida foi publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal nº 224, do dia 06/11/2009;

- o prazo recursal começou a correr em 12/11/2009, após o benefício de 3 (três) dias que têm os Municípios do interior, conforme disposição prevista no art. 387 do Regimento Interno; - contados 15 (quinze) dias a partir desta data, segundo o disposto no art. 484 do Regimento Interno, o prazo recursal findou em 26/11/2009.

2. Após a certificação do decurso do novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 308507/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 663/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (fls. 77).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno:

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **28/06/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 199785/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

DESPACHO : 666/09

1. Tendo-se em conta a anexação dos documentos às fls. 175/176, imposta pela Resolução nº 5279/04 (fls. 108), e mantida pelo item II do Acórdão nº 250/07 – Tribunal Pleno e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 177), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCIMÉRI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N.º** : 229003/08**ENTIDADE** : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS**DESPACHO** : 667/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 117,57 (cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) a que se refere unicamente ao Acórdão nº 1705/09 – Primeira Câmara de 06/10/09, fls. 887/890, conforme guia de fls. 894 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 895), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 651988/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 674/09

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, contido na Informação nº 699/09, o caso não é de prevenção, haja vista que não se trata de prestações diversas, sobre o mesmo termo de convênio, conforme prevê o art. 346, I, do Regimento Interno, mas, da mesma prestação de convênio, julgada em duplicidade, o que configura caso de nulidade da segunda decisão, por litispendência.

Observe-se que não podem subsistir as duas decisões sobre a mesma matéria e, tampouco, justifica-se a mudança de relator, tendo em conta a ausência de fundamento legal.

2. Dessa forma, devem os presentes autos retornar ao relator originário, para que se manifeste a respeito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 486056/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**INTERESSADO** : CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO**DESPACHO** : 675/09

A fim de prevenir eventual nulidade por cerceamento de defesa, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimada a atual administração municipal, para que forneça o endereço residencial atualizado do Sr. **CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 39530/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RESERVA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**DESPACHO** : 683/09

1. Indefiro o pedido de baixa de responsabilidade de f. 163/164, tendo em vista que o Pedido de Rescisão nº 402604/09 não foi julgado, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada na decisão rescindenda, já transitada em julgado.

2. Esse mesmo pedido de rescisão foi recebido pelo Despacho nº 3170/09, do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEO, em sede de juízo de retratação, mas, até o momento, não consta o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, encontrando-se os autos, atualmente, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aguardando manifestação. Por esse motivo, indefiro o pedido de suspensão da execução, a que se refere o protocolo nº 55843-4/09, ressalvada a possibilidade de novo exame da matéria, na hipótese de decisão favorável ao requerente naqueles autos de pedido de rescisão ou de comprovação da conclusão do objeto do presente auxílio, em sede de execução, nestes mesmos autos.

3. Retornem os autos à Diretoria de Execuções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 283539/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADO** : VICTOR HUGO ZANETTE**DESPACHO** : 685/09

1. Revogo o Despacho nº 635/09.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do reitor em Exercício, Aldo Nelson Bona, como interessado.

3. Após, tendo em conta o fato de que:

a. as informações protocoladas sob nº 46915-6/09 não deram atendimento a nenhum dos itens elencados no Despacho nº 430/09 e que

b. o Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, em nenhum momento, dispensa a comprovação de estarem satisfeitos os requisitos da Lei Complementar nº 108/05 para a contratação temporária,

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para nova diligência junto à Universidade, em nome do Reitor e do Reitor em Exercício, para que prestem os esclarecimentos anteriormente solicitados no despacho referido, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, alertando os responsáveis que o não atendimento a essa determinação poderá implicar, além da negativa de registro das contratações, a imposição das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra os mesmos gestores.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 393083/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 217/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Médico, relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 016/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14838/09 - fls. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15429/09 - fls. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 278423/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

Interessado: SEBASTIÃO TERÇO DE SIQUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 218/09

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Janiópolis com fundamento na Constituição Federal/88 e artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 013/2006, pela Portaria nº 240/2009, publicada na Gazeta Regional em 07/05/2009 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14717/09 - fls. 38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15540/09 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 122490/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

DESPACHO 673/09

Autorizo as cópias solicitadas pelo protocolo nº 54051-9/09 (fl. 235).

Retornem os autos à DCM para controle de prazo de demais providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 400755/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO

DESPACHO 686/09

Indefiro a solicitação de carga dos autos (protocolo nº 51392-5/08 – fls. 646 e 647), haja vista não ter sido atendido o art. 40, § 2º, do CPC (não há comprovação de prévio ajuste entre as partes e não se trata de carga em conjunto).

Também indefiro a solicitação (protocolo nº 51392-5/08 – fls. 646 e 647) de que as publicações sejam feitas em nome de procurador de parte, em face da ausência de previsão legal.

Determino a citação postal da Srª Izabete Cristina Pavin no endereço atualizado.

Antes da providência acima, deverá a DCM promover a correção da autuação, fazendo constar os nomes dos responsáveis (art. 331, § 5º, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 215482/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

DESPACHO 691/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo nº 553211/09 (fl. 608), nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 177609/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO

DESPACHO 694/09

Indefiro a solicitação de carga dos autos (protocolo nº 55461-7/09 – fls. 141 e 142), haja vista não ter sido atendido o art. 40, § 2º, do CPC (não há comprovação de prévio ajuste entre as partes e não se trata de carga em conjunto).

Retornem os autos à DCM para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 24176/09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 714/09

Considerando a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas, bem como o teor do Parecer nº 2789/09 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 4732/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, necessária a intimação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, sr. Edgar Silvestre, conforme preceitua o art. 67, caput, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências de estilo.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 123638/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 740/09

Tendo em vista que por intermédio do Acórdão nº 1916/08 – Tribunal Pleno (pedido de rescisão nº 249493/07), restou declarada a nulidade do Acórdão nº 1597/09 – Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento daqueles autos ao presente.

2. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais para que efetue a citação da responsável, senhora Luciane Maria Teixeira, nos termos regimentais, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação quanto ao aduzido no Instrução nº 1637/05-DCM – Primeiro Contraditório, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 158017/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 785/09

Tendo em vista o Despacho nº 1544/09-DCM, conheço da documentação apresentada pelo Prefeito de Telêmaco Borba, senhor Eros Danilo Araújo, por intermédio do protocolo nº 45917-7/09.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise deste protocolo e do nº 30388-6/08.

3. Após, sigam os mesmos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 176295/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 786/09

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1579/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, conheço dos protocolos nº 46861-3/09 e 47536-9/09.

2. Encaminhem-se os autos à unidade técnica para exame.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 142214/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 814/09

Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 50164-5/09, apresentado pelo Prefeito de Ventania, senhor Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, em uma quarta tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 172440/07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLEI MARIA MATIAS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 846/09

Tendo em vista o protocolo nº 50672-8/08, a fls. 147/160, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 274469/03

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 847/09

Por intermédio do protocolo nº 49518-1/09, de 30/10/2009, o senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, apresenta informações relativas a diligência autorizada no início do exercício de 2007.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 113687/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ REINALDO MÜELLER

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 857/09

Conheço do protocolo nº 50690-6/09, de 09/11/2009, apresentado pelo senhor José Reinaldo Müller.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 125823/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 881/09

Tendo em vista a juntada do Relatório de Inspeção nº 006/09-CAD, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para exame e instrução.

2. Antes porém, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável, senhor Luciano Ducci, conforme fls. 216, no campo "interessado" do sistema.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 177757/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO

Interessado: LUIS ALBERTO BALLIN

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 890/09

Por intermédio do protocolo nº 51762-2/09, de 16/11/2009, o senhor Luiz Alberto Ballin requer:

"a) dilação do prazo de recurso a se iniciar após vista dos autos em comento;

b) carga do referido processo, ou alternativamente, cópia integral do mesmo;

c) deferida a carga, ou pelo menos as cópia (sic) integral, seja intimado, ainda que por telefone (celular ...) para que possa comparecer a esse E. Tribunal e retirar os autos ou as cópias."

2. Quanto ao pedido de "dilação do prazo de recurso a se iniciar após vista dos autos em comento", o mesmo não pode ser atendido, considerando que houve o trânsito em julgado do Acórdão nº 1203/09 – Segunda Câmara em 21/07/2009, conforme Certidão a fls. 103.

3. Acerca do pedido de carga solicitado pelo interessado, reafirmo o teor do despacho nº 776/09, a fls. 120, tendo em vista que o prazo para manifestação, concedido pela Diretoria de Análise de Transferências, expirou em 15/04/2008.

4. Outrossim, defiro o pedido de cópia dos autos, nos termos regimentais.

5. Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para prosseguimento.

6. Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Protocolo: 33453/03

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ELOINO BARBOSA PINHEIRO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º : 921/09

Trata-se o presente expediente de aposentadoria com proventos proporcionais servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, da MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.

2. Pelo Parecer nº 15351/09 de fl. 102, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 491623/09, relativo à admissão do referido servidor.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 491623/09, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 7 de dezembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 453272/08

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCOS GABRIEL PEREIRA BUENO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 923/09

Por intermédio do protocolo nº 53865-4/09, de 26/11/2009, a PARANAPREVIDÊNCIA solicita a retirada em carga do presente processo.

2. Autorizo o requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se

Curitiba, 7 de dezembro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Edições**EDITAL Nº 42/09-DAT**

PROCESSO Nº: 410623/09 – ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DIAS PEREIRA (CPF: 623.233.699-20). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 2687/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a Senhora **MARIA DE LOURDES DIAS PEREIRA (CPF: 623.233.699-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências nº 379/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 16 de dezembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 34/09-DCM

PROCESSO Nº 123470/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS- INTERESSADO: Heloisa Ivaszek e outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 386/09, às fls. 267 a 270, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, CPF nº 531.627.909-30, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2285/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 62/09-DCM

PROCESSO Nº 149983/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU- INTERESSADO: Walter Santino Bovino. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 712/09, às fls. 95, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor WALTER SANTINO BOVINO (CPF: 339.883.159-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Acórdão nº 669/09 – Tribunal Pleno em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 63/09-DCM

PROCESSO Nº 139420/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA- INTERESSADO: Edvaldo Hudson de Castro e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 459/09, às fls. 207, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor SIDINEI DE JESUS PORTO (CPF: 018.981.739-90), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Acórdão nº 1352/09 – Segunda Câmara em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 64/09-DCM

PROCESSO Nº 120455/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO- INTERESSADO: Alceu Daln Bosco e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 680/09, às fls. 62, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO (CPF: 067.525.199-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1563/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 65/09-DCM

PROCESSO Nº 135977/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU. Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 460/09, às fls. 22, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOÃO CARLOS CHIQUETTO (CPF: 647.711.059-87)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, **dê cumprimento as determinações contidas no Despacho nº 292/09 – GAJTL.**

“Considerando que da instrução n º4911/08 da Diretoria de Contas Municipais, consta percepção de remuneração em duplicidades, onde foram pagos subsídios aos vereadores titulares e também aos suplentes, faz-se necessário que sejam prestados esclarecimentos quanto à quem estava prestando serviços à Câmara Municipal, junto se de Listas de presença das sessões realizadas durante determinado período e demais documentos comprobatório. Diante disso, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa, seja citado o Sr. JOÃO CARLOS CHIQUETTO, Presidente da Câmara Municipal para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, evidenciando, principalmente os fatos transcritos.”

Curitiba, 14 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 66/09-DCM

PROCESSO Nº 121648/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO- INTERESSADO: Luciane Aparecida Alves e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2830/09, às fls. 110, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor SEBASTIÃO FERREIRA FILHO (CPF: 473.976.919-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2105/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **76303/09**

Origem: **CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **ERNESTA TOMASINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1830/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191468/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1832/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **490015/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI**

Interessado: **JOSE RIGONE FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1833/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **98471/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1834/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1843/09 às fls. 500/501 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 7 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **428633/05**

Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRÁ**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1836/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 897/09, fls. 92, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, solicitamos os préstimos do Setor de Cadastro/DP no sentido que seja feito o recadastramento da entidade pelo atual gestor, visto que a correspondência foi recebida por Rafael de Oliveira Santos, no endereço que consta como sendo do Dr. Renan de Oliveira Santos, advogado do Senhor José Cláudio de Oliveira Santos.

Tal solicitação se prende ao fato de que o último cadastro da entidade data de 04/09/2001.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **228783/08**

Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Interessado: **FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1837/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **186600/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON**
Interessado: **AILTON ALFREDO VALLOTO, CELSO DE ARAUJO PUERTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1838/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **253471/09**

Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **ALADIO ZANCHET**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1839/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **162271/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PARANAVÁ**
Interessado: **EUGENIA CERES RAUEN COSTA MONTEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1840/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **61484/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**
Interessado: **LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, JOSÉ DO CARMO NETO, LUCIANO MERHY, SONIA MARIA RABELO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1841/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **212589/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1842/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **637990/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**
Interessado: **LESSIR CANAN BORTOLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1843/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **177295/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**
Interessado: **ROBERTO ADAMOSKI, LORENO BERNARDO TOLARDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1844/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1927/09 às fls. 345/348 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **174520/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1846/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1912/09 às fls. 80/82 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **146063/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ANTONIO WANDSCHEER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1847/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1924/09 às fls. 143/145 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224176/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1848/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1903/09 às fls. 325/327 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 235082/09

Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: VALENTIN DARCIN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1849/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1915/09 às fls. 640/641 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 70259/09

Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ, EVERTON BARBIERI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1850/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1923/09 às fls. 292/294 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 203779/07

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1851/09

Em atendimento ao Acórdão nº 1908/09 às fls. 137/139 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 198284/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE

Interessado: LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1852/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 201846/09

Origem: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE PALOTINA

Interessado: AGNALDO ONORIO FERREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1853/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 125538/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 1934/09

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VII, defiro o pedido de cópias, solicitado através do protocolo n.º 56003-0/09, fls. 402, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.

DCM, 14 de dezembro de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 21/2009

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a partir de 1º de setembro de 2009.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de seu Tribunal Pleno, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113/05 e pelo Regimento Interno.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que reajusta o Subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em:

I – 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010;

Considerando os termos da Resolução nº 415 do Supremo Tribunal Federal, datada de 15 de outubro de 2009, que torna público o Subsídio mensal da Magistratura da União,

Considerando o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.549, de 30 de novembro de 2004, assim como o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, que estabelecem que a remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná será igual a 90,25% da maior remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal,

Considerando os termos da Resolução nº 13/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 23 de outubro de 2009, que torna público o Subsídio mensal dos Magistrados do Estado do Paraná,

Considerando o parágrafo 3º, do artigo 78, da Constituição do Estado do Paraná, que concede aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná,

Considerando o teor da Lei Estadual nº 14.598, de 27 de dezembro de 2004, que, através dos parágrafos únicos dos artigos 3º e 4º, fixa o escalonamento entre os Conselheiros, Auditores e Procuradores,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Subsídio mensal dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a partir de 1º de setembro de 2009:

MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ . Valor (R\$)	
Conselheiro	23.216,81
Auditor	22.055,96
Procurador Geral junto ao Ministério Público (art. 152, § 2º - LC 113/05)	23.216,81
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22.055,96

Art. 2º Tornar público o Subsídio mensal dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a partir de 1º de fevereiro de 2010:

MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ . Valor (R\$)	
Conselheiro	24.117,62
Auditor	22.911,73
Procurador Geral junto ao Ministério Público (art. 152, § 2º - LC 113/05)	24.117,62
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22.911,73

Art. 3º O Subsídio mensal do Procurador do Estado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação ao subsídio atribuído ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º Ao Subsídio mensal do Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicar-se-á a regra estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Art. 5º Aplica-se ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os termos do parágrafo 2º, do artigo 152, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Art. 6º Nos termos do artigo 176, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, constitui teto para fins de remuneração dos servidores deste Tribunal de Contas o Subsídio mensal do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução, referente aos membros citados na tabela do arts.1º e 2º, ativos e inativos, correm à conta das dotações orçamentárias deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 8º Autorizar a Diretoria Econômico Financeira – DEF a proceder a comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na qualidade de responsável pelas informações relativas à folha de pagamento, as alterações dos benefícios de pensões de ex-membros, conforme disposto na Lei 12.398 de 30 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nos termos do artigos 1º e 2º.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Texto publicado no DIOE nº 8113, de 07/12/2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, de 07 de dezembro de 2009

Súmula: Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O sistema eletrônico utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores com acesso ininterrupto, por meio de redes internas e externas, priorizando a padronização, registro dos atos em arquivo inviolável, e conterá assinatura eletrônica em todos os atos processuais, na forma da legislação específica.

Art. 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida na Lei nº 11.419/2006, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 3º ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 4º O Tribunal de Contas manterá periódico próprio, em meio eletrônico, disponibilizado em sítio oficial na rede mundial de computadores, para publicação de seus atos e comunicações em geral.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Estadual nº 14.704, de 1º de junho de 2005 e o art. 56, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de dezembro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 10/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1.200 (UM MIL E DUZENTOS) QUILOGRAMAS DE CLORO GRANULADO ESTABILIZADO A 60% (SESSENTA POR CENTO); 160 (CENTO E SESSENTA) LITROS DE ALGICIDA DE MANUTENÇÃO E 160 (CENTO E SESSENTA) LITROS DE ALGICIDA DE MANUTENÇÃO PARA TRATAMENTO DE CHOQUE.

DATA DE ABERTURA: 07 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba/Pr.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 14/12/2009. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

EXTRATO DO CONTRATO 28/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. CNPJ/MF 33.683.111/0001-07. Acórdão 1.086/09 de 19/11/2009. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. VALOR R\$ 125.247,04 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES À PARTIR DE 01/12/2009. **GESTOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 15/12/2009. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO 29/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** P.G. CONSTRUTORA LTDA. CNPJ/MF 75.593.749/0001-99. Acórdão 1.105/09 de 26/11/2009. **OBJETO:** SERVIÇO DE REFORMA DAS COBERTURAS EDIFÍCIO SEDE E ANEXO. VALOR R\$ 98.102,17 (NOVENTA E OITO MIL, CENTO E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 120 DIAS À PARTIR DE 08/12/2009. **GESTOR DO CONTRATO:** LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CURITIBA, 15/12/2009. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO 30/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF 78.931.474/0001-44. Acórdão 1.115/09 de 26/11/2009. **OBJETO:** FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DEDICADOS PARA CONTROLE DE ACESSO À INTERNET. VALOR R\$ 85.500,00 (OITENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). **VIGÊNCIA:** 24 MESES À PARTIR DE 08/12/2009. **GESTOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 15/12/2009. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO 31/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** MAZIERO E BEJE LTDA CNPJ/MF 03.592.764/0001-01. Acórdão nº 1.149/2009 de 03/12/2009. **OBJETO:** EXPANSÃO DE MEMÓRIA PARA 60 MICROCOMPUTADORES E 46 NOTEBOOKS. VALOR R\$ 15.136,80 (QUINZE MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 33.90.30.33 **VIGÊNCIA:** 90 (NOVENTA) DIAS À PARTIR DE 11/12/2009. **GESTOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 15/12/2009. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO 32/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** TELETIX - COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. CNPJ/MF 79.345.583/0001-42. Acórdão 1.141/09 de 03/12/2009. **OBJETO:** EXPANSÃO DE SISTEMA DE BLADES E ARMAZENAMENTO. VALOR R\$ 357.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** 36 MESES À PARTIR DE 09/12/2009. **GESTOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 15/12/2009. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DA ATA DO SRP Nº 01/09 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADOS:** DIVERSOS. Acórdão nº 1.148/09 - TRIBUNAL PLENO, de 03/12/2009. **OBJETO:** MATERIAL DE CONSUMO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 204.658,24 (DUZENTOS E QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 01/01/2010. **GESTOR DO CONTRATO:** JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 15/12/2009. **VICENTE HIGINIO NETO - OAB/PR 24.250 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA B2BR-BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S.A.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** B2BR-BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S.A. CNPJ 01.162.636/0001-19. Acórdão 1.108/09 de 26/11/2009. **OBJETO:** ADQUIRIR MAIS 21 (VINTE E UMA) LICANÇAS PERPÉTUAS. VALOR R\$ 51.373,77 (CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRES REIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). **ADMINISTRADOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - MATRÍCULA 50.061-5 - CURITIBA, 15/12/2009 **VICENTE HIGINIO - Matrícula 50.427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. CNPJ 81.076.234/0001-19. Acórdão 1.024/09 de 29/10/2009. **OBJETO:** REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO/FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO. VALOR R\$ 58.230,47 (CINQUENTA E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). **ADMINISTRADOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - MATRÍCULA 50.061-5 - CURITIBA, 15/12/2009 **VICENTE HIGINIO - Matrícula 50.427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA. CNPJ/MF 01.245.055/0001-24. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS. VALOR R\$ 30.080,00 (TRINTA MIL E OITENTA REAIS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **GESTOR DO CONTRATO:** CESAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 15/12/2009. **Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** DAMOVO DO BRASIL S/A. CNPJ/MF 56.795.362/0001-44. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS. VALOR R\$ 405.000,00 (QUATROCENTOS E CINCO MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **GESTOR DO CONTRATO:** CESAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 15/12/2009. **VICENTE HIGINIO NETO - OAB/PR 2425-0 - MATRÍCULA 50427-0 - PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS A ÓRGÃO PÚBLICO Nº 9912163108/07 COM A EMPRESA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/PR CNPJ 34.028.316/0020-76. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS VALOR R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS). **ADMINISTRADOR DO CONTRATO:** CLEUZA B. LEAL - MATRÍCULA 51032-7 CURITIBA, 15/12/2009 **VICENTE HIGINIO - MATRÍCULA 50.427-0 - PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 84.922.681/0001-35. **NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93..** **OBJETO:** SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO VIA CABO. VALOR R\$ 5.527,20 (CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). **ADMINISTRADOR DO CONTRATO:** SENIVAL SILVA - MATRÍCULA 51403-9. CURITIBA, 15/12/2009 **VICENTE HIGINIO - MATRÍCULA 50.427-0 - PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO COM A EMPRESA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR, CNPJ 76.545.011/0001-19. **ACÓRDÃO** 1087/09 DE 19/11/2009. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA. VALOR R\$ 493.664,80 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES REAIS, SEISSENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 24 MESES À PARTIR DE 01/01/2010. **ADMINISTRADOR DO CONTRATO:** ANGELA BEATRIZ BOT - MATRÍCULA 50.061-5 . CURITIBA, 15/12/2009 VICENTE HIGINO - MATRÍCULA 50.427-0 - PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 24/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. CNPJ/MF 60.656.774/0001-05. **OBJETO:** REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO/IPI - À AQUISIÇÃO DE 98 CADEIRAS. VALOR R\$ 48.450,00 (QUARENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). **VIGÊNCIA:** 30 DIAS. **PRAZO PARA A ENTREGA DOS BENS.** GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CURITIBA, 15/12/2009. VICENTE HIGINO NETO - OAB/PR 2425-0 - MATRÍCULA 50427-0 - PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA 012/09

ÓRGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP - **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE OFICIAL - DETO** - **ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 - **OBJETO:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM GERAL E GÁS ENGARRAFADO, DESTINADOS TAMBÉM A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA** 33.90.39.47. **VALORES:** R\$ 247.600,00 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL E SEISSENTOS REAIS), PARA COMBUSTÍVEL EM GERAL E GÁS ENGARRAFADO, E R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 01/01/2010. **ASSINAM:** PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - TITULAR DA SEAP COMO ORGÃO GERENCIADOR - E O CONSELHEIRO - HERMAS EURIDES BRANDÃO - PRESIDENTE DO ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO. CURITIBA, EM 15/12/2009. VICENTE HIGINO NETO - OAB/PR 24250 -MATRÍCULA 50.4270 - PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ**